



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 28

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	17
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	18
Ministério da Cultura	21
Ministério da Defesa	26
Ministério da Educação	28
Ministério da Fazenda	28
Ministério da Justiça	47
Ministério da Saúde	53
Ministério das Comunicações	63
Ministério de Minas e Energia	68
Ministério do Desenvolvimento Agrário	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	73
Ministério do Esporte	73
Ministério do Meio Ambiente	73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	74
Ministério do Trabalho e Previdência Social	74
Ministério dos Transportes	77
Tribunal de Contas da União	79
Poder Judiciário	107
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	164

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 7 de fevereiro do corrente ano.

Congresso Nacional, 11 de fevereiro de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.667, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º O saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual de 2015, no âmbito do Poder Executivo federal, é o constante do Anexo.

Art. 2º O saldo remanescente de que trata o art. 1º poderá ser utilizado no exercício de 2016, condicionado aos limites orçamentários constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão

ANEXO

Saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos efetivos constantes do Anexo V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual de 2015.

Finalidade	Provimento de cargos e funções para provimentos ordinários	Provimento de cargos e funções para substituição de terceirizados
Saldo Remanescente	22.463	1.399

DECRETO Nº 8.668, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, aloca funções de confiança e dispõe sobre cargos em comissão e Funções Comissionadas Técnicas mantidos temporariamente na Defensoria Pública da União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2ª Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) dois DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.5;
- c) sete DAS 101.4;
- d) dois DAS 102.5;
- e) seis DAS 102.4;
- f) dezesseis DAS 102.3;
- g) dezessete DAS 102.2; e
- h) dezessete DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça:

- a) sete DAS 101.3; e
- b) dois DAS 101.1.

Art. 3ª Ficam alocadas no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça as seguintes Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF:

- I - seis FCPRF-4; e
- II - oito FCPRF-3.

Art. 4ª Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5ª Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Justiça fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e seus níveis.

Art. 6ª O Ministro de Estado da Justiça poderá editar regimentos internos detalhando a estrutura dos órgãos, as competências das suas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 7ª As Funções Comissionadas Técnicas alocadas na estrutura do Ministério da Justiça ficam divulgadas na forma do Anexo IV.

Art. 8ª Ficam mantidas, na Defensoria Pública da União, a atual estrutura de cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas previstas, respectivamente, nos Anexos V e VI.

§ 1ª Não se aplica aos cargos em comissão da Defensoria Pública da União o disposto nos arts. 4ª e art. 5ª.

§ 2º Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas previstos nos Anexos V e VI serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na data de entrada em vigor da estrutura própria de cargos em comissão da Defensoria Pública da União, ficando seus ocupantes automaticamente exonerados.

§ 3º Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas previstos nos Anexos V e VI serão geridos segundo as normas da Defensoria Pública da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.826, de 2 de setembro de 2003; e

II - o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Valdir Moysés Simão

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - políticas sobre drogas, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios, do consumidor, das polícias federais referidas no inciso IV e dos demais temas afetos à pasta;

IX - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

X - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados às atividades de prevenção e de repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e ao tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes;

XI - coordenação e implementação dos trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo;

XII - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

XIII - política nacional de arquivos; e

XIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva;

1. Subsecretaria de Administração; e

2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

c) Consultoria Jurídica; e

d) Comissão de Anistia;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania:

1. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;

2. Departamento de Migrações; e

3. Departamento de Políticas de Justiça;

b) Secretaria Nacional de Segurança Pública:

1. Departamento de Políticas, Programas e Projetos;

2. Departamento de Ensino, Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal;

3. Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública; e

4. Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

c) Secretaria Nacional do Consumidor: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

d) Secretaria de Assuntos Legislativos:

1. Departamento de Elaboração Normativa; e

2. Departamento de Processo Legislativo;

e) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas:

1. Diretoria de Articulação e Projetos;

2. Diretoria de Gestão de Ativos; e

3. Diretoria de Planejamento e Avaliação;

f) Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos:

1. Diretoria de Operações;

2. Diretoria de Inteligência;

3. Diretoria de Administração; e

4. Diretoria de Projetos Especiais;

g) Departamento Penitenciário Nacional:

1. Diretoria-Executiva;

2. Diretoria de Políticas Penitenciárias; e

3. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal;

h) Departamento de Polícia Federal:

1. Diretoria-Executiva;

2. Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado;

3. Corregedoria-Geral de Polícia Federal;

4. Diretoria de Inteligência Policial;

5. Diretoria Técnico-Científica;

6. Diretoria de Gestão de Pessoal; e

7. Diretoria de Administração e Logística Policial;

i) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e

j) Arquivo Nacional;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

b) Conselho Nacional de Segurança Pública;

c) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

d) Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

e) Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; e

f) Conselho Nacional de Arquivos; e

IV - entidades vinculadas:

a) autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e

b) fundação pública: Fundação Nacional do Índio.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - coordenar e desenvolver atividades que auxiliem a atuação institucional do Ministério, no âmbito internacional, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos da administração pública;

III - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social e a publicidade institucional do Ministério, em consonância com as diretrizes de comunicação da Presidência da República;

IV - supervisionar e coordenar as atividades de ouvidoria e as atividades relacionadas aos sistemas federais de transparência e de acesso a informações, no âmbito do Ministério;

V - apoiar as atividades relacionadas ao sistema de correição do Poder Executivo federal, no âmbito do Ministério, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

VI - apoiar as atividades relacionadas ao sistema federal de controle interno, no âmbito do Ministério;

VII - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério;

VIII - fomentar e articular o diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade civil e os órgãos do Ministério, inclusive por meio da articulação com os órgãos colegiados;

IX - coordenar e articular as relações políticas do Ministério com os diferentes segmentos da sociedade civil; e

X - acompanhar e monitorar os conselhos e demais órgãos colegiados do Ministério.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e na ordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades de organização e de modernização administrativa e as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e de inovação institucional, de contabilidade, de informação de custos, de administração financeira, de administração de recursos de informação e de informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de gestão de documentos de arquivo, no âmbito do Ministério;

III - elaborar e gerir a política de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação, no âmbito de atuação do Ministério da Justiça e das entidades a ele vinculadas; e

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.

Art. 5º À Subsecretaria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de administração de recursos de informação e de informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de gestão de documentos de arquivo, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior; e

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e de inovação institucional, de contabilidade, de informação de custos e de administração financeira e as atividades relativas à organização e à modernização administrativa, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades; e

V - desenvolver as atividades de execução contábil no âmbito do Ministério.

Art. 7º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos a serem editados por autoridades do Ministério da Justiça;

V - examinar, em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa dos atos normativos que serão remetidos à consideração da Presidência da República;

VI - assistir o Ministro de Estado da Justiça no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Art. 8º À Comissão de Anistia compete:

I - examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

II - implementar e manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e seu acervo; e

III - formular e promover ações e projetos sobre reparação e memória, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 9º À Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania compete:

I - promover a política de justiça, por intermédio da articulação com os órgãos federais, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Governos Estaduais e Distrital, as agências internacionais e as organizações da sociedade civil;

II - coordenar, em parceria com os órgãos da administração pública, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - Enccla e outras ações relacionadas ao enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional;

III - coordenar a negociação de acordos e a formulação de políticas de cooperação jurídica internacional, civil e penal e a execução dos pedidos e das cartas rogatórias relacionadas a essas matérias;

IV - coordenar as ações relativas à recuperação de ativos;

V - coordenar, em parceria com os demais órgãos da administração pública federal, a formulação e a implementação das seguintes políticas:

a) política nacional de migrações, especialmente no que se refere à nacionalidade, à naturalização, ao regime jurídico e à migração, inclusive por meio da representação do Ministério no Conselho Nacional de Imigração;

b) política nacional sobre refugiados;

c) política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

d) política pública de classificação indicativa; e

e) políticas públicas de modernização, aperfeiçoamento e democratização do acesso à justiça e à cidadania;

VI - coordenar e desenvolver as atividades referentes à relação do Ministério com os atores do sistema de justiça;

VII - instruir e opinar sobre os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência do Presidente da República; e

VIII - coordenar, articular, integrar e propor ações de governo e de participação social, inclusive em foros e redes internacionais em sua área de competência, e promover a difusão de informações, estudos, pesquisas e capacitações em sua área de competência.

Art. 10. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular a implementação da Enccla, coordenar, articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público no enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab;

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo nas seguintes áreas:

a) cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição; e

b) recuperação de ativos;

IV - negociar acordos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de transferência da execução da pena;

V - exercer a função de autoridade central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, coordenando e instruindo pedidos ativos e passivos;

VI - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público no que se refere à entrega e à transferência de pessoas condenadas; e

VII - atuar nos procedimentos relacionados a ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos da Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

Art. 11. Ao Departamento de Migrações compete:

I - estruturar, implementar e monitorar a política nacional de migração e de refúgio;

II - promover, em parceria com os demais órgãos da administração pública federal e com redes de atores da sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e refugiados, nas áreas de sua competência;

III - atuar para a ampliação e a maior eficácia das políticas e dos serviços públicos destinados à prevenção da violação de garantias e à promoção dos direitos dos migrantes;

IV - apoiar o desenvolvimento de planos, diagnósticos, políticas e ações voltadas à inclusão social de migrantes junto aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e entidades da sociedade civil;

V - negociar acordos e conduzir estudos e iniciativas para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos migrantes;

VI - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público no que se refere à migração;

VII - instruir processos e deliberar sobre temas de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no País, transformação de vistos e residências e concessão de permanência;

VIII - instruir processos de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado e de asilado político, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o respectivo documento de viagem;

IX - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados; e

X - receber, processar e encaminhar assuntos relacionados ao tráfico de migrantes.

Art. 12. Ao Departamento de Políticas de Justiça compete:

I - promover políticas públicas de modernização, de aperfeiçoamento e de democratização do acesso à justiça e à cidadania;

II - instruir os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência da Presidência da República;

III - promover medidas para o aperfeiçoamento do sistema e da política de justiça, em articulação com os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos e as agências internacionais e as organizações da sociedade civil;

IV - processar e encaminhar aos órgãos competentes expedientes de interesse do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das advocacias pública e privada;

V - promover ações voltadas à disseminação de meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive capacitações;

VI - instruir e opinar sobre assuntos relacionados a processos de declaração de utilidade pública de imóveis, para fins de desapropriação, com vistas à utilização por órgãos do Poder Judiciário federal;

VII - estruturar, implementar e monitorar a política pública de classificação indicativa;

VIII - estruturar, implementar e monitorar os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e articular ações com organizações governamentais e não governamentais;

IX - instruir e analisar os procedimentos relacionados à concessão, manutenção, fiscalização e perda da:

a) qualificação de organização da sociedade civil de interesse público; e

b) autorização de abertura de filial, de agência ou de sucursal de organizações estrangeiras no País; e

X - instruir e analisar as solicitações de registro de empresas que executem serviços de microfilmagem.

Art. 13. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na definição, na implementação e no acompanhamento de políticas, de programas e de projetos de segurança pública, prevenção social e controle da violência e criminalidade;

II - elaborar, em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos, propostas de legislação em assuntos de segurança pública;

III - promover a articulação e a integração dos órgãos de segurança pública, inclusive com organismos governamentais e não-governamentais;

IV - estimular e fomentar a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

V - realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados à redução da violência e da criminalidade;

VI - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública e de ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;

VII - implementar, manter e modernizar redes de integração e sistemas nacionais de informações de segurança pública;

VIII - promover e coordenar as reuniões do Conselho Nacional de Segurança Pública e incentivar e acompanhar a atuação dos conselhos regionais correspondentes;

IX - coordenar as atividades da Força Nacional de Segurança Pública;

X - integrar as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais e distritais que compõem o subsistema de inteligência de segurança pública; e

XI - instruir e opinar nos procedimentos relacionados à concessão de medalhas.

Art. 14. Ao Departamento de Políticas, Programas e Projetos compete:

I - subsidiar a definição das políticas, programas e projetos de segurança pública, inclusive com a participação social e comunitária;

II - estimular e fomentar a utilização de métodos de gestão organizacional que aumentem a eficiência e a eficácia do sistema de segurança pública;

III - promover a articulação de políticas, programas, projetos, ações de segurança pública e operações policiais dirigidos à redução e prevenção da violência e da criminalidade em áreas estratégicas e de interesse governamental; e

IV - elaborar e propor instrumentos que auxiliem na modernização dos órgãos de controle interno e externo da atividade policial e das guardas municipais.

Art. 15. Ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal compete:

I - identificar, documentar e disseminar pesquisas e experiências inovadoras relacionadas à segurança pública;

II - planejar, coordenar, avaliar e propor critérios para aperfeiçoamento da sistematização de informações e da estatística e do acompanhamento de dados criminais;

III - coordenar e supervisionar as atividades de ensino para os profissionais de segurança pública e propor a adoção de novas técnicas e metodologias;

IV - estimular a gestão policial voltada ao atendimento ao cidadão;

V - identificar e fomentar iniciativas voltadas à valorização dos profissionais de segurança pública; e

VI - produzir material técnico e publicações relacionadas ao ensino e à pesquisa em segurança pública.

Art. 16. Ao Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública compete:

I - gerir os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e outros relativos à Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II - gerir as aquisições e os contratos administrativos em segurança pública relativos ao FNSP e a outros recursos no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - gerir as transferências voluntárias oriundas do FNSP e de outros recursos relativos à Secretaria Nacional de Segurança Pública;

IV - gerir o Conselho Gestor do FNSP;

V - gerir os processos relativos aos eventos de segurança pública; e

VI - gerir os riscos corporativos no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 17. Ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública compete:

I - coordenar o planejamento, o preparo, a mobilização, o emprego e as atividades operacionais da Força Nacional de Segurança Pública;

II - propor, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de ensino voltadas ao nivelamento, à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, inclusive em conjunto com outros órgãos;

III - manter o controle dos processos disciplinares e de correção dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública; e

IV - planejar, coordenar e manter o controle e a segurança dos armamentos, das munições, dos equipamentos e dos materiais de uso da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 18. À Secretaria Nacional do Consumidor cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e, especificamente:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - integrar, articular e coordenar o sistema nacional de defesa do consumidor;

III - articular-se com órgãos da administração pública federal com atribuições relacionadas à proteção e à defesa do consumidor;

IV - orientar e coordenar ações para proteção e defesa do consumidor;

V - prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor;

VI - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar ações de divulgação dos direitos do consumidor, para o efetivo exercício da cidadania;

VII - promover ações para assegurar os direitos e os interesses dos consumidores;

VIII - adotar ações para manutenção e expansão do sistema nacional de informações de defesa do consumidor e garantir o acesso a essas informações;

IX - receber e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

X - firmar convênios com órgãos, com entidades públicas e com instituições privadas para executar planos e programas e fiscalizar o cumprimento de normas e de medidas federais;

XI - incentivar, inclusive com recursos financeiros e programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse objetivo;

XII - celebrar compromissos de ajustamento de conduta;

XIII - elaborar e divulgar o elenco complementar de cláusulas contratuais e práticas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

XIV - dirigir, orientar e avaliar ações para capacitação em defesa do consumidor destinadas aos integrantes do sistema nacional de defesa do consumidor;

XV - determinar ações de monitoramento de mercado de consumo para subsidiar políticas públicas de proteção e defesa do consumidor;

XVI - solicitar colaboração de órgãos e de entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XVII - acompanhar os processos regulatórios, objetivando a efetiva proteção dos direitos dos consumidores; e

XVIII - participar de organismos, de fóruns, de comissões e de comitês nacionais e internacionais que tratem da proteção e da defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores.

Art. 19. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

I - assessorar a Secretaria Nacional do Consumidor na formulação, na promoção, na supervisão e na coordenação da política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - assessorar a Secretaria Nacional do Consumidor na integração, na articulação e na coordenação do sistema nacional de defesa do consumidor;

III - analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - planejar, executar e acompanhar ações de prevenção e repressão às práticas infringentes às normas de defesa do consumidor;

V - planejar, executar e acompanhar ações relacionadas à saúde e à segurança do consumidor;

VI - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e suas garantias;

VII - informar e conscientizar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

VIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

IX - representar ao Ministério Público para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação de defesa do consumidor, no âmbito de sua competência;

X - comunicar e propor aos órgãos competentes medidas de prevenção e repressão às práticas contrárias aos direitos dos consumidores;

XI - fiscalizar demandas de relevante interesse geral e de âmbito nacional e aplicar as sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, podendo, para tanto, instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

XII - planejar e coordenar as ações fiscalizatórias do cumprimento das normas de defesa do consumidor com o sistema nacional de defesa do consumidor;

XIII - propor, em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos, a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos direitos do consumidor;

XIV - acompanhar e analisar propostas normativas relacionadas à defesa do consumidor;

XV - promover e manter a articulação dos órgãos da administração pública federal com os órgãos afins dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as entidades civis ligadas à proteção e defesa do consumidor;

XVI - elaborar e promover programas educativos e informativos para consumidores e fornecedores, quanto aos seus direitos e seus deveres, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XVII - promover estudos sobre as relações de consumo e o mercado;

XVIII - propor à Secretaria Nacional do Consumidor a celebração de convênios, de acordos e de termos de cooperação técnica, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XIX - elaborar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

XX - acompanhar os processos regulatórios, objetivando a efetiva proteção dos direitos dos consumidores;

XXI - acompanhar os processos de autorregulação dos setores econômicos, com vistas ao aprimoramento das relações de consumo;

XXII - promover a integração dos procedimentos, dos bancos de dados e de informações de defesa do consumidor;

XXIII - promover ações para a proteção e defesa do consumidor na sociedade da informação; e

XXIV - representar a Secretaria Nacional do Consumidor em comitês e comissões técnicas, quando designado.

Art. 20. À Secretaria de Assuntos Legislativos compete:

I - prestar assessoria ao Ministro de Estado;

II - examinar o interesse público e, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a regularidade jurídica dos projetos de atos normativos em fase de sanção;

III - coordenar o encaminhamento de pareceres e de manifestações referentes a assuntos legislativos dirigidos à Presidência da República;

IV - coordenar, no âmbito do Ministério da Justiça, os trabalhos que envolvam a análise e a elaboração de atos normativos sujeitos a despacho do Presidente da República;

V - supervisionar, participar e prestar apoio às comissões de juristas, a pesquisas e a grupos de trabalho constituídos para elaboração de proposições legislativas e outros atos normativos;

VI - proceder ao levantamento de atos normativos conexos com vistas a consolidar seus textos;

VII - coordenar e desenvolver as atividades concernentes à relação do Ministério com o Congresso Nacional, especialmente no que se refere ao acompanhamento da tramitação das matérias legislativas e ao atendimento às consultas e aos requerimentos formulados;

VIII - articular e definir, em conjunto os demais órgãos e entidades do Ministério, as políticas legislativas referentes às suas áreas de competência e analisar e propor atualização da legislação pertinente às suas áreas de atuação;



IX - promover a qualificação e a democratização dos processos de elaboração normativa, inclusive por meio da organização de debates públicos; e

X - articular os posicionamentos relativos à política legislativa em temas do interesse do Ministério com os órgãos de governo, o Congresso Nacional e a sociedade.

Art. 21. Ao Departamento de Elaboração Normativa compete:

I - atuar na coordenação, no âmbito do Ministério da Justiça, dos trabalhos que envolvam a análise e a elaboração de atos normativos sujeitos a despacho do Presidente da República;

II - coordenar e implementar a consolidação dos atos normativos;

III - examinar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a constitucionalidade, os fundamentos e a forma dos projetos de atos normativos submetidos à apreciação do Ministério; e

IV - examinar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional nas áreas de interesse do Ministério, em especial quanto à adequação e à proporcionalidade entre a proposição e a política legislativa do Ministério.

Art. 22. Ao Departamento de Processo Legislativo compete:

I - acompanhar a tramitação de projetos de interesse do Ministério no Congresso Nacional;

II - gerenciar o acompanhamento do processo legislativo junto ao Congresso Nacional e às instâncias de governo nas áreas de competência do Ministério;

III - estabelecer metodologias e ferramentas para a qualificação do acompanhamento do processo legislativo junto ao Congresso Nacional e às instâncias de governo nas áreas de competência do Ministério; e

IV - definir, em conjunto com os órgãos e entidades do Ministério, estratégias de política legislativa referentes às suas áreas de competência.

Art. 23. À Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado quanto às políticas sobre drogas;

II - articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e de dependentes de drogas e as atividades de capacitação e treinamento dos agentes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

III - apoiar, no que couber, as ações de cuidado e de tratamento aos usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social;

IV - desenvolver e coordenar atividades relativas à definição, à elaboração, ao planejamento, ao acompanhamento, à avaliação e à atualização de planos, programas, procedimentos e políticas públicas sobre drogas;

V - gerir o Fundo Nacional Antidrogas e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo aos órgãos e entidades conveniados;

VI - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entes federados, entidades, instituições e organismos nacionais e propor acordos internacionais, na área de suas competências;

VII - indicar bens apreendidos e não alienados em caráter cautelar, a serem colocados sob custódia de autoridade ou de órgão competente para desenvolver ações de redução da demanda e da oferta de drogas, para uso nestas ações ou em apoio a elas;

VIII - gerir o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

IX - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

X - analisar e propor, em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos, atualização da legislação pertinente à sua área de atuação;

XI - executar as ações relativas à Política Nacional sobre Drogas e a programas federais de políticas sobre drogas; e

XII - organizar informações, acompanhar fóruns internacionais e promover atividades de cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira com outros países e organismos internacionais, mecanismos de integração regional e sub-regional que tratem de políticas sobre drogas.

Art. 24. À Diretoria de Articulação e Projetos compete:

I - articular, coordenar, supervisionar, integrar e propor políticas públicas relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas e à formação de profissionais que atuam com usuários de drogas e seus familiares;

II - propor ações e projetos, coordenar, acompanhar, avaliar e articular, no âmbito das três esferas de governo, a execução da Política Nacional sobre Drogas e da Política Nacional sobre o Álcool;

III - analisar e emitir manifestação técnica sobre projetos desenvolvidos com recursos parciais ou totais do Fundo Nacional Antidrogas;

IV - articular e coordenar, por meio de parceria com instituições de ensino superior e de pesquisa, projetos de capacitação de diversos profissionais e segmentos sociais para a implementação de atividades relacionadas à redução da demanda e da oferta de drogas no País;

V - promover, articular e orientar as ações relacionadas à cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira para produção de conhecimento e gestão de informações sobre drogas;

VI - articular e coordenar o processo de coleta e de sistematização de informações sobre drogas entre os órgãos do governo e os organismos internacionais;

VII - gerir o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VIII - divulgar conhecimentos sobre drogas;

IX - fomentar, direta e indiretamente, a realização de pesquisas e participar da atualização de pesquisas sobre drogas e seu impacto na população; e

X - assessorar o Secretário da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas nos assuntos referentes ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas e apresentar propostas para sua implementação e fortalecimento, priorizando a descentralização de ações e a integração de políticas públicas.

Art. 25. À Diretoria de Gestão de Ativos compete:

I - administrar os recursos oriundos de apreensão e perdimento, em favor da União, de bens, de direitos e de valores objetos de tráfico ilícito de drogas e outros recursos destinados ao Fundo Nacional Antidrogas;

II - realizar e promover a regularização e a alienação de bens com definitivo perdimento, decretado em favor da União, e a apropriação de valores destinados à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas;

III - acompanhar, analisar e executar procedimentos relativos à gestão do Fundo Nacional Antidrogas;

IV - atuar, perante os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público e as polícias, na obtenção de informações sobre processos que envolvam a apreensão, a construção e a indisponibilidade de bens, de direitos e de valores, em decorrência de tráfico ilícito de drogas, realizando o controle do fluxo, a manutenção, a segurança e o sigilo das referidas informações, mediante sistema de gestão atualizado;

V - planejar e coordenar a execução orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, interagindo com demais órgãos do Ministério e da administração pública federal;

VI - acompanhar a execução de políticas públicas sobre drogas;

VII - propor ações, projetos, atividades e seus respectivos objetivos, contribuindo para o detalhamento e a implementação do programa de gestão da política nacional sobre drogas e dos planos de trabalho decorrentes;

VIII - analisar e emitir manifestação técnica sobre projetos desenvolvidos com recursos parciais ou totais do Fundo Nacional Antidrogas; e

IX - coordenar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira de projetos e as atividades constantes dos planos de trabalho do programa de gestão da política nacional sobre drogas, atualizando as informações gerenciais decorrentes.

Art. 26. À Diretoria de Planejamento e Avaliação compete:

I - desenvolver e coordenar atividades relativas ao planejamento e avaliação de planos, de programas e de projetos face às metas propostas pela Política Nacional sobre Drogas e pela Política Nacional sobre o Álcool;

II - acompanhar e monitorar as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

III - acompanhar e avaliar a execução de ações, de planos, de programas e de projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, monitorando a consecução das metas estabelecidas e propondo as modificações necessárias ao seu aperfeiçoamento;

IV - coordenar o processo de elaboração da proposta orçamentária e do planejamento do plano plurianual da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

V - consolidar o planejamento estratégico anual e plurianual da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

VI - coordenar, acompanhar e monitorar a gestão dos projetos conveniados e contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; e

VII - orientar instituições sobre processos de formalização de parcerias e de repasses.

Art. 27. À Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos compete:

I - assessorar o Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências;

II - planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para os grandes eventos;

III - elaborar, em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos, propostas de legislação e regulamentação nos assuntos de sua competência;

IV - promover a integração entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos com a segurança dos grandes eventos;

V - articular-se com os órgãos e as entidades, governamentais e não governamentais, envolvidos com a segurança dos grandes eventos, com vistas à coordenação e à supervisão das atividades;

VI - estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos e das entidades, governamentais e não governamentais, envolvidos com a segurança dos grandes eventos;

VII - promover a interface de ações com organismos, governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de sua competência;

VIII - realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência nos grandes eventos;

IX - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade durante a realização dos grandes eventos;

X - apresentar ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública projetos relacionados à segurança dos grandes eventos a serem financiados com recursos do referido Fundo; e

XI - adotar as providências necessárias à execução do orçamento aprovado para os projetos relacionados à segurança dos grandes eventos.

Art. 28. À Diretoria de Operações compete:

I - coordenar o desenvolvimento do planejamento das ações de segurança pública dos grandes eventos nos níveis estratégico, tático e operacional;

II - coordenar as atividades de treinamento dos servidores envolvidos nos grandes eventos, em sua área de atribuições, em conjunto com a Diretoria de Projetos Especiais; e

III - coordenar as atividades dos Centros de Comando e Controle Nacional, Regionais, Locais e Móveis e do Centro de Comando e Controle Internacional e acompanhar sua implementação, em conjunto com a Diretoria de Administração.

Art. 29. À Diretoria de Inteligência compete:

I - coordenar o desenvolvimento das atividades de inteligência, nos níveis estratégico, tático e operacional, em proveito das operações de segurança para os grandes eventos;

II - promover, em conjunto com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

III - supervisionar o processo de credenciamento das pessoas envolvidas nos grandes eventos;

IV - promover ações de capacitação dos servidores que irão atuar nos grandes eventos na área de inteligência, em parceria com a Diretoria de Projetos Especiais e com órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência; e

V - coordenar as atividades de produção e de proteção de conhecimentos dos centros de integração de inteligência relacionados aos grandes eventos e acompanhar seu planejamento, implementação e funcionamento, em conjunto com a Diretoria de Administração.

Art. 30. À Diretoria de Administração compete:

I - coordenar e prover meios para o desempenho das atividades inerentes ao funcionamento da estrutura organizacional da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

II - articular-se com as demais Diretorias para o desenvolvimento do planejamento e da gestão orçamentária e financeira da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

III - realizar a gestão documental da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

IV - planejar e executar atos de natureza orçamentária e financeira da Secretaria Extraordinária de Segurança para os Grandes Eventos;

V - promover a aquisição de bens e de serviços necessários às ações de segurança dos grandes eventos;

VI - realizar a gestão de pessoal, com vistas à composição, manutenção, capacitação e otimização do efetivo; e

VII - articular-se com órgãos governamentais e não governamentais e com organizações multilaterais para a celebração de convênios e termos de cooperação, com vistas à otimização das aquisições de material e tecnologia necessários à segurança dos grandes eventos.

Art. 31. À Diretoria de Projetos Especiais compete:

I - articular-se com as instâncias dos Governos federal, estaduais, distrital e municipais relativas aos grandes eventos e com organizações multilaterais e entidades privadas de interesse dos projetos, de forma a estabelecer canais de relacionamento, de comunicação e de ação que garantam o alcance dos objetivos dos projetos sociais estabelecidos pela Diretoria;

II - desenvolver programas e ações de segurança, principalmente de caráter educativo e de cidadania, com foco nas comunidades de maior vulnerabilidade social nas áreas dos grandes eventos, inclusive por meio do fomento financeiro a programas governamentais e não governamentais, respeitadas as peculiaridades de cada comunidade;

III - apoiar a reconstituição de espaços urbanos das áreas de grandes eventos, mediante a implantação de ações voltadas para locais considerados de alto risco em termos de violência, de criminalidade e de desastres;

IV - elaborar, em conjunto com a Diretoria de Administração, minutas de editais, termos de referências e outros documentos necessários à contratação de especialistas consultores para os diferentes projetos que serão submetidos à análise e à aprovação do Secretário da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

V - articular-se com os órgãos governamentais, as organizações não governamentais e as organizações multilaterais, com vistas ao planejamento, à implementação e ao acompanhamento dos projetos de capacitação nos grandes eventos, em conjunto com as Diretorias de Operações e de Inteligência, de acordo com a natureza da capacitação;

VI - apoiar financeiramente instituições governamentais e não governamentais relacionadas aos grandes eventos, por meio de convênios e de editais de seleção, a partir de levantamento situacional da criminalidade que indique a necessidade premente de cada local, com vistas à redução da criminalidade e da violência; e

VII - disseminar, junto a instituições governamentais e não governamentais e às comunidades envolvidas, o conceito de segurança cidadã e as novas ações e metodologias desenvolvidas na área de segurança de grandes eventos, especialmente no que diz respeito ao legado social.

Art. 32. Ao Departamento Penitenciário Nacional cabe exercer as competências estabelecidas nos art. 71 e art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e, especificamente:

I - planejar e coordenar a política nacional de serviços penais;

II - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal no território nacional;

III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e os serviços penais;

IV - assistir tecnicamente aos entes federativos na implementação dos princípios e das regras da execução penal;

V - colaborar com os entes federativos:

a) na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

b) na formação e na capacitação permanente dos trabalhadores dos serviços penais; e

c) na implementação de políticas de educação, de saúde, de trabalho, de assistência cultural e de respeito à diversidade, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional;

VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;

VII - processar, analisar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indultos individuais;

VIII - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional;

IX - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e

X - autorizar os planos de correição periódica e determinar a instauração de procedimentos disciplinares no âmbito do Departamento.

Art. 33. À Diretoria-Executiva compete:

I - coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, de orçamento, de administração financeira, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de engenharia, de informação e de informática, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;

II - elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual do Departamento Penitenciário Nacional e as propostas de programação financeira de desembolso e de abertura de créditos adicionais;

III - acompanhar e promover a avaliação de projetos e de atividades, consideradas as diretrizes, os objetivos e as metas constantes do plano plurianual; e

IV - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa, dos demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Art. 34. À Diretoria de Políticas Penitenciárias compete:

I - planejar, coordenar, dirigir, controlar e avaliar as atividades relativas à implantação de serviços penais;

II - fomentar a política de alternativas penais nos entes federativos;

III - apoiar a construção de estabelecimentos penais em consonância com as diretrizes de arquitetura definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

IV - articular políticas públicas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de assistência social e jurídica, de desenvolvimento e de trabalho para a promoção de direitos da população presa, internada e egressa, respeitadas as diversidades;

V - promover articulação com os órgãos e as instituições de execução penal;

VI - realizar, em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos, estudos e pesquisas voltados à reforma da legislação penal;

VII - apoiar e realizar ações destinadas à formação e à capacitação dos operadores da execução penal, em especial dos trabalhadores dos serviços penais;

VIII - consolidar, em banco de dados nacional, informações sobre os sistemas penitenciários federal e dos entes federativos;

IX - realizar inspeções periódicas nos entes federativos para verificar a utilização de recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional; e

X - manter programa de cooperação federativa de assistência técnica para o aperfeiçoamento e especialização dos serviços penais estaduais.

Art. 35. À Diretoria do Sistema Penitenciário Federal compete:

I - realizar a execução penal em âmbito federal;

II - coordenar e fiscalizar os estabelecimentos penais federais;

III - custodiar presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, submetidos a regime fechado, zelando pela correta e efetiva aplicação das disposições exaradas nas sentenças;

IV - promover a comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com os juízos federais e as varas de execução penal;

V - elaborar normas sobre direitos e deveres dos internos, segurança das instalações, diretrizes operacionais e rotinas administrativas e de funcionamento das unidades penais federais;

VI - promover a articulação e a integração do sistema penitenciário federal com os órgãos e entidades componentes do sistema nacional de segurança pública, inclusive com o intercâmbio de informações e com ações integradas;

VII - promover assistência material, jurídica, à saúde, educacional, ocupacional, social e religiosa aos presos condenados ou provisórios custodiados em estabelecimentos penais federais;

VIII - planejar as atividades de inteligência do sistema penitenciário federal, em articulação com os órgãos de inteligência, em âmbito nacional;

IX - propor ao Diretor-Geral ações para padronização de procedimentos das penitenciárias do sistema penitenciário federal; e

X - promover a realização de pesquisas criminológicas e de classificação dos condenados.

Art. 36. Ao Departamento de Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no art. 144, § 1º, da Constituição, e no art. 27, § 7º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e, especificamente:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, de serviços e de interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme previsto em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o contrabando e o descaminho de bens e de valores, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

V - coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, e prevenir e reprimir esses crimes.

Art. 37. À Diretoria-Executiva compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

a) polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, segurança privada, controle de produtos químicos, controle de armas, registro de estrangeiros, controle migratório e outras de polícia administrativa;

b) apoio operacional às atividades finalísticas;

c) segurança institucional, de dignitário e de depoente especial;

d) segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao Governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

e) identificação humana civil e criminal; e

f) emissão de documentos de viagem; e

II - propor ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 38. À Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a atividade de investigação criminal relativa a infrações penais:

a) praticadas por organizações criminosas;

b) contra os direitos humanos e comunidades indígenas;

c) contra o meio ambiente e patrimônio histórico;

d) contra a ordem econômica e o sistema financeiro nacional;

e) contra a ordem política e social;

f) de tráfico ilícito de drogas e de armas;

g) de contrabando e descaminho de bens;

h) de lavagem de ativos;

i) de repercussão interestadual ou internacional e que exija repressão uniforme; e

j) em detrimento de bens, de serviços e de interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; e



II - propor ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 39. À Corregedoria-Geral de Polícia Federal compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades correicional e disciplinar, no âmbito da Polícia Federal;

II - orientar, no âmbito da Polícia Federal, na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

III - apurar as infrações cometidas por servidores da Polícia Federal; e

IV - propor ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência.

Art. 40. À Diretoria de Inteligência Policial compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar, avaliar e orientar as atividades de inteligência no âmbito da Polícia Federal;

II - planejar e executar operações de contrainteligência, antiterrorismo e outras determinadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; e

III - propor ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência.

Art. 41. À Diretoria Técnico-Científica compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de perícia criminal e as relacionadas com bancos de perfis genéticos;

II - gerenciar e manter bancos de perfis genéticos; e

III - propor ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência.

Art. 42. À Diretoria de Gestão de Pessoal compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:

- a) seleção, formação e capacitação de servidores;
- b) pesquisa e difusão de estudos científicos relativos à segurança pública; e
- c) gestão de pessoal; e

II - propor ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência.

Art. 43. À Diretoria de Administração e Logística Policial compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:

- a) orçamento e finanças;
- b) modernização da infraestrutura, tecnologia da informação e logística policial; e
- c) gestão administrativa de bens e serviços;

II - propor ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência; e

III - gerir as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação no âmbito de atuação do Departamento de Polícia Federal.

Art. 44. Ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995.

Art. 45. Ao Arquivo Nacional, órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da administração pública federal, compete:

I - orientar os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal na implantação de programas de gestão de documentos, em qualquer suporte;

II - fiscalizar a aplicação dos procedimentos e operações técnicas referentes à produção, ao registro, à classificação, ao controle da tramitação, ao uso e à avaliação de documentos, com vistas à modernização dos serviços arquivísticos governamentais;

III - promover o recolhimento dos documentos de guarda permanente para tratamento técnico, preservação e divulgação, garantindo pleno acesso à informação em apoio às decisões governamentais de caráter político-administrativo e ao cidadão na defesa de seus direitos, com vistas a incentivar a produção de conhecimento científico e cultural; e

IV - acompanhar e implementar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos.

Seção III
Dos órgãos colegiados

Art. 46. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária compete:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir para a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e as prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa no campo da criminologia;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e de casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais e informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e no Distrito Federal e propor às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, na hipótese de violação de normas referentes à execução penal; e

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Art. 47. Ao Conselho Nacional de Segurança Pública cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 48. Ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos cabe exercer as competências estabelecidas no art. 3º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Art. 49. Ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004.

Art. 50. Ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas cabe exercer as competências estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Art. 51. Ao Conselho Nacional de Arquivos cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 52. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II
Dos Secretários e dos Diretores-Gerais

Art. 53. Aos Secretários e aos Diretores-Gerais incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos das respectivas Secretarias ou Departamentos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas no regimento interno.

Seção III
Dos demais Dirigentes

Art. 54. Ao Chefe de Gabinete, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores, aos Corregedores-Gerais, aos Presidentes dos Conselhos, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/FCPRF/FCGE/ FG
GABINETE	4	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	1	Chefe de Gabinete	101.5
	5	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2

Serviço	2	Chefe	101.1
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1
Corregedoria-Geral	1	Corregedor	101.4
	11		FG-2
	7		FG-3
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	4	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3



	9		FG-2				
Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual	1	Secretário-Executivo do Conselho	101.4		Coordenação Geral de Assuntos Administrativos e Normativos	1	Coordenador-Geral 101.4
					Coordenação	3	Coordenador 101.3
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5		COMISSÃO DE ANISTIA	1	Diretor 101.5
					Gabinete	1	Chefe 101.4
	1	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	1	Chefe	101.2		Coordenação-Geral de Gestão Processual	1	Coordenador-Geral 101.4
Serviço	1	Chefe	101.1		Divisão	1	Chefe 101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3		Coordenação	3	Coordenador 101.3
					Divisão	1	Chefe 101.2
	10		FG-3		Serviço	1	Chefe 101.1
Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	101.4		Coordenação-Geral do Memorial da Anistia Política do Brasil	1	Coordenador-Geral 101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3		Coordenação	2	Coordenador 101.3
Divisão	4	Chefe	101.2		Divisão	1	Chefe 101.2
Serviço	3	Chefe	101.1				
					SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA	1	Secretário 101.6
	4		FG-3			1	Gerente de Projeto 101.4
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4			1	Assessor 102.4
Serviço	1	Chefe	101.1		Gabinete	1	Chefe 101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3		Coordenação	1	Coordenador 101.3
Divisão	3	Chefe	101.2			6	FG-3
Serviço	4	Chefe	101.1			1	Diretor 101.5
	5		FG-3		DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	1	Diretor Adjunto 101.4
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4			1	Coordenador-Geral 101.4
					Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal	3	Coordenador 101.3
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		Coordenação	1	Coordenador-Geral 101.4
Divisão	1	Coordenador	101.3				
	2	Chefe	101.2		Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional	1	Coordenador 101.3
					Coordenação	2	Chefe 101.2
	1		FG-3		Divisão	1	Coordenador-Geral 101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4		Coordenação-Geral de Articulação Institucional	4	Coordenador 101.3
					Coordenação	2	Chefe 101.2
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4		Divisão	1	Diretor 101.5
						1	Diretor Adjunto 101.4
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		Divisão	3	Chefe 101.2
Divisão	3	Coordenador	101.3		Serviço	1	Chefe 101.1
Serviço	4	Chefe	101.2			1	Assistente Técnico 102.1
	1	Chefe	101.1		Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados	1	Coordenador-Geral 101.4
					Coordenação	2	Assistente Técnico 102.1
	1		FG-2			1	Coordenador 101.3
Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia	1	Coordenador-Geral	101.4		DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA	1	Diretor 101.5
Serviço	1	Chefe	101.1			1	Diretor Adjunto 101.4
					Coordenação	2	Coordenador 101.3
	1		FG-3		Divisão	2	Chefe 101.2
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	101.5		Serviço	1	Chefe 101.1
						1	Coordenador-Geral 101.4
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados	1	Coordenador-Geral 101.4
Divisão	1	Coordenador	101.3		Coordenação	2	Assistente Técnico 102.1
Serviço	1	Chefe	101.2			1	Coordenador 101.3
	1	Chefe	101.1		DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA	1	Diretor 101.5
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4			1	Diretor Adjunto 101.4
Divisão	5	Chefe	101.2		Coordenação	2	Coordenador 101.3
Serviço	1	Chefe	101.1		Divisão	2	Chefe 101.2
					Serviço	1	Chefe 101.1
	5		FG-2		Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários	1	Coordenador-Geral 101.4
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3		SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Secretário 101.6
Divisão	3	Chefe	101.2			1	Assessor 102.4
						1	Assistente Técnico 102.1
	5		FG-3		Coordenação-Geral de Inteligência	1	Coordenador-Geral 101.4
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5		Coordenação	1	Coordenador 101.3
					Gabinete	1	Chefe 101.4
	1	Assistente	102.2			1	Assessor Técnico 102.3
	1	Assistente Técnico	102.1		Coordenação	2	Coordenador 101.3
Divisão	2	Chefe	101.2			3	Assistente Técnico 102.1
	6		FG-3				
Coordenação-Geral de Licitação e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3				



	2		FG-2		Coordenação-Geral de Articulação de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS	1	Diretor	101.5		Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Diretor-Adjunto	101.4		Coordenação-Geral de Cooperação Técnica e Capacitação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1		Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	101.4		Divisão	3	Chefe	101.2
					Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Assistente Técnico	102.1		DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	1	Diretor	101.5
	2	Coordenador	101.3					
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico em Segurança Pública, Programas e Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4		Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3		Coordenação	2	Coordenador	101.3
					Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral do Plano de Implantação e Acompanhamento de Programas Sociais de Prevenção da Violência	1	Coordenador-Geral	101.4		Serviço	1	Chefe	101.1
					Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Coordenador	101.3		Divisão	2	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE DE INFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	1	Diretor	101.5		Serviço	1	Chefe	101.1
					Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1		Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Pesquisa e Análise da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4		Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3		Serviço	1	Chefe	101.1
					SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	1	Secretário	101.6
Coordenação-Geral de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4		Gabinete	1	Chefe	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1		Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3		Divisão	1	Chefe	101.2
					Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	101.5			3		FG-3
					Assessoria de Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
					Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	101.4		Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3		Serviço	2	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1		DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO NORMATIVA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4		Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas Legislativas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3		Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Assistente Técnico	102.1		Serviço	1	Chefe	101.1
					Assessoria de Política Normativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse	1	Coordenador-Geral	101.4		Coordenador	1	Coordenação	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3		Divisão	1	Chefe	101.2
					Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação e Integração em Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	101.4		DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3					
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Corporativos	1	Coordenador-Geral	101.4		Coordenação-Geral de Análise e Acompanhamento do Processo Legislativo	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1		Coordenação	2	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	101.5		Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3			1		FG-3
					SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	1	Secretário	101.6
Coordenação-Geral de Administração da Força Nacional de Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	101.4		Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3			1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Operações	1	Coordenador-Geral	101.4			1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3		Coordenação	1	Coordenador	101.3
						1	Assistente	102.2
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR	1	Secretário	101.6			3	Assistente Técnico	102.1
	1	Assessor Técnico	102.3		DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO E PROJETOS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1			1	Assessor Técnico	102.3
Gabinete	1	Chefe	101.4		Coordenação-Geral de Prevenção	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1			1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3					
Divisão	1	Chefe	101.2		Coordenação-Geral de Cuidado e Reinserção Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1			1	Assessor Técnico	102.3



Coordenação-Geral de Pesquisa e Formação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCGE-3
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal	1	Coordenador-Geral	FCGE-3
	1	Assistente	102.2		2	Assessor Técnico	FCGE-2
	1	Assistente Técnico	102.1	DIRETORIA DE PROJETOS ESPECIAIS	1	Diretor	101.5
DIRETORIA DE GESTÃO DE ATIVOS	1	Diretor	101.5		2	Assessor Técnico	FCGE-2
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assistente	FCGE-1
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Gerente de Projeto	FCGE-3
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Planejamento de Ações de Capacitação	1	Coordenador-Geral	FCGE-3
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Ensino	1	Coordenador-Geral	FCGE-3
	2	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Projetos	1	Coordenador Geral	FCGE-3
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Articulação e Apoio	1	Coordenador Geral	FCGE-3
	2	Assistente Técnico	102.1				
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	1	Diretor	101.5	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	1	Diretor-Geral	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3	Assessoria de Informações Estratégicas	1	Chefe de Assessoria	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1	Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais	1	Ouvidor	101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Parcerias e Instrumentos de Repasse	1	Coordenador-Geral	101.4		2		FG-3
	2	Assistente	102.2	Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional	1	Corregedor-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3	Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS	1	Secretário	101.6	Serviço	2	Chefe	101.1
	4	Assessor	FCGE-3		4		FG-3
	13	Assessor Técnico	FCGE-2	DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor-Executivo	101.5
	13	Assistente	FCGE-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	22	Gerente de Projeto	FCGE-3	Divisão	3	Chefe	101.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCGE-3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	FCGE-1	Divisão	2	Chefe	101.2
Assessoria de Acompanhamento e Avaliação	1	Chefe de Assessoria	FCGE-3	Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assessor Técnico	FCGE-2	Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria de Relações Institucionais	1	Chefe de Assessoria	FCGE-3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Projetos de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	2	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	FCGE-1	Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assessor	FCGE-3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Gerente de Projeto	FCGE-3	Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Execução Operacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Estudos para Aquisições	1	Coordenador-Geral	FCGE-3		6		FG-3
Coordenação-Geral de Planejamento Operacional	1	Coordenador-Geral	FCGE-3	DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Treinamento Operacional	1	Coordenador-Geral	FCGE-3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA	1	Diretor	101.5	Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Gerente de Projeto	FCGE-3	Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Inteligência	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Contrainteligência	1	Coordenador-Geral	FCGE-3	Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Credenciamento e Segurança	1	Coordenador-Geral	FCGE-3		1		FG-3
Coordenação-Geral de Projetos de Inteligência	1	Coordenador-Geral	FCGE-3	Coordenação-Geral Modernização	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	101.5	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	1	Assessor	FCGE-3	Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	FCGE-3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Administração, Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCGE-3	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assessor Técnico	FCGE-2	Coordenação-Geral de Alternativas Penais	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assistente	FCGE-1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
					1		FG-3
				DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	1	Diretor	101.5
					2		FG-3



Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Polícia Fazendária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Serviço	3	Chefe	101.1
				Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Defesa Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	2	Chefe	101.2
				Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias	1	Coordenador-Geral	101.4	CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL	1	Corregedor-Geral	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Diretorias de Presídio Federal	4	Diretor	101.4	Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	8	Chefe	101.2				
Serviço	8	Chefe	101.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	1	Diretor-Geral	101.6	Serviço	3	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1		1		FG-2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Correições	1	Coordenador-Geral	101.4
				Divisão	1	Chefe	101.2
Assessor de Controle Interno	1	Assessor	102.4	DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL	1	Diretor	101.5
Assistência Administrativa	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Assistência Parlamentar	1	Chefe	101.2	Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3				
Gabinete	1	Chefe	101.4	Coordenação-Geral de Inteligência	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1	Serviço	2	Chefe	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	1	Chefe	101.2
	1		FG-2	DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	1	Diretor	101.5
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor	101.5		1	Assistente	102.2
	1	Assistente	102.2	Serviço	1	Chefe	101.1
				Divisão	1	Chefe	101.2
Assistência Técnica	1	Chefe	101.1	Instituto Nacional de Criminalística	1	Diretor	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Serviço	6	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1	DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL	1	Diretor	101.5
Coordenação	3	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
Serviço	4	Chefe	101.1	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Polícia de Imigração	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2	Serviço	5	Chefe	101.1
	1		FG-2		1		FG-2
Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada	1	Coordenador-Geral	101.4	Academia Nacional de Polícia	1	Diretor	101.4
Divisão	5	Chefe	101.2	Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Serviço	2	Chefe	101.1
	1		FG-2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	4		FG-3	Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Cooperação Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente de Relações Internacionais	102.2	Serviço	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1		11		FG-2
Divisão	1	Chefe	101.2		1		FG-3
	2		FG-2	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL	1	Diretor	101.5
	1		FG-3		1	Assistente	102.2
Instituto Nacional de Identificação	1	Diretor	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2	Serviço	5	Chefe	101.1
Serviço	4	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1	Diretor	101.5	Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assistente	102.2		9		FG-2
Serviço	1	Chefe	101.1		1		FG-3
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1	Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Serviço	3	Chefe	101.1
	1		FG-2		1		FG-2
				Superintendência-Regional	27	Superintendente-Regional	101.3
	1		FG-2	Delegacia-Regional	54	Delegado-Regional	101.1



Corregedoria-Regional	27	Corregedor-Regional	101.1
	201		FG-2
	559		FG-3
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	1	Diretor-Geral	101.6
	1	Assistente	FCPRF-2
Gabinete	1	Chefe	FCPRF-4
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPRF-3
Divisão	1	Chefe	FCPRF-2
	1		FG-1
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	FCPRF-4
Divisão	3	Chefe	FCPRF-2
	3		FG-3
Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização Rodoviária	1	Coordenador-Geral	FCPRF-4
Divisão	4	Chefe	FCPRF-2
	1		FG-1
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Operações	1	Coordenador-Geral	FCPRF-4
Coordenação	1	Coordenador	FCPRF-3
Divisão	5	Chefe	FCPRF-2
	9		FG-3
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	FCPRF-4
Coordenação	2	Coordenador	FCPRF-3
Divisão	8	Chefe	FCPRF-2
	1		FG-1
	4		FG-3
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	FCPRF-4
Divisão	7	Chefe	FCPRF-2
	3		FG-1
	8		FG-3
Superintendência Regional	27	Superintendente	FCPRF-3
	84		FG-1
	294		FG-3
Delegacia Tipo A	5	Chefe	FG-1
	5		FG-3
Delegacia Tipo B	145	Chefe	FG-2
	145		FG-3
	20		FG-3
ARQUIVO NACIONAL	1	Diretor-Geral	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Documentos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Processamento e Preservação do Acervo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acesso e Difusão Documental	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
	37		FG-1
Coordenação-Regional no Distrito Federal	1	Coordenador-Regional	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,41	3	19,23	1	6,41
101.6	6,27	11	68,97	9	56,43
101.5	5,04	36	181,44	33	166,32
101.4	3,84	111	426,24	101	387,84
101.3	2,10	145	304,50	147	308,70
101.2	1,27	132	167,64	129	163,83
101.1	1,00	197	197,00	199	199,00
102.5	5,04	7	35,28	5	25,20
102.4	3,84	18	69,12	12	46,08
102.3	2,10	32	67,20	16	33,60
102.2	1,27	32	40,64	15	19,05
102.1	1,00	65	65,00	48	48,00
SUBTOTAL 1		789	1.642,26	715	1.460,46
FCGE-3	2,30	60	138,00	60	138,00
FCGE-2	1,26	20	25,20	20	25,20
FCGE-1	0,76	20	15,20	20	15,20
SUBTOTAL 2		100	178,40	100	178,40
FCPRF-4	2,30			6	13,80
FCPRF-3	1,26	24	30,24	32	40,32
FCPRF-2	0,76	29	22,04	29	22,04
SUBTOTAL 3		53	52,28	67	76,16
FG-1	0,20	132	26,40	132	26,40
FG-2	0,15	403	60,45	403	60,45
FG-3	0,12	1.121	134,52	1.121	134,52
SUBTOTAL 4		1.656	221,37	1.656	221,37
TOTAL GERAL		2.598	2.094,31	2.538	1.936,39

ANEXO III
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MJ PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA O MJ (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
101.6	6,27	2	12,54		
101.5	5,04	2	10,08		
101.4	3,84	7	26,88		
101.3	2,10			7	14,70
101.1	1,00			2	2,00
102.5	5,04	2	10,08		
102.4	3,84	6	23,04		
102.3	2,10	16	33,60		
102.2	1,27	17	21,59		
102.1	1,00	17	17,00		
TOTAL		69	154,81	9	16,70
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				60	138,11

ANEXO IV
FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QUANTIDADE
FCT - 1	7
FCT - 2	2
FCT - 5	2
FCT - 7	22
FCT - 8	45
FCT - 9	13
FCT - 10	23
FCT - 11	103
FCT - 12	38
TOTAL	255

ANEXO V
CARGOS EM COMISSÃO
NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CARGO	TOTAL
NE	2
DAS 101.5	1
DAS 101.4	3
DAS 101.3	5
DAS 101.2	3

ANEXO VI	
FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QUANTIDADE
FCT - 1	1
FCT - 7	2
FCT - 8	3
FCT - 9	2
FCT - 10	3
FCT - 11	6
FCT - 12	4
TOTAL	21



DECRETO Nº 8.669, DE 11 DE FEVEREIRO 2016

Dispõe sobre a revogação do regime de sanções das Nações Unidas à República Islâmica do Irã.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 20 de julho de 2015, da Resolução 2231 (2015), que endossou o Plano de Ação Conjunto Abrangente sobre o programa nuclear iraniano, negociado pela República Islâmica do Irã, pelos países do P5+1 (República Federal da Alemanha, República Popular da China, República Francesa, Estados Unidos da América, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Federação da Rússia) e pela União Europeia; e

Considerando a apresentação, em 16 de janeiro de 2016, pelo Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, do relatório referido no parágrafo operativo 7º da Resolução 2231 (2015), e o disposto nas alíneas "a" e "b" do mesmo parágrafo;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.045, de 21 de fevereiro de 2007;

II - o Decreto nº 6.118, de 22 de maio de 2007;

III - o Decreto nº 6.448, de 7 de maio de 2008; e

IV - o Decreto nº 7.259, de 10 de agosto de 2010.

Art. 2º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas atribuições, ao cumprimento do disposto nos parágrafos 1, 2, 4, 5 e 6 do Anexo B ao Plano de Ação Conjunto Abrangente, anexo a este Decreto, em cumprimento à Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira

ANEXO**Plano de Ação Conjunto Abrangente (JCPOA)****Anexo B: Declaração****Declaração**

China, França, Alemanha, Rússia, Reino Unido, Estados Unidos e União Europeia concluíram com o Irã um Plano de Ação Conjunto Abrangente (JCPOA) para alcançar uma solução abrangente, de longo prazo e apropriada para a questão nuclear iraniana. Com o objetivo de melhorar a transparência e de criar um ambiente favorável à plena implementação do JCPOA, China, França, Alemanha, Rússia, Reino Unido, Estados Unidos e a União Europeia estabeleceram abaixo alguns dispositivos. A participação das partes no JCPOA é condicionada à adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas de uma nova resolução que, sob o amparo do Artigo 41 da Carta das Nações Unidas, revogue as Resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1835 (2008), 1929 (2010), e 2224 (2015); exija que os Estados cumpram com as disposições desta declaração por suas respectivas durações; e facilitar, em cooperação com o Comitê Conjunto estabelecido no JCPOA, a implementação do JCPOA, conforme previsto nos parágrafos 2 e 6(a) a seguir.

De acordo com o previsto em tal resolução, as seguintes disposições serão aplicadas na data que o Diretor-Geral da AIEA apresentar um relatório verificando que o Irã adotou as ações especificadas nos parágrafos 15.1 -15.11 do Anexo V do JCPOA:

1. O termo "todos os Estados" da forma como empregada neste documento e incorporada na resolução significa "todos os Estados em exceção".

2. Todos os Estados podem participar e permitir as seguintes atividades, desde que aprovada previamente, caso a caso, pelo Conselho de Segurança:

(a) o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, a partir de seus territórios, por seus nacionais ou por meio de embarcações ou aeronaves de sua bandeira para o Irã, ou para utilização em ou benefício daquele país, tenham ou não origem em seus territórios, de todos os itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias indicadas nas circulares INF/CIRC/254/Rev.12/Part 1 e INF/CIRC/254/Rev.9/Part 2 (ou em versões mais recentes desses documentos, conforme atualizado pelo Conselho de Segurança), bem como de quaisquer outros itens que o Estado determinar que possam contribuir para atividades relacionadas com reprocessamento, com enriquecimento ou com água pesada incompatíveis com o JCPOA;

(b) a prestação ao Irã de qualquer tipo de assistência técnica, capacitação, assistência financeira, serviços de investimentos, intermediação ou outros serviços, e a transferência de recursos ou de serviços financeiros relacionados ao fornecimento, venda, transferência, fabricação ou uso dos itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias descritos no subparágrafo (a); e

(c) a aquisição pelo Irã de participação em atividade comercial em outro Estado envolvendo mineração ou produção de urânio ou uso de materiais e tecnologias nucleares listados na circular INF/CIRC/254/Rev.12/Part 1, investimentos desse tipo em territórios sob sua jurisdição pelo Irã, seus nacionais e entidades incorporadas no Irã ou sujeitas a sua jurisdição, ou por pessoas ou entidades agindo em seu nome ou em sob sua direção, ou por entidades de propriedade ou controladas por essas pessoas, *com a ressalva de que* a aprovação prévia pelo Conselho de Segurança não será exigida para o fornecimento, a venda ou a transferência para o Irã: a) de equipamentos incluídos no Anexo B.1 da circular INF/CIRC/254/Rev.12/Part 1, quando tais equipamentos forem destinados a reatores de água leve; b) de urânio de baixo enriquecimento incluído no Anexo A.1.2 da referida circular, desde que incorporado em elementos montados de combustível nuclear para esse tipo de reator; e c), de itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias indicados na circular INF/CIRC/254/Rev. 9/Part 2, somente quando forem destinados a uso exclusivo em reatores de água leve.

No caso de quaisquer itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias que sejam aprovados pelo Conselho de Segurança de acordo com o subparágrafo (a) acima ou sejam fornecidos, vendidos ou transferidos com base na exceção disposta acima, os Estados deverão assegurar-se de que: (a) conforme o caso, sejam cumpridas as exigências das Diretrizes constantes das referidas circulares; (b) obtiveram e estão em posição de exercerem efetivamente o direito de verificar o uso final e a localização do uso final do item fornecido; (c) notificarão o Conselho de Segurança, no prazo de 10 dias, sobre o fornecimento, a venda ou a transferência; e d) no caso dos itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias listados nas referidas circulares, também notificarão a AIEA, no prazo de dez dias, sobre o fornecimento, a venda ou a transferência.

E também com a ressalva de que a aprovação prévia do Conselho de Segurança não é necessária para o fornecimento, a venda ou a transferência de itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia, nem para a prestação de qualquer tipo de assistência técnica, capacitação, assistência financeira, serviços de investimentos ou de intermediação ou outros serviços que estejam diretamente relacionados com a modificação necessária das duas cascatas da instalação de Fordow para a produção de isótopos estáveis, com a exportação de urânio enriquecido do Irã que exceda 300 kg em troca de urânio natural e com a modernização do reator de Arak baseada no projeto conceitual acordado e, subsequentemente, no acordo sobre o projeto final de tal reator, desde que os Estados Membros se assegurem de que: (a) todas essas atividades sejam realizadas em estrita conformidade com o JCPOA; (b) notifiquem o Conselho de Segurança e o Comitê Conjunto sobre tais atividades com antecedência de dez dias; (c) conforme o caso, sejam cumpridas as exigências das Diretrizes constantes das referidas circulares; (d) obtiveram e estão em posição de exercerem efetivamente o direito de verificar o uso final e a localização do uso final do item fornecido; e (e) no caso dos itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias listados nas referidas circulares, também notifiquem a AIEA, no prazo de dez dias, sobre o fornecimento, a venda ou as transferências.

Este parágrafo será aplicado até a data de dez anos após o Dia da Adoção do JCPOA, conforme definido no JCPOA, exceto se AIEA apresentar relatório confirmando a Conclusão Ampla antes daquela data, quando, então, a exigência de aprovação prévia do Conselho de Segurança deverá ser imediatamente suspensa e, a partir da data da suspensão, as exceções dispostas neste parágrafo continuarão a ser aplicadas e todos os Estados poderão participar e permitir as atividades mencionadas neste parágrafo, caso notifiquem, caso a caso, o Conselho de Segurança e o Comitê Conjunto, com antecedência mínima de dez dias úteis antes de cada uma dessas atividades.

3. Insta-se o Irã a não realizar qualquer atividade relacionada com mísseis balísticos dirigidos a transportar armas nucleares, inclusive lançamentos que utilize essa tecnologia de mísseis balísticos, até a data de oito anos após o Dia de Adoção do JCPOA ou até a data na qual a AIEA apresentar relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes.

4. Todos os Estados podem participar e permitir as seguintes atividades, *desde que* o Conselho de Segurança autorize previamente, caso a caso, tal atividade:

(a) o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, a partir de seus territórios, ou por seus nacionais ou por meio de embarcações ou aeronaves de sua bandeira, com destino ou origem no Irã, ou para utilização em ou benefício daquele país, tenham ou não origem em seus territórios, de todos os itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias listados no documento S/2015/546 e de quaisquer itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias que o Estado determinar que possam contribuir para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares; e

(b) a prestação ao Irã de qualquer tipo de tecnologia ou assistência técnica ou capacitação, assistência financeira ou serviços de investimentos ou intermediação ou outros serviços, ou a aquisição pelo Irã de participação em qualquer atividade comercial em outro

Estado relacionada com o fornecimento, a venda, a transferência, a fabricação ou o uso de itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologias descritos no subparágrafo (a) deste parágrafo ou relacionados com as atividades descritas no parágrafo 3.

Desde que no caso de aprovação pelo Conselho de Segurança: (a) o contrato para a entrega dos referidos itens ou assistência inclua garantias de usuário final apropriadas; e (b) o Irã se comprometa a não utilizar tais itens para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares.

Este parágrafo será aplicado até a data de oito anos após o Dia da Adoção do JCPOA ou até a data em que AIEA apresente relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes.

5. Todos os Estados podem participar e permitir as seguintes atividades, *desde que* o Conselho de Segurança autorize previamente, caso a caso: o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, a partir de seu território ou através dele, por seus nacionais ou pessoas sujeitas sob sua jurisdição, ou por meio de embarcações ou aeronaves de sua bandeira, tenham origem ou não em seus territórios, para o Irã ou para utilização em ou benefício daquele país, de quaisquer tanques de guerra, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aviões de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis, tal com definidos no Registro de Armas Convencional das Nações Unidas, ou materiais conexos, incluídas as peças de reposição, e a prestação ao Irã, por seus nacionais, ou a partir de seu território ou através dele, de capacitação técnica, recursos ou serviços financeiros, assessoria, outros serviços ou assistência relacionados ao fornecimento, à venda, à transferência, à fabricação, à manutenção ou ao uso de armas e material conexo descritos neste subparágrafo.

Este parágrafo será aplicado até a data de oito anos após o Dia da Adoção do JCPOA ou até a data em que a AIEA apresente relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes.

6. Todos os Estados deverão:

(a) Adotar as medidas necessárias para assegurar que quaisquer das atividades descritas nos parágrafos 2, 4, e 5 que ocorram em seus territórios ou nas quais participem seus nacionais ou pessoas sob sua jurisdição, ou que utilizem embarcações ou aeronaves com sua bandeira, sejam realizadas unicamente em conformidade com as disposições desses parágrafos, e também para prevenir e proibir quaisquer atividades que sejam incompatíveis com essas disposições até a data de dez anos após o Dia de Adoção do JCPOA ou até a data em que a AIEA apresente relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes;

(b) Adotar as medidas necessárias para impedir, exceto quando decidido previamente em contrário, caso a caso, pelo Conselho de Segurança, o fornecimento, a venda ou a transferência de armas ou material conexo do Irã, por seus cidadãos ou por meio de embarcações ou aeronaves de sua bandeira, tenham ou não origem no território do Irã, até a data de cinco anos após o Dia de Adoção do JCPOA ou até a data em que a AIEA apresente relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes;

(c) Por oito anos a partir do Dia de Adoção do JCPOA ou até a data em que a AIEA apresente relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes, continuar bloqueando os recursos e outros ativos financeiros e recursos econômicos que estejam em seu território, na data de adoção do JCPOA; bloquear recursos, outros ativos financeiros e recursos econômicos em seu território, a qualquer tempo posterior, que sejam de propriedade ou estejam sob o controle de indivíduos ou entidades que figurem na lista compilada e mantida pelo Comitê estabelecido de acordo com a Resolução 1737 (2006) na data de adoção da nova resolução, com exceção das pessoas e das entidades incluídas no Apêndice deste documento ou daquelas que podem ser excluídas da lista pelo Conselho de Segurança; e bloquear aqueles de pessoas e entidades que o Conselho de Segurança possa designar por: terem-se dedicado a, estarem diretamente associadas com ou prestarem apoio a atividades nucleares do Irã que sejam sensíveis do ponto de vista da proliferação e sejam realizadas contrariamente aos compromissos do Irã no JCPOA ou ao desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares, inclusive por meio de participação na aquisição dos itens, bens, equipamentos, materiais e tecnologias proibidos especificados nesta declaração; terem prestado assistência a indivíduos ou entidades designadas a evadir ou a agir de modo inconsistente com o JCPOA ou com a nova resolução; terem agido em nome ou sob a orientação de indivíduos ou entidades designadas; ou terem sido propriedade ou estado sob o controle de pessoas ou entidades designadas, inclusive por meios ilícitos;

(d) Por oito anos a partir do Dia de Adoção do JCPOA ou até a data em que a AIEA apresente relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes, impedir que quaisquer recursos, ativos financeiros ou recursos econômicos sejam disponibilizados por seus nacionais ou por quaisquer indivíduos ou entidades em seus territórios, para ou em benefício de pessoas ou entidades designadas. Essas exigências não serão aplicadas a nenhum recurso, a outros ativos financeiros ou a recursos econômicos os quais os Estados pertinentes tenham determinado ser:

i. Necessários para despesas básicas, inclusive o pagamento de alimentos, aluguéis ou hipotecas, medicamentos e tratamento médico, impostos, prêmios de seguros e gastos com serviços públicos ou pagamento de honorários profissionais razoáveis e reembolso de despesas relacionadas com a prestação de serviços jurídicos, ou taxas ou

cobrança por serviços de acordo com a legislação nacional para a manutenção rotineira de recursos e outros ativos financeiros e recursos econômicos bloqueados, depois que os Estados pertinentes tenham notificado o Conselho de Segurança sobre sua intenção de autorizar, conforme o caso, o acesso a esses recursos, outros ativos financeiros e recursos econômicos e caso uma decisão negativa não tenha sido adotada pelo Conselho de Segurança em até cinco dias úteis a partir da notificação;

ii. Necessários para despesas extraordinárias, desde que tal determinação tenha sido notificada pelos Estados pertinentes ao Conselho de Segurança e tenha sido aprovada pelo Conselho de Segurança;

iii. Necessários para os projetos de cooperação nuclear civil descritos no Anexo III do JCPOA, desde que a determinação tenha sido notificada pelos Estados pertinentes ao Conselho de Segurança e tenha sido aprovada pelo Conselho de Segurança;

iv. Objeto de gravame ou decisão judicial, administrativa ou arbitral, em cujo caso os recursos e outros ativos financeiros e recursos econômicos poderão ser utilizados para satisfazer tal gravame ou decisão, desde que seja anterior à data da Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança, não seja para o benefício de indivíduo ou entidade sujeita às medidas constantes deste parágrafo e tenha sido notificada pelos Estados pertinentes ao Conselho de Segurança; ou

v. Sejam necessários para atividades diretamente relacionadas aos itens especificados no parágrafo 2, ou para qualquer outra atividade necessária para a implementação do JCPOA, desde que tal determinação tenha sido notificada pelos Estados pertinentes ao Conselho de Segurança e tenha sido aprovada pelo Conselho de Segurança.

Adicionalmente, esta disposição não impedirá que um indivíduo ou entidade efetue os pagamentos devidos em virtude de contrato assinado antes que esse indivíduo ou entidade tenha sido incluída na lista, desde que os Estados pertinentes tenham determinado que o contrato não esteja relacionado com nenhum dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência técnica, capacitação, assistência financeira, serviços de investimentos ou intermediação financeira ou serviços proibidos referidos nesta declaração; o pagamento não seja recebido direta ou indiretamente por um indivíduo ou entidade sujeita às medidas enunciadas neste parágrafo; e os Estados pertinentes tenham notificado o Conselho de Segurança sobre sua intenção de efetuar ou de receber tais pagamentos ou de autorizar, conforme o caso, o desbloqueio de recursos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos para esse propósito, dez dias antes dessa notificação.

Além disso, os Estados poderão permitir crédito nas contas bloqueadas, em virtude deste parágrafo, de juros ou outros ganhos devidos a essas contas ou pagamentos devidos em razão de contratos, acordos ou obrigações anteriores à data do bloqueio das contas, desde que tais juros e outros ganhos continuem sujeitos a essas medidas e permaneçam bloqueados;

(e) Por cinco anos a partir do Dia da Adoção do JCPOA ou até a data em que a AIEA apresente relatório confirmando a Conclusão Ampla, o que ocorrer antes, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito em seu território dos indivíduos descritos no parágrafo 6(c) acima, embora se sublinhe que nada neste parágrafo obrigará um Estado a recusar a entrada em seu território de seus próprios nacionais. As medidas impostas por este parágrafo não serão aplicáveis quando o Conselho de Segurança determinar, caso a caso, que tal viagem se justifica por razões humanitárias, inclusive obrigações religiosas, nem quando o Conselho de Segurança decidir que uma exceção promoveria de outra maneira os objetivos da nova resolução, inclusive quando se aplica o Artigo XV do estatuto da AIEA;

(f) Adotar as medidas necessárias, de acordo com a resolução e orientação fornecida pelo Conselho de Segurança, com relação aos itens cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação esteja sendo realizada contrariamente às disposições contidas no JCPOA ou nesta declaração, e cooperar com tais esforços.

7. Instam-se todos os Estados a facilitar a implementação plena do JCPOA, inspecionando, em linha com sua autoridade e legislação nacionais, e em conformidade com o direito internacional, em particular o direito do mar marítimo e os acordos de aviação civil internacional pertinentes, toda carga cuja origem ou destino seja o Irã, em seus territórios, inclusive em portos e em aeroportos, caso o Estado em questão tenha informação que forneça motivos razoáveis para se acreditar que a carga contenha itens cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação esteja sendo realizada contrariamente às disposições contidas no JCPOA ou nesta declaração; e são também instados a cooperarem em inspeções em alto mar, com o consentimento do Estado da bandeira, caso haja informação que forneçam motivos razoáveis para se acreditar que o navio esteja a transportar itens cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação esteja sendo realizada contrariamente às disposições contidas no JCPOA ou nesta declaração.

China, França, Alemanha, Rússia, Reino Unido, Estados Unidos e União Europeia notam seu entendimento de que o Conselho de Segurança, após aprovar uma resolução endossando o JCPOA, estabelecerá arranjos práticos para realizar diretamente as tarefas especificadas nesta declaração, inclusive no que tange ao monitoramento e à ação para apoiar a implementação pelos Estados Membros

destas disposições, à avaliação das propostas descritas no parágrafo 2 desta declaração, ao atendimento de consultas dos Estados Membros, ao fornecimento de orientação e ao exame de informações relacionadas com supostas ações incompatíveis com a resolução. Ademais, esses Estados propõem que o Conselho de Segurança solicite ao Secretário-Geral que informe o Conselho de Segurança sobre a implementação destas disposições a cada seis meses.

A duração dos dispositivos desta declaração poderá ser revista pelo Comitê Conjunto, por ocasião de suas reuniões bianuais em nível ministerial, por solicitação de qualquer participante, quando o Comitê Conjunto poderá fazer recomendações, por consenso, ao Conselho de Segurança.

Anexo III do JCPOA - Cooperação Nuclear Civil

A. Disposições gerais

1. Irã e E3/EU+3 decidiram cooperar, entre outros, por meio da cooperação técnica da AIEA, quando for o caso e sem prejuízo do disposto em acordos bilaterais vigentes, em diferentes áreas da cooperação nuclear civil que se desenvolvem no marco deste JCPOA, conforme detalhado neste Anexo. Nesse contexto, o Comitê Conjunto apoiará também a prestação de assistência ao Irã, inclusive por meio de projetos de cooperação técnica da AIEA, conforme o caso.

2. Todos os projetos de cooperação nuclear civil sob este JCPOA serão determinados mutuamente pelos Estados participantes e serão compatíveis com o JCPOA e as leis e regulamentações nacionais das partes participantes.

3. Os projetos de cooperação nuclear e científica civil entre o Irã e o E3/EU+3 previstos neste JCPOA poderão ser realizados em diversos formatos, com uma série de participantes potenciais. Um determinado projeto realizado pelo E3/EU+3 não incluirá necessariamente a participação de todas as partes do E3/EU+3:

3.1 Acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais com o Irã. Tais acordos seriam determinados em mútuo acordo pelos Estados participantes;

3.2 Projetos executados sob os auspícios da AIEA, seja por meio de projetos de cooperação técnica com a Agência, inclusive e Acordos de Projetos e de Fornecimento;

3.3 Por meio de Centros Internacionais de Ciência e Tecnologia.

Especificamente, as partes do E3/EU+3 comprometem-se a desenvolver a cooperação nuclear com o Irã dentro das seguintes áreas:

B. Reatores, Combustíveis e Tecnologias, Instalações e Processos Conexos

4. Reatores modernos de energia nuclear e de pesquisa e equipamentos, tecnologias e instalações conexos

As partes do E3/EU+3, conforme o caso, facilitarão a aquisição pelo Irã de reatores de energia nuclear e de pesquisa de água leve para fins de pesquisa, desenvolvimento e testes, e para o fornecimento de eletricidade e dessalinização, com arranjos que garantam o suprimento de combustível nuclear e a remoção do combustível utilizado, conforme previsto nos contratos correspondentes, para cada reator fornecido. Isso pode incluir as seguintes áreas de cooperação:

4.1 Construção, bem como operação efetiva e segura dos novos reatores de água leve e equipamentos conexos, de acordo com as especificações de reatores de Geração III+, inclusive reatores nucleares pequenos e médios, inclusive o projeto e a fabricação conjuntos e a fabricação, conforme o caso;

4.2 Construção de reatores de pesquisa multiusos moderados de água leve e com tecnologia de ponta, aptos para testar varetas de combustível, protótipos de montagem e materiais estruturais com as instalações conexas correspondentes, inclusive o projeto e a fabricação conjuntos, conforme o caso;

4.3 Fornecimento de sistema de comando e controle de ponta para os reatores de energia nuclear e de pesquisa mencionados, inclusive o projeto e a fabricação conjuntos, conforme o caso;

4.4 Fornecimento de códigos de simulação e cálculo nuclear e de *software* relacionados às áreas mencionadas, inclusive o desenvolvimento conjunto, conforme o caso;

4.5 Fornecimento do equipamento principal para o primeiro e segundo circuitos, bem como para o núcleo dos reatores de energia nuclear e de pesquisa mencionados, inclusive o projeto e a fabricação conjuntos, conforme o caso;

4.6 Capacitação no local de trabalho sobre os cenários de gestão de combustível e de redistribuição para os reatores de energia nuclear e de pesquisa mencionados;

4.7 Revisão técnica conjunta dos atuais reatores nucleares do Irã, a partir de solicitação pelo Irã, a fim de atualizar o equipamento e os sistemas, inclusive em relação à segurança nuclear.

5. Projeto de Modernização de Arak

5.1 Conforme descrito na Seção B do Anexo I, será estabelecida uma parceria internacional integrada pelas partes do E3/EU+3 e o Irã que posteriormente poderá ser ampliada para incluir terceiros países, mutuamente acordados, a fim de apoiar e facilitar a reconfiguração e a reconstrução do reator IR-40 em Arak num reator moderno de pesquisa, moderado e refrigerado, de água pesada, cuja potência não deverá exceder 20MWth, baseado no projeto conceitual acordado (apenso ao Anexo I).

5.2 O Irã assumirá a liderança, como proprietário e como gerente do projeto, e será responsável pela execução geral do projeto de modernização de Arak. Será estabelecido um Grupo de Trabalho integrado pelos participantes do E3/EU+3 para apoiar e facilitar a reconfiguração e a reconstrução do reator. Uma parceria internacional integrada pelo Irã e pelo Grupo de Trabalho executará o projeto de modernização de Arak, e os participantes do E3/EU+3 assumirão as responsabilidades descritas no Anexo I. O Grupo de Trabalho poderá ser ampliado para incluir outros países, se assim for decidido, por consenso, pelo Grupo de Trabalho e o Irã. Os participantes do E3/EU+3 e o Irã finalizarão um documento oficial que expressará seu firme compromisso com o projeto de modernização do reator de Arak antes do Dia da Implementação, estabelecendo o caminho a seguir-se para modernizar o reator e definindo as responsabilidades dos participantes do E3/EU+3, particularmente em áreas-chave, como reconfiguração, revisão do desenho e certificação, fabricação do núcleo do reator, projeto do combustível, fabricação e fornecimento, segurança e proteção, tratamento e eliminação de combustível usado, bem como fornecimento de materiais, equipamentos, instrumentos e sistema de controle e, posteriormente, contratos seriam concluídos. Os membros do Grupo de Trabalho prestarão a assistência necessária ao Irã para a reconfiguração e a reconstrução do reator, em linha com suas respectivas legislações nacionais, de modo a viabilizar a construção e a entrada em operação do reator modernizado em seu devido tempo e em condições de segurança.

5.3 O Irã e o Grupo de Trabalho cooperarão para desenvolver os projetos finais do reator modernizado e dos laboratórios subsidiários a serem executados pelo Irã e revisarão sua conformidade com as normas internacionais de segurança, de modo que as autoridades regulatórias iranianas competentes possam outorgar a licença para a entrada em operação e seu funcionamento.

5.4 O Irã continuará sendo o principal responsável pelo financiamento do projeto de modernização. Os arranjos adicionais de financiamento do projeto, inclusive projetos da AIEA que apoiem o projeto de modernização de Arak, serão determinados com base no documento oficial e nos contratos que serão posteriormente assinados.

6. Combustível Nuclear

6.1 As partes do E3/EU+3 apoiarão, conforme o caso, a prestação de assistência ao Irã, inclusive por meio da AIEA, conforme o caso, para satisfazer as normas internacionais de qualificação do combustível nuclear fabricado pelo Irã.

6.2 As partes do E3/EU+3 procurarão cooperar em relação ao fornecimento de combustíveis modernos, inclusive, conforme o caso, o projeto e a fabricação conjuntos, as licenças pertinentes e as tecnologias de fabricação, equipamentos e infraestrutura conexos, para os reatores de energia nuclear e de pesquisa existentes e futuros, inclusive a assistência técnica para os processos de purificação, para as atividades de moldagem e de metalurgia para os distintos tipos de revestimento do combustível nuclear e o revestimento do reator de pesquisa modernizado, de água pesada em Arak.

C. Práticas de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

7. Para implementar os demais aspectos deste JCPOA e em apoio a uma abertura maior das relações científicas entre o E3/EU+3 e o Irã, o E3/EU+3 e o Irã procurarão trabalhar em prol da cooperação e intercâmbio científico no âmbito da ciência e da tecnologia nuclear:

7.1 A pesquisa no campo da física nuclear baseada em aceleradores e da astrofísica nuclear, da produção de isótopos estáveis por meio da colaboração internacional no centro de pesquisa nuclear, física e tecnológica da usina de Fordow. O Irã solicitará ao E3/EU+3 e a outras partes interessadas propostas concretas de projetos de cooperação internacional, no âmbito da energia nuclear, da física e de tecnologia, e organizará uma oficina internacional para analisar essas propostas. O objetivo é iniciar os projetos de colaboração internacional em poucos anos. A transição para a produção de isótopos estáveis de duas cascatas será realizada no marco de uma parceria conjunta entre a Rússia e o Irã, baseada em arranjos mutuamente acordados;

7.2 Física do plasma e da fusão nuclear;

7.3 Empregos do reator de pesquisa no TRR, o reator modernizado de Arak e outros reatores de pesquisa futuros, tais como:

7.3.1 Capacitação;

7.3.2 Produção e utilização de radioisótopos;

7.3.3 Dessalinização nuclear;

7.3.4 Dopagem por transmutação de nêutrons;

7.3.5 Análise da ativação de nêutrons;



7.3.6 Terapia por captura de nêutrons;

7.3.7 Formação de imagens e estudos de caracterização de materiais utilizando feixes de nêutrons;

7.4 As partes do E3/EU+3 e o Irã também poderiam considerar a possibilidade de cooperar nas seguintes áreas adicionais:

7.4.1 Desenho, fabricação e/ou montagem de instrumentos e tecnologias para mensuração do núcleo;

7.4.2 Desenho, fabricação, ou montagem de sistemas e meios eletrônicos de instrumentação e controle nuclear;

7.4.3 Tecnologia de fusão e física de plasma, infraestrutura conexa e facilitação da contribuição do Irã para o Projeto do Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER) e/ou projetos semelhantes, inclusive projetos pertinentes de cooperação técnica com a AIEA;

7.4.4 Astronomia de neutrinos;

7.4.5 Desenho, fabricação e fornecimento de diferentes tipos de aceleradores, fornecimento de equipamento conexo, inclusive por meio de projetos pertinentes de cooperação técnica com a AIEA;

7.4.6 Programas de computador de aquisição e processamentos de dados e equipamentos de interface.

D. Proteção, Salvaguardas e Segurança Nucleares

8. Proteção nuclear

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente, outros Estados, como apropriado, estão dispostos a cooperar com o Irã para o estabelecimento de um Centro de Segurança Nuclear no país, participar em oficinas e atividades de capacitação no Irã a fim de apoiar a interação entre as autoridades regulatórias nucleares iranianas e as do E3/EU+3 e de outros Estados, com objetivo, entre outras coisas, de compartilhar as lições aprendidas sobre o estabelecimento e manutenção de independência e a eficácia regulatória e capacitação para a implementação de uma cultura de segurança tecnológica nuclear e as melhores práticas; facilitar os intercâmbios e visitas para as autoridades regulatórias nucleares e as centrais nucleares fora do Irã, com ênfase em melhores práticas para operações seguras; e melhorar e reforçar a preparação nacional para as emergências e a capacidade de gestão de acidentes graves.

Estão dispostos também a prestar apoio e assistência para que o Irã possa integrar as convenções pertinentes sobre a segurança nuclear e proteção, por ex., por meio de oficinas e seminários que promovam a adesão a tais compromissos. Essas oficinas e seminários poderiam também ser realizados sob os auspícios da AIEA.

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente outros Estados, como apropriado, cooperarão com o Irã nas seguintes áreas de segurança nuclear, bem como em outras áreas a serem acordadas mutuamente:

8.1 Finalização de acordos bilaterais ou multilaterais com organizações e centros de pesquisa relacionados;

8.2 Suprimento de códigos válidos, instrumentos e equipamentos vinculados à segurança tecnológica nuclear;

8.3 Facilitar o intercâmbio de conhecimento e experiências na área de segurança tecnológica nuclear;

8.4 Aprimorar e fortalecer a preparação nacional para emergências e capacidade de gestão de acidentes graves;

8.5 Organizar cursos de capacitação no local de trabalho e aprendizado para os operadores dos reatores e das instalações, o pessoal da autoridade regulatória e as organizações de apoio conexas no âmbito da segurança nuclear dentro e fora do Irã;

8.6 Estabelecimento de um Centro de Segurança Nuclear no Irã, equipado com os instrumentos, técnicas e equipamentos necessários, com vistas a apoiar e a facilitar a capacitação técnica e profissional e o intercâmbio de lições aprendidas para os operadores dos reatores e das instalações, o pessoal da autoridade regulatória e as organizações de apoio conexas;

9. Salvaguardas nucleares

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente outros Estados, como apropriado, estão dispostos a cooperar com o Irã para a implementação eficiente e eficaz das salvaguardas e medidas de transparência da AIEA no Irã. Está prevista a cooperação nas seguintes áreas:

9.1 Cooperação por meio da capacitação no local de trabalho e a realização de oficinas para reforçar o processo de contabilidade e controle dos materiais nucleares e o processo de controle, o desenvolvimento dos recursos humanos e os processos de garantia de qualidade e controle de qualidade;

9.2 As partes do E3/EU+3 e outros Estados, como apropriados, estão dispostas a cooperar com o Irã para a implementação eficiente e eficaz das medidas de salvaguardas e transparência da AIEA no Irã;

9.3 Esta cooperação poderia ser implementada por meio de capacitação no local de trabalho e a realização de oficinas para reforçar as autoridades regulatórias das salvaguardas no Irã, os processos de contabilidade e controle dos materiais nucleares, o desenvolvimento dos recursos humanos e os processos de garantia e controle de qualidade.

10. Segurança Nuclear

As partes do E3/EU+3 e, possivelmente outros Estados, como apropriado, estão dispostos a cooperar com o Irã na implementação de diretrizes e melhores práticas de segurança nuclear. Está prevista a cooperação nas seguintes áreas:

10.1 Cooperação por meio de cursos de capacitação e oficinas para fortalecer a capacidade do Irã de se proteger e de responder a ameaças à segurança nuclear, inclusive a sabotagem, bem como habilitar sistemas eficazes e sustentáveis de segurança nuclear e proteção física;

10.2 Cooperação por meio de capacitação e oficinas para fortalecer a capacidade do Irã de se proteger e de responder a ameaças à segurança nuclear, inclusive a sabotagem, bem como habilitar sistemas eficazes e sustentáveis de segurança nuclear e proteção física.

E. Medicina Nuclear e Radioisótopos e Tecnologias, Instalações e Processos Conexos

11. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a cooperar com o Irã a fim de melhorar a utilização da medicina nuclear no país para incrementar os conhecimentos especializados disponíveis em diagnóstico por imagens e radioterapia, aumentar a disponibilidade de radioisótopos médicos para diagnóstico e tratamento de cidadãos iranianos e facilitar a participação do Irã na comunidade científica e de medicina nuclear internacional, em geral. Esta cooperação poderia incluir:

11.1 Melhorias da infraestrutura vinculada às instalações de cíclotron existentes, inclusive para a produção de radioisótopos médicos;

11.2 Facilitar a aquisição iraniana de um novo cíclotron e equipamento radiofarmacêutico conexo para a produção de radioisótopos médico;

11.3 Aquisição do equipamento de ponta de diagnostico por imagens e radioterapia para os centros de medicina nuclear novos ou já existentes, inclusive a cooperação entre hospitais para o tratamento de pacientes;

11.4 Cooperação sobre os procedimentos ocupacionais e de dosimetria de pacientes;

11.5 Melhoria da utilização de alvos para aumentar a produção de isótopos;

11.6 Aquisição de fontes de radioisótopo para a braquiterapia e calibragem de instrumentos de radioterapia e outras aplicações médicas e industriais;

11.7 Suprimento de um centro de rádio-medicina de ponta, além dos laboratórios necessários.

F. Gestão de Resíduos e Desmantelamento de Instalações

12. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a cooperar com o Irã na gestão e eliminação segura, efetiva e eficiente dos resíduos nucleares e radiológicos derivados das atividades do ciclo do combustível nuclear e da medicina nuclear do Irã, da produção de radioisótopos e/ou das atividades de consumo.

13. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a cooperar com o Irã na área de melhores práticas, que sejam eficazes e favoráveis ao meio ambiente para a descontaminação e o desmantelamento das instalações, inclusive cooperação relativa às instalações para o armazenamento de longo prazo dos resíduos de nível baixo e médio.

14. As partes do E3/EU+3, como apropriado, estão dispostas a facilitar os intercâmbios e visitas aos locais e localizações relevantes fora do Irã relacionados à gestão efetiva de resíduos e as melhores práticas.

15. As partes do E3/EU+3, como apropriado, facilitarão o fornecimento de equipamentos e sistemas apropriados para a gestão de resíduos e para as instalações de armazenamento no Irã.

G. Outros projetos

16. Outros projetos poderão ser implementados entre as partes relevantes do E3/EU+3 e o Irã, conforme determinado mutuamente pelos participantes no JCPOA, inclusive nas seguintes áreas:

16.1 Construção de infraestrutura de dessalinização nuclear e infraestruturas conexas no Irã;

16.2 Desenvolvimento de tecnologia laser para aplicações médicas (por ex., para cirurgia de olhos).

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Define a área do Porto Organizado de Antonina, Estado do Paraná.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Antonina, Estado do Paraná, é definida pelo polígono cujos vértices são identificados pelas coordenadas geodésicas discriminadas no Anexo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do porto organizado são inalienáveis e não sujeitos à usucapião, na forma do art. 100 e do art. 102 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 649, caput, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e do art. 833, caput, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Antonina deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta do polígono referido no art. 1º, que terá identificados os limites da área do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Helder Barbalho

ANEXO

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
A1	-25,476159°	-48,655637°
A2	-25,466609°	-48,639924°
A3	-25,435263°	-48,681583°
A4	-25,443059°	-48,690957°
A5	-25,444723°	-48,692999°
A6	-25,444811°	-48,692917°
A7	-25,445987°	-48,694478°
A8	-25,446275°	-48,694585°
A9	-25,446507°	-48,694672°
A10	-25,446714°	-48,694789°
A11	-25,446845°	-48,694862°
A12	-25,447465°	-48,694774°
A13	-25,448669°	-48,694528°
A14	-25,449256°	-48,694282°
A15	-25,449986°	-48,693873°
A16	-25,449880°	-48,693691°
A17	-25,450062°	-48,693394°
A18	-25,450138°	-48,693158°
A19	-25,450110°	-48,692854°
A20	-25,450007°	-48,692591°
A21	-25,449629°	-48,692094°
A22	-25,448995°	-48,691341°
A23	-25,448472°	-48,690826°
A24	-25,448146°	-48,690648°
A25	-25,445632°	-48,686884°
A26	-25,453352°	-48,678238°
A27	-25,456201°	-48,679447°
A28	-25,458258°	-48,681023°
A29	-25,458478°	-48,681251°
A30	-25,458642°	-48,681838°
A31	-25,458955°	-48,683564°
A32	-25,458929°	-48,683926°
A33	-25,458791°	-48,684419°
A34	-25,458497°	-48,684675°
A35	-25,457623°	-48,684871°
A36	-25,456994°	-48,685123°
A37	-25,456907°	-48,684977°
A38	-25,456376°	-48,685367°
A39	-25,456632°	-48,685790°
A40	-25,456796°	-48,685715°
A41	-25,456803°	-48,685639°
A42	-25,457213°	-48,685614°
A43	-25,457298°	-48,685721°
A44	-25,457522°	-48,685706°
A45	-25,457598°	-48,685324°
A46	-25,458674°	-48,685043°
A47	-25,458990°	-48,685136°

A48	-25,460166°	-48,684358°
A49	-25,460261°	-48,683510°
A50	-25,459735°	-48,683258°
A51	-25,459784°	-48,683086°
A52	-25,459497°	-48,682993°
A53	-25,459468°	-48,683132°
A54	-25,459324°	-48,683058°
A55	-25,458820°	-48,680954°
A56	-25,475544°	-48,664009°

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Define a área do Porto Organizado de Paranaguá, no Estado do Paraná.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Paranaguá, no Estado do Paraná, é definida pelos polígonos cujos vértices são identificados pelas coordenadas geodésicas discriminadas no Anexo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do porto organizado são inalienáveis e não sujeitos a usucapião, na forma dos art. 100 e art. 102 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 649, **caput**, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e do art. 833, **caput**, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Paranaguá deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta do polígono referido no art. 1º, que terá identificados os limites da área do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.558, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a delimitação das áreas dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Helder Barbalho

ANEXO

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
P1	-25,476159°	-48,655637°
P2	-25,466609°	-48,639924°
P3	-25,468326°	-48,634896°
P4	-25,482976°	-48,476923°
P5	-25,477401°	-48,450500°
P6	-25,474602°	-48,436592°
P7	-25,489847°	-48,433545°
P8	-25,489812°	-48,428122°
P9	-25,472545°	-48,427404°
P10	-25,468956°	-48,411020°
P11	-25,476842°	-48,393387°
P12	-25,486592°	-48,385300°
P13	-25,501628°	-48,388390°
P14	-25,513143°	-48,379387°
P15	-25,523709°	-48,369383°
P16	-25,572537°	-48,323217°
P17	-25,576167°	-48,319174°
P18	-25,580313°	-48,311388°
P19	-25,584313°	-48,305806°
P20	-25,633308°	-48,265898°
P21	-25,446593°	-48,049762°
P22	-25,548055°	-47,923478°
P23	-25,808495°	-48,217547°
P24	-25,703529°	-48,341326°
P25	-25,649100°	-48,286129°
P26	-25,591699°	-48,329786°
P27	-25,586460°	-48,321848°
P28	-25,586259°	-48,321670°
P29	-25,586202°	-48,321496°
P30	-25,586182°	-48,321420°
P31	-25,586138°	-48,321371°
P32	-25,586106°	-48,321301°

P33	-25,586080°	-48,321210°
P34	-25,586067°	-48,321120°
P35	-25,586093°	-48,321028°
P36	-25,586067°	-48,320889°
P37	-25,586034°	-48,320785°
P38	-25,585989°	-48,320666°
P39	-25,586061°	-48,320617°
P40	-25,586029°	-48,320449°
P41	-25,586035°	-48,320309°
P42	-25,585945°	-48,320172°
P43	-25,585821°	-48,320075°
P44	-25,585743°	-48,320057°
P45	-25,585670°	-48,320039°
P46	-25,585571°	-48,319984°
P47	-25,585449°	-48,319867°
P48	-25,585344°	-48,319722°
P49	-25,585126°	-48,319845°
P50	-25,585037°	-48,319660°
P51	-25,584947°	-48,319567°
P52	-25,584774°	-48,319541°
P53	-25,584605°	-48,319500°
P54	-25,584167°	-48,319604°
P55	-25,584079°	-48,319450°
P56	-25,583851°	-48,319367°
P57	-25,583843°	-48,319486°
P58	-25,583731°	-48,319614°
P59	-25,583589°	-48,319626°
P60	-25,583536°	-48,319723°
P61	-25,583460°	-48,319908°
P62	-25,583493°	-48,320229°
P63	-25,583340°	-48,320296°
P64	-25,583397°	-48,320476°
P65	-25,583582°	-48,320647°
P66	-25,583606°	-48,320938°
P67	-25,583614°	-48,321121°
P68	-25,583478°	-48,321262°
P69	-25,583534°	-48,321439°
P70	-25,583638°	-48,321593°
P71	-25,583478°	-48,321714°
P72	-25,583495°	-48,321890°
P73	-25,583589°	-48,322025°
P74	-25,583520°	-48,322291°
P75	-25,583543°	-48,322448°
P76	-25,583623°	-48,322606°
P77	-25,583591°	-48,322805°
P78	-25,583615°	-48,322964°
P79	-25,583592°	-48,323209°
P80	-25,583552°	-48,323463°
P81	-25,583624°	-48,323573°
P82	-25,583851°	-48,323716°
P83	-25,584207°	-48,324039°
P84	-25,584477°	-48,324151°
P85	-25,584640°	-48,324167°
P86	-25,584821°	-48,324289°
P87	-25,584893°	-48,324238°
P88	-25,584964°	-48,324094°
P89	-25,584978°	-48,323920°
P90	-25,585030°	-48,323860°
P91	-25,585044°	-48,323787°
P92	-25,585099°	-48,323668°
P93	-25,585182°	-48,323574°
P94	-25,585321°	-48,323522°
P95	-25,585424°	-48,323451°
P96	-25,585410°	-48,323395°
P97	-25,585567°	-48,323203°
P98	-25,585558°	-48,323069°
P99	-25,585651°	-48,323036°
P100	-25,585769°	-48,322939°
P101	-25,585899°	-48,322737°
P102	-25,586048°	-48,322396°
P103	-25,586195°	-48,322288°
P104	-25,586214°	-48,322065°
P105	-25,586372°	-48,321980°
P106	-25,586460°	-48,321848°
P107	-25,591699°	-48,329786°
P108	-25,585442°	-48,335189°
P109	-25,576014°	-48,341413°
P110	-25,571170°	-48,344431°
P111	-25,561789°	-48,351100°
P112	-25,549409°	-48,360874°
P113	-25,511225°	-48,409395°
P114	-25,501624°	-48,472719°
P115	-25,498003°	-48,475768°
P116	-25,498844°	-48,492166°
P117	-25,503059°	-48,488898°
P118	-25,505102°	-48,487403°
P119	-25,507779°	-48,484639°
P120	-25,514949°	-48,481896°
P121	-25,517594°	-48,481938°

P122	-25,518595°	-48,483586°
P123	-25,518426°	-48,484770°
P124	-25,517668°	-48,486188°
P125	-25,516976°	-48,488031°
P126	-25,515236°	-48,490773°
P127	-25,513897°	-48,493945°
P128	-25,512011°	-48,497233°
P129	-25,510902°	-48,499626°
P130	-25,509485°	-48,504616°
P131	-25,507695°	-48,507811°
P132	-25,507532°	-48,508437°
P133	-25,507481°	-48,508687°
P134	-25,507268°	-48,509276°
P135	-25,506776°	-48,510308°
P136	-25,507091°	-48,510542°
P137	-25,507082°	-48,510558°
P138	-25,507048°	-48,510531°
P139	-25,506609°	-48,511234°
P140	-25,506412°	-48,511091°
P141	-25,505993°	-48,511758°
P142	-25,506159°	-48,511878°
P143	-25,506068°	-48,512028°
P144	-25,506017°	-48,512199°
P145	-25,506016°	-48,512389°
P146	-25,506093°	-48,512448°
P147	-25,506289°	-48,512600°
P148	-25,506094°	-48,512912°
P149	-25,506036°	-48,512838°
P150	-25,505931°	-48,513192°
P151	-25,505995°	-48,513680°
P152	-25,507288°	-48,514620°
P153	-25,507208°	-48,514746°
P154	-25,508360°	-48,515559°
P155	-25,508058°	-48,516050°
P156	-25,507190°	-48,515420°
P157	-25,507056°	-48,514985°
P158	-25,506706°	-48,514756°
P159	-25,506097°	-48,515738°
P160	-25,506384°	-48,515950°
P161	-25,505534°	-48,517235°
P162	-25,505069°	-48,516884°
P163	-25,504969°	-48,516804°
P164	-25,504450°	-48,516406°
P165	-25,504421°	-48,516815°
P166	-25,504632°	-48,517001°
P167	-25,504610°	-48,517200°
P168	-25,504787°	-48,517243°
P169	-25,504713°	-48,517783°
P170	-25,504624°	-48,517767°
P171	-25,504845°	-48,518269°
P172	-25,504201°	-48,519142°
P173	-25,504808°	-48,519807°
P174	-25,504515°	-48,520132°
P175	-25,504472°	-48,520368°
P176	-25,504022°	-48,520868°
P177	-25,504116°	-48,521118°
P178	-25,504147°	-48,522799°
P179	-25,503751°	-48,522985°
P180	-25,505289°	-48,524920°
P181	-25,504314°	-48,525768°
P182	-25,503587°	-48,528161°
P183	-25,502851°	-48,531362°
P184	-25,503427°	-48,532851°
P185	-25,505008°	-48,534029°
P186	-25,507192°	-48,533581°
P187	-25,507747°	-48,533442°
P188	-25,507965°	-48,533153°
P189	-25,508092°	-48,532831°
P190	-25,509324°	-48,533789°
P191	-25,510223°	-48,532940°
P192	-25,510988°	-48,531745°
P193	-25,513755°	-48,526282°
P194	-25,513260°	-48,524502°
P195	-25,514027°	-48,524795°
P196	-25,514430°	-48,526129°
P197	-25,511751°	-48,531391°
P198	-25,512433°	-48,532307°
P199	-25,511642°	-48,533225°
P200	-25,512530°	-48,534386°
P201	-25,512832°	-48,534768°
P202	-25,512847°	-48,535209°
P203	-25,513152°	-48,535551°
P204	-25,513048°	-48,536593°
P205	-25,514976°	-48,537932°
P206	-25,514485°	-48,538774°
P207	-25,513490°	-48,538815°
P208	-25,511503°	-48,537583°
P209	-25,511380°	-48,537758°
P210	-25,512791°	-48,539795°
P211	-25,509869°	-48,541220°
P212	-25,516729°	-48,549567°
P213	-25,514852°	-48,554649°
P214	-25,514346°	-48,555239°
P215	-25,506055°	-48,555158°
P216	-25,496592°	-48,555065°
P217	-25,491363°	-48,631362°
P218	-25,484314°	-48,640620°



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 36, de 11 de fevereiro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do General-de-Exército MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do General-de-Exército Fernando Sérgio Galvão.

Nº 37, de 11 de fevereiro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor OSWALDO BIATO JÚNIOR, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Ucrânia e, cumulativamente, na República da Moldova.

Nº 38, de 11 de fevereiro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LEONARDO CARVALHO MONTEIRO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Maurítânia.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Requisitos para padronização da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, determina a publicação da seguinte Consulta Pública:

Art. 1º Fica aberto prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, renovável por igual período, a contar da data de publicação desta consulta, para que sejam apresentadas sugestões relativas aos requisitos de padronização da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

Art. 2º O inteiro teor da proposta inicial encontra-se disponível no sítio www.iti.gov.br.

Art. 3º Todos os interessados, como pessoas físicas, estabelecimentos de ensino, associações e entidades emissoras de carteiras estudantis, indústria de cartões, indústria de tecnologia e segurança da informação, órgãos públicos, indústria do entretenimento, dentre outros, deverão encaminhar suas contribuições para o seguinte correio eletrônico: consulta.cie@iti.gov.br.

Art. 4º O ITI, findo o prazo, analisará as eventuais sugestões e fará publicar, oportunamente, o padrão oficial da CIE, conforme definido em lei.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Solanum tuberosum L.	PASSION	21806.000309/2013
Rubus idaeus L.	ADVABEREEN	21806.000158/2014
Rubus idaeus L.	ADVABERIMAR	21806.000159/2014
Rubus idaeus L.	ADVABERTWEE	21806.000160/2014
Glycine max (L.) Merr.	W 844	21806.000189/2014
Oryza sativa L.	BRSMG 355	21806.000257/2014
Begonia x hiemalis Fotsch.	BKPBEEVR	21806.000339/2014
Saccharum L.	UFSM PRETA FW	21806.000032/2015
Malus domestica Borkh	GLAMOUR	21806.000067/2015
Vigna unguiculata L.	BRS IMPONENTE	21806.000117/2015
Eucalyptus spp	AEC 2233	21806.000121/2015

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O ADOVAGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 8º, VII e art. 36, XIII do Decreto nº 7.392, de 13.12.2010, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e, tendo em vista o Processo Administrativo nº 00407.003982/2013-41, resolve editar a presente Súmula:

"Não serão opostos embargos à execução para discutir a compensação do índice 28,86% com reajustes já concedidos aos servidores públicos federais pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, por violar a coisa julgada, se o título executivo não prever a possibilidade de compensação, ainda que genérica."

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993; Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro 1993.

Precedentes:
Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 423.082-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/12/2004; RE 694.510-AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/05/2014; Segunda Turma: AI 448.845-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25/11/2005. Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: REsp 1.235.513, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012; Terceira Seção: EREsp 553.379, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/11/2006; AgRg nos EREsp 366.455, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 25/04/2011; Quinta Turma: REsp 949.124, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/03/2009; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 963.043, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/11/2010; Sexta Turma: EDcl no AgRg no REsp 978.716, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 10/08/2009; AgRg no Ag 455.323, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/06/2008.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DO CHEFE
Em 10 de fevereiro de 2016

Processo nº 50303.001725/2015-73.
Nº 1 - Empresa penalizada: APM Terminals Itajaí S.A., CNPJ nº 04.700.714/0001-63. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.227,50 (dois mil, duzentos e vinte e sete Reais e cinquenta centavos) pelo cometimento da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

UNIDADE REGIONAL DO RECIFE

DESPACHO DO CHEFE
Em 14 de janeiro de 2016

Processo nº 50304.002068/2015-71.
Nº 2 - Empresa penalizada: Osterli dos Santos Serra - ME, CNPJ nº 09.024.022/0001-66. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XIX do art. 23, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3/2/2009.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com a finalidade de avaliar o ambiente regulatório relacionado à prestação de serviços aéreos regulares de baixo custo, e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, incisos I, VII e IX, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, e

Considerando a necessidade de avaliar o desenvolvimento do setor de aviação civil brasileiro;

Considerando os objetivos contidos na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, notadamente o disposto nos capítulos 2.5 e 2.6;

Considerando a necessidade de compatibilizar a política de transporte aéreo com o interesse público, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de avaliar o marco regulatório relacionado à prestação de serviços aéreos regulares de baixo custo e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por 3 (três) servidores da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) e por 2 (dois) representantes da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a serem indicados por ato do Secretário-Executivo da SAC-PR, ouvida a ANAC.

Art. 3º O Grupo de Trabalho realizará análise das condições de prestação do serviço de transporte aéreo no mundo.

Art. 4º A Assessoria Jurídica da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República prestará o apoio jurídico necessário à consecução dos trabalhos do Grupo de Trabalho.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato previsto no Art. 2º, para a apresentação do Relatório Final.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições legais, constantes da Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014 e Processo nº 21018.004870/2006-32, resolve:

Art. 1º - Atualizar a Portaria SFA-ES 002/07, que concedeu habilitação ao Médico Veterinário Fabricio Lara dos Santos inscrito no CRMV ES nº606/S sob o nº 007/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para Aves / Suínos, nos municípios de Domingos Martins/ Marechal Floriano/ Venda Nova do Imigrante / Alfredo Chaves, para propriedades incluídas no processo em referência.
2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve: Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário ALEXANDER FELDER, CRMV/SC Nº5915, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI nº21050.000272/2016-60, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 105 de 14/04/2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 105,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 18 de setembro de 2012, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004829/2015-82, de 21 de outubro de 2015, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 18.272.566/0001-38, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste de:

I - Circuito integrado do tipo memória não volátil, combinando memória NAND Flash e controlador, eMMC;

II - Cartões integrado do tipo memória de acesso randômico dinâmico de baixo consumo - LPDRAM (Low Power Dynamic Random Access Memory);

III - Circuito integrado do tipo memória, combinando memória volátil e não volátil, eMCP.

Art. 2º Para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste e comercialização dos circuitos integrados referidos no art. 1º, e para os modelos relacionados no processo MCTI nº 01200.004829/2015-82, de 21 de outubro de 2015, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007.

§ 1º Os incentivos de que tratam o art. 2º e os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2º Os incentivos de que tratam o art. 3º e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação - II, incidentes sobre insumos importados pela empresa MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA., pessoa jurídica beneficiária do PADIS, e sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais - software, para incorporação ao seu ativo imobilizado, destinados às atividades de corte, encapsulamento e teste dos circuitos integrados referidos no art. 1º, conforme previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 6.233, de 2007, e relacionados nos seus Anexos II, III e IV, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do inciso II do art. 23-A do referido Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 4º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do Processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 5º Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata esta Portaria a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.233, de 2007.

Art. 6º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 7º A habilitação junto à RFB poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 118,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004460/2015-16, de 29/09/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 61.099.008/0036-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004460/2015-16, de 29/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 119,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001642/2015-27, de 07/05/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 61.099.008/0001-41, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para autenticação e transmissão de documentos fiscais eletrônicos, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 218, de 11 de abril de 2005.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001642/2015-27, de 07/05/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 120,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004374/2015-03, de 24/09/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 61.099.008/0036-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para autenticação, armazenamento e transmissão de documentos fiscais eletrônicos.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004374/2015-03, de 24/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 121,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004468/2015-74, de 29/09/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº e 80.787.443/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Equipamento para transmissão de dados digitais, com tecnologia bluetooth, para uso em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.



§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1.355, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004468/2015-74, de 29/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 122,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004468/2015-74, de 29/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº e 80.787.443/0003-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Equipamento para transmissão de dados digitais, com tecnologia bluetooth, para uso em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 406, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004468/2015-74, de 29/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 123,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001876/2015-74, de 25/05/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Tecnomotor Eletrônica do Brasil S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 44.762.458/0001-53, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para leitura e transmissão de dados referentes a alinhamento de rodas de veículos automíveis, composto de unidade medição montada em trilhos e unidade concentradora e transmissora de dados, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para diagnóstico de sistemas eletrônicos embarcados em veículos automotivos, baseado em técnica digital;

III - Aparelho para recarga de sistemas de ar condicionado automotivo, com unidade de controle e comando baseada em técnica digital; e

IV - Aparelho para testes de sistema de injeção eletrônica de motores a diesel (bancada de testes), baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001876/2015-74, de 25/05/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA**

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.919/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002937/2015-11

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CQB: 001/96

Endereço: Rodovia BR 452 km 142, CEP 38407-049, Caixa Postal 585, Uberlândia/ MG.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de híbridos de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas nas combinações Bt11xMIR162xGA21 e Bt11xMIR162xGA21xMON89034 e o evento isolado MIR162, resistente a insetos. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades de Apoio a Pesquisa da Syngenta em Uberlândia/MG, Holambra/SP e Ituiutaba/MG e na Unidade de Pesquisa da Syngenta Seeds de Lucas do Rio Verde/MT. Em Uberlândia/MG, Holambra/SP e Lucas do Rio Verde/MT a área de total será de 3.4665,6 m² e em Ituiutaba/MG será de 2.217,6 m². A área de OGM será de 729,6 m² em cada uma das localidades.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.920/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002311/2015-12

Requerente: COODETEC Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda.

CQB: 018/97

Endereço: BR 467 Km 98 Caixa Postal 89 CEP: 85813-450 - Cascavel-PR.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada DAS-44406-6, tolerante a herbicidas. Esta liberação será conduzida nas Unidades Operativas de Rio Verde/ GO e Indianópolis/ MG com área de OGM de 1.600,0 m² em cada uma das localidades e com área total de 3.264,0 m² em Rio Verde/ GO e de 2.322,0 m² em Indianópolis/ MG.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.921/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002312/2015-59

Requerente: COODETEC Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda.

CQB: 018/97

Endereço: BR 467 Km 98 Caixa Postal 89 CEP: 85813-450 - Cascavel-PR.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada DAS-44406-6, tolerante a herbicidas. Esta liberação será conduzida nas Unidades Operativas de Cascavel/ PR, Palotina/ PR e Castro/ PR com área de OGM de 2.080,0 m² em cada uma das localidades e com área total de 8.509,0 m² em Cascavel/ PR e Palotina/ PR e de 5.934,0 m² em Castro/ PR.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.922/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 00.002313/2015-01

Requerente: COODETEC Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda.

CQB: 018/97

Endereço: BR 467 Km 98 Caixa Postal 89 CEP: 85813-450 - Cascavel-PR.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08) e importação de sementes.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de soja geneticamente modificada DAS-44406-6, tolerante a herbicidas. Esta liberação será conduzida nas Unidades Operativas de Cascavel/ PR, Palotina/ PR, Castro/ PR e Indianópolis/ MG. A área de OGM será de 9.680,0 m² em cada uma das localidades e a área total será de 26.964,0 m² em Cascavel/ PR e Palotina/ PR, de 20.979,0 m² em Castro/ PR e de 23.100,0 m² em Indianópolis/ MG.

Fica autorizada a importação de 83 kg de sementes de soja geneticamente modificada DAS-44406-6. As sementes serão oriundas da Argentina, com local de quarentena previsto para o Instituto Agronômico de Campinas - IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.923/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002638/2006-95

Requerente: SBW do Brasil Agrifloricultura Ltda.

CQB: 230/06

Endereço: Rod. SP 107, Km 32, Centro, CEP 13.825-000, Holambra/ SP.

Assunto: Exclusão de Unidade Operativa do CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio a exclusão da Unidade Operativa PG Mudanças do CQB nº 230/06.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que foram atendidas as normas e a legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.924/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000920/2012-86, 01200.000729/2013-15, 01200.002287/2013-41, 01200.005986/2013-43, 01200.000688/2014-48, 01200.001100/2014-73 e 01200.003872/2014-40.

Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S. A. CNPJ: 06.981.381/0002-02

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, CEP 13400-970, Piracicaba/ SP.

Assunto: Alteração de Liberação Planejada no Meio Ambiente

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo deferimento da retirada das placas de identificação das liberações planejadas no meio ambiente em caso de ameaça de invasão às áreas. Estas placas deverão ser imediatamente recolocadas assim que a eventual invasão tenha sido dada como encerrada.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será colhido e armazenado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime as requerentes do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.925/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002475/2015-31

Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S.A.

CQB: 006/96

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, CEP 13400-970, Piracicaba/ SP.

Assunto: Alteração de Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN6)

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo deferimento da alteração no número de eventos avaliados, croqui, tamanho da área OGM e da área total plantadas nos 2 protocolos experimentais.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será colhido e armazenado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime as requerentes do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.926/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.001081/1998-12

Requerente: Embrapa Algodão

CQB: 051/98

Próton: 81676/2015

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4922/16 publicado em 11/01/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ct.CIBio. Nº 02/2015, de 14 de dezembro de 2015, nomeando Máira Milani (Presidente), Bruna Mendes Diniz Tripode, Luiz Paulo de Carvalho, Liziane Maria de Lima, Thaíse Dantas de Almeida Xavier, José João Braga, Marleide Magalhães de Andrade Lima, Márcia Barreiro de Medeiros Nóbrega e Júnior Cesar Fatinansi para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.927/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.002192/2007-80

Requerente: Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Miguez de Mello - CENPES

CQB: 241/07

Próton: 13/2016

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4923/16 publicado em 11/01/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 08 de dezembro de 2015, nomeando José Nicomedes Júnior para compor a CIBio local, informando ainda a saída de Lídia Maria Melo Santa Anna.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.928/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000170/2010-81

Requerente: Bio4 Soluções Biotecnológicas Ltda.

CQB: 303/10

Próton: 318/2016

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4924/16 publicado em 11/01/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Declaração de Nomeação, de 21 de dezembro de 2015, nomeando Marcelo Calide Barga (Presidente), Bianca Eli Della Bianca, Valmor Jose Bandiera e Nadia Bono Gonçalves para comporem CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.929/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.003812/1997-56

Requerente: BASF SA

Próton: 8194/2015

CQB: 31/97

Endereço: Av. das Nações Unidas, nº 14.171 - Torre Crystal - 14º Andar, Condomínio Rochavará, São Paulo - SP.

Assunto: Revisão de CQB.



A CTNBio, após análise do pedido de revisão de CQB, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A BASF S.A. solicita à CTNBio revisão para alteração da área de descarte localizada em Itajaí/SC e Navegante/SC. A Área de Descarte de Material geneticamente modificado atual passará de 100 e 50 m² em Itajaí e Navegantes, respectivamente, para 200 e 100 m². A atividade a ser desenvolvida será descarte de plantas pertencentes à Classe de Risco 01. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.930/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004782/1996-41

Requerente: Embrapa Arroz e Feijão

Próton: 61.091/2015

CQB: 08/96

Endereço: Rod. GO-462, km 12, Fazenda Capivara, Caixa Postal 179, Santo Antônio de Goiás/ GO.

Assunto: Revisão de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de revisão de CQB, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Embrapa Arroz e Feijão solicita à CTNBio revisão de CQB para exclusão de uma casa de vegetação com área total de 156,6 m² no Núcleo da Embrapa Algodão (CNP41), localizada nas dependências da Embrapa Arroz e Feijão. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.931/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000026/2015-59

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira S.A.

CQB: 6/96

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, 13400-970, Piracicaba, SP

Assunto: Alteração de Liberação planejada no meio ambiente

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração de liberação planejada no meio ambiente concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, Parecer Técnico para alteração na liberação planejada no meio ambiente referente ao protocolo CTCBTII-02. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de fevereiro de 2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que ficam cancelados os Processos, conforme deliberado na 189ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4/2/2016: nº 01200.005119/2014-99, aprovado pelo Parecer Técnico 4.413/2015, publicado no DOU 70, seção 1, p. 8 de 14/4/15; nº 012000.003141/2014-02, aprovado pelo Parecer Técnico 4.318/2014, publicado no DOU 236, seção 1, p. 11 de 5/12/14, nº 012000.003841/2013-16, aprovado pelo Parecer Técnico 3.834/2013, publicado no DOU 220, seção 1, p. 20 de 12/11/13; nº 01200.003575/2014-02 aprovado pelo Parecer Técnico 4.563/2015, publicado no DOU 111, seção 1, p. 10 de 15/06/2015; nº 01200.004983/2015-54, Extrato Prévio 4873/2015, publicado no DOU 217, seção 3, p. 10 de 13/11/2015; 01200.000112/2013-08, aprovado pelo Parecer Técnico 3634/13, publicado no DOU 100, Seção 01, pg. 8 de 7/05/2013; Processo 01200.001122/2013-52, aprovado pelo Parecer Técnico 3844/2013, publicado no DOU 221, Seção 01, pg. 35 de 13/11/2013; Processo 01200.002101/2013-54, aprovado pelo Parecer Técnico 4003/14, Seção 01, pg. 6 de 12/05/2014. Processo 01200.004300/2014-88, aprovado pelo Parecer Técnico 4548/2015, Seção 1, pág. 7 de 15/06/2015.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 012, de 03 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

XX - Diretoria de Relações Internacionais" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em de 11 de fevereiro de 2016

Nº 37 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0376 - AMAZÔNIA GROOVE

Processo: 01580.034772/2011-95

Proponente: URCA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 05.256.465/0001-21

Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O INACREDITÁVEL ROUBA DA JULES RIMET" para "O ROUBO DA TAÇA".

10-0310 - O ROUBO DA TAÇA

Processo: 01580.032087/2010-43

Proponente: Prodigio Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 00.020.648/0001-20

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "PROCURA-SE MARIDO" para "SOLTEIRA QUASE SURTANDO".

16-0029 - SOLTEIRA QUASE SURTANDO

Processo: 01580.085558/2015-21

Proponente: Artemis Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 07.978.267/0001-05

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 38 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0015 - BROTHERHOOD

Processo: 01580.084895/2015-09

Proponente: RAI CREATION PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 23.587.360/0001-37

Valor total aprovado: R\$ 1.400.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.330.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 39.654-0

Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
121248 - 3ª MOSTRACINE - Mostra Itinerante de Cinema Brasileiro

Elvio Gonçalves dos Santos

CNPJ/CPF: 304.944.350-20

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

154131 - A importância da arquitetura brasileira sob o olhar de Gustavo Penna

Gustavo Araújo Penna

CNPJ/CPF: 132.301.826-34

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

147494 - A Turminha da TV

walter barthmann

CNPJ/CPF: 005.697.908-83

Cidade: Campinas - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/10/2016

1411515 - Dora - A Peixinha

walter barthmann

CNPJ/CPF: 005.697.908-83

Cidade: Campinas - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 01/05/2016

151338 - III Festival Internacional Cinema e Transcendência

Lalin Produções

CNPJ/CPF: 17.684.760/0001-68

Cidade: Brasília - DF;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/03/2016

1411585 - Realidade Brasileira: Pensadores Brasileiros

Editora Expressão Popular

CNPJ/CPF: 03.048.166/0001-76

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

153868 - TEKHOA JEVY: A LUTA PELA TERRA SEM

MALES

L'AVANT FILMES LTDA

CNPJ/CPF: 75.908.855/0001-14

Cidade: Curitiba - PR;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

144721 - Um mundo lixo zero

Geofilmes Produções Audiovisuais Ltda

CNPJ/CPF: 02.597.352/0001-00

Cidade: Florianópolis - SC;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

ANEXO II

150763 - Manutenção e Ampliação da Programação da TV Top Cultura 2016

Fundação Cultural de Minas Gerais - FUNDAC

CNPJ/CPF: 17.228.685/0001-20

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 128913 - O OLHAR - LABORATÓRIO PERMANENTE DE FORMAÇÃO AUDIOVISUAL - PILOTO, publicado na portaria nº 0176/12 de 21/12/2012, publicada no D.O.U. em 24/12/2012, para FOCO - LABORATÓRIO DE AUDIOVISUAL.

Art. 2.º - Aprovar a complementação orçamentária dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

1410965 - Cine em Cena Brasil - Fase 2

Ibirajá Produções Artísticas LTDA.

CNPJ/CPF: 19.387.344/0001-23

Processo: 01400.071069/2014-81

SP - São Paulo

Valor complementar aprovado R\$: 1.191.492,95

159208 - Festival Varilux de Cinema Francês 2016

Bonfilm Produção e Distribuição Audiovisual Ltda.

CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99

Processo: 01400.069635/2015-76

RJ - Rio de Janeiro

Valor complementar aprovado R\$: 653.300,00

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18)

158630 - Playground

MIZI PRODUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF: 13.538.540/0001-75

Processo: 01400062615201574

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 269.550,00

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 10/10/2016

Resumo do Projeto: Produção e temporada (24 apresentações) em São Paulo da peça teatral Playground, de Rajiv Joseph, com direção de Marco Antônio Pâmio. A peça ficará em cartaz em uma sala de espetáculos de 100 lugares, aproximadamente, alcançando uma média de 2.400 espectadores.

154338 - PROJETO OFICINAS ZONA OESTE

Fabrica Teatral Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 11.078.826/0001-90

Processo: 01400045002201572

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.418.650,00

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Formar jovens das favelas da Zona Oeste do Rio de Janeiro, em especial do Terreiro e Canal do Cortado, oferecendo-lhes cursos de diversas expressões de arte, tais como: música, teatro, cinema, e artes visuais (pintura, gravura, fotografia). Aulas de informática, capoeira, culinária e dança. Agir como um pólo de produção cultural, por meio de parcerias, apoios e patrocínios, para formar e cidadãos da zona oeste do Rio de Janeiro.

155004 - The Princess Hair Show- uma adaptação de Hairspray

Clube Curitiba

CNPJ/CPF: 76.493.626/0001-49

Processo: 01400057998201569

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 119.487,00

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 31/08/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto apresenta a proposta de montagem do espetáculo de dança The Princess Hair Show, uma adaptação de Hairspray, da Cia. de Dança do Clube Curitiba. O espetáculo será uma releitura do filme Hairspray, criado originalmente em 1988, escrito e dirigido pelo cineasta John Waters. Hairspray teve altíssimo sucesso de público e crítica quando lançado, e obteve uma das mais altas bilheterias do cinema norte-americano da época. Hoje

é considerado um clássico do cinema cult, sendo classificado pela revista Empire como um dos 500 melhores filmes de todos os tempos. A proposta do Clube Curitiba ao apresentar The Princess hair Show, releitura de Hairspray é apresentar ao público um espetáculo musical de extrema qualidade, tanto em termos de produção artística quanto intelectual. Quantidade de apresentações: 9

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18)

158784 - Programação Cultural no Festival Gastronômico

Boteco do Neco

Deborah K. F. Mariani

CNPJ/CPF: 727.589.299-53

Processo: 01400067949201534

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 620.770,00

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Programação Cultural no Festival Boteco do Neco" pretende realizar a programação cultural do Festival de Cultura e Gastronomia no Boteco do Neco em Maringá - PR. Nessa, o tema é a diversidade regional brasileira, a programação artística ora proposta (focada na música instrumental, exposição) procura promover encontros entre artistas de diversos estados e artistas locais, gerando importantes intercâmbios para o desenvolvimento da produção cultural local e nacional. A "Programação Cultural será realizada na cidade de Maringá - PR. A expectativa de público é de 6 mil pessoas com total gratuidade.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18)

158617 - 4+1: OS CINCO ELEMENTOS DE JULIANE

FUGANTI

PIER ARTE E CULTURA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E

CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 10.306.206/0001-06

Processo: 01400062602201503

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 211.090,00

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de exposição de arte com catalogo da obra da artista plastica Juliane Fuganti no Museu Oscar Niemeyer - MON mostrando a trajetória da artista e também algumas obras novas que estão sendo executadas. A idéia central é mostrar a interação dos elementos terra, ar, fogo e água que estão presentes na obra da artista e conceitualmente acrescenta como quinto elemento a sua arte.

152173 - ORIGEM E TEMPO

M2G3 Marketing e Eventos Ltda ME

CNPJ/CPF: 10.866.198/0001-44

Processo: 01400016224201588

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.218.697,12

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 31/08/2016

Resumo do Projeto: Este projeto visa promover a circulação da exposição ?ORIGEM E TEMPO? - mostra múltipla que contempla exposição plástica e fotográfica, associada a uma vídeo instalação, por espaços de fácil acesso à visitação pública, com ênfase nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, no mês de Setembro de 2015, propiciando o acesso e interação com diferentes públicos brasileiros, das mais variadas classes sociais e faixas etárias.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18)

1510535 - FESTIVAL LITERÁRIO LAPALÊ: LAPA, LI-

TERATURA E ENTUSIASMO

MULTIMEIOS CONSULTORIA PUBLICIDADE PROMO-

ÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA

CNPJ/CPF: 11.554.606/0001-95

Processo: 01400072691201598

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 226.572,50

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a realização do FESTIVAL LAPALÊ: Lapa, Literatura e Entusiasmo. Trata-se de um evento literário realizado no Rio de Janeiro, que promove a cultura literária no tradicional bairro da Lapa.

160014 - MOBILIART urbana

Indústria Imaginária Ltda

CNPJ/CPF: 30.120.265/0001-94

Processo: 01400000026201683

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 787.050,00

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar um livro inédito de fotografias de valor artístico e uma exposição de arte sobre a transformação urbana e a modernização da Barra da Tijuca, bairro da cidade do Rio de Janeiro. Reunirá fotografias de autoria de Ricardo Nauenberg. A exposição será realizada em espaço cultural da cidade, apresentando uma seleção das imagens publicadas, por um período de 2 meses.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

154671 - Denise Studart canta Jorge Drexler - Show e

DVD

Algazarra Cultura e Entretenimento

CNPJ/CPF: 15.538.537/0001-87

Processo: 01400057472201589

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: 135080,00

Prazo de Captação: 12/02/2016 à 01/08/2016

Resumo do Projeto: O DVD - Denise Canta Drexler em português, se trata da união da musicalidade e a poesia entre duas culturas e línguas. O projeto realizará a gravação de um DVD, composto por doze canções do cantor e compositor, Jorge Drexler, cantadas em português pela cantora Denise Studart.

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

15 4077 - Circulação Memento Mori

Daiane Baumgartner de Souza

CNPJ/CPF: 308.447.098-75

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 5589 - DOSTOIÉVSKI - TRIP

SMLS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 15.128.619/0001-53

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 3610 - Arte em Canoas

Adriana Mentz Martins

CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 4474 - A Um Passo do Natal

Parnaxx Ltda

CNPJ/CPF: 10.568.738/0001-03

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 4576 - Arte na Serra

Irmãos Brothers Ltda.

CNPJ/CPF: 03.948.793/0001-63

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 8039 - Manutenção da Cia. de Ballet do Rio de Janeiro

2016 -

Plano Anual

Cia. de Ballet do Rio de Janeiro

CNPJ/CPF: 32.269.151/0001-36

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 4606 - UM PAI (Puzzle)

Trocadilhos 1000 Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 07.228.339/0001-99

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 4547 - SEMEANDO CULTURA - 2016

Ana Paula A dos Santos Produções Culturais ME

CNPJ/CPF: 14.029.271/0001-84

SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 2435 - OCA Ouro Preto - Circo e Comunidade - Plano

Anual

OCA - Organização Cultural Ambiental

CNPJ/CPF: 06.986.135/0001-54

MG - Ouro Preto

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 8541 - SHAKESPEARE; ENTRE NOS...

aldeia produções artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 13.413.536/0001-80

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 3489 - VIII FESTIVAL REGIONAL NOSSA ARTE ?

APAE

IJUI / IV CONSELHO REGIONAL DAS APAES do RS

ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-

NAIS

CNPJ/CPF: 87.656.567/0001-07

RS - Ijuí

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 4139 - BRASIL DE JANEIRO A JANEIRO

Caixa Preta Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 11.721.746/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 8448 - Da Cultura Popular nasce o Carnaval Solidário

Associação Grande Luz de Ação Solidária

CNPJ/CPF: 18.642.096/0001-57

MG - Luz

Período de captação: 01/02/2016 a 31/12/2016

15 4481 - Dança na Cidade

Instituto Terra Nova

CNPJ/CPF: 08.596.279/0001-20

RJ - Teresópolis

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

15 4993 - Cartas Libanesas

Eduardo de Queiroz Telles Mossri



	CNPJ/CPF: 295.994.988-95 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 13 8266 - Circulação de Teatro Regional Instituto Cultural Brasilis CNPJ/CPF: 03.192.679/0001-56 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8629 - O Pavão Misterioso PLANO A SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS LT- DA - ME		CNPJ/CPF: 53.255.451/0001-36 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8186 - Anne Frank - O Diário de uma Jovem BARRACAO ENCENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LT- DA		CNPJ/CPF: 06.008.672/0001-20 RJ - Resende Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3829 - INTIMISTAS PATRICIA MARIA GONÇALVES DA SILVA CNPJ/CPF: 673.174.725-49 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8850 - Plano Anual Companhia Suspensa 2016 Companhia Suspensa CNPJ/CPF: 01.767.563/0001-72 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4996 - Implantação projeto Acessibilidade Teatro Paiol Fundação Cultural de Curitiba CNPJ/CPF: 75.123.125/0001-08 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4358 - TREMA! Festival de Teatro de Grupo do Recife Trema! Plataforma de Teatro Ltda - ME CNPJ/CPF: 22.606.079/0001-31 PE - Recife Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4889 - FESCETE 20 ANOS - Festival de Cenas Tea-
	CNPJ/CPF: 12.558.369/0001-01 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4029 - Natal das Cataratas - A Energia das Aguas Elizabete Capponi CNPJ/CPF: 717.596.979-15 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 0127 - Cena, Som & Fúria. ASSOCIAÇÃO CONEXÕES CRIATIVAS CNPJ/CPF: 11.309.888/0001-65 BA - Salvador Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8023 - Beto Batuca OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP		CNPJ/CPF: 85.482.776/0001-48 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8387 - O Caboclo Zé Vigia na Amazônia Legal Tirana Produções Artísticas Ltda - ME CNPJ/CPF: 17.898.070/0001-01 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 9996 - Escola de Danças do Grupo de Artes e Cultura Santuário de Xucros Plano Anual Grupo de Artes e Cultura Santuário de Xucros CNPJ/CPF: 14.672.959/0001-88 SC - Presidente Getúlio Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4203 - TEATRO VAI AOS BAIRROS - Festival de Tea- tro de		trais Tescom Promoções Artísticas e Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 00.882.083/0001-90 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 9991 - Festival Internacional Denise Stoklos de Solo Performance (FIDS) Piatã Stoklos Kignel CNPJ/CPF: 16.875.391/0001-28 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8413 - O DIÁRIO DE HELENA ZUMÁLELO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS CRIA- TIVOS
	CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 7745 - O pequeno autor Trupe Produções Artísticas & Marketing LTDA. CNPJ/CPF: 16.986.046/0001-61 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4167 - MINEIRINHO GENIAL - MARQUÊS DE SA- PUCAÍ -		CNPJ/CPF: 17.074.578/0001-95 BA - Maragogipe Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4265 - AVENIDA SAMPÁ - o musical ESTUDIO E GRAVADORA "FLAUTIN 55" LTDA CNPJ/CPF: 04.341.963/0001-00 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4072 - VIRADA CULTURAL BELÉM 2015 AMPLICRIATIVA PRODUÇÕES LTDA ME CNPJ/CPF: 15.449.712/0001-60 PA - Belém Período de captação: 31/01/2016 a 31/07/2016 15 3043 - ELEFANTE - Nordeste Mãe Joana Filmes e Produções CNPJ/CPF: 14.787.970/0001-93 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 1071 - PORTA ABERTA Marcelo Moreira de Assis CNPJ/CPF: 098.457.848-01 SP - São José dos Campos Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 9652 - Ponto de Partida - Plano Anual 2016 Associação Cultural Ponto de Partida CNPJ/CPF: 19.556.190/0001-56 MG - Barbacena Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4851 - O Homem de La Mancha Atelier de Cultura Produções Artísticas Ltda ME CNPJ/CPF: 16.827.643/0001-43 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 5376 - Mostra Cultural Afro Bankoma 2016 - Carnaval Associação São Jorge Filho da Goméia CNPJ/CPF: 02.732.028/0001-49 BA - Lauro de Freitas Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 15 8238 - Estéticas das Periferias - 3ª edição Ação Educativa - Assessoria, Pesquisa e Informação CNPJ/CPF: 00.134.362/0001-75 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3703 - Circuito de Cultura e Arte - Cultura na Cuca da Gente		ME CNPJ/CPF: 05.515.000/0001-48 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4901 - BEATRIZ Renata Sarmento da Rocha Barros CNPJ/CPF: 035.765.134-00 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4653 - Chapéu Vermelho - O Musical Castelo Branco Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 04.858.985/0001-41 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 10505 - MOLIÈRE Renato Borghi Produções Artísticas Ltda CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4172 - Natal de Campinas M&M Cultura e Arte Ltda CNPJ/CPF: 19.218.381/0001-08 SP - Santos Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3323 - O FEITIÇO DO SORRISO PERFEITO!!! INSTITUTO BRASIL DO TERCEIRO SETOR CNPJ/CPF: 04.023.366/0001-37 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3976 - Buriti - O musical ! - A GRANDE ARVORE DA VIDA !!!!!
	CNPJ/CPF: 11.306.840/0001-01 CE - Fortaleza Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 5373 - AUTO DE NATAL SANFONADO APA - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E ARTISTAS DE		CNPJ/CPF: 10.514.191/0001-63 CE - Fortaleza Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 5495 - Programação Cultural DE MARCO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA CNPJ/CPF: 13.008.175/0001-97 RS - Nova Prata Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016 15 4056 - Santana de Parnaíba em Luzes 2015 WN PRODUCOES S/C LTDA - ME CNPJ/CPF: 02.781.668/0001-49 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2237 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES - INSTI- TUTO		INSTITUTO BRASIL DO TERCEIRO SETOR CNPJ/CPF: 04.023.366/0001-37 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4319 - O SOBREVIVENTE Tavares e Correia Produções LTDA CNPJ/CPF: 06.005.970/0001-66 RN - Natal Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4938 - Plano anual - Grupo Primeiro Ato Grupo de Dança 1º Ato CNPJ/CPF: 20.446.332/0001-01 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3478 - Perdoa-me por me traíres Os Surtados Produções Artísticas Ltda CNPJ/CPF: 09.000.465/0001-17 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4296 - Sinfonia Sonho - Circulação PIMENTEL E CARVALHO PROMOCOES E PRODU- ARTISTICAS LTDA EPP
	PERNAMBUCO CNPJ/CPF: 15.352.316/0001-10 PE - Recife Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 1857 - TRES É DEMAIS (O NOSSO MARIDO) IGTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS CNPJ/CPF: 19.449.001/0001-46 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4765 - BALADA DOS ESTUDANTES DEROSA - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME CNPJ/CPF: 19.175.966/0001-98 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8552 - Só o Conhecimento Poder Salvar a Natureza Jorge Luiz Fantini CNPJ/CPF: 669.943.578-72 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 9692 - Oswaldianas Associação Teatro Oficina Uzyna Uzona ME		GANDARELA Instituto Gandarela CNPJ/CPF: 12.649.089/0001-09 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 0445 - TEATRO ITINERANTE PLANETA SHOW PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA COES		

ITA -	CNPJ/CPF: 11.103.490/0001-78 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8303 - Natal Brilha Itá LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE	TES	CNPJ/CPF: 046.939.589-30 PR - Londrina Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2137 - Mostra Musical Instrumental Auto Jazz TOP SPEED CLUB CNPJ/CPF: 08.568.557/0001-35 DF - Brasília Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4950 - Circuito Cultural HUMBERTO CALACA DE ALMEIDA JUNIOR - ME CNPJ/CPF: 35.690.296/0001-02 PE - Fernando de Noronha Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 9471 - 35ª Edição do FESTIVAL DE MÚSICAS E AR-	Pintura	CNPJ/CPF: 09.176.236/0001-58 Cidade: Florianópolis - SC; Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016 15 3974 - Palimpsesto [sobre a pintura] Maria de Lourdes da Cunha CNPJ/CPF: 371.325.801-59 GO - Goiânia Período de captação: 31/01/2016 a 31/12/2016 15 8898 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES 2016 FUNDACAO CULTURAL BADESC CNPJ/CPF: 09.176.236/0001-58 SC - Florianópolis Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 14413 - Voltas ? Encontros, Trajetos e Histórias Camila Geracelly Xavier Rodrigues dos Santos CNPJ/CPF: 053.823.704-00 PB - Campina Grande Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4731 - BE MARILYN (TITULO PROVISORIO) DANIEL DA CUNHA RANGEL ME CNPJ/CPF: 08.612.994/0001-09 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2453 - PÉROLAS (IR)REGULARES - EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA Instituto Hecos CNPJ/CPF: 09.218.681/0001-33 RN - Macaíba Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3118 - No galope da pintura - Exposição Itinerante de
	envolvimento Cultural CNPJ/CPF: 00.251.431/0001-20 BA - Salvador Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4812 - Tutorial Violeta Vaz Penna 03257906633 CNPJ/CPF: 18.646.710/0001-59 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3952 - Quadros, Triângulos e Circos Vitor Duarte Correia CNPJ/CPF: 027.377.181-71 GO - Goiânia Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 6196 - Viagem ao Centro da Terra SOLAS DE VENTO PRODUÇÃO CULTURAL E ARTIS-		OLODUM - 2016 Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum CNPJ/CPF: 04.707.058/0001-20 BA - Salvador Período de captação: 09/01/2016 a 30/04/2016 15 4557 - Natal in concert MAGALI DE ROSSI 98074059049 CNPJ/CPF: 14.571.684/0001-96 RS - Cachoeirinha Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8052 - Orquestra do Estado de Mato Grosso e Yamandu		Equestre Edésio Bilck Filho CNPJ/CPF: 379.353.649-15 SC - Ituporanga Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2486 - Exposição de Artes Plásticas "ARTE DAS
TICA S/S	LTDA - ME CNPJ/CPF: 11.917.731/0001-12 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4467 - Auto da Paixão de Cristo Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters CNPJ/CPF: 79.373.940/0001-86 SC - Indaial Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 1390 - Desfile 2016 Grêmio Recreativo Escola de Samba	Estado -	Costa - Concerto de Fronteira / 2016 Kuarup Produções Ltda CNPJ/CPF: 29.521.986/0001-27 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 10271 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DA FI-	ÁGUAS"	Emanuel José de Gusmão CNPJ/CPF: 101.586.186-53 MG - Ouro Fino Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 10323 - AMO PAVAROTTI SALT MARKETING DE PERFORMANCE LTDA CNPJ/CPF: 14.450.044/0001-28 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3151 - Exposição e livro Divina Comédia. Inspirati Arte, Cultura e Comunicação Ltda EPP CNPJ/CPF: 17.083.253/0001-79 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4081 - DIVINOS HORIZONTES KUNSTHALLE PRODUcoes ARTISTICAS E CULTU-
	Unidos de Vila Isabel - Carnaval GRES Unidos de Vila Isabel CNPJ/CPF: 01.282.704/0001-67 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -		DENE - 2016 Fundação de Integração, Desenv. e Educação do Noroeste do		RAIS LTDA.
(ART.18)	11 13881 - ACERVO DE COMPOSITORES ADRIANO RESENDE MARGOTTI01318240662 CNPJ/CPF: 12.815.416/0001-47 MG - São João del Rei Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016 15 8294 - Temporada Oceania Oceania Divulgacao Interativa Ltda ME CNPJ/CPF: 04.324.824/0001-78 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 0661 - Rumpilezz Visita Caymmi NICLO CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNI-	CRITA NO	em Escolas de Francisco Beltrão - PR Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Câmpus Fran-	Paulo	- ME CNPJ/CPF: 06.119.612/0001-84 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4333 - Wifredo Lam: O Espírito da Criação Arte A Produções Ltda. CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2267 - Cristo Velato no Museu de Arte Sacra de São
	CACAO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 09.023.910/0001-64 BA - Salvador Período de captação: 06/02/2016 a 29/02/2016 15 8763 - Plano Anual de Atividades - 2016 - Fundação Solidariedade Fundação Solidariedade CNPJ/CPF: 81.652.513/0001-89 PR - Campo Magro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8856 - AMA Santos Dumont - 2016 ASSOCIACAO ACAO EM MOVIMENTO ARTISTICOS		cisco Beltrão CNPJ/CPF: 75.101.873/0012-42 PR - Francisco Beltrão Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8410 - MÚSICA DE CÂMARA DE NEUKOMM ES-		SSBALADY Comunicação S/S Ltda CNPJ/CPF: 21.608.274/0001-38 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 9998 - Plano Anual de Atividades da Casa da Cultura de
DE	SANTOS DUMONT - AMASD CNPJ/CPF: 16.105.518/0001-20 MG - Santos Dumont Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8776 - Orquestra Redenção SUPERNOVA CULTURA CNPJ/CPF: 15.828.658/0001-63 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 1215 - XX Concurso Nacional de Violão Musicalis	2016	lar Associação Cultural Bituca: Universidade de Música Popu-	Canaã	dos Carajás Associação Itakyra CNPJ/CPF: 06.131.948/0001-62 PA - Canaã dos Carajás Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3441 - NATAL NA NEVE 10 + Promoções e Eventos Ltda CNPJ/CPF: 05.206.997/0001-54 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18) 15 9988 - LIVIO ABRAMO ACERVO -1: de pioneiro a
	2016 Musicalis-Núcleo de Música S/C Ltda CNPJ/CPF: 69.291.417/0001-57 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4445 - Concerto de Natal - Edição II MULTI PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA - ME CNPJ/CPF: 12.502.960/0001-39 BA - Salvador Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8038 - Gravação CD e DVD Guigo Gouveia Guilherme Gouveia de Moraes e Venciguerra Alves		BRASIL MAX MIGUEL BOLLETTA URIARTE 07757120861 CNPJ/CPF: 14.043.169/0001-33 RS - São Leopoldo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3942 - Natal na Rua 2015 Flamingo Produções LTDA - ME CNPJ/CPF: 21.220.806/0001-65 RJ - Niterói Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 6192 - Toque-me, sou teu Ricardo Barbosa Matosinho Silva CNPJ/CPF: 066.550.136-66 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8543 - Bituca: Universidade de Musica - Plano Anual		mestre da moderna gravura brasileira INSTITUTO LIVIO ABRAMO CNPJ/CPF: 22.017.767/0001-66 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 0361 - Quaresma e Semana Santa em São João del-Rei: identidades preservadas Fundação Museu de Arte Sacra São João Del Rei CNPJ/CPF: 20.313.250/0001-99 MG - São João del Rei Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016



ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)	CNPJ/CPF: 040.087.028-22	CNPJ/CPF: 220.827.968-92
15 10000 - Arquitetura Moderna Paulistana	SP - São Paulo	SP - São Paulo
Abílio da Silva Guerra Neto	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	Período de captação: 01/01/2016 a 31/08/2016
CNPJ/CPF: 024.674.078-70	15 5143 - Rio - Cada Um Conta Sua História	15 4707 - 9ª FEIRA DO LIVRO DE ITAQUI - RS
SP - São Paulo	Estúdio Fotográfico Giovanna Nucci Ltda	Neimar Pires Rodrigues
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ/CPF: 07.296.336/0001-92	CNPJ/CPF: 448.836.920-00
15 4581 - Livro de Comemoração do Centenário do Palhaço	SP - São Paulo	RS - Bagé
	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016
	15 4273 - CANTANDO E ENSINANDO SOBRE VALORES E	15 4808 - Biografia de Walter Taverna
Carequinha	VIRTUDES	Nilva Bianco
Navitrola Produções Artísticas Ltda.	Gisele Cassol	CNPJ/CPF: 665.319.859-68
CNPJ/CPF: 04.061.379/0001-09	CNPJ/CPF: 005.856.009-29	SP - São Paulo
RJ - Rio de Janeiro	RS - Porto Alegre	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	15 8805 - UMA QUESTÃO DE CALCINHAS
15 10364 - Edição, publicação e distribuição do livro Confeitaria	15 4058 - Enciclopédia Digital Cultural da Música Popular Brasileira (de A a Z)	Sopa de Letrinhas Editora e Produtora Ltda - ME
	Editora 247	CNPJ/CPF: 08.277.593/0001-40
Literária	CNPJ/CPF: 12.867.382/0001-34	SP - São Paulo
Alline de Paula Parreira	SP - Cotia	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
CNPJ/CPF: 088.130.186-81	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	15 4923 - Arquitetura interativa
RJ - Parati	15 2388 - Reserva Biológica do Tinguá: cultura e natureza	Camilo de Lelis Belchior
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	MaisArte Marketing Cultural Ltda	CNPJ/CPF: 475.226.316-53
	CNPJ/CPF: 04.936.750/0001-20	MG - Contagem
15 4986 - COPACABANA por Zuza Homem de Mello	RJ - Rio de Janeiro	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
Zuza Produções S/S Ltda.	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	15 4631 - Uma herança italiana à cultura mineira
CNPJ/CPF: 59.288.050/0001-69	15 8636 - Tempo	Pedro Henrique Blank Menegassi
SP - São Paulo	Fifi Tong Ltda ME	CNPJ/CPF: 038.875.796-58
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ/CPF: 65.502.908/0001-49	MG - Belo Horizonte
15 9990 - A OBRA DO ARTISTA CILDO MEIRELES	SP - São Paulo	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ARTVIVA EDITORA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	15 3139 - A História Geral de Minas
LIVROS LTDA. - ME	15 4182 - Livro - Transtorno da Moda	Livraria e Editora Graphar
CNPJ/CPF: 07.578.256/0001-20	INETEP Instituto Nacional de Educação e Tecnologia e Pesquisa	CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49
RJ - Rio de Janeiro	CNPJ/CPF: 07.056.132/0001-84	MG - Ouro Preto
Período de captação: 01/02/2016 a 31/12/2016	RJ - Rio de Janeiro	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 4998 - Mundo Azul - Livro	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	15 3901 - A trajetória de um maestro: Sérgio Magnani
Beatriz Consuelo Ruiz Henrique de Campos	15 2471 - Fé na Vida - Expressão Cultural do Povo brasileiro	Livraria e Editora Graphar
CNPJ/CPF: 617.157.510-00		CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49
SC - Balneário Camboriú	livro de fotografias	MG - Ouro Preto
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	José Cintra Baptista	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 8388 - Bienal do livro de Divinópolis	CNPJ/CPF: 108.365.698-81	15 3326 - BRASIL EM PROSA E VERSO - a história do país pela
Ademilson Henrique da Cunha	SP - Guarujá	literatura
CNPJ/CPF: 887.235.936-87	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	Metavídeo SP Produção e Comunicação Ltda.
MG - Divinópolis	15 3591 - GUIA DO DESIGN SUSTENTÁVEL BRASILEIRO	CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	(PROVISÓRIO)	SP - São Paulo
15 3244 - LUIZ FELIPE DE AZEVEDO - A HISTÓRIA DE UMA	Versal Editores Ltda.	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
	CNPJ/CPF: 00.129.472/0001-49	15 8694 - O Gato Filosofal
VIDA NO HIPISMO	RJ - Rio de Janeiro	EDITORA BARBOSA LIMA LTDA
Trombone Editoração Eletrônica Ltda. ME	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ/CPF: 11.411.039/0001-18
CNPJ/CPF: 06.184.033/0001-15	15 4814 - Dicionários de Bairros da Cidade do Rio de Janeiro	SP - São Paulo
RJ - Rio de Janeiro	JUSELE DE JESUS SA : PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS.	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	- ME	15 4011 - ALMA BRASIL (título provisório)
15 3208 - Publicação e Lançamento de O livro de Teresa - 2015	CNPJ/CPF: 21.051.433/0001-46	Editora Origem ME Ltda.
Carlos Renato dos Santos	RJ - Rio de Janeiro	CNPJ/CPF: 04.762.467/0001-20
CNPJ/CPF: 044.551.486-80	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	SP - São Paulo
MG - Itabirito	15 4239 - Fios e tramas - A tecelagem no Brasil	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	GESTO EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA	15 2302 - Crônicas Pitorescas da Advocacia
15 4195 - Comunique-se	CNPJ/CPF: 00.075.255/0001-13	Editora Inventa
DOANI EMANUELA BERTAN 29830821803	MG - Belo Horizonte	CNPJ/CPF: 11.870.080/0001-52
CNPJ/CPF: 21.595.716/0001-59	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	PR - Curitiba
SP - Campinas	15 4150 - Livro: "As Caras do Brasil"	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	Marcello Paciullo Garutti - ME	ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
14 9025 - RIO SKETCHBOOK	CNPJ/CPF: 09.168.801/0001-35	07 8342 - Edições Acervo Cachuera!
Edoardo Rivetti - ME	SP - São Paulo	Associação Cultural Cachuera!
CNPJ/CPF: 12.236.522/0001-76	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ/CPF: 02.910.189/0001-85
SP - São Paulo	15 1895 - A influência dos fatores ambientas sobre o processo de	SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/09/2016	ocupação e padrões culturais às margens do no	Período de captação: 01/01/2016 a 31/03/2016
15 8018 - Os Quimionautas . 3. Edição	Taiamã Turismo e Eventos Ltda - ME	ANEXO II
Viramundo Livraria e Produções	CNPJ/CPF: 00.222.295/0001-40	ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
CNPJ/CPF: 20.240.122/0001-62	SP - São Paulo	15 8590 - Festival Unisul de Música Popular Brasileira - UniMúsica
RJ - Rio de Janeiro	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	15 3383 - Academia de Comércio - Colégio Cristo Redentor	CNPJ/CPF: 86.445.293/0001-36
12 8960 - Livro Águas		SC - Tubarão
Versão Final Comunicação e Eventos Ltda ME	anos - Patrimônio da Educação e da Cultura de Ju	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
CNPJ/CPF: 09.507.215/0001-78	Maria Elizabeth Sacchetto	13 6962 - Uma História e um Canto
RS - Novo Hamburgo	CNPJ/CPF: 330.449.296-87	Aline Mara Tavares
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	MG - Juiz de Fora	CNPJ/CPF: 054.114.696-35
15 3789 - São Paulo, identidade do mundo	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	MG - Matozinhos
CBNEWS EDITORA LTDA - EPP	15 2349 - Livro Art & Restauro	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
CNPJ/CPF: 05.279.325/0001-79	Marta Regina Machado Xavier	15 3908 - Gravação e Lançamento do DVD MAMA KALUNGA
SP - São Paulo	CNPJ/CPF: 344.863.480-87	
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	BA - Salvador	CASA DE FULO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
14 11458 - Retratos do Parana	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ/CPF: 17.168.446/0001-22
ALIMEMTO (Associação dos Amigos do Livro Mato-Grosso)	15 4642 - Bahiano de Tênis - 1 Século de História	RJ - Rio de Janeiro
	Editora Barro de Chão LTDA	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
CNPJ/CPF: 06.090.600/0001-74	CNPJ/CPF: 18.526.698/0001-49	15 3027 - Musicletada Instrumental
MT - Cuiabá	SP - São Paulo	tertulia produções culturais Ltda.
Período de captação: 06/02/2016 a 31/12/2016	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ/CPF: 10.920.898/0001-70
15 2466 - NOSSA TERRA, NOSSA GENTE	14 7337 - CHEIRINHO DE CAFÉ	PR - Curitiba
Gabriela de Souza Carvalho	mauro micheletti junior	Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
CNPJ/CPF: 019.022.780-03		15 4867 - NOVA SEREIA (TITULO PROVISORIO)
SC - Florianópolis		COMERCIAL URBAN JUNGLE RECORDS LTDA
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016		
15 3424 - Mata Atlântica - Serra Viva		
Galileu Garcia Junior		

	CNPJ/CPF: 03.836.743/0001-94 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4457 - Vertentes - Brasil Ibero Americano Cássio Corbellini CNPJ/CPF: 675.751.450-87 RS - Porto Alegre Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4958 - Circuito de Música nas Fábricas de Cultura Poiesis, Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Lite-	CNPJ/CPF: 04.461.155/0001-86 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 14 13859 - FESTIVAL MOSTRA - BANJO DE OURO - PREMIAÇÃO AOS MELHORES DO SAMBA NORTON GABRIEL TORRES CNPJ/CPF: 229.803.187-87 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4883 - Samba de Noel Robson Neris Caetano CNPJ/CPF: 073.239.936-01 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8187 - Mercado MULTICULT - Edição 2016 ROMEU MARQUES DE SOUZA JÚNIOR CNPJ/CPF: 012.817.326-21 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4744 - Sandylê - Árvore Estranha SANDY ALEXANDRE ANDRADE LIMA CNPJ/CPF: 028.173.515-84 SE - Aracaju Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4355 - MACEIÓ VERÃO 2016 Instituto Boibumbarte de Cultura CNPJ/CPF: 14.242.274/0001-00 AL - Maceió Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 15 4856 - CD Universo do Canto Falado Wagner de Oliveira CNPJ/CPF: 256.310.658-35 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26) 15 2312 - Alma Brasileira 2016 Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50 RS - Porto Alegre Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3987 - Brincadeiras de meus pais Inalda Aparecida Alves da Silva CNPJ/CPF: 885.874.798-49 SP - Cubatão Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3385 - Clique Jovem Instituto Ideia Coletiva CNPJ/CPF: 08.768.126/0001-12 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2437 - W AWARD 2016 (Título Provisório) MARCIA CRISTINA GLIOSCE MOREIRA CONSULTO-	CNPJ/CPF: 495.628.516-72 MG - Poços de Caldas Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2282 - A CRIANÇA LEVADA AO PÉ DA LETRA Grupo NHL Produções Culturais CNPJ/CPF: 00.630.938/0001-95 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3193 - Kriativar - Plataforma de co-criação infantil Sofia Martins da Costa Rodrigues CNPJ/CPF: 038.473.976-80 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ratura	CNPJ/CPF: 00.894.851/0001-25 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4502 - Álbum de Retratos - As parcerias de Vidal Assis e Hermínio Bello de Carvalho Amati produções e execuções artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 13.089.749/0001-07 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 9300 - BLOCO THERREMOTO - ZÉ PEREIRA 2016 DENILSON CARVALHO DE LIMA &#x2013; ME CNPJ/CPF: 18.396.919/0001-01 MA - Timon Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 15 4028 - GRAVAÇÃO DO CD E DIVULGAÇÃO DA		
DUPLA	LUIZ HENRIQUE E LEO Edmilson Jose Zanai CNPJ/CPF: 087.630.368-86 SP - Araçatuba Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4426 - ÁGUA FRIA FOLIA ERIVÂNIA DE JESUS - EIRELI-EPP CNPJ/CPF: 13.509.957/0001-00 BA - Feira de Santana Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4896 - I Festival de Arte, Cidadania e Inclusão Social		
(Faces)	BARBOZA MACHADO E LIMA PRODUÇÕES DE EVENTOS E ASSESSORIA LTDA CNPJ/CPF: 11.290.089/0001-94 BA - Feira de Santana Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 8969 - Hecatombe Tour USA Fernando Lusa CNPJ/CPF: 007.850.030-37 RS - Caxias do Sul Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4684 - RECANTAR: MODINHA ANTIGAS Maria Nísia Cruvinel Horta CNPJ/CPF: 031.263.656-39 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8054 - Mini Box Lunar Gabriela Moraes Marques CNPJ/CPF: 018.579.722-95 AP - Macapá Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 0902 - Projeto DVD Beto Sorriso Gilberto Avelino de Oliveira CNPJ/CPF: 143.542.598-77 SP - Taboão da Serra Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4419 - No Manguê do Ary - Lenine Comemória Ary		
Lobo	ATOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ/CPF: 03.290.395/0001-00 PE - Recife Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8037 - Luiz Caldas - Carnaval 2016 POLO CULTURAL MARKETING E PRODUÇÕES LTDA		
ME	CNPJ/CPF: 10.614.127/0001-54 BA - Salvador Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 15 4578 - ESTILO MINEIRO DE MÚSICA LUCAS CASSIO DOS REIS ROSA CNPJ/CPF: 112.621.816-23 MG - Uberlândia Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 4108 - Barbosa Trio Convida Luís Gabriel Maluf da Silva CNPJ/CPF: 977.614.199-49 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 5389 - Pague Minha Pauta - Programa de Incentivo à		
Cena da	Musica Independente LALA Espaço Multicultural CNPJ/CPF: 20.420.278/0001-25 BA - Salvador Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8166 - Carnaval da Lapa 2016: Palco Rio Marchinhas e Concurso de Marchinhas Carnavalescas VIVA BRASIL	Fundação Cultural de Rio do Sul CNPJ/CPF: 81.162.588/0001-81 SC - Rio do Sul Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 8725 - Programa Criativo Felipe Vieira Xavier 06718699659 CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07 MG - Viçosa Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 5140 - ÁGORA Sarau filosófico Luiz Guilherme Wolf Borges	ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18) 14 0661 - Rumpilezz Visita Caymmi Niclo Consultoria e Marketing e Comunicação Ltda EPP CNPJ/CPF: 09.023.910/0001-64 BA - Salvador Valor reduzido em R\$: 106.488,18 Valor atual em R\$: 901.580,42 PORTARIA Nº 84, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016 O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL- TURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve: Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) pro- jeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar re- cursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação. RAPHAEL VALADARES ALVES ANEXO I ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18) 14 0661 - Rumpilezz Visita Caymmi Niclo Consultoria e Marketing e Comunicação Ltda EPP CNPJ/CPF: 09.023.910/0001-64 BA - Salvador Valor reduzido em R\$: 106.488,18 Valor atual em R\$: 901.580,42 PORTARIA Nº 84, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016 O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL- TURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve: Art. 1.º - Alterar a(s) razão(ões) social(ais) do(s) propo- nente(s) abaixo relacionado(s): PRONAC: 147413 - É O QUE TEMOS PRA HOJE!, pu- blicado na portaria nº 0502/14 de 06/08/2014, publicada no D.O.U. em 07/08/2014. Onde se lê: TWOGETHER ENTRETENIMENTOS LTDA Leia-se: Twogether Teatro Produções Ltda Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação. RAPHAEL VALADARES ALVES
Ministério da Defesa COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE PORTARIA Nº 127/GC3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016 Consolida e define os requisitos relativos aos cargos privativos de Oficiais-Generais no âmbito do Comando da Aeronáutica. O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve: Art. 1º Consolidar e definir, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os requisitos relativos aos cargos privativos de Oficiais- Generais, no que tange aos respectivos Quadros e Postos, consoante o previsto na Portaria Normativa nº 3/GAP/MD, de 11 de janeiro de 2016, do Ministério da Defesa, e nos Regulamentos das Organizações Militares, na forma abaixo: 1 - Quadro de Oficiais Aviadores: a) Posto de Tenente-Brigadeiro: 1. Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica; 2. Comandante-Geral de Operações Aéreas; 3. Comandante-Geral do Pessoal; 4. Comandante-Geral de Apoio; 5. Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo; 6. Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial; 7. Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica; e 8. Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica. b) Posto de Major-Brigadeiro: 1. Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica; 2. Vice-Diretor do Departamento de Controle do Espaço Aé- reo; 3. Vice-Diretor do Departamento de Ensino da Aeronáu- tica;			



4. Vice-Secretário da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica;
5. Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional;
6. Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional;
7. Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional;
8. Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional;
9. Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional;
10. Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional;
11. Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional;
12. Comandante do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;
13. Diretor de Administração do Pessoal;
14. Diretor de Material Aeronáutico e Bélico;
15. Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;
16. Comandante da Universidade da Força Aérea; e
17. Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica.
c) Posto de Major-Brigadeiro ou Brigadeiro:
1. Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
2. Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
3. Chefe da Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
4. Chefe da Quarta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
5. Chefe da Sexta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
6. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Operações Aéreas;
7. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;
8. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio;
9. Comandante da Primeira Força Aérea;
10. Comandante da Segunda Força Aérea;
11. Comandante da Terceira Força Aérea;
12. Comandante da Quarta Força Aérea;
13. Comandante da Quinta Força Aérea;
14. Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;
15. Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica;
16. Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica;
17. Presidente da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate;
18. Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia; e
19. Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo.
d) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica;
2. Chefe do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica;
3. Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;
4. Chefe da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo;
5. Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica;
6. Chefe da Subchefia de Operações do Comando-Geral de Operações Aéreas;
7. Chefe do Subdepartamento de Operações do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
8. Chefe do Estado-Maior Combinado do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;
9. Chefe do Estado-Maior do Primeiro Comando Aéreo Regional;
10. Chefe do Estado-Maior do Segundo Comando Aéreo Regional;
11. Chefe do Estado-Maior do Terceiro Comando Aéreo Regional;
12. Chefe do Estado-Maior do Quarto Comando Aéreo Regional;
13. Chefe do Estado-Maior do Quinto Comando Aéreo Regional;
14. Chefe do Estado-Maior do Sexto Comando Aéreo Regional;
15. Chefe do Estado-Maior do Sétimo Comando Aéreo Regional;
16. Comandante da Academia da Força Aérea;
17. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica;
18. Comandante da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;
19. Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;
20. Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
21. Comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
22. Comandante do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
23. Comandante do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
24. Subdiretor de Pessoal Militar da Diretoria de Administração do Pessoal; e
25. Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica.
II - Quadro de Oficiais Engenheiros:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Subdiretor de Patrimônio e Obras da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

III - Quadro de Oficiais Intendentes:
a) Posto de Major-Brigadeiro:
1. Diretor de Intendência; e
2. Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Subdiretor de Abastecimento da Diretoria de Intendência;
2. Subdiretor de Encargos Especiais da Diretoria de Intendência;
3. Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Intendência; e
4. Subdiretor de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Intendência.
IV - Quadro de Oficiais Médicos:
a) Posto de Major-Brigadeiro:
1. Diretor de Saúde.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Subdiretor de Aplicação de Recursos para Assistência Médico-Hospitalar da Diretoria de Saúde;
2. Subdiretor de Logística da Diretoria de Saúde;
3. Subdiretor Técnico da Diretoria de Saúde;
4. Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão;
5. Diretor do Hospital de Força Aérea de Brasília;
6. Diretor do Hospital Central da Aeronáutica; e
7. Subdiretor de Perícias Médicas.
V - Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe da Subchefia de Segurança e Defesa do Comando-Geral de Operações Aéreas.
VI - Quadro de Oficiais Aviadores ou Engenheiros:
a) Posto de Major-Brigadeiro:
1. Vice-Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial; e
2. Diretor de Engenharia da Aeronáutica.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
2. Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
3. Chefe do Subdepartamento de Desenvolvimento e Programas do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
4. Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
5. Subdiretor de Fiscalização e Controle da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;
6. Subdiretor de Planejamento da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;
7. Subdiretor de Sistemas Operacionais da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica;
8. Diretor do Parque de Material Aeronáutico do Galeão;
9. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo;
10. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa;
11. Vice-Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo; e
12. Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço.
VII - Quadro de Oficiais Aviadores ou de Infantaria:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal.
VIII - Quadro de Oficiais Aviadores ou Intendentes:
a) Posto de Major-Brigadeiro ou Brigadeiro:
1. Chefe da Quinta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica.
b) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
2. Subsecretário de Administração Financeira da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica;
3. Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica;
4. Subsecretário de Contratos e Convênios da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica; e
5. Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal.
IX - Quadro de Oficiais Aviadores, Engenheiros ou Intendentes:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Diretor de Tecnologia da Informação da Aeronáutica,
2. Subdiretor de Pessoal Civil da Diretoria de Administração do Pessoal; e
3. Subdiretor de Administração Logística da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico.
X - Quadro de Oficiais Aviadores, Intendentes ou de Infantaria:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Secretário da Comissão de Promoções de Graduados.
XI - Corpo de Oficiais da Aeronáutica:
a) Posto de Brigadeiro:
1. Chefe da Subchefia de Apoio do Comando-Geral de Operações Aéreas.
XII - Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, da Reserva Remunerada, Reformado ou civil com as qualificações exigidas para o exercício do cargo:
a) Posto de Tenente-Brigadeiro, Major-Brigadeiro ou Brigadeiro:

1. Diretor do Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica.
Art. 2º Em casos especiais de conveniência para o serviço, a critério do Comandante da Aeronáutica, o Oficial-General recém-promovido poderá permanecer no exercício de cargo privativo do Posto anterior por período não superior a oito meses.
Art. 3º As nomeações de Oficiais-Generais para os cargos previstos nesta Portaria serão efetivadas em ato do Presidente da República, respeitados os limites fixados em lei para os efetivos da Aeronáutica em tempo de paz.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 1739/GC3, de 12 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de 2015.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 129/GC3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a reedição do Regulamento do Estado-Maior da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.012789/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 20-5 "Regulamento do Estado-Maior da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 756/GC3, de 19 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 22 de novembro de 2007, Seção 1, página 63.

O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 130/GC4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a reedição do Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica - RUMAER (RCA 35-2).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23, do Anexo I, do Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do RCA 35-2 "Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica - RUMAER", que com esta baixa.

Art. 2º A DIRINT, dentro do prazo de 180 dias a contar da publicação desta Portaria, deverá:

I - apresentar, para aprovação do COMGEP, versão atualizada da Instrução para a Distribuição Gratuita de Fardamento - IDGF (ICA 168-5) para Cadetes, Alunos, Cabos, Soldados e Taisfeiros, bem como, em casos especiais, a outros militares; e

II - confeccionar o álbum fotográfico dos uniformes previstos neste Regulamento.

Art. 3º Revogam-se as Portarias números R-441/GM3, de 26 de setembro de 1985, 265/GC6, de 5 de junho de 2012, 832/GC-6, de 12 de setembro de 2014, 1.528/GC6, de 12 de setembro de 2014, e o Aviso nº 010/GM3/ADM, de 25 de outubro de 1988.

A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
C.N.P.J 27.816.487/0001-31

DESTINAÇÃO DO RESULTADO
DO EXERCÍCIO DE 2014 DA EMGEPRON

O Ministro de Estado da Fazenda por meio do Despacho de 12 de janeiro de 2016 aprovou a destinação do resultado do exercício de 2014, abaixo transcrito:

Valores em R\$ 1,00

Lucro Líquido do Exercício	5.419.908,35
(-) Reserva Legal	270.995,42
(=) Lucro Líquido Ajustado	5.148.912,93
(-) Remuneração ao Acionista	1.300.000,00
Reserva p/ Investimentos	3.848.912,93

Vice-Almirante (RM1) FRANCISCO ANTONIO
DE MAGALHÃES LARANJEIRA

Diretor-Presidente

**TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL**

**SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS**

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.224/2013 - "PETRAX 1"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Luciano do Nascimento Silva
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ 70.181)
Despacho : "Ao representado para que se manifeste sobre a impossibilidade de intimação no endereço fornecido, em 5 (cinco) dias."

Proc. nº 28.225/2013 - "PETRAX 2"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Luciano do Nascimento Silva
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ 70.181)
Despacho : "Ao representado para que se manifeste sobre a impossibilidade de intimação no endereço fornecido, em 5 (cinco) dias."

Em 11 de fevereiro de 2016.

Ministério da Educação

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 152, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020195/2014-46/Departamento de Direito/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 11/03/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 028/2014, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Direito/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino "Introdução ao Direito", homologado através da Portaria nº 459, de 09/03/2015, publicada no D.O.U. de 11/03/2015, seção 1, página 15.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 154, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020233/2014-61/Departamento de Educação Física/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 13/03/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 028/2014, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Educação Física/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino "Bases Metodológicas do Esporte", homologado através da Portaria nº 495, de 12/03/2015, publicada no D.O.U. de 13/03/2015, seção 1, página 13.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 11 de fevereiro de 2016

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000540/2013-11

Nº 5 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 17/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao Centro de ensino Superior de Vitória (cód. 1159) por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012.

II.Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.000540/2013-11, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III.Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017349/2011-47.

Nº 6 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 15/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.017349/2011-47, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011, perante a FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR - FARES (cód. 2536).

III. Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.020738/2013-11.

Nº 7 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 11/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, perante a FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB/UNIRB (cód. 1893).

II.Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.020738/2013-11, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III.Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS
RETIFICAÇÃO**

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Retificar parte da portaria de homologação nº 1616, publicada no DOU de 31/12/2015, Seção 1, pag. 99:

Onde se lê:

Unidade: INSTITUTO DE QUÍMICA
Departamento: QUÍMICA ORGÂNICA

Área de Conhecimento: Química Orgânica com ênfase em Produtos Naturais
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.048622/15-44
1º Eliane de Oliveira Silva
Leia-se:
Unidade: INSTITUTO DE QUÍMICA
Departamento: QUÍMICA ORGÂNICA

Área de Conhecimento: Química Orgânica com ênfase em Produtos Naturais

Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.048622/15-44
1º Eliane de Oliveira Silva
2º Paulo Roberto Ribeiro de Jesus

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 613, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, noDecreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Desenho Técnico, realizado pela UAE Ciências e Tecnologia do Campus Aparecida de Goiânia, objeto do Edital nº 75, publicado no D.O.U. de 02/12/2014, homologado através do Edital nº 32, publicado no D.O.U. de 11/03/2015, seção 3, pag. 81. (Processo nº 23070.021526/2014-17)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.464, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 10 de fevereiro de 2016, com base nos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, resolveu:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores referentes aos créditos imobiliários cedidos pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, vinculados a certificados de recebíveis imobiliários mediante Termo de Securitização de Créditos, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, podem permanecer computados para efeito do cumprimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, do regulamento anexo a esta Resolução, da seguinte forma:

I - nas operações de cessão realizadas entre 1º de março de 2011 e 31 de dezembro de 2013:

a) pela sua totalidade, até o primeiro mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos; e

b) pelo valor de que trata a alínea "a", deduzido, cumulativamente, à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) a cada posição mensal a partir do segundo mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos; e

II - nas operações de cessão realizadas entre 1º de março de 2016 e 31 de dezembro de 2017:

a) pela sua totalidade, até o primeiro mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos; e

b) pelo valor de que trata a alínea "a", deduzido, cumulativamente, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada posição mensal a partir do segundo mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos." (NR)

"Art. 2º Os certificados de recebíveis imobiliários lastreados nos créditos de que trata o art. 1º podem ser computados como operações de financiamento imobiliário, para efeito do cumprimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, do regulamento anexo a esta Resolução, a partir do segundo mês subsequente à data de emissão, por montante equivalente a:

I - 1/36 (um trinta e seis avos) do valor do título no final do primeiro mês subsequente à data de emissão, acrescido à mesma razão a cada posição mensal, se lastreados nos créditos de que trata o art. 1º, inciso I, desta Resolução; e

II - 1/12 (um doze avos) do valor do título no final do primeiro mês subsequente à data de emissão, acrescido à mesma razão a cada posição mensal, se lastreados nos créditos de que trata o art. 1º, inciso II, desta Resolução.

....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2/2011

Acusado:
Construtora MG S.A
Eliane de Freitas Duque Moreira
Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira
Nielsen Marques Barbosa
Roberto Amaral Cruz
Wilson Nardin Simplicio

Ementa: Abuso do poder de controle - Descumprimento do dever de diligência - Não divulgação de fato relevante - Violação de princípios contábeis - Demonstrações financeiras incompletas. Inabilitação temporária e multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar a arguição de prescrição interposta pela defesa; e, no mérito:

2. Por unanimidade de votos, aplicar à Construtora MG S.A. a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 400.000,00, por permitir atos extremamente danosos à Minasfer S.A. e que favoreceram outras empresas do mesmo grupo, em especial a alienação do parque industrial sem que nenhum valor fosse recebido à vista, bem como os diversos instrumentos de "cessão" celebrados com partes relacionadas (BHPar e Minaço), em infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00.

3. Por maioria de votos, vencido o Diretor-relator quanto à dosimetria adotada para a infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76, aplicar ao acusado Roberto Amaral Cruz, na qualidade de diretor-presidente da Minasfer S.A., a penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de cinco anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por exercer suas atribuições sem atender aos interesses da Companhia, em especial pela alienação do parque industrial da Minasfer a partes relacionadas e pela cessão do crédito originado dessa alienação a outras empresas do mesmo grupo.

4. Por unanimidade de votos, aplicar ao acusado Roberto Amaral Cruz, na qualidade de diretor-presidente da Minasfer S.A.:

4.1 Multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por não ter feito divulgar nas notas explicativas das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004 as referidas transações com partes relacionadas, em infração ao item 2 da Deliberação CVM nº 26/86;

4.2 Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2002, em infração ao art. 177, caput, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

4.3 Multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, em infração ao art. 177, caput, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

4.4 Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, por infração ao art. 177, caput, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

4.5 Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, pelo não lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, dos valores decorrentes da mudança de critério de contabilização dos estoques em "Ajustes dos Exercícios Anteriores", em infração ao art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/76;

4.6 Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, pelo lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, de contas com designação genérica acima do permitido pela legislação, em infração ao art. 176, §2º, da Lei nº 6.404/76;

4.7 Advertência, pela divulgação incompleta das informações referentes à adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 346/00;

4.8 Multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00, por realizar aquisição de ações de emissão da própria Companhia sem que existissem reservas livres que suportassem a operação, o que comprometeu a intangibilidade do capital social, em infração aos artigos 1º e 2º, "a", da Instrução CVM nº 10/80, c/c o art. 30, §1º, "b", da Lei 6.404/76;

4.9 Advertência, pela divulgação incompleta nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003 da operação de aquisição de ações de emissão da própria Companhia, em infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 21 da Instrução CVM nº 10, de 1980;

5. Aplicar ao acusado Wilson Nardin Simplicio, na qualidade de diretor da Minasfer S.A.:

5.1 Multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por não ter feito divulgar, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, as referidas transações com partes relacionadas ocorridas durante aquele ano, em infração ao item 2 da Deliberação CVM nº 26/86;

5.2 Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2002, em infração ao art. 177, caput, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

5.3 Multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, em infração ao art. 177, caput, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

5.4 Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, em infração ao art. 177, caput, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

5.5 Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, pelo não lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, dos valores decorrentes da mudança de critério de contabilização dos estoques em "Ajustes dos Exercícios Anteriores", em infração ao art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/76;

5.6 Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, pelo lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, de contas com designação genérica acima do permitido pela legislação, em infração ao art. 176, §2º, da Lei nº 6.404/76;

5.7 Advertência, pela divulgação incompleta das informações referentes à adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 346, de 2000; e

5.8 Advertência, pela divulgação incompleta nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003 da operação de aquisição de ações de emissão da própria Companhia, em infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 21 da Instrução CVM nº 10/80.

6. Aplicar ao acusado Wilson Nardin Simplicio, na qualidade de diretor de relações com investidores da Minasfer S.A., multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por não ter divulgado ao mercado fato relevante informando a operação de alienação do ativo imobilizado da Minasfer, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02;

7. Aplicar à acusada Eliane de Freitas Duque Moreira, na qualidade de membro do conselho de administração da Minasfer S.A., multa pecuniária de R\$100.000,00,

por se omitir perante as operações que terminaram por dilapidar o patrimônio da Minasfer, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

8. Aplicar ao acusado Nielsen Marques Barbosa, na qualidade de membro do conselho de administração da Minasfer S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, por se omitir perante as operações que terminaram por dilapidar o patrimônio da Minasfer, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76,;

9. Aplicar à acusada Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00, por, diretamente e através de sua participação relevante no grupo de controle da Minasfer, ter concorrido com a Construtora MG S.A. para prejudicar a Minasfer, em benefício de outras empresas do grupo, violando, dessa forma, o disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e no art. 1º, III, c/c o art. 2º, §1º, da Instrução CVM nº 323/00.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os seus representantes constituídos. Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Relator, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

O Diretor Pablo Renteria declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2015.

GUSTAVO TAVARES BORBA

Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2011/284

Acusado:

Alessandro Dalmaso
Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.
Amarildo da Silva Helmuth
Bolsa de Insumo de Patrocinio Ltda.
Cassiano José Bervian
Cléber Bordignon
Fernando Mchado Scalon
Guilherme Dal Pra Scottá
Iuri Barp
José Luiz Alvarez Garcia
Paola Bocarin
Rafael Webber Mattei
Safrá Oeste de Cereais Ltda.
Vanessa de Mattos

Ementa:Exercício irregular das atividades de agente autônomo de investimento e de administração de carteira de valores mobiliários. Absoluções, multas e proibições temporárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1. Por unanimidade:

1.1 Absolver os acusados Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Iuri Barp e Vanessa de Mattos da imputação de exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento.

1.2 Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76:

1.2.1 Aplicar à Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00, pelo exercício irregular, sem a prévia autorização da CVM, da atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, combinado com os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;

1.2.2 Aplicar à Bolsa de Insumos de Patrocinio Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00, pelo exercício da atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, combinado com os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;

2. Por maioria, vencido o voto do Diretor-relator no tocante à dosimetria das penalidades propostas:

2.1 Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado Cleber Bordignon:

2.1.1 A penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, por ter exercido, sem autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c.c. os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;

2.1.2 A penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99;

2.2 Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado José Luiz Alvarez Garcia a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, combinado com os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;

2.3 Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar à Safrá Oeste de Cereais Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00, pelo exercício, sem autorização prévia da CVM, da atividade de agente autônomo de investimento, em infração aos artigos 16, III, da Lei nº 6.385/76 e 4º da Instrução CVM nº 355/01;

2.4 Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado Alessandro Dalmaso a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração aos artigos 16, III, da Lei nº 6.385/76 e 4º da Instrução CVM nº 355/01;

2.5 Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar à Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99;

2.6 Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado Guilherme Dal Prá Scottá a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$150.000,00, por atuar como agente autônomo de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;

2.7 Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar à acusada Paola Boscarin a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$150.000,00, por atuar como agente autônomo de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;

2.8 Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado Rafael Webber Mattei:

2.8.1 A penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração aos artigos 16, III, da Lei nº 6.385/76 e 4º da Instrução CVM nº 355/01; e

2.8.2 A penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, por ter exercido, sem a prévia autorização da CVM, a atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99.

O Colegiado deliberou, por fim, comunicar o resultado do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que aquele Órgão julgar cabíveis no âmbito de sua competência, na forma do disposto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao citado Conselho de Recursos.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Tavares Borba, Relator, Pablo Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2015.
GUSTAVO TAVARES BORBA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

DECISÃO DO COLEGIADO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/7072

Reg. nº 9984/15

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Dionísio Leles da Silva Filho, Cesar Romeu Fiedler, Marco Antonio Bernardi e Ricardo Woitowicz, na qualidade de diretores; José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Marcelo Alves Varejão, Pedro Adolpho Luiz Caldeira e Camille Curi, na qualidade de membros do conselho fiscal; e Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger, na qualidade de membros do conselho de administração, todos da Inepar S.A. Ind. e Construções (em conjunto "Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/7072, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os Proponentes foram responsabilizados nos seguintes termos:

I - Dionísio Leles da Silva Filho, Cesar Romeu Fiedler, Marco Antonio Bernardi e Ricardo Woitowicz - por infração ao disposto no art. 177, caput e § 3º, c/c o caput do art. 176 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei 6.404") e os arts. 26, I, e 29, I, da Instrução CVM 480/2009;

II - José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Luiz Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão - por infração ao disposto no art. 153, c/c o art. 163, incisos IV, VI e VII, da Lei 6.404;

III - Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger - por infração ao disposto no art. 153, c/c o art. 142, incisos III e V, da Lei 6.404.

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, contemplando os seguintes compromissos:

I - Cesar Romeu Fiedler, Ricardo Woitowicz, Marco Antonio Bernardi, Dionísio Leles da Silva Filho, Atilano de Oms Sobrinho, Jauneval de Oms, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade e Carlos Alberto Del Claro Gloger - pagar à CVM o valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão - pagar à CVM o valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o montante total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Comitê de Termo de Compromisso, após manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM que concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, destacou que, mesmo que o óbice jurídico pudesse ser superado, a celebração dos termos seria inconveniente, à luz das características que permeiam o caso concreto, a natureza e a gravidade das questões nele contidas e os precedentes dos acusados. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos Proponentes.

Na sequência, o Diretor Gustavo Borba foi sorteado relator do PAS RJ2014/7072.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/9695

Reg. nº 9985/15

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Sami Amine Haddad, Alexandra Catherine de Haan e Everson dos Santos Lopes ("Proponentes"), na qualidade de diretores da Ideiasnet S.A. ("Companhia"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O processo em curso na área técnica trata de supostas irregularidades envolvendo(i) demora para que fossem sanadas ressalvas apresentadas pelos auditores independentes nas demonstrações financeiras da Companhia (art. 153 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei 6.404") c/c arts. 14 e 24 da Instrução CVM 480/2009 ("Instrução 480"); (ii) supostas inconsistências no Formulário de Referência da Companhia (arts. 153, 176 e 177, § 3º da Lei 6.404 c/c art. 26 da Instrução CVM 308/1999); e (iii) não apresentação das demonstrações financeiras em conjunto com o Formulário FDP de 2012 (art. 153 da Lei 6.404 c/c o inciso II, alínea "a", do art. 28 da Instrução 480).

Após negociação, os Proponentes anuíram à contraproposta sugerida pelo Comitê de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM, conjuntamente e em parcela única, o montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais).

Na visão do Comitê, a aceitação da proposta seria conveniente e oportuna, tendo o montante oferecido como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteador a conduta dos administradores de companhias abertas.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Proponentes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos Proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SP2013/0295

Reg. nº 9987/15

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por UBS AG ZURICH ("Proponente"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, por suposto registro, como se fossem próprias, de ações pertencentes a terceiros entregues para custódia, na conta coletiva de não residente, em suposta infração ao art. 3º, § 1º, da Instrução CVM 325/2000.

Após negociação, o Proponente anuiu à contraproposta sugerida pelo Comitê de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o montante de R\$ R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Na visão do Comitê, a proposta representa montante suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteador a conduta dos regulados, razão pela qual entende que a aceitação da proposta se mostra conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso".

O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente, tendo a Superintendência Administrativa-Financeira - SAD sido designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo Proponente.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/13107

Reg. nº 8609/13

Relator: SGE

O Diretor Pablo Renteria declarou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de apreciação de pedido de reconsideração interposto por SLW CVC Ltda e Pedro Sylvio Weil ("Recorrentes") contra decisão do Colegiado de 05.05.2015 que deliberou a rejeição das propostas de celebração de Termo de Compromisso apresentadas por Altair Alves Pinto, Cesar Bonatto Retzlaff, Claudio Marcos Arena, Fabiano Roque Mattos, Hugo Cesar Figueiredo, Pedro Sylvio Weil, Ricardo Miguel Stabile, Sandro Rogério Lima Belo e SLW CVC LTDA. ("Recorrentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 14/2010 ("PAS 14/10"), instaurado para apurar eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, em prejuízo da Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater/PR - Fapa.

Na ocasião, o Colegiado havia acompanhado o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, que, em linha com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas.

Em 12.08.2015, a Diretora Luciana Dias solicitou a análise do pedido de reconsideração por parte da PFE-CVM e do Comitê de Termo de Compromisso.

A PFE-CVM entendeu que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não afastaram o óbice anteriormente apontado, qual seja, a inexistência de proposta de indenização dos prejuízos causados pelas condutas dos acusados no âmbito do PAS 14/10 (inciso II do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976).

O Comitê, por sua vez, manteve sua posição pela rejeição das propostas apresentadas, ressaltando que, mesmo que o óbice jurídico fosse eventualmente superado, no seu entendimento, a aceitação das citadas propostas seria inoportuna e inconveniente em razão da natureza e da gravidade das infrações imputadas aos acusados.

O Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou rejeitar o pedido de reconsideração apresentado pelos Recorrentes, com a consequente manutenção da decisão tomada em 05.05.2015.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação
Em exercício

DECISÃO DO COLEGIADO DE 22 DE DEZEMBRO 2015

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/3919

Reg. nº 9465/14

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Eurito de Freitas Druck, Maria Therezinha Druck Bastide, Noe Joel da Costa Oliveira, Paulo Antonio Schmidt, Paulo Sergio Viana Mallmann, Pedro Paulo Samoza dos Santos, Péricles Pereira Druck e Péricles de Freitas Druck, administradores da Companhia Habitasul de Participações, aprovado na reunião de Colegiado de 16.12.2014, no âmbito do Proc. RJ2014/3919.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencional, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/8947

Reg. nº 9661/15

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Bayard de Paoli Gontij, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Oi S.A., aprovado na reunião de Colegiado de 02.06.2015, no âmbito do PAS RJ2014/8947.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencional, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2014/8947, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/9919

Reg. nº 9662/15

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Eduardo Guardiano Leme Gotilla, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Magnesita Refratários S.A., aprovado na reunião de Colegiado de 02.06.2015, no âmbito do Proc. RJ2014/9919.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencional, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/14763

Reg. nº 9997/15

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Loudon Blomquist Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Édio Paulo Brevilieri ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/14763 instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

Os Proponentes foram acusados pela SNC, após a verificação de tópicos referentes à estrutura da firma de auditoria e ao trabalho realizado na Indústria Verolme S/A - IVESA, de terem descumprido uma série de normas de auditoria, em infração ao art. 20 da Instrução CVM 308/1999.

Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, dispondo-se a pagar à CVM a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



O Comitê de Termo de Compromisso, no entanto, propôs a rejeição da proposta apresentada, por considerá-la flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade dos atos imputados aos Proponentes, não contemplando compromisso suficiente para desestimular a prática de tais condutas por auditores independentes no exercício de suas atribuições. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas dos participantes do mercado de capitais.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê, deliberou a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

Na sequência, a Diretora Luciana Dias foi sorteada relatora do PAS RJ2014/14763, mas em razão da licença maternidade da Diretora, cujo término coincidirá com o fim do seu mandato, procedeu-se a redistribuição por sorteio para o Diretor Pablo Renteria, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM 558/2008.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/8369

Reg. nº 9380/14
Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Manoel Felix Cintra Neto, Luiz Masagão Ribeiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, Antônio Geraldo da Rocha, Alain Juan Pablo Belda Fernandez, Alfredo Goeye Junior, Guilherme Affonso Ferreira e Walter Iorio, aprovado nas reuniões de Colegiado de 18.11 e 16.12.2014, no âmbito do PAS RJ2012/8369.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o compromisso assumido previsto no Termo de Compromisso foi cumprido na forma convencionada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2012/8369.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação
Em exercício

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de continuação da Sessão de Julgamento iniciada no da 26.01.2016: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2013/5682 - Directa Auditores

Data: 01.03.2016

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Cristiane Iwakura

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade da Directa Auditores e do seu sócio e responsável técnico, Antonio Carlo Bonini Santos Pinto, pela emissão de relatório de auditoria, em desacordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria independente (art. 20 da Instrução CVM nº 308/99).

ACUSADO	ADVOGADO
Antonio Carlos Bonini Santos Pinto.	Não constituiu advogado
Directa Auditores	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.876, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, a MAGLIANO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, C.N.P.J. 61.723.847/0001-99, a prestar o serviço de Escrituração de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 543/13.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS
EMBARGOS

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

1 - Processo nº: 13971.000035/99-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: KUALA S/A

2 - Processo nº: 10314.002758/96-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

3 - Processo nº: 13805.002531/97-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.

Relator: DEMES BRITO

4 - Processo nº: 10166.000916/2003-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

5 - Processo nº: 10480.002963/00-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A

6 - Processo nº: 10880.016323/97-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DROGARIA SAO PAULO

Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

7 - Processo nº: 13116.001131/2003-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RODOESTE TRANSPORTES LTDA. - ME

8 - Processo nº: 10920.001136/99-12 - Embargante: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES e Embargada: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 11128.001733/98-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LORD INDUSTRIAL LTDA.

10 - Processo nº: 11042.000249/2004-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

11 - Processo nº: 11042.000260/2004-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Relator: VALCIR GASSEN

12 - Processo nº: 13808.005507/2001-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A

13 - Processo nº: 13955.000363/2002-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

14 - Processo nº: 16327.004479/2002-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

15 - Processo nº: 13005.000487/2004-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA.

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

16 - Processo nº: 10680.720417/2005-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17 - Processo nº: 19647.006665/2005-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

18 - Processo nº: 13819.003929/2002-98 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BREDATransportes e Turismo LTDA.

19 - Processo nº: 10980.008455/2002-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LIMITADA

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

20 - Processo nº: 10880.033213/99-26 - Recorrentes: VALDAC MODA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: VALDDAC MODA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13888.001170/99-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISFRITOR DISTRIBUIDORA DE FRIOS TORINA LTDA.

22 - Processo nº: 10980.007223/98-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Relator: DEMES BRITO

23 - Processo nº: 11610.001779/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RYUJI NAITOROUPAS LTDA.

Relator: VALCIR GASSEN

24 - Processo nº: 13738.000404/2001-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STAM METALÚRGICA LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

25 - Processo nº: 13804.004165/2001-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GUICHI NAKASHIMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. - ME

LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

26 - Processo nº: 13816.000327/2002-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.

Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

27 - Processo nº: 11610.011461/2002-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

28 - Processo nº: 11610.012570/2002-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRF S/A (sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A)

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

29 - Processo nº: 13952.000123/2001-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USACIGA - AÇÚCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A

30 - Processo nº: 13971.001062/00-40 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

31 - Processo nº: 10675.001660/99-04 - Recorrentes: XINGULEDER COUROS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: XINGULEDER COUROS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

32 - Processo nº: 13804.001289/2001-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOCALMEAT LTDA.

33 - Processo nº: 13306.000013/00-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISPORT NORDESTE LTDA. (sucessora de PAQUETÁ CALÇADOS S.A.)

34 - Processo nº: 13306.000016/00-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISPORT NORDESTE LTDA. (sucessora de PAQUETÁ CALÇADOS S.A.)

35 - Processo nº: 13804.000970/00-84 - Recorrentes: BRF S/A (sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A) e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BRF S/A (sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A) e FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13804.001204/99-68 - Recorrente: BRF S/A (sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13811.001716/99-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARGILL CACAU LTDA.

DECADÊNCIA

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

38 - Processo nº: 19515.001767/2007-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

39 - Processo nº: 12898.001542/2009-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALEPAR S/A

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

40 - Processo nº: 19515.003573/2005-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relator: VALCIR GASSEN

41 - Processo nº: 10980.720458/2011-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

42 - Processo nº: 15983.000406/2007-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

43 - Processo nº: 16707.001359/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FASERN - FUNDAÇÃO CO-SERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

44 - Processo nº: 10805.001453/2006-45 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 16327.001353/2004-16 - Recorrentes: BANCO ALVORADA S/A (sucessora de BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BANCO ALVORADA S/A (sucessora de BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) e FAZENDA NACIONAL

Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

46 - Processo nº: 10840.720039/2011-70 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

47 - Processo nº: 13808.000060/2001-78 - Recorrentes: NATURA COSMÉTICOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: NATURA COSMÉTICOS S/A e FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10380.007885/2003-55 - Recorrentes: SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10875.000621/99-99 - Recorrentes: TOYOBO DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TOYOBO DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10314.004264/2002-22 - Recorrente: RHO-DIA POLIAMIDA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10660.003798/2002-00 - Recorrentes: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS
CONTRIBUIÇÕES - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - PREÇO PREDETERMINADO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
52 - Processo nº: 10183.005952/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAMARATI NORTE S/A AGROPECUÁRIA

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
53 - Processo nº: 16349.720019/2011-36 - Recorrente: AES TIETÊ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

54 - Processo nº: 19515.005747/2009-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

55 - Processo nº: 11070.001954/2002-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: R CORREA ENGENHARIA LTDA.

56 - Processo nº: 11065.003761/99-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUSA CALÇADOS LTDA.
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

57 - Processo nº: 19515.001905/2004-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNILEVER BRASIL LTDA.

58 - Processo nº: 10480.720722/2010-62 - Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
59 - Processo nº: 19515.003618/2005-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. - ME

Relator: DEMES BRITO
60 - Processo nº: 16327.720694/2012-02 - Recorrente: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
61 - Processo nº: 10580.724883/2011-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL

Relator: VALCIR GASSEN
62 - Processo nº: 16561.720069/2011-07 - Recorrente: WAL MART BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 15504.730283/2013-47 - Recorrente: BANCO BMG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 16682.721112/2011-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

65 - Processo nº: 10380.015027/2007-16 - Recorrente: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

66 - Processo nº: 18471.000722/2003-34 - Recorrente: MRS LOGÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

67 - Processo nº: 19515.007790/2008-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIEMENS LTDA.
DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
68 - Processo nº: 16327.000984/2010-66 - Recorrente: VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO
69 - Processo nº: 16327.000681/2010-43 - Recorrente: ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 16327.000857/2010-67 - Recorrente: ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 16327.001307/2010-65 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 16327.000761/2010-07 - Recorrente: SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS - CONCEITO DE INSUMOS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
73 - Processo nº: 10925.720046/2012-12 - Recorrentes: BRFS/A (anterior SADIA S.A.) e FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10925.720686/2012-22 - Recorrentes: BRFS/A (anterior SADIA S.A.) e FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

75 - Processo nº: 13005.001269/2009-51 - Recorrentes: FRSS/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 11080.723095/2009-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

77 - Processo nº: 16327.001487/2010-85 - Recorrente: BANCO CITIBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

78 - Processo nº: 16682.721207/2011-91 - Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

NULIDADE DE LANÇAMENTO
Relator: VALCIR GASSEN

79 - Processo nº: 12897.000460/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
80 - Processo nº: 10283.004579/99-17 - Recorrente: PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CIDE - DIVERSOS
Relator: VALCIR GASSEN

81 - Processo nº: 18471.000274/2007-01 - Recorrente: CLARO S/A (sucessora de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO
82 - Processo nº: 16832.000213/2008-44 - Recorrente: IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IPI - DIVERSOS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

83 - Processo nº: 13502.000533/2009-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

84 - Processo nº: 10855.001128/2004-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

85 - Processo nº: 10925.000172/2003-66 - Recorrente: CELULOSE IRANI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

86 - Processo nº: 13502.000601/2007-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLÁVIO DE JESUS
DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

MULTAS DIVERSAS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

87 - Processo nº: 10803.000086/2010-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA.

88 - Processo nº: 10680.013584/2006-29 - Recorrentes: BM COMERCIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e OUTROS
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

89 - Processo nº: 10680.005429/2005-58 - Recorrente: GRÁFICA ANDORINHA & EDITORA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
90 - Processo nº: 11831.005333/2002-39 - Recorrente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 11831.005339/2002-14 - Recorrente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO
92 - Processo nº: 16327.002175/2007-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
93 - Processo nº: 15956.720043/2013-16 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10860.720828/2011-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
95 - Processo nº: 15563.000309/2006-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

96 - Processo nº: 10540.002071/2009-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KENIKOV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
97 - Processo nº: 16327.000258/2010-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

98 - Processo nº: 10845.001920/96-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAIA LOGÍSTICA LTDA.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
99 - Processo nº: 11610.009813/2003-54 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10314.001464/00-91 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 13890.000129/98-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERÂMICA FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

102 - Processo nº: 13811.000112/99-81 - Recorrente: COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
103 - Processo nº: 10880.000559/98-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

104 - Processo nº: 15374.000669/2008-96 - Recorrente: CO-SAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10580.001886/98-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.

106 - Processo nº: 10830.007499/97-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
107 - Processo nº: 11610.019569/2002-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.

108 - Processo nº: 10508.000740/99-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
109 - Processo nº: 16327.001850/2001-71 - Recorrente: ALLIANZ SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
110 - Processo nº: 10979.000116/2002-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
ADUANEIRO - MULTAS DIVERSAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
111 - Processo nº: 10831.009395/00-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DAN AGRO COMERCIAL LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
112 - Processo nº: 10831.005223/2003-95 - Recorrente: MERMIAL SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
113 - Processo nº: 12466.001851/2010-61 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 10314.724447/2012-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. E OUTRO

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
115 - Processo nº: 15165.002339/2007-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

116 - Processo nº: 10725.720282/2010-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

117 - Processo nº: 11128.006792/2005-29 - Recorrentes: MCASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 13971.000404/2004-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA. - ME E OUTRO

119 - Processo nº: 10909.001173/98-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOS CARDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

120 - Processo nº: 12466.004343/2006-59 - Recorrente: MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

AUDANEIRO - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

121 - Processo nº: 12466.002648/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATHENAS TRADING S/A E OUTROS

122 - Processo nº: 12466.002662/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATHENAS TRADING S/A E OUTROS

VISTORIA ADUANEIRA - ROUBO DE CARGA
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

123 - Processo nº: 19814.000145/2005-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRAPORT CAMPINAS S.A.

124 - Processo nº: 19814.000461/2005-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRAPORT CAMPINAS S.A. DIVERSOS

125 - Processo nº: 13890.000043/2002-20 - Recorrente: CERÂMICA CRISTOFOLLETTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 13056.000799/2003-91 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
127 - Processo nº: 10909.001291/2011-44 - Recorrente: PLÁSTICOS ITAJAÍ REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 10660.001897/99-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXPORTADORA PRINCESSA DO SUL LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
129 - Processo nº: 13808.002378/00-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO COOPERPLUSMED 11



130 - Processo nº: 16327.000529/2001-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

131 - Processo nº: 10480.015542/2001-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

132 - Processo nº: 10314.003768/2007-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

133 - Processo nº: 12689.000783/99-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KORDSA-DUPONT SUDAMÉRICA S.A.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente da 3ª Turma

CLEUZA TAKAFUII
Chefe do Serviço de Seção

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data e hora a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 18:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN

1 - Processo nº: 16327.720075/2012-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAÚ BBA S.A.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente da 3ª Turma

CLEUZA TAKAFUII
Chefe do Serviço de Seção

3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 5º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

1 - Processo: 13804.008887/2004-11 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

2 - Processo: 13804.001239/2003-44 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

3 - Processo: 13804.000454/2005-90 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13804.000470/2005-82 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13804.000497/2003-11 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16349.000054/2008-30 - Recorrente: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM. COMB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 16349.000055/2008-84 - Recorrente: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM. COMB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16349.000092/2008-92 - Recorrente: PETROSUL DISTR TRANSP COM COMBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 18186.002024/2007-12 - Recorrente: PETROSUL DIST TRANSP COM COMBUSTIVEIS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11543.002084/2006-07 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11543.002085/2006-43 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13855.000492/2004-66 - Recorrente: ANGLO ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

13 - Processo: 16403.000069/2007-15 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 16403.000072/2007-39 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16403.000074/2007-28 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 16403.000078/2007-14 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

17 - Processo: 10980.008415/2003-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

18 - Processo: 10945.001877/2005-24 - Recorrente: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13005.000533/2005-14 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13502.000843/2009-43 - Recorrente: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13502.000845/2009-32 - Recorrente: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 16682.720786/2011-54 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 15586.721073/2013-03 - Recorrente: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13971.720240/2011-50 - Recorrente: BUETNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10715.008746/2009-13 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10314.004693/2007-12 - Embargante: CEBAL BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 15987.000225/2007-61 - Recorrente: ULTRAFERTIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11543.001207/2004-12 - Recorrente: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11543.001947/2006-11 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 15578.000270/2009-08 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10240.720894/2011-40 - Embargante: CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

32 - Processo: 13807.007915/2004-44 - Recorrente: CRESCENT HEIGHTS IDIOMAS S/S LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 16327.000872/2006-29 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 18471.000349/2008-26 - Recorrente: ELSEVIER EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 19515.000764/2004-65 - Recorrente: VPS IND E COM DE JOÍAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 19515.002014/2005-17 - Recorrente: NCR BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO

37 - Processo: 13805.010484/96-42 - Recorrente: ZANETTINI BAROSS S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10783.721299/2013-56 - Recorrente: MILANEZI CAFE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

39 - Processo: 13154.000047/2005-84 - Recorrente: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13154.000169/2005-71 - Recorrente: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

41 - Processo: 16095.720244/2013-63 - Recorrente: CERÂMICA GYOTOKU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 16095.720295/2012-12 - Recorrente: BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

43 - Processo: 11080.009098/2005-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: S B S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

44 - Processo: 10580.008346/2007-19 - Recorrente: GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 18336.001524/2005-12 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 18336.001539/2005-72 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 18336.000077/2005-76 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

48 - Processo: 16682.720155/2011-35 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 16682.720192/2011-43 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

50 - Processo: 10314.001362/99-13 - Recorrente: DIXIE TOGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11065.000530/00-01 - Recorrente: MATRISOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO

52 - Processo: 14098.720101/2014-87 - Recorrente: GUAPORE CARNE S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

53 - Processo: 15868.000466/2010-62 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

54 - Processo: 12749.000166/2009-16 - Recorrente: COMÉRCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 14041.720014/2013-02 - Recorrente: BASA-BRASILIA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

56 - Processo: 15521.000031/2008-14 - Embargante: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

57 - Processo: 16561.720066/2011-65 - Recorrente: SAP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

58 - Processo: 10880.721554/2011-09 - Recorrente: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 16643.000105/2010-13 - Recorrente: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10845.000956/2003-84 - Recorrente: PSP MEDICAL CARE ASSIST MÉDICA SC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10980.000593/2002-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANCCOL LTDA.

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

62 - Processo: 19515.001942/2002-11 - Recorrente: AVON INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10972.720080/2011-41 - Recorrente: UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 16004.720373/2011-61 - Recorrente: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

65 - Processo: 10715.002642/2004-82 - Recorrente: CLARIANT S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

66 - Processo: 10920.721874/2011-37 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 12466.721089/2012-03 - Recorrente: UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

68 - Processo: 10480.901246/2006-01 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10480.914465/2009-94 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 16327.000348/2003-13 - Recorrente: FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 13805.002156/96-18 - Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

72 - Processo: 10314.005253/2005-11 - Recorrente: BITRON DO BRASIL COMPON ELETROMECÂNICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

73 - Processo: 19647.007603/2005-88 - Recorrente: MERCADINHO VIDA NOVA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 17883.000237/2007-80 - Recorrente: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

75 - Processo: 11131.000228/2006-24 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 11131.000229/2006-79 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 16682.721123/2013-19 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10480.727587/2014-18 - Recorrente: FERNANDO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10865.000229/2009-74 - Embargante: BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

80 - Processo: 10980.003692/2007-90 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10980.007374/2007-06 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 13807.010672/2002-60 - Recorrente: DOU TEX SA INDÚSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

83 - Processo: 15983.001406/2008-26 - Recorrente: TRANSPORTES SANCAP S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 18471.002051/2007-70 - Recorrente: TECHNOS RELÓGIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 11516.720935/2014-26 - Recorrente: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 11080.726628/2013-35 - Recorrentes: THYSENKRUPP ELEVADORES SA e FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

87 - Processo: 10283.720059/2010-22 - Recorrente: SALDANHA RODRIGUES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 13629.721519/2012-31 - Recorrente: UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10882.002595/2008-79 - Recorrente: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 11050.001316/2002-10 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

91 - Processo: 13116.002626/2010-85 - Recorrente: CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 13603.723342/2013-87 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 11065.721263/2014-21 - Recorrente: INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 13971.002171/2006-31 - Recorrente: CONSTRUTORA MESTRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 18471.003432/2008-57 - Recorrente: TECOM TERMINAL DE CONTAINERS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 19515.000345/2004-23 - Recorrente: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10735.002072/2005-73 - Recorrentes: RYZENDE S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR e FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10314.725282/2014-85 - Recorrente: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10508.720658/2013-15 - Recorrente: DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10074.001831/2010-79 - Embargante: GECELMA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10283.004727/97-32 - Recorrente: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 11051.720070/2012-41 - Recorrente: KAMPOMARINO COMÉRCIAL IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10909.720325/2012-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME E OUTROS

104 - Processo: 11829.720008/2013-00 - Recorrente: JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

105 - Processo: 10314.011256/2005-85 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 12719.000187/2006-38 - Recorrente: C.F.A.-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10675.000300/2005-22 - Recorrente: AGROPECUÁRIA JOÃO DE FREITAS BARBOSA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

108 - Processo: 13873.000148/2005-30 - Recorrente: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

109 - Processo: 10930.005454/2002-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE LONDRINA - CATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 19515.003009/2003-51 - Recorrente: IONQUIMICA IND E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10830.005231/98-13 - Recorrente: USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

112 - Processo: 10830.005928/2003-12 - Recorrente: USINAGEM IRMÃO GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 13629.000746/2005-09 - Recorrente: COOPERATIVA DE CONS DOS FUNCS DAS EMPRESAS ACESITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10930.000187/2002-74 - Recorrente: COLORFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 13839.004413/2007-37 - Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

116 - Processo: 19311.720027/2013-60 - Recorrente: OURO GLASS INDÚSTRIA E COM DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10707.000784/2010-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

118 - Processo: 19515.005346/2008-98 - Recorrente: VERDETUR TURISMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

119 - Processo: 10865.721640/2013-63 - Recorrente: GUA-CU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

120 - Processo: 10480.720023/2010-12 - Recorrente: UNA ENERGÉTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 17878.000003/2007-10 - Recorrente: M.I.MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 19515.002695/2010-72 - Recorrente: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 19515.005354/2009-15 - Recorrente: SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

124 - Processo: 11762.720012/2013-81 - Recorrente: SEGURURA RIO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. - ME E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 11128.000575/2009-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELOG S.A.

126 - Processo: 10909.720678/2012-84 - Recorrente: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10907.721645/2012-71 - Recorrente: HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA - IMPORTAÇÃO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

128 - Processo: 12466.000693/2007-27 - Recorrentes: TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA. E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 12466.002299/2007-23 - Recorrente: TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 11051.720039/2012-18 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO

131 - Processo: 10410.721370/2014-10 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 10855.720958/2013-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

133 - Processo: 10730.008277/2007-74 - Recorrente: LILIANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 10814.000909/2009-93 - Recorrente: SHELL-BY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10814.004444/2009-40 - Recorrente: SHELL-BY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

136 - Processo: 12466.721649/2014-83 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

137 - Processo: 10980.009951/2001-09 - Recorrente: COPERSUCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 11610.006832/2001-67 - Recorrente: ELEKTRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10840.003530/96-51 - Recorrente: USINA SANTA ELISA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO

140 - Processo: 13830.720674/2014-15 - Recorrente: CERVEJARIA MALTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

141 - Processo: 10510.720031/2007-69 - Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10120.005927/2003-84 - Recorrente: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 13005.001286/2009-99 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

144 - Processo: 10660.001812/2005-75 - Recorrente: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 11762.720084/2013-29 - Recorrente: EMINÊNCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 12466.003643/2005-30 - Recorrente: EPLO TRADING S.A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

147 - Processo: 10074.000469/2001-28 - Embargante: PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 18471.001149/2002-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TIJUCA TÊNIS CLUBE

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

149 - Processo: 15578.000246/2008-80 - Recorrente: CUSTODIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 10783.720028/2007-35 - Recorrente: TECIMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 10907.000678/2004-74 - Recorrente: BSD COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 12466.720558/2014-21 - Recorrente: MELTEX AOY COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo: 11762.720001/2013-00 - Recorrente: BRASPLANET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo: 15586.720716/2012-11 - Recorrente: CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

155 - Processo: 10235.000047/98-88 - Recorrente: PENTAPENA TRANSPORTES AÉREOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 10111.720445/2014-10 - Recorrente: RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo: 10183.004790/2006-59 - Recorrentes: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL

158 - Processo: 10240.721248/2011-08 - Recorrente: MARQUES E RODOLFO & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo: 10611.000844/2009-62 - Recorrente: TECNOLAMINADOS PLÁSTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo: 10907.002525/2008-95 - Recorrente: BSD COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

161 - Processo: 13770.000709/2003-97 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

162 - Processo: 12466.001377/2006-91 - Recorrente: VERRACEL CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo: 11128.006391/2004-98 - Recorrente: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



164 - Processo: 10480.723254/2010-88 - Recorrente: CEN-TAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

165 - Processo: 10580.012104/2005-50 - Recorrente: EM-PRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo: 10880.720780/2006-05 - Recorrente: ENE-SA ENGENHARIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo: 10932.720169/2013-45 - Recorrente: INDUSTRIAS ARTEB S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo: 10980.903553/2013-14 - Recorrente: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

169 - Processo: 10580.720901/2009-38 - Recorrente: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo: 10660.003167/2005-25 - Recorrentes: MAN-GELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

171 - Processo: 10882.000451/2005-35 - Recorrente: TEC-NOFORMAS INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

172 - Processo: 11080.729814/2012-45 - Recorrente: MP ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo: 12782.000006/2010-96 - Recorrente: ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo: 10111.721449/2013-34 - Recorrentes: HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

175 - Processo: 11968.000316/2005-11 - Recorrente: AS-SOCIAÇÃO BRASILEIRA D" A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo: 13603.002727/2003-35 - Recorrentes: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

177 - Processo: 15504.019621/2009-18 - Recorrente: LE-MOS E RAGO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo: 16048.000005/2007-19 - Embargante: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

179 - Processo: 11128.007389/2006-06 - Recorrente: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo: 13603.721113/2014-17 - Recorrente: ITA-MINAS COMERCIO DE MINÉRIOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo: 13609.000081/2006-44 - Recorrente: EX-PRESSO SANTA LUZIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo: 19515.722314/2012-37 - Recorrente: PA-NORAMA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

183 - Processo: 10516.720006/2012-92 - Recorrente: FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

184 - Processo: 11128.000386/2002-18 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

185 - Processo: 10855.000592/99-94 - Embargante: FAZEN-DA NACIONAL e Embargada: ALVES FOGACA & CIA LTDA. Relatora: MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

186 - Processo: 10735.003582/2003-04 - Embargante: SEN-DAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Embar-gada: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo: 10735.003911/2003-17 - Embargante: SEN-DAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Embar-gada: FAZENDA NACIONAL

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da 1ª Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário da 1ª Turma

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 3º andar, Sala 301, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

1 - Processo: 13894.000737/2005-70 - Recorrente: VALTRA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

2 - Processo: 19515.720224/2014-73 - Recorrente: NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

3 - Processo: 10935.006242/2008-85 - Recorrente: BADOT-TI ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 19515.001247/2006-75 - Nome do Contribuinte: VICTORY SAO PAULO COM INTERNACIONAL LTDA

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

5 - Processo: 10980.007832/2003-75 - Recorrente: COM-PANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10855.723463/2014-50 - Recorrente: ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

7 - Processo: 10830.001933/2008-61 - Recorrente: INDÚS-TRIA METALÚRGICA ARITA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

8 - Processo: 10831.724290/2014-65 - Recorrente: PADTEC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

9 - Processo: 11131.000969/2006-13 - Recorrente: MALHA-RIA SANTA INÊS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10074.001107/2009-10 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: IMPORTADORA PORTO NO-BRE LTDA

11 - Processo: 14755.000128/2006-59 - Recorrente: FIA-ÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A FIBRASA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

12 - Processo: 19675.001793/2006-73 - Recorrente: DIA-MANTINO & HOFMAN COM. E REPRES. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11128.006357/2003-32 - Embargante: RHO-DIA BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

14 - Processo: 11829.720037/2013-63 - Recorrente: SIHI DO BRASIL INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LT-DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16561.000177/2008-56 - Recorrente: POLI-COM COM IMPORT. E EXPORT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

16 - Processo: 10209.000236/2003-14 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

17 - Processo: 16327.720664/2013-79 - Recorrente: CON-CÓRDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CÂMBIO E COM-MODITIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

18 - Processo: 16327.720565/2011-25 - Recorrente: BES SE-CURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VA-LORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SI-MÕES

19 - Processo: 15504.722261/2014-94 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10166.727381/2012-81 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASILIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

21 - Processo: 10410.005143/2009-86 - Recorrente: LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

22 - Processo: 18471.000673/2006-82 - Recorrente: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

23 - Processo: 13056.000066/2005-19 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: MUSA CALCADOS LTDA

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

24 - Processo: 10945.004983/2002-17 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: D LOURENCO LTDA

25 - Processo: 10480.001357/2003-64 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: ENGARRAFADORA IGARAS-SU LTDA

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

26 - Processo: 11516.721755/2014-61 - Recorrente: PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

27 - Processo: 10640.003662/2010-30 - Recorrente: BEBI-DA GOSTOSA MG INDÚSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

28 - Processo: 13502.720832/2011-06 - Recorrente: SOL EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

29 - Processo: 19311.000697/2010-13 - Recorrente: PLAST-PEVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

30 - Processo: 15586.720763/2013-37 - Recorrente: TRIS-TAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10740.720032/2014-29 - Recorrentes: NIC-CHIO SOBRINHO CAFE S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

32 - Processo: 19647.020662/2008-94 - Recorrente: EN-GARRAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 19647.020647/2008-46 - Recorrente: EN-GARRAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

34 - Processo: 10240.720152/2014-67 - Recorrente: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

35 - Processo: 13819.003053/2002-80 - Recorrentes: MER-CEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10880.032212/93-32 - Recorrente: LUPO-RINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

37 - Processo: 11829.720017/2014-73 - Recorrente: SYN-GENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

38 - Processo: 10880.026300/97-47 - Recorrente: KEMAH INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

39 - Processo: 10735.720074/2011-96 - Recorrente: UNI-MED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

40 - Processo: 10980.724769/2012-26 - Recorrente: UNI-MED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

41 - Processo: 10580.730133/2013-15 - Recorrentes: BOM-PREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LT-DA e FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11610.004146/2007-47 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

43 - Processo: 10768.908177/2006-31 - Recorrente: RAI-ZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 19515.723163/2013-15 - Recorrente: COM-PANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10711.001318/2010-25 - Recorrente: GAVI-NA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

46 - Processo: 10825.720098/2010-55 - Recorrente: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10805.722581/2011-93 - Recorrente: VIA VAREJO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

48 - Processo: 19515.000159/2007-37 - Recorrente: WHIRL-POOL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13052.000229/2004-12 - Recorrente: CUR-TUME AIMORÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10860.900081/2006-77 - Recorrente: MA-XION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10315.000323/2006-15 - Recorrente: WR EN-GENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10315.000322/2006-62 - Recorrente: WR EN-GENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

53 - Processo: 10940.000849/2003-78 - Recorrente: STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10120.009573/2010-76 - Recorrentes: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

55 - Processo: 11065.100826/2009-86 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11065.100827/2009-21 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 11065.100828/2009-75 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11065.100829/2009-10 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 11065.100830/2009-44 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 11065.100831/2009-99 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 11065.100832/2009-33 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 11065.100833/2009-88 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 11065.100835/2009-77 - Embargante: FERREMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS
Relator: RICARDO PAULO ROSA

1 - Processo nº: 10580.721734/2013-29 - Recorrente: CENTRO DE SALVADOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

2 - Processo nº: 16045.000462/2006-44 - Recorrente: VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

3 - Processo nº: 16682.721545/2013-94 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

4 - Processo nº: 12466.003149/2010-32 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 12466.003152/2010-56 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 12466.003153/2010-09 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 12466.003154/2010-45 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 12466.003155/2010-90 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 12466.003407/2010-81 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 12466.003408/2010-25 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 12466.003409/2010-70 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 12466.003463/2010-15 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 12466.003464/2010-60 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 12466.721267/2011-15 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 12466.721268/2011-51 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 12466.721269/2011-04 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 12466.723907/2011-13 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 12466.723909/2011-11 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 12466.723910/2011-37 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 12466.723912/2011-26 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 12466.724114/2011-11 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 12466.724115/2011-66 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 12466.724116/2011-19 - Recorrente: GE-MAX TRADING COMPANY S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

24 - Processo nº: 19515.721958/2013-99 - Recorrente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

25 - Processo nº: 15563.000468/2010-86 - Recorrente: NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

26 - Processo nº: 11128.006621/2001-76 - Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10314.002998/2002-77 - Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

28 - Processo nº: 11634.000206/2009-46 - Recorrente: VIVO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

29 - Processo nº: 11060.002448/2010-50 - Recorrente: CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

30 - Processo nº: 10480.724337/2010-94 - Recorrente: NPAP ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

31 - Processo nº: 13609.720840/2012-37 - Recorrentes: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

32 - Processo nº: 10925.001199/2009-61 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10925.001517/2007-22 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10925.002180/2009-32 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10925.002183/2009-76 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10925.002185/2009-65 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10925.002191/2009-12 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10925.002193/2009-10 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10925.002196/2009-45 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

40 - Processo nº: 10925.002200/2009-75 - Recorrente: LAC-TICINIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

41 - Processo nº: 15758.000009/2007-10 - Recorrente: FUNDAÇÃO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

42 - Processo nº: 13888.724476/2011-12 - Recorrente: FIRE COMÉRCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

43 - Processo nº: 10980.015939/2008-00 - Recorrente: INDÚSTRIA E PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

44 - Processo nº: 13974.000102/2003-11 - Recorrente: MADEIREIRA EK LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 13974.000103/2003-65 - Recorrente: MADEIREIRA EK LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

46 - Processo nº: 10932.000087/2009-02 - Recorrente: BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 16327.721770/2011-16 - Recorrente: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

48 - Processo nº: 15586.720950/2013-11 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13884.003783/2004-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

50 - Processo nº: 10283.721422/2009-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

51 - Processo nº: 16682.720508/2013-69 - Recorrente: IPI-RANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

52 - Processo nº: 11020.723016/2011-33 - Recorrente: PAEMA EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 11131.000844/2006-85 - Recorrente: PAEMA EMBALAGENS DO CEARÁ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

54 - Processo nº: 19396.720019/2011-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AEROLEO TÁXI AÉREO S/A

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

55 - Processo nº: 19679.004143/2005-69 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 19679.005734/2005-53 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

57 - Processo nº: 16561.720024/2011-24 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

58 - Processo nº: 11613.000269/2008-60 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 11613.000062/2009-76 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

60 - Processo nº: 10972.720081/2011-95 - Recorrente: UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

61 - Processo nº: 10314.004997/2002-67 - Recorrentes: TECH DATA BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TECH DATA BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

62 - Processo nº: 10073.001500/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MA AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

63 - Processo nº: 10380.003195/2007-51 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10380.003197/2007-40 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10380.003199/2007-39 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10380.722088/2011-10 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10380.901155/2006-95 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10380.901157/2006-84 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10380.901158/2006-29 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10380.901159/2006-73 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10380.901160/2006-06 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10380.901161/2006-42 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10380.901167/2006-10 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

74 - Processo nº: 15983.000146/2011-77 - Recorrente: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR



75 - Processo nº: 13855.002107/2005-04 - Recorrente: MORLAN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

76 - Processo nº: 10480.721069/2011-30 - Recorrente: JO-SAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

77 - Processo nº: 16327.002698/2003-14 - Recorrentes: ITAÚ SEGUROS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ITAÚ SEGUROS S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

78 - Processo nº: 11020.003969/2002-91 - Recorrente: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

79 - Processo nº: 10183.721769/2010-06 - Recorrente: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

80 - Processo nº: 11060.000976/2010-74 - Recorrente: HERTER CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 13839.721219/2011-04 - Recorrente: DANRIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

82 - Processo nº: 13888.002396/2004-75 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13888.002568/2004-19 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 13888.002637/2004-86 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 13888.002638/2004-21 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13888.002745/2004-59 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 13502.720251/2014-17 - Recorrentes: SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI e FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

88 - Processo nº: 10380.724722/2013-11 - Recorrente: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 11065.724220/2012-36 - Recorrente: UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

90 - Processo nº: 19515.000402/2006-36 - Recorrente: REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10805.720132/2006-43 - Recorrente: TD&CO RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

92 - Processo nº: 10480.721448/2011-20 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

93 - Processo nº: 12466.002156/2008-01 - Recorrente: BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

94 - Processo nº: 15165.002242/2009-79 - Recorrente: CASAFILM DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10711.005960/2007-88 - Recorrente: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

96 - Processo nº: 11080.003391/2004-20 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 11080.005117/2004-95 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 11080.010862/2003-75 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

99 - Processo nº: 10976.000695/2009-01 - Recorrente: CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10384.720877/2014-11 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

101 - Processo nº: 16539.720010/2013-50 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 16682.720633/2014-50 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

103 - Processo nº: 13804.002403/2002-50 - Embargante: BRF BRASIL FOODS S/A (sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A) e Embargada: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10215.000205/2006-27 - Recorrente: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10380.720062/2008-23 - Recorrente: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

106 - Processo nº: 16004.000384/2009-15 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA

Presidente da 2ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN

1 - Processo: 11829.720011/2013-15 - Recorrente: EDUARDO DE SOUZA RAMOS E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10380.731083/2013-31 - Recorrente: ESMALTEC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10925.721393/2013-43 - Recorrentes: FARTURA ALIMENTOS LTDA E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 15165.720092/2011-01 - Recorrente: ERGONOFLEX COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10314.722738/2013-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

6 - Processo: 11516.721501/2014-43 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10665.721417/2011-19 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11543.001118/2006-38 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11543.001980/2006-41 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 15578.000950/2009-13 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11543.001113/2006-13 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN

12 - Processo: 10945.720481/2014-71 - Recorrente: PILAO AMIDOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11065.722653/2012-57 - Recorrente: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10510.720038/2007-81 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11080.733520/2013-07 - Recorrente: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 15504.019137/2010-14 - Embargante: BANCO INTERMEDIUM SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10860.900286/2008-14 - Recorrente: IOCHPE MAXION S.A (Sucessora de MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13804.000537/2005-89 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10925.001161/2005-65 - Recorrente: BRF S.A. (Sucessora de SADIA S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10865.722876/2013-17 - Recorrente: EVERELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10073.001136/2005-50 - Recorrente: BRTALS FUNDICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10665.000079/2010-99 - Recorrente: MINERACAO ALTO DAS PEDRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10950.724668/2011-21 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

24 - Processo: 10074.002057/2010-13 - Recorrente: CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10111.720412/2013-99 - Recorrentes: CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA - EPP E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10680.726424/2012-91 - Embargante: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST e Embargada: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10715.723488/2012-96 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10980.004964/2007-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CATTALINI TRANSPORTES EIRELI

29 - Processo: 15224.000446/2006-81 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 15224.000541/2006-84 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 15224.001106/2006-77 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 15224.001313/2006-21 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 16327.720402/2013-12 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 19515.721745/2013-67 - Recorrente: INOVA TS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 19515.721746/2013-10 - Recorrente: INOVA TS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 16327.001044/2008-70 - Recorrente: BANCORP FOMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

37 - Processo: 11634.000013/2009-95 - Recorrente: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10611.721712/2013-54 - Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 16095.720132/2013-11 - Recorrente: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13204.000029/00-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA

41 - Processo: 15771.720479/2011-10 - Recorrente: CROMAX ELETRÔNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11051.720193/2013-62 - Recorrente: MAR-SUL PROTEÍNAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10880.727704/2011-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: N.C.GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA

44 - Processo: 19396.720017/2014-12 - Recorrente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11829.720036/2012-38 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10074.721241/2014-90 - Recorrente: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10314.001082/2006-23 - Recorrente: JAMES RIBEIRO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10830.002761/2007-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LONDRINA BEBIDAS LTDA
DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN

49 - Processo: 10650.001046/2005-68 - Embargante: VALE FERTILIZANTES e Embargada: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13603.723707/2012-92 - Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13854.000161/2004-36 - Embargada: MONTECITRUS TRADING S/A e Embargada: FAZENDA

52 - Processo: 11444.001123/2010-45 - Embargante: PIRELLI PNEUS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 19515.720081/2013-19 - Embargante: LOJAS RIACHUELO SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 15254.000024/2009-09 - Embargante: VALE FERTILIZANTES e Embargada: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10120.729553/2012-87 - Embargante: RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10768.720231/2007-08 - Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 15586.000008/2011-71 - Embargante: GRAN-CAFE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 19515.000677/2009-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A
DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
59 - Processo: 10314.730109/2013-18 - Recorrente: COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 11128.007029/96-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
61 - Processo: 10715.721211/2012-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
62 - Processo: 11829.720012/2014-41 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 11829.720034/2012-49 - Recorrente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALTAMIR BARREIROS
64 - Processo: 11011.720557/2012-08 - Recorrente: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 13016.000513/2003-44 - Recorrente: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 16682.720184/2010-16 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 19515.721183/2012-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
68 - Processo: 10120.008421/2004-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ESTADO DE GOIAS
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA
69 - Processo: 10850.001351/2005-01 - Embargante: RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV e Embargada: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 10875.002624/2001-15 - Recorrente: CELESTICA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JULIO CESAR ALVES RAMOS
Presidente da 1ª Turma

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 13770.000198/2004-94 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13770.000389/2004-56 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

3 - Processo: 19515.000775/2007-98 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE S E VIGILANCIA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

4 - Processo: 10909.000023/2002-14 - Recorrente: A BIT-TENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11543.001646/2003-44 - Recorrente: IMETA-ME METALMECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13602.000523/2007-01 - Recorrente: UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

7 - Processo: 10120.002885/2005-91 - Recorrente: CEN-TAURU GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10469.724404/2014-52 - Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10283.001738/97-42 - Recorrente: TEC TOY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

10 - Processo: 10380.729798/2013-24 - Recorrentes: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10380.729799/2013-79 - Recorrentes: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

12 - Processo: 15578.000450/2009-81 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10569.000726/2010-51 - Recorrente: SANTA CASA DA MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10980.010288/2003-49 - Recorrente: INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10120.724286/2013-32 - Recorrente: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

16 - Processo: 19395.720263/2012-12 - Recorrente: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10730.720789/2015-12 - Recorrente: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

18 - Processo: 13746.000663/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAULICEA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

19 - Processo: 19740.000122/2007-45 - Recorrente: LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

20 - Processo: 16349.000280/2009-00 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

21 - Processo: 10805.000550/2005-30 - Recorrente: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

22 - Processo: 18471.000451/2006-60 - Recorrente: BP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10875.003179/2003-72 - Recorrente: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10875.001047/2002-25 - Recorrente: ITEFAL IND TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10875.000664/2002-11 - Recorrente: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

26 - Processo: 13889.000133/2004-11 - Recorrente: CERAMICA ATLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10320.900654/2008-31 - Embargante: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10320.900665/2008-11 - Embargante: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10320.900658/2008-10 - Embargante: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 16175.000159/2005-85 - Recorrentes: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

31 - Processo: 19515.002312/2004-18 - Recorrentes: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA e FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10120.720035/2007-31 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 12898.000299/2009-71 - Recorrente: AG BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11543.003201/2005-61 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 15578.000293/2009-12 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 15578.000292/2009-60 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 19679.010686/2005-15 - Recorrente: MON-SANTO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10380.011009/2007-57 - Recorrentes: LAN-LINK INFORMATICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

39 - Processo: 10935.721800/2011-31 - Recorrente: PALMALI - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

40 - Processo: 10120.730364/2014-19 - Recorrentes: PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 16682.720339/2014-48 - Recorrentes: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11543.005707/2002-61 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

43 - Processo: 19311.720077/2014-28 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 19311.720743/2013-47 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10980.004180/2002-36 - Recorrente: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13116.720483/2012-59 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13854.000335/2002-07 - Recorrente: COINBRA-FRUTESP COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10860.720541/2014-95 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13819.000810/2004-25 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

50 - Processo: 11020.721841/2012-84 - Recorrente: TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 16539.720007/2014-17 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 16682.721220/2012-21 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13839.001308/2007-46 - Embargante: THYSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

54 - Processo: 13707.003779/2002-80 - Recorrente: IND.DE BEBIDAS MATTE LEAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10860.004659/2002-39 - Recorrente: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

56 - Processo: 10855.721827/2011-14 - Recorrente: SOROCABA REFRESCOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

57 - Processo: 10166.720116/2008-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASAL REFRIGERANTES S/A

58 - Processo: 18470.731952/2011-69 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

59 - Processo: 10920.720482/2014-01 - Recorrente: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS KWC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10855.901346/2006-23 - Recorrente: METALUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

61 - Processo: 15563.720010/2015-51 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10120.724590/2013-80 - Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10469.726020/2014-74 - Recorrente: NORSAREFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

64 - Processo: 16561.000009/2007-80 - Recorrente: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

65 - Processo: 10111.000686/2004-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUTOTRAC COMERCIO E TEL. S/A

66 - Processo: 10314.005143/2004-60 - Recorrentes: BULL COMERCIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

67 - Processo: 11968.000284/2004-64 - Recorrente: AGUALUPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



68 - Processo: 10314.726139/2014-19 - Recorrente: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 10571.720030/2012-67 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: TOCANTINS TEXTEIS - INDUS-TRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
70 - Processo: 12466.003282/2006-11 - Recorrente: THORK TRADING SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 10074.000038/2011-33 - Recorrentes: APA CONFECCOES S/A e FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 10283.002212/2007-31 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: AMAZON JUNGLE CRUISE NA-VEGACAO E TURISMO LTDA
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
73 - Processo: 10074.000899/2010-31 - Recorrente: MO-BILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 10845.720016/2011-15 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 10314.723229/2012-88 - Recorrente: N.K. NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
76 - Processo: 18471.001429/2007-18 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
77 - Processo: 12719.002808/2008-80 - Recorrentes: J.RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LT-DA e FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 18336.000216/2003-08 - Recorrente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
79 - Processo: 12466.000947/2004-64 - Recorrente: VITO-RIA -REGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
80 - Processo: 10831.013181/2004-47 - Recorrente: CHAL-LENGE AIR CARGO INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
81 - Processo: 10209.000175/2007-19 - Recorrente: DELTA PUBLICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 10314.007864/2007-57 - Recorrente: LEX-MARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
83 - Processo: 12466.000863/2009-35 - Embargante: VIA-MAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
84 - Processo: 16905.720100/2013-25 - Recorrente: NT CO-MERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
85 - Processo: 13770.000740/2003-28 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
86 - Processo: 13770.000801/2003-57 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
87 - Processo: 13770.000150/2005-67 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

88 - Processo: 13770.000087/2007-21 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
89 - Processo: 15578.000251/2008-92 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
90 - Processo: 15578.000247/2008-24 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
91 - Processo: 13770.000531/2005-46 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
92 - Processo: 10830.720426/2007-49 - Embargante: FUN-DACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMEN-TO EM TELECOMUNICACOES e Embargada: FAZENDA NACIO-NAL
Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
93 - Processo: 10283.907482/2009-00 - Recorrente: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
94 - Processo: 13891.000063/99-70 - Recorrente: CERA-MICA NOVA CEREGATTI LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 10675.002237/2004-88 - Recorrente: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
96 - Processo: 16327.904948/2012-35 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
97 - Processo: 15586.720174/2011-97 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da 2ª Turma

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 3, de 5 de fevereiro de 2016, publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 23, na linha referente ao Estado de Goiás: onde se lê:

" (...)

GO	3,7007	4,5212	3,1795	3,0201	4,1923	4,1923	-	2,7030	-	-	-	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	---	---	---	---

(...);
leia-se:
" (...)

*GO	3,8115	4,9901	3,1795	3,0201	4,1923	4,1923	-	2,8220	-	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	---	---	---	---

(...)"

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 388ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2016

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).
DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H
Recurso 1414-CR-RV - 9300228330 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa. Retirado de pauta por conversão em diligência, solicitada pela PGFN (345ª Sessão).
Recurso 7543 - 0001028820 - I - Recorrentes: Antônio Batista Coury Junior, Paulo Veiga Ferraz Pereira, Roberto Gaspar de Souza e Ronaldo José Pachá Ferraz. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Banco Santander S.A. (sucessor de Banco Bozano Simonsen S.A.) e Júlio Raphael de Aragão Bozano. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Retirado de pauta por pedido de vista do Conselheiro Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo (387ª Sessão).
Recurso 7545 - 0101074236 - I - Recorrentes: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (sucessor, por incorporação, de Boavista S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), Ângelo Romano, Antônio Borges Leal Castello Branco, Danton de Magalhães Galvão, José Alfredo Lamy, José Luis Silveira Miranda, Lineu de Paula Machado, Marco Antônio François Franklin e Sérgio de Souza Coelho. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: George Soares Sólón de Pontes. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (387ª Sessão).
Recurso 8550 - 14/01 - I - Recorrentes: Banco Boavista Interatlântico S/A, Carlos Alberto Villafuerte Oyola e Danton de Magalhães Galvão. Recorrida: CVM. - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco Boavista Interatlântico S/A, Boavista S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, BES Securities do Brasil S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (sucessora de Boavista S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), Ângelo Romano, Antônio Borges Leal Castello Branco, Carlos Alberto Villafuerte Oyola, Danton de Magalhães Galvão, Fernando Mendes Pe-

droso, José Alfredo Lamy, Marcos Jacobina Borges, Mário Hilário Goettens e Nelson Passaroff. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro Relator (387ª Sessão).
Recurso 11835 - 0201150431 - Recorrente: Fábio Cardoso Louzada. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.
Recurso 11957 - SP2004/193 - Recorrentes: B.R.B.C. Assessoria de Investimentos S/C Ltda. (ex-B.R.B.C. Assessoria Empresarial Ltda.), Jolmi Assessoria de Investimentos S/C Ltda. (ex-Jolmi Assessoria Empresarial Ltda.), Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Virzi e Lopez Assessoria Empresarial Ltda., Alexandre Faria Paes, Bernardo Pinto Ferreira, Giorgio Virzi, João Luiz Franco Ferreira e José Oswaldo Morales Júnior. Recorrida: CVM. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.
Recurso 12628 - 0401242520 - I - Recorrente: Nourival Ferreira. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Antônio Tadeu Neves, Marcos Martins Sipolatti e Vírna Valéria Griffó da Silva. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Retirado de Pauta por conversão em diligência, solicitada pela PGFN (359ª Sessão).
Recurso 13300 - 0501283835 - I - Recorrentes: Banco do Brasil S.A., Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, Edson Soares Ferreira, Hugo Dantas Pereira, João Batista de Camargo, Paulo César Ximenes Alves Ferreira, Ricardo Alves da Conceição e Ricardo Sérgio de Oliveira. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Alberto Policaro, Alcir Augustinho Calliari, Amaury Guilherme Bier, Andrea Sandro Calabi, Angelo Calmon de Sá, Antônio Costa Athayde, Celso Albano Costa, Cláudio Dantas de Araújo, Clóvis de Barros Carvalho, Eduardo de Freitas Teixeira, Eliseu Martins, Emilio Garofalo Filho (falecido), Emilio Humberto Carazzai Sobrinho, Fernando Amaral Baptista Filho, Fuad Nassif Ballura, Henrique Pizzolato, João Batista de Camargo, João da Silva Maia, José Ernesto Azzolin Pasquotto, Karlos Heinz Rischbieter, Lafaiete Coutinho Torres, Luiz Antônio Andrade Gonçalves, Luiz Antônio de Camargo Fayet, Luiz Jorge de Oliveira, Luiz Oswaldo Sant'Iago Moreira de Souza, Murilo Portugal Filho, Narciso da Fonseca Carvalho, Necimen Barzellay, Nelson Barrizzelli, Nestor Jost, Paulo Raimundo Martinigui, Pedro Pullen Parente, Raul Belens Jungmann Pinto e Sayde José Miguel. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio. Retirado de pauta por pedido de vista do Conselheiro Danilo Takasaki Carvalho (386ª Sessão).

Recurso 13325 - 1001481589 - Recorrentes: Banco Schahin S.A., Carlos Eduardo Schahin, Maria Ângela Mora Cabral e Pedro Henrique Schahin. Recorrido: Bacen. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.
Recurso 13394 - 0901459796 - Recorrente: José Evangelista Germano. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.
Recurso 13444 - 0901460122 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural Eunápolis Ltda. - Credieunápolis - em Liquidação Ordinária, Aldair Neder, Demétrio Guerrieri Neto, Geraldo Brito Nunes, João da Silva Ramos, Jesus Alves de Lima, Jorge David Mendonça da Silva e Lauro Costa Setúbal. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.
Recurso 13448 - 0901436966 - Recorrentes: Adriano César Missura, Carlos Milton Buffoni, Edmilson Rocha de Souza, Fabiano Locatelli, Joelis Antônio Pedroso, José Conti da Silva Filho, Maria Inês Faccioli Locatelli, Paulo Tavares Simas, Ray Alves dos Santos, Regina Maria Risso Santos, Renato Dorelzeno Nardi, Roberto Rodrigues Penhalbel, Rodrigo Rios Magri, Rogério Romeo Nogueira Júnior e Samuel Vieira da Silva. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.
Recurso 13449 - 1101536297 - Recorrentes: Banco Fator S.A., Carlos Hitoshi Fuda Castro, Edson Kojo e Jorgen Lange. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta por pedido de vista do Conselheiro Francisco Papellás Filho (386ª Sessão).
Recurso 13467-LD/PR - 0701371801 - Requerentes: Banco BMG S.A. e Márcio Alaor de Araújo. Requerido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos. Revisor: Antonio Augusto de Sá Freire Filho. Retirado de pauta por pedido de vista da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto (386ª Sessão).
Recurso 13488 - 1001470672 - Recorrentes: Banco Morada S.A. - em Falência, Luiz Octávio Barreto Drummond, Luiz Paulo de Souza Lobo, Marcelo Cláudio Pires Lenz César e Odílio Figueiredo Neto. Recorrido: Bacen. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.
Recurso 13490 - 1001497310 - Recorrentes: Banco Morada S.A. - em Falência, Luiz Octávio Barreto Drummond, Luiz Paulo de Souza Lobo, Marcelo Cláudio Pires Lenz Cesar e Odílio Figueiredo Neto. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13494 - 1001480317 - Recorrentes: Domínio S.A. Participações, Fernando Perchin de Faria e Waldemar Silva Brito Filho. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13497 - 0901447367 - I - Recorrentes: Carlos Orlando Carraro, Henrique Heber de Souza, Marcelo Fernando Ranzani e Sérgio Pelegrini Marun. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Ailton dos Santos Flosi e João Carlos Lavieri Orsetti. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13514 - 1001490016 - Recorrentes: Estratégia Investimentos S.A. Corretora de Valores e Câmbio, Alexandro Marcel e Rafael Abad Sobrinho. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13515 - 1101527973 - Recorrentes: Banco Luso Brasileiro S.A., Antonio Carlos de Lauro Castrucci, Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho, Octávio Ribeiro Ratto Júnior e Wilson Bonifácio. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 13590 - 1201547818 - Recorrente: Bacen. Recorridos: UHY Moreira - Auditores e Heraldo Sérgio Silva de Barcellos. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Retirado de pauta por conversão em diligência, solicitada pelo Conselheiro Francisco Satiro de Souza Junior (381ª Sessão).

Recurso 13608 - 1201559549 - Recorrente: Finambrás Holding Ltda. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto

Recurso 13625 - RJ2012/3168 - Recorrente: Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa. Recorrida: CVM. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13809 - 1201558906 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Fair Corretora de Câmbio S.A. e Renova S.A. Corretora de Câmbio. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14003 - 1201550933 - Recorrente: Milton José Pereira Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14013 - 1201568653 - Recorrente: Marcelo Abel Schaab. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14037 - 1201568629 - Recorrente: Marcos Vianna de Azevedo Bastian. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14059-RV - 1401594030 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Paquetá Calçados S.A. (ex-Falco Participações Ltda.). Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Revisor: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14103 - 1301572641 - Recorrente: João Carlos Martinewski. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14119 - 1301575278 - Recorrente: Olivio Balbinot. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 14120 - 1301580602 - Recorrente: Sanremo S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14142 - 1201561626 - Recorrentes: Nara Solange de Oliveira Eltz e Paulo Ricardo Eltz. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta por pedido da Conselheira Relatora (386ª Sessão).

Recurso 14330 - 1501602926 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Eduardo Domingos Bottallo. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Reurso 14340 - 1401601728 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. e Levycam Corretora de Câmbio e Valores Ltda. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

a) Total de Recursos: 34 (trinta e quatro).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**
**SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO**
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Aprova a versão 3.3 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 3.3 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal para:

I - inclusão das Caixas de Verificação "Empresa optante pelo Simples Nacional" e "PJ optante pela CPRB", para atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015;

II - inclusão do Campo "CEI da Obra", para informação das matrículas inscritas no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) relativas a débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de empresas de construção, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013; e

III - inclusão do Número Único de Protocolo (NUP), número de processo administrativo de 21 (vinte e um) dígitos, conforme determina a Portaria Interministerial MJ/MP nº 2.321, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 2º O PGD de que trata o art. 1º destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativa aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de agosto de 2014, nos termos da:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de agosto de 2014 a 30 de novembro de 2015;

II - Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 3º O preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativa aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2014 deverá ser efetuado mediante a utilização da versão 2.5 do PGD DCTF Mensal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, e suas alterações.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.720071/2016-08, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Filters	3.1) R\$ 6,75 / vintena	4.1) 1.345.000
2.2) Camel Blue	3.2) R\$ 6,75 / vintena	4.2) 1.070.000
2.3) Camel Double	3.3) R\$ 6,75 / vintena	4.3) 1.440.000
2.4) Camel Option	3.4) R\$ 6,75 / vintena	4.4) 645.000
2.5) Winston Blue	3.5) R\$ 5,00 / vintena	4.5) 980.000
2.6) Winston Classic	3.6) R\$ 5,00 / vintena	4.6) 840.000
5) Cigarro	King Size 84mm	
6) Embalagem	Box	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL**
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre a exclusão de pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica SNOB MODAS LTDA, CNPJ 05.903.661/0001-40, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Porto Velho-RO.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, no endereço: Avenida Rogério Weber, 1752 - Centro - Porto Velho - RO - CEP 76.801-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL LOPES TEODORO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

Habilitar a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.05.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.08.2001 e alterações; no Decreto nº 4.213, de 26.04.2002, e ainda na IN SRF nº 267, de 23.12.2002, bem assim o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11971.720685/2015-38, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 32 a 38, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica IPM - INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., CNPJ nº 06.905.487/0001-38, em razão da condição onerosa de Diversificação de empreendimento, na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0099/2015, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 11971.720685/2015-38.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento matriz da IPM - INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., CNPJ nº 06.905.487/0001-38, localizado na Rua Granito, nº 251, bairro do Cajueiro Seco, município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, CEP 54330-530, em razão do empreendimento de Fabricação de Produtos de Metal - tiras e fitas de aço/alumínio/aço inoxidável, telhas de alumínio/aço, grampos e cumeleira - atividade considerada pela SUDENE como enquadrada em setor prioritário para o desenvolvimento regional, e que corresponde à Indústria de Transformação - Metalurgia, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "d", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2001, como consta do Anexo I do Laudo Constitutivo nº 0099/2015 (fls. 04 a 07), com início de fruição em 01/01/2015, e término em 31/12/2024, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.



Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0099/2015 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitar a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.05.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.08.2001 e alterações; no Decreto nº 4.213, de 26.04.2002, e ainda na IN SRF nº 267, de 23.12.2002, bem assim o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 10480.730719/2015-61, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 56 a 63, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica PRIME - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.452.593/0001-02, em razão da condição onerosa de Instalação de empreendimento, na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0135/2014, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.730719/2015-61.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Filial 3 da PRIME - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.452.593/0003-66, localizado na Rodovia BR 418, km 16, sala 04, Estrada do Boi, Caravelas/BA - CEP 45.900-000, em razão do empreendimento de Fabricação de Conservas de Peixes e Crustáceos ser atividade considerada pela SUDENE como enquadrada em setor prioritário para o desenvolvimento regional, que corresponde à Indústria de Transformação - Alimentos e Bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, como consta do Anexo I do Laudo Constitutivo nº 0135/2014 (fls. 10 a 12), com início de fruição em 01/01/2014, e término em 31/12/2023, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0135/2014 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

HABILITADA a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa TDG - TRANSMISSORA DELMIRO GOUVEIA - CNPJ nº 11.552.929/0001-40, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 184, de 03/06/2015 do Ministério de Minas e Energia, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.730627/2015-81.

Art. 2º. A presente habilitação é específica para o projeto reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, detalhado no anexo da Portaria MME nº 184, de 03/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 08/06/2015, seção 1, página 55.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, item II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.723942/2015-04, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 22.808.955/0001-02, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ, atribuída à MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA 44080921691, na data de sua abertura 08/07/2015.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica SANTANA IND E COM LTDA ME, CNPJ: 19.849.884/0001-81, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, na AV. Rondon Pacheco, 4488 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.722600/2015-26, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.619.125/0001-74.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 272, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 11 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 153, Seção I, página 57, em 12 de agosto de 2015.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S.A.
CNPJ: 21.619.125/0001-74
Matrícula CEI: 51.232.70148/70
Setor de Infraestrutura: Energia Elétrica
Nome do Projeto: UFV ITUVERAVA 5
Tipo: Central Geradora Fotovoltaica
Ato Autorizativo: Portaria nº 272, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 11 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 153, Seção I, página 57, em 12 de agosto de 2015.
Localização: Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia
Prazo estimado de execução: 1º/julho/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007), ressalvado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.722602/2015-15, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.619.125/0001-74.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 275, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 12 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 154, Seção I, página 72/73, em 13 de agosto de 2015.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S.A.
CNPJ: 21.619.125/0001-74
Matrícula CEI: 51.234.11243/73
Setor de Infraestrutura: Energia Elétrica
Nome do Projeto: UFV ITUVERAVA 7
Tipo: Central Geradora Fotovoltaica
Ato Autorizativo: Portaria nº 275, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 12 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 154, Seção I, página 72/73, em 13 de agosto de 2015.
Localização: Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia
Prazo estimado de execução: 1º/julho/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007), ressalvado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 12.693.246/0001-75 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ALINE CARLA DE SANTIAGO PEREIRA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.723114/2015-25.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 17.106.424/0001-38 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte RENATA RIBEIRO DA SILVA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10886.720629/2015-08.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2016

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Baixada a inscrição nº 29.724.002/0001-05 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FARMÁCIA LIEDA LTDA - ME, por omissão contumaz, tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso I, alínea "i" e artigo 28, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722289/2015-15.

Art. 2º. Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2016

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as

atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art.1º. Baixada a inscrição nº 28.642.239/0001-84 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO PORTO DA MADAMA, por omissão contumaz, tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso I, alínea "a" e artigo 28, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.721962/2015-08.

Art. 2º. Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 02.522.937/0001-52 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FAXINA DE NITERÓI - EIRELI - M.E., por não haver sido localizada no endereço do CNPJ, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 37, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15536.720002/2016-13.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "b", do inciso I, do § 3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Renova, a Título Precário, a Situação de Fiscalização em Caráter Permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que Menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos e condições estabelecidos pela Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.723620/2015-95, declara:

Art. 1º. Fica renovada, a título precário, nos termos e condições da Instrução Normativa SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93/2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rua Eustachio Alves de Souza, 79 - Bairro Alemoa - município de Santos/SP, com área total de 10.000,00 m², administrado pela empresa SERRA & MARQUES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.077.058/0005-92.

Art. 2º. O referido recinto está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

Art. 3º. Permanece atribuído ao mesmo o código SISCO-MEX nº 8.93.27.85-3.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2016.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Desabilita a empresa que menciona a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelos artigos 14 e 20 - §4º - da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, e, com base no "caput" desse mesmo art. 20 e, ainda, à vista do que consta do processo nº 10831.721249/2012-75, declara:

Art. 1º. Fica a empresa MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.472.720/0001-12, desabilitada a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, a que foi habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo SRF nº 55, de 23/06/1999, alterado pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 35, de 17/07/2002, os quais ficam desde já, revogados.

Art. 2º. Esta desabilitação implica a vedação de admissão de mercadorias ao regime, inclusive por co-habilitados, se houver.

Art. 3º. Na forma do disposto no §5º do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012, nova habilitação somente poderá ser requerida após 06 (seis) meses contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 13509.720010/2016-61, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso II, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 21.594.463/0001-07, em nome do contribuinte JOÃO JOSE DA SILVA 26793636553, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º. O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 20/12/2014, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.470/2014.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, e alterações posteriores, e os princípios da desburocratização, eficiência e descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais lotados e em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para, quando responsáveis pelos procedimentos relativos às análises de GFIP retidas em Malha (Malha GFIP), decidir sobre a liberação, homologação e/ou inutilização de GFIP retida no sistema "Malha GFIP".

Art. 2º Para o período em que servidor estiver alocado às atividades constantes do artigo 1º, caberá à chefia imediata proceder a inclusão ou a exclusão dos perfis correspondentes junto aos sistemas corporativos da RFB.

Art. 3º Na conveniência da administração, eventuais avocações de competências não importam em revogação expressa ou tácita, no todo ou em parte, da presente delegação.

Art. 4º Em todos os atos praticados em decorrência das competências aqui delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROGÉRIO HINO

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, e alterações posteriores, e os princípios da desburocratização, eficiência e descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais lotados e em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para, quando responsáveis pelos procedimentos relativos à Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG), decidir sobre a revisão de ofício, no interesse da administração ou a pedido do



contribuinte, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Art. 2º Para o período em que servidor estiver alocado às atividades constantes do artigo 1º, caberá à chefia imediata proceder a inclusão ou a exclusão dos perfis correspondentes junto aos sistemas corporativos da RFB.

Art. 3º Na conveniência da administração, eventuais avocações de competências não importam em revogação expressa ou tácita, no todo ou em parte, da presente delegação.

Art. 4º Em todos os atos praticados em decorrência das competências aqui delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROGÉRIO HINO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Cancela certidões de regularidade fiscal.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedidas em favor de TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., CNPJ 08.870.769/0004-15, tendo em vista emissão indevida, conforme Dossiê 10010.029119/0615-62, sob os seguintes Códigos de Controle: 22C7.192A.D5AB.EFAC, emitida às 06:47:33 do dia 18/11/2015; E043.1ECF.5E28.2192, emitida às 08:06:00 do dia 18/11/2015; A5BA.EA6A.9D30.A467, emitida às 08:11:59 do dia 18/11/2015; 86D3.59EE.500E.658B, emitida às 15:03:38 do dia 17/12/2015 e 9F63.EC4C.9856.46B3, emitida às 12:49:08 do dia 18/12/2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Torna sem efeito o Ato Declaratório que menciona.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 10, de 05/01/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 5, de 8 de janeiro de 2015, referente à baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da inscrição de nº 07.751.535/0001-43, da empresa COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A., tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19515.721080/2014-72.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, de que trata a IN-RFB nº 1.081/2010.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10920.724442/2015-10, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa TUPER S/A, CNPJ nº 81.315.426/0014-50, e o estabelecimento da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.469.701/0106-44, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
BQ 2.00x1200mm SAE 1008	7208.37.00	5
BQ 2.00x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 2.00x1200mm ASTM A36	7208.39.90	5
BQ 2.00x1200mm COR400/COR420	7208.39.90	5
BO 2.00x1200 CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 2.25x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BO 2.25x1200mm COR400/COR420	7208.39.90	5
BQ 2.25x1200mm ASTM A36	7208.39.90	5
BQ 2.25x1200mhi CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 2.65x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 2.65x1 200mm ASTM A36	7208.39.90	5
BQ 2.65x1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ3,00x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ 3.00.x 1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 3.35x1200mm ASTM A36	7208.38.90	5
BQ 4.25x 1200mm ASTM A36	7208.38.10	5
BQ 4.75x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ 3.75x1200mm CIVIL 300	7208.38.90	5
BQ 2.65x1200mm CIVIL 300 MTL	7208.39.90	5
BGL 0.43x1200mm AZM 150	7210.61.00	5
BGL 0.50x1200mm AZM 150	7210.61.00	5
BGL 0.65x1200mm AZM 150	7210.61.00	5

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota (%)
Tubo de Aço Horizontal	Venda	73084000	0
Abracadeira Dupla	Venda	73084000	0
Acessório Fixação-140	Venda	73089090	0
Acessório Fixacao-150	Venda	73089090	0
Acessório Fixacao-738	Venda	73089090	0
Acessório Fixacao-750	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CO-112	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CO-112J	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CO-134	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CO-134J	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CT-1 1 2	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CT-112J	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CT-134	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação CT-134J	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação MO-PRG	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação PT-CMG	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação PT-CMP	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação PT-GLU	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação PT-PDG	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação PT-PDP	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação PT-PJG	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação PT-PJP	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação RO-220 Reto Ondulado	Venda	73089090	0
Acessório para Fixação RT-250 Reto Trape-zoidal	Venda	73089090	0
Acessório para fixação UT-150	Venda	73089090	0
Acessório para fixação UT-738	Venda	73089090	0
Acessório para fixação UT-750	Venda	73089090	0
Acomplamento Suporte	Venda	73084000	0
Andaime Multiuso	Venda	73084000	0
Bandejaeia Telha de Aço Galvanizada	Venda	73089090	0
Bandejaeia Telha de Aço Pré-Pintada	Venda	73089090	0
Caixilho Galvalume	Venda	73089090	0
Calha Pós Pintada 2 faces	Venda	73089090	0
Canto Externo	Venda	73089090	0
Canto Externo Pré Pintada	Venda	73089090	0
Canto Inferior Quadro Lateral Fachadeiro	Venda	73084000	0
Canto Superior Quadro Lateral Fachadeiro	Venda	73084000	0
Cavalete	Venda	73084000	0
Chapa Blanck A36	Venda	72083700	0
Chapa de Aço	Venda	72083990	5
Chapa de Aço	Venda	72104990	5
Chapa de Aço Galvalume	Venda	72104990	5
Chapa de Aço Galvanizada	Venda	72083990	5
Chapa de Aço Galvanizada	Venda	72104910	5

Chapa de Aço Perfurada	Venda	72104990	5
Chapa de Aço Pis	Venda	72084000	5
Chapa de Aço Piso	Venda	72104990	5
Chapa de Aço Piso Face	Venda	72104910	5
Chapa de Aço Pré Pintada	Venda	72104990	3
Chapa de Aço Pré Pintada	Venda	72107010	5
Chapa de Aço Zincada	Venda	72104990	5
Chapa de Aço Zincada	Venda	72104910	5
Chapas de Aço	Venda	72083700	5
Chapar de Aço	Venda	72083890	5
Chapas de Aço	Venda	72085100	5
Chapas de Aço Blanck	Venda	72083990	5
Chapas de Aço Blanck	Venda	72085100	5
Chapas de Aço Zincada	Venda	72083990	5
Conector	Venda	73084000	0
Corrimão Escada Externa	Venda	73084000	0
Cumeeeira-17 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Cumeeira Dentada-40	Venda	73089090	0
Cumeeira Galvanizada Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeeira Lisa Dentada Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeeira Lisa Dentada Zincada	Venda	73089090	0
Cumeeira Lisa Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeeira Lisa Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeeira Lisa Pré-Pintada	Venda	73089090	0
Cumeeira Lisa Zincada	Venda	73089090	0
Cumeeira SHED Dentada Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeeira SHED Dentada Pré-Pintada	Venda	73089090	0
Cumeeira SHED Dentada Zincada Pós Pin-tada	Venda	73089090	0
Cumeira- Shed Lisa Dent-40 Pós Pintada Galv Face externa	Venda	73089090	0
Cumeira- Shed Lisa Galv. Pós Pintada 2 fa-ces	Venda	73089090	0
Cumeeira SHED Lisa Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeira- Shed Lisa Galvalume	Venda	73089090	0
Cumeira- Shed Lisa Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira- Shed Lisa Pré Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-100	Venda	73089090	0
Cumeira» 100 Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeira-100 Lisa Dentada	Venda	73089090	0
Cumeira-100 Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-100 Pré-Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-100 Zincada	Venda	73089090	0
Cumeira-17	Venda	73089090	5
Cumeira-17 Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeira-17 Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-1 7 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-1 7 Zincada	Venda	73089090	0
Cumeira-25	Venda	73089090	0
Cumeira-25 Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeira-25 Kraft	Venda	73089090	0
Cumeira-25 Lisa Dentada	Venda	73089090	0
Cumeira-25 Lisa Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeira-25 Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-25 Pre Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-25 SHED Lisa	Venda	73089090	0
Cumeira-25 Zincada	Venda	73089090	0
Cumeira-35	Venda	73089090	0
Cumeira-35 Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeira-35 Lisa Dentada	Venda	73089090	0
Cumeira-35 Pré-Pinlado	Venda	73089090	0
Cumeira-35 SHED Lisa Galvanizada	Venda	73089090	0
Cumeira-35 Zincada	Venda	73089090	0
Cumeira-40 Galvanizada	Venda	73089090	0
Curtteira-40 Lisa Dentada	Venda	730K9090	0
Cumeira-40 Pré Cerâmico	Venda	73089090	0
Cumeira-40 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-40 SHED Dentada	Venda	73089090	0
Cumeira-40 SHED Lisa	Venda	73089090	0
Cumeira-40 Zincada	Venda	73089090	0
Cumeira-Espigão	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa 0780x Galv.	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Dentada Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Dentada-100 Galv.	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Dentada-40 2 faces	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Dentada-40 Galv.	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Dentada-40 Pós Pintada Pace externa	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Dentada-40 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Galv.	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Galvalume	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-Lisa Pré Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-Shed Dentada Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-Shed dentada-17 Galv.	Venda	73089090	0
Cumeira-Shed denlada-35 Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Cumeira-Shed dentada-40 Galv.	Venda	73089090	0
Cumeira-Shed Galv.	Venda	73089090	0
Cumeira-Shed Pós Pintada	Venda	73089090	0
Diagonal Vertical	Venda	73084000	0
Escada Plataforma de Acesso	Venda	73084000	0
Escada Retrátíl	Venda	7308400	0
Fecha Onda Inferior	Venda	73089090	0
Fecha Onda Inferior Galvalume	Venda	73089090	0
Fecha Onda Inferior Pré-Pintada	Venda	73089090	0
Fecha Onda Pré-Pintada	Venda	73089090	0
Fecha Onda Superior	Venda	73089090	0
Fecha Onda Superior Galvalume	Venda	73089090	0
Fecha Onda Telha de Aço	Venda	73089090	0
Fita de Aço	Venda	72083990	5
Fita de Inox	Venda	72083990	5
Fita Galvan adi	Venda	72083990	5
Fita Zincada	Venda	72083990	5
Fitas de Aço	Venda	72083890	5
Gancho Galvanizado	Venda	73089090	0



Telha de Aço-17 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra Galvanizada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra Galvanizada Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra Galvanizada Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra Galvalume	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Calandra Zincada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Galv. Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Galvanizada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Kraft	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Kraft Galvanizada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Kraft Galvalume	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Kraft Zincada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Multi Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Multi Dobra Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Multi Dobra Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Multi Dobra Zincada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Perf Galvanizada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Perfurada Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Perfurada Zincada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Termo Acústica	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Termo Acústica Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-17 Termo Acústica Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Calandra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Galvalume	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Mulli Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Perfurada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Calandra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Calandra Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Calandra Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Calandra ZN	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Calandra ZN Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Galv. Kraft	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Galv. Mulli Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Galv. Perfurada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Kraft Galvanizada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Kraft Galvalume	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Kraft Mulli Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Minimizada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Multi Dobra Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Multi Dobra Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Multi Dobra Galv. Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Multi Dobra Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Multi Dobra Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Perfurada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Perfurada Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Perfurada Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Perfurada Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Termo Acústica	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Termo Acústica Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Termo Acústica Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Termo Acústica Calandra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-25 Termo Acústica Multi Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Galv. Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Galv. Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Multi Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Perfurada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Galv. Kraft	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Galv. Multi Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Galvanizada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Kraft	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Multi Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Perfurada Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-35 Pré Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Galv.	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Multi Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Perfurada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Bandeja	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Multi Dobra	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Pré Pintada Termo Acústica	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Refila Inferior	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Refila Superior	Venda	73089090	0
Telha de Aço-40 Termo Acústica	Venda	73089090	0
Telha Forro	Venda	73089090	0
Telha Residencial Galv. Termo Acústica	Venda	73089090	0
Telha Termo Acústica -40	Venda	73089090	0

Telha Termo Acústica -40 Galvanizada	Venda	73089090	0
Telha Termo Acústica -40 Galvanizada Pós Pintada	Venda	73089090	0
Telha Termo Acústica -40 Pré-Pintada	Venda	73089090	0
Telhas de Aço Galvanizadas	Venda	72083990	5
Telhas de Aço Galvanizada Cumeeira	Venda	72083990	5
Telhas de Aço Pré Pintada	Venda	72083990	5
Tiras de Aço	Venda	72083990	5
Tiras de Aço Galvanizada	Venda	72083990	5
Tiras de Aço Usinada	Venda	72083990	5
Torre Andaime Fechadeiro	Venda	73084000	0
Trava Módulos Galvanizados	Venda	73084000	0
Trava para Plataforma Galvanizado	Venda	73084000	0
Trelça	Venda	73084000	0
Tubo da Aço Diagonal Horizontal Soldado	Venda	73084000	0
Tubo de Aço	Venda	73084000	5
Tubo de Aço	Venda	73066000	5
Tubo de Aço Ancoragem	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Diagonal	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Diagonal Frontal	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Diagonal Horizontal	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Diagonal Multiuso	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Frontal	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Lateral	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Lateral Cilíndrico	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Principal	Venda	73084000	0
Tubo de Aço Superior	Venda	73084000	0
Tubo Diagonal Horizontal	Venda	73084000	0
Tubo Diagonal Vertical	Venda	73084000	0
Tubo Estrutural Modular	Venda	73084000	0
Tubo Horizontal	Venda	73084000	0
Tubo Horizontal Soldado	Venda	73084000	0
Tubo Horizontal Soldado Galvanizado	Venda	73084000	0
Viga Ponte para Perfil U	Venda	73084000	0
Viga Ponte para Tubos de Aço	Venda	7308 1000	0

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10920.724445/2015-45, declara:

Art. 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa TUPER S/A, CNPJ nº 81.315.426/0001-36, e o estabelecimento da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.469.701/0106-44, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota (%)
BF 0,75x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 0,80x 1200mm SAE 1008	7209.17.00	5
BF 0,90x1200mm SAE 1008	7209.17.00	5
BF 1,90x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,06x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,06x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,20x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,20x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,90x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BZ 0,95x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,11x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,1 1x1200mm Z275 CMO	7210.41.90	5
BZ 1,25x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,25x1200mm Z275 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,55x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.49.10	5
BZ 1,95x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZM 3,60x1200mm Z220 GD ZM120	7210.41.90	5
BZM 4,10x1200mm Z220 GDZM120	7210.41.90	5
BQ 1,50x1200mm SAE 1008	7208.37.00	5
BQ 1,80x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ 2,00x1200mm SAR ;012	7208.39.90	5
BQ 2,00x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5



BQ 2,00x1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 2,00x1200mm SAE 1020	7208.39.90	5
BQ 2,25x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1010	7208.37.00	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1020	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm COR400/COR420	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BO2,65x1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ3,00x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,00X1200mm COR400/COR420	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 3,35x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,35x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ 3,35x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,35x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm St 52.3 TP	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 4,25x1210mm St 52.3 TP	7208.38.90	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1010	7208.37.00	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 4,75x1200mm SAE 1010	7208.37.00	5
BQ 4,75x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ 4,75x1200mm SAE 1020	7208.37.00	5
BQ 4,75x1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 3,75x1200mm CIVIL 300	7208.38.90	5
BO 4,25x1200mm CIVIL 300	7208.37.00	5
BQ 4,00x 1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 4,55x1200mm SAE 1010 MTH	7208.38.90	5
BCG 5,60x870mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 5,60x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BCG 6,30x1100mm SAE 1012	7208.37.00	5
BCG 6,30x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 6,30x1200mm CIVIL 300	7208.37.00	5

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota (%)
Chapa de Aço Zincada	Venda	72082690	5
Chapa de Aço	Venda	72083700	5
Chapa de Aço Galvanizada	Venda	72083990	5
Chapa de Aço Inox	Venda	72083990	5
Chapa de Aço	Venda	72083990	5
Chapa de Aço Zincada	Venda	72083990	5
Chapa de Aço	Venda	72084000	5
Chapa de Aço Expandida	Venda	72084000	5
Chapa de Aço	Venda	72085100	5
Chapa de Aço	Venda	72085200	5
Chapa de Aço	Venda	72085300	5
Chapa de Aço	Venda	72085400	5
Chapa de Aço Piso	Venda	72085400	5
Fita de Aço Zincada	Venda	72085400	5
Fita de Aço	Venda	72091600	5
Fita de Aço Zincada	Venda	72091600	5
Fita de Aço Zincada	Venda	72091700	5
Fita de Aço	Venda	72091700	5
Chapa de Aço	Venda	72092600	5
Chapa de Aço	Venda	72092700	5
Chapa de Aço	Venda	72103010	5
Chapa de Aço	Venda	72104910	5
Chapa de Aço Zincada	Venda	72104910	5
Chapa de Aço Galvanizada	Venda	72104990	5
Chapa de Aço	Venda	72104990	5
Chapa de Aço Zincada	Venda	72104990	5
Barra de Aço Chata	Venda	72111400	5
Barra de Aço Chata	Venda	72111900	5
Bana de Aço Chata	Venda	72149100	5
Barra de Aço Redonda	Venda	72149910	0
Barra de Aço Quadrado	Venda	72149990	0
Barra de Aço Redonda	Venda	72149990	0
Viga de Aço H	Venda	72161000	0
Viga de Aço I	Venda	72161000	0
Viga de Aço U	Venda	72161000	0
Chapa de Aço	Venda	72254090	5
Barra Redonda	Venda	72286000	5
Tubos de Aço	Venda	73049090	5
Tubos de Aço Inox	Venda	73063000	5
Tubos de Aço	Venda	73063000	5
Tubos de Aço	Venda	73065000	5
Tubos de Aço	Venda	73066000	5
Tubos de Aço	Venda	73066100	5
Chapa de Aço	Venda	73066100	5
Tubos de Aço	Venda	73066900	5
Tubos de Aço	Venda	73069090	5
Tubos de Aço	Venda	73084000	0
Tubos de Aço	Venda	73089010	0
Tubos de Aço Galvanizado	Venda	79011290	0
Tubos de Aço	Venda	84329000	5

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 020, de 30/09/2014", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, de que trata a IN-RFB nº 1.081/2010.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10920.724446/2015-90, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa TUPER S/A, CNPJ nº 81.315.426/0009-93, e o estabelecimento da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.469.701/0106-44, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota (%)
BF 1,60x1170mm H360LA	7209.26.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1012 MTU	7209.16.00	5
BZ 1,11x1200mm Z275 CMO	7210.41.90	5
BQ 2,00x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,35x1100mm St 52.3 TP	7208.38.90	5
BQ 3,35x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,50x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ 4,75x1200mm SAC 1020	7208.37.00	5
BQ 4,75x1220mm St 52.3 TP	7208.37.00	5
BF 1,60x1170mm H360LA	7209.26.00	5
BF 1,06x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,20x1220mm H360LA	7209.26.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BQ 2,00X1000mm DIN EM 10149-2 S460MC	7208.39.90	5
BQ 3,00x1150mm St 52.3 TP	7208.38.90	5
BQ 3,35x1100mm St 52.3 TP	7208.3 8.90	5
BQ 4,75x1220mm St 52.3 TP	7208.37.00	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1020 MTH	7208.38.90	5

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota (%)
Chapa de aço	Venda	72083990	5
Tubo de aço	Venda	73063000	5
Tubo de aço 1012	Venda	73063000	5
Tubo de aço 1020	Venda	73063000	5
Tubo de aço 1010	Venda	73063000	5
Tubo de aço 1008	Venda	73063000	5
Tubo de aço 1006/1012	Venda	73063000	5
Tubo de aço	Venda	73066100	5
Tubo de aço 1008	Venda	73066100	5
Tubo de aço 1006/1012	Venda	73066100	5
Tubo de aço 1012	Venda	73066100	5
CONTENTOR C/TAMPA PROMETO	Venda	73102990	0
CONTENTOR DE ACO C/TAMPA	Venda	73102990	0

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 020, de 30/09/2014", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, de que trata a IN-RFB nº 1.081/2010.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10920.724447/2015-34, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa TUPER S/A, CNPJ nº 81.315.426/0028-56, e o estabelecimento da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.469.701/0106-44, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota (%)
BF 1,60x1 170mm H360LA	7209.26.00	5
BF 0,75x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 0,80x1200mm SAE 1008	7209.17.00	5
BF 0,90x1200mm SAE 1008	7209.17.00	5
BI- 1,90x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,06x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,06x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF L20x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,20x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,20x1220mm H360LA	7209.26.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1010	7209.16.00	5
BF 1,90x1200mm SAE 1008	7209.16.00	5
BF 1,50x1200mm SAE 1012 MTH	7209.16.00	5
BZ 0,95x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,11 x 1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,11x1200mm Z275 CMO	7210.41.90	5
BZ 1,25x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,25x1200mm Z275 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZ 1,55x 1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.49.10	5
BZ 1,55x1200mm Z275 CN/CMTQ	7210.49.10	5
BZ 1,95x1200mm Z275 CN/CMTQ	7210.49.10	5
BZ 1,95x1200mm Z100 CN/CMTQ	7210.41.90	5
BZM 3,60x 1200mm S220 GD ZM 120	7210.41.90	5
BZM 4,10x1200mm S220 GD ZM120	7210.41.90	5
BZM 1,95x 1200mm DX51 D ZM 120	7210.41.90	5
BQ 3,00x1400nim SAE 1020 TR	7208.38.90	5
BQ 4,25x1566min SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 2,65x1010mm SAE 1020 TR	7208.38.90	5
BQ 1,50x1200mm SAE 1008	7208.37.00	5
BQ 1,80x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ 2,00x1000mm DIN EN 10149-2 S460MC	7208.39.90	5
BQ 2,00x1200mm SAE 1008	7208.37.00	5
BQ 2,00x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 2,00x1200mm ASTM A36	7208.39.90	5
BQ 2,00x1200mm COR400/COR420	7208.39.90	5
BO 2,00x1 200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 2,00x1200mm SAE 1020	7208.39.90	5
BQ2,25x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 2,25x1200mm COR400/COR420	7208.39.90	5
BQ 2,25x1200mm ASTM A36	7208.39.90	5
BQ 2,25x 1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 4,25x1405mm SAE 1020	7208.37.00	5
BQ2,65x1360mmSAE 1020	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1010	7208.37.00	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1012	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1020	7208.39.90	5
BQ 2,65x 1200mm COR400/COR420	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm ASTM A36	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 2,65x1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 3,00x1220mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ 3,00x1150mm St 52.3 TP	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm COR400/COR420	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,00x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 3,00x1200mm CIVIL 300	7208.39.90	5
BQ 3,35x1080mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,35x1100mm St 52.3 TP	7208.38.90	5
BQ 3,35x 1200mm ASTM A36	7208.38.90	5
BQ3,35x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,35x1200mm SAR 1012	7208.38.90	5
BQ 3,35x1200min SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,35x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 3,50x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,75x1510mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1012	7208.38.90	5
BQ3,75x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ3,75x1200mmSt52.3TP	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
B 3,75x1390mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 3,75x1070mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 4,25x1055mm SAE 1020	7208.37.00	5
BQ 4,25x1200mm ASTM A36	7208.38.10	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1020	7208.38.90	5



BQ 4,25x1210mm St 52,3 TP	7208.38.90	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1010	7208.37.00	5
BQ 4,25x1200mm SAE 1012 MTL	7208.39.90	5
BQ 4,25x1505mm SAE 1020	7208.39.90	5
BQ 4,75x1500mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ4,75x1400mm SAE 1020	7208.38.90	5
BQ4,75x1200mm SAE 1010	7208.37.00	5
BQ 4,75x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BQ4,75x1200min SAE 1020	7208.37.00	5
BQ 4,75x1400mm ASTM A572 - G50	7208.38.90	5
BQ 4,75x 1500mm ASTM A572 - G50	7208.38.90	5
BQ 4,75x1220mm St 52,3 TP	7208.37.00	5
BQ 4,75x1200mm CIVIL100	7208.39.90	5
BQ 3,75x1200mm SAE 1020 MTH	7208.38.90	5
BQ3,75x1200mm CIVIL 300	7208.38.90	5
BQ 2,65x1200mm CIVIL 300 MTL	7208.39.90	5
BQ 1,25x1200mm CIVIL 300	7208.37.00	5
BQ 3,35x1390nim SAE 1020	7208.38.90	5
BQ 4,00x1200mm SAE 1010	7208.38.90	5
BQ 4,55x1200mm SAE 1010 MTH	7208.38.90	5
BCG 8,87x1675mm API 5CT PSL 1 J55 MTH (L)	7208.37.00	5
BCG 9,68x1540mm API 5CT PSL 1 J55 MTH (L)	7208.37.00	5
BCG 9,31x1054mm API 5CT PSL 1 J55 MTH (FB) (L)	7208.37.00	5
BCG 1 1.76x1048mm API 5CT PSL1 J55 MTH (FB) (L)	7208.37.00	5
BCG 8,63x1545mm API 5CT PSL1 J55 MTH (L)	7208.37.00	5
BCG 8,09x1057mm API 5CT PSL 1 J55 MTH (FB) (L)	7208.37.00	5
BCG 10,60x1060mm API 5L PSL2 Grau B/L245 (L)	7208.38.90	5
BCG 8,63x1385mm API 5CT PSL1 J55 MTH (L)	7208.37.00	5
BCG 10,00x1030mm SAE 1012	7208.38.90	5
BCG 12,50x1120mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 12,50x1380mm ASTM A572 - G50 (SLI+FB)	7208.38.90	5
BCG 12,50x1370mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 12,50x1530mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 6,30x1380mm API 5L PSL2 Grau B/L245 (T)	7208.38.90	5
BCG 6,30x1490mm API 5L PSL2 X42/L290 (L+T)	7208.37.00	5
BCG 10,60x1060mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 11,20x1550mm ASTM A572 - G50 MTH	7208.38.90	5
BCG 8,38x1007mm API 5L PSL2 Grau B/L245 TR (FB) (T)	7208.37.00	5
BCG 8,00x1390mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 9,50x1470mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 12,50x13 80mm API 5L PSL2 Grau B/E245 (T)	7208.38.90	5
BCG 12,50x1720mm API 5L PSL2 Grau B/L245 (T)	7208.38.90	5
BCG 5,60x870mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 5,60x1380mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 5,60x1200mm SAE 1012	7208.37.00	5
BCG 6,30x1550mm ASTM A572 - G50	7208.38.90	5
BCG 6,30x1390mm ASTM A572 - G50	7208.38.90	5
BCG 6,30x1550mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 6,30x1390mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 6,30x1100mm SAE 1012	7208.37.00	5
BCG 6,30x1 140mm SAE 1012	7208.38.90	5
BCG 6,30x1490mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 6,30x1120mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 6,30x1490mm ASTM A572 - G50	7208.38.90	5
BCG 6,30x1200mm SAI- 1020	7208.38.90	5
BCG 7,10x1060mm SAE 1020	7208.37.00	5
BCG 7,10x1385mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 7,10x1060mm API 5L PSL2 Grau B/L245 (L)	7208.38.90	5
BCG 6,30x1200mm CIVIL 300	7208.37.00	5
BCG 8,00x1000inni SAE 1008	7208.38.90	5
BCG 8,00x1380mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 8,00x1540mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 8,00x1380mm API 5L PSL2 Grau B/L245 (T)	7208.38.90	5
BCG 9,50x1540mm ASTM A572 - G50	7208.38.90	5
BCG 9,50x1540mm SAE 1020	7208.38.90	5
BCG 9,50x1004mm API 5L PSL2 Grau B/L245 (FB) (T)	7208.38.90	5
BCG 9,50x1000mm SAG 1008	7208.38.90	5
BGL 0,43x1200mm AZM150	7210.61.00	5
BGL 0,50x1200mm AZM 150	7210.61.00	5
BGL 0,65x1200mm AZM 150	7210.61.00	5
BGL 0,95x1200mm AZM150 Escapamentos	7210.69.90	5
BGL 1,11 x 1200mm AZM 150 Escapamentos	7210.69.90	5

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota (%)
Tubo de Aço A PI para Oleoduto e Gasoduto	Venda	73061900	0
Tubo de Aço para Oleoduto e Gasoduto	Venda	73061900	0
Tubos de Aço API1 para Extração de Petróleo ou Gás	Venda	73062900	0
Tubos de Aço para Extração de Petróleo ou Gás	Venda	73062900	0
Tubos de Aço de Seção Circular	Venda	73063000	5
Tubos de Aço de Seção Quadrada	Venda	73066100	5
Tubos de Aço de Seção Retangular	Venda	73066100	5
Tubos de Aço próprios para a Construção Civil	Venda	73089010	0

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 020, de 30/09/2014", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, nos termos da Portaria RFB nº 1.882, de 03 de novembro de 2014, no uso da competência atribuída pelo § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta no processo nº 10909.002476/2007-90, declara:

Art. 1º Fica renovada, até 26 de fevereiro de 2018, a autorização outorgada à empresa ITAZEM LOGISTICA PORTUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.156.970/0001-20, para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente, em suas instalações localizadas na Avenida Teport, 876, Cordeiros, Itajaí (SC).

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no ADE SRRF09 nº 55, de 15 de dezembro de 2009, que concedeu a autorização inicial.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 757, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 40.527.224 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 135.436.511,39 (cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/12/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3,341865	38.390	128.294,19
1º/1/2008	1º/1/2038	3,341865	139.202	465.194,29
1º/1/2009	1º/1/2039	3,341865	353.787	1.182.308,39
1º/1/2010	1º/1/2040	3,341865	357.192	1.193.687,44
1º/1/2011	1º/1/2041	3,341865	713.480	2.384.353,84
1º/1/2012	1º/1/2042	3,341865	208.577	697.036,17
1º/1/2013	1º/1/2043	3,341865	397.254	1.327.569,23
1º/1/2014	1º/1/2044	3,341865	575.275	1.922.491,38
1º/1/2015	1º/1/2045	3,341865	37.744,067	126.135.576,46
TOTAL			40.527.224	135.436.511,39

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.859.400 (três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 13.107.822,96 (treze milhões, cento e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/2/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3,396337	1.372	4.659,77
1º/1/2008	1º/1/2038	3,396337	37.896	128.707,58
1º/1/2009	1º/1/2039	3,396337	27.247	92.539,99
1º/1/2010	1º/1/2040	3,396337	64.683	219.685,26
1º/1/2011	1º/1/2041	3,396337	32.733	111.172,29
1º/1/2012	1º/1/2042	3,396337	2.543	8.636,88
1º/1/2013	1º/1/2043	3,396337	24.502	83.217,04
1º/1/2014	1º/1/2044	3,396337	46.360	157.454,18
1º/1/2015	1º/1/2045	3,396337	109.802	372.924,59
TOTAL			3.859.400	13.107.822,96

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 259, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação da permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, na região fronteira do Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, no Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação expressa do Diretor-Geral da Polícia Federal, no Despacho nº 331/2016 - Gab/DPF, de 26 de janeiro de 2016, quanto à necessidade de prorrogação da permanência da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), na região fronteira do Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação da permanência da FNSP, em apoio ao Departamento de Polícia Federal (DPF), em caráter episódico e planejado, por 180 (cento e oitenta), a contar da data de vencimento da Portaria 1.587, de 25 de setembro de 2015, na região fronteira do Estado do Paraná, sob a coordenação da Polícia Federal, em atividades de fiscalização, inibição, prevenção, coibição e repressão dos crimes de contrabando, de saída irregular de riquezas e de tráfico de drogas e de armas.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à instalação de base administrativa da FNSP.

Art. 3º O número de policiais e as ações a serem desenvolvidas obedecerão ao planejamento conjunto e definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 260, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Ministério das Minas e Energia, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação contida no Aviso Ministerial nº 7/2016/GM-MME, do Ministro de Estado de Minas e Energia, Eduardo Braga, sobre a necessidade de prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), na região da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da FNSP, no Estado do Pará, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.339, de 17 de agosto de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, com o objetivo de garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio e a manutenção da ordem pública nos locais em que se desenvolvem as obras, demarcações, serviços e demais atividades atinentes ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão apoiado, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta portaria.

Art. 3º O número de policiais e as ações a serem desenvolvidas obedecerão ao planejamento conjunto e definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 261, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55761, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ODARIO GUAITANELI, portador do CPF nº 283.011.299-72, em nome de OSCAR GUAITANELLI post mortem, filho de MARIA CANDIDA GUAITANELLI.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 262, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de julho de 2015, no Requerimento de Anistia nº. 2009.01.64213, resolve:

Declarar anistiado político AFONSO LIGORIO CARMO, portador do CPF nº 762.841.668-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 263, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia constantes na lista integrante desta Portaria, nos termos do Despacho exarado nos autos.

Qtd.	Requerimento	Requerente	CPF
1	2009.01.65440	Gilberto Naitzel	407.825.069-68
2	2009.01.65441	Nilo Freiburger	119.277.049-87
3	2009.01.65444	Ereni Trento	524.285.679-34
4	2009.01.65469	Orlando Vieira de Freitas	529.090.189-20
5	2009.01.65471	Adao dos Santos	097.894.729-00

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL
COORDENAÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

ATA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Às 10:13h do dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

1. Medida Cautelar nº 08700.011773/2015-21

Requerente: Gold Imagem Diagnósticos Médicos S.A.

Requerida: Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho

Médico, Armino Mastrocola Júnior, Everaldo Grégio

Advogados: Júlio Ferraz Cezare, Vicente Bagnoli, Alexandre

Augusto Reis Bastos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Simone

Aparecida da Silva Pinto e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro

Relator.

6. Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Evonik Degussa GmbH, Solvay S.A., Heinz

Von Zur Muehlen, Jean Marie Demoulin e Eric Degroote

Advogados: José Alexandre Buaiç Neto, Vicente Coelho

Araújo, Marco Aurélio Martins Barbosa, José Carlos da Matta Berardo, Luiz Antônio Galvão, André Macedo de Oliveira, Bárbara

Rosenberg, Maria Eugênia Novis, Lilianne Patricia Lima

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro

Relator.

2. Processo Administrativo nº 08012.011791/2010-56

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representadas: Associação dos Despachantes e Autoescolas

de Santa Bárbara D'Oeste, Centro de Formação de Condutores Estrela

Ltda., Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME (Auto

Escola e Despachante Helly), Centro de Formação de Condutores

Mundial Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Mundial), Centro de

Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Santa Bárbara), Auto Escola Sinal Verde, Martignago Centro de Formação Ltda. ME (Auto Escola Pérola), Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME (Auto Escola Blitz), Centro de Formação de Condutores Brasil SBO S/C Sociedade Ltda. (Auto Escola Brasil), Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Reis), Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME (Auto Escola e Despachante União), Auto Escola Brasil, Despachante e Autoescola Excelsior Ltda. (Despachante Excelsior), Paiosin & Paiosin Ltda. (Despachante Central), Despachante Veloz S/C Ltda. (Despachante Veloz), Paulo Amaro Andrade (Despachante Avenida), Neli Tadin Reis (Despachante Europa), Maria de Lurdes Camilo (Despachante Expresso), Deise Aparecida de Araújo Fernandes (Despachante Pontual), Vorney Caetano ME (Auto Escola Santa Rita), Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME (Auto Escola VIP), Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME (Auto Escola Quatro Rodas), M3 Despachante Ltda. ME, Criar Prestadora de Serviços Internet Ltda. ME, José Carlos dos Reis e Claudionor Nivaldo Theodoro

Advogados: João Paulo Fontes do Patrocínio, Ricardo de Oliveira Laiter, Oswaldo Redaelli Filho, Túlio Pedrosa, Taísa Pedrosa Laiter, Viviane Roveran, Pedro Braz dos Santos, Fernando Verardino Spina e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestou-se oralmente o advogado Ricardo de Oliveira Laiter, pelo Representado Despachante Europa (Neli Tadin Reis) e outros.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Despachante e Auto Escola Excelsior Ltda., Despachante Pérola (Márcio Henrique Martignago), Despachante Central (Paiosin & Paiosin Ltda.), Despachante Veloz S/C Ltda., Despachante Avenida (Paulo Amaro Andrade), Despachante Europa (Neli Tadin Reis), Despachante Pontual (Deise Aparecida de Araújo Fernandes), M3 Despachante Ltda., Auto Escola Sinal Verde, Auto Escola Santa Rita (Vorney Caetano ME) e Auto Escola VIP (Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME). O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP, Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. e Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11); a condenação dos Representados Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO) e Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11) e a condenação dos condenados dos Representados Sr. José Carlos dos Santos Reis e o Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, incisos I e II, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa nos seguintes valores: a) Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP: R\$ 122.389,43 (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos); b) Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME: R\$ 9.837,19 (nove mil oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos); c) Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME: R\$ 31.404,71 (trinta e um mil quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos); d) Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME: R\$ 7.810,92 (sete mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos); e) Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME: R\$ 31.192,11 (trinta e um mil cento e noventa e dois reais e onze centavos); f) Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME: R\$ 9.857,27 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos); g) Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME: R\$ 13.145,78 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos); h) Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda.: R\$ 15.995,56 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos); i) Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME: 70.000 (setenta mil) UFIR (R\$ 74.487,00 - setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); j) Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO): 138.000 (cento e trinta e oito mil) UFIR (R\$ 146.845,80 - cento e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); k) Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda.: R\$ 392.718,38 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos); l) Sr. José Carlos dos Santos Reis: R\$ 15.668,30 (quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos); m) Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro: R\$ 17.825,05 (dezesete mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). O Plenário determinou, adicionalmente que sejam mantidos integralmente todos os termos da Medida Preventiva concedida pela Secretaria de Direito Econômico, sob pena de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e por dia de descumprimento, cumulativamente, conforme transcrito a seguir, cujos termos devem ser mantidos como parte integrante da presente decisão, ressalvadas as obrigações de cumprimento em parcela ou em ação única já adimplidas: i) seja determinado à empresa Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. que retire de funcionamento (caso ainda não tenha sido feito) o Sistema de Controle de Matrículas por ela desenvolvido; ii) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse a utilização do Sistema de Controle Integrado de Matrículas que, de

forma excepcional, poderá funcionar apenas para realizar a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas. Assim, o Sistema de Controle Integrado de Matrículas utilizado pela Associação e por todas as Auto-Escolas e CFC's de Santa Bárbara D'Oeste, operacionalizado por meio da Adesbonet ou qualquer outro nos mesmos moldes, deverá ser reformulado para conter apenas a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas ou ser totalmente retirado de funcionamento; iii) seja determinado às Auto-Escolas e CFC's Representados que cessem imediatamente qualquer forma de comunicação entre eles relativa a variáveis comercialmente sensíveis, como preços, política de descontos, margem de lucros, áreas de atuação e condições de pagamento; iv) Seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse imediatamente a elaboração e a edição de qualquer tipo de tabela de preços direcionada aos Centros de Formação de Condutores e aos despachantes documentalistas; v) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que retire (caso ainda não tenha sido feito) do seu sítio eletrônico toda e qualquer tabela de preços; vi) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que publique (caso ainda não tenha sido feito) o comunicado de fls. 732/733 no seu sítio eletrônico e que envie esse mesmo comunicado a todas as Auto-Escolas e CFC's Representados; a comprovação do cumprimento das obrigações, ressaltadas de caráter continuado, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão. O Plenário determinou, ainda: a) a inscrição das Representadas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) que a ADESBO se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados por autoescolas e/ou despachantes, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus associados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento; c) que a ADESBO comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão, com a utilização de comunicação interna à escolha da associação e com expressa menção à abstenção estipulada no parágrafo anterior. Tal comunicação aos filiados e respectiva comprovação junto ao CADE deverão ser realizados em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, sob pena de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Recurso Voluntário nº 08700.000719/2016-31

Recorrente: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestou-se oralmente o advogado Marcelo Bessa, pela Recorrente. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, fez uso da palavra.

Decisão: O Planário, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, concluindo pela adequação e proporcionalidade da Medida Preventiva tomada pela Superintendência-Geral do Cade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 12:50h o Presidente Substituto do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:50h.

3. Processo Administrativo nº 08012.003824/2002-84

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia

Representado: Tecon Salvador S.A. e Intermarítima Terminais Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Guilherme Teno Castilho Missali, Lúcia Stella Ramos do Lago, Maria da Graça Britto Garcia, Osman Bagdede, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Rosane Gil Kolotelo Wendpap, Sandra Aparecida Storz, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Manifestaram-se oralmente o advogado Evandro Wilson Martins, pelo Representado Tecon Salvador e o advogado Fabio Beraldi, pelo Representado Intermarítima Terminais Ltda.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e IV do c/c artigo 21, incisos IV, V, XII e XIV da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, incisos I, II, IV e § 3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa à Tecon Salvador S.A. no valor de R\$ 3.724.350,00 (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais) e de multa à Intermarítima Terminais Ltda. no valor de R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão; manifestou-se o Conselheiro João Paulo de Resende aderindo ao voto do Conselheiro Relator quanto ao mérito, mas divergindo com relação à dosimetria da pena, pelo que propôs a majoração da multa imposta para o valor de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) a cada Representada; acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro e pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. O Conselheiro Márcio de Oliveira Junior e o Presidente do Cade, aderiram integralmente ao voto do Conselheiro Relator. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no inciso II do artigo 11 do Regimento Interno do Cade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados e, por maioria, determinou a aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos com relação à divergência quanto à dosimetria da pena o Conselheiro João Paulo de Resende, o Conselheiro Alexandre Cordeiro e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Embargos de Declaração na Consulta nº 08700.010927/2015-67

Consultante: Polimix Concreto Ltda.

Embargante: Votorantim Cimentos S.A.

Advogada: Adriana Laporta Cardinali, Marly Duarte Penna Lima Rodrigues e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Plenário homologou os despachos PRES nºs 21/2016 (Acesso Restrito Req 08700.009960/2014-63), 22/2016 (Req 08700.009974/2014-87), 23/2016 (Req 08700.009973/2014-32), 24/2016 (Req 08700.010000/2014-46), 25/2016 (Req 08700.009949/2014-01), 26/2016 (Req 08700.009977/2014-10), 27/2016 (Pet 08700.009393/2014-45), 28/2016 (Acesso Restrito AI 08700.010299/2012-77), 29/2016 (Acesso Restrito AC 08012.011196/2005-53), 30/2016 (Acesso Restrito Req 08700.004579/2015-99), 31/2016 (Acesso Restrito Req 08700.001464/2015-42), 32/2016 (Acesso Restrito ACC 08700.010986/2015-35), 33/2016 (Req 08700.007166/2015-66), 35/2016 (Acesso Restrito Req 08700.001451/2015-73), 38/2016 (Acesso Restrito Requisição de Servidor 08700.000736/2016-78); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

4. Processo Administrativo nº 08012.005422/2003-03

Representante: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestaram-se oralmente o advogado Evandro Wilson Martins, pela Representada Tecon Rio Grande S.A. e o advogado Pedro Gilberto Brand pela Representante Transportadora Simas Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Representada, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, ambos da Lei nº 8.884/94 (correspondente ao artigo 36, incisos I, II e IV e § 3º, incisos III, IV, XII da Lei nº 12.529/11), com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Processo Administrativo nº 08012.008850/2008-94

Representante: SDE ex officio

Representados: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.; Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda.; Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda.; Ferlim Serviços Técnicos Ltda.; Lido Serviços Gerais Ltda.; Prolav Serviços Técnicos Ltda.; Sindicato das Empresas de Lavanderias e Similares no Rio de Janeiro - SINDILAV; Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.; Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires; Gilberto da Silveira Côrrea; José Otávio Kudsi Macedo; Geraldo da Costa Brito; Celso Quintanilha D'Avilla; Luiz de Mello Maia Filho; Leonardo Luis Roedel Ascenção; Raphael Cortes Freitas Coutinho; Julio César Canova.

Advogados: José Pedro Lima Cancela, Marcos Cesar Cunha, Merello Rocha de Luna Freire, Geovani Paulino dos Santos Filho, Barbara Rosenberg, Sérgio Jorge de Lima Torres, Fabricio de Lima Carneiro, Guilherme M. Favetti

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Voto-Vista: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Na 68ª SOJ, a Conselheira Relatora proferiu voto pelo arquivamento do processo em relação a Raphael Cortez Freitas Coutinho, e pela condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., multa no valor de R\$ 4.221.385,64 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda, multa no valor de R\$ 5.299.141,84 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos); Lido Serviços Gerais Ltda., multa no valor de R\$ 5.236.197,04 (cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos); Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda., multa no valor de R\$ 1.219.118,13 (um milhão, duzentos e dezenove mil, cento e dezoito reais e treze centavos); Ferlim Serviços Técnicos Ltda., multa no valor de R\$ 5.299.141,84 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos); Prolav Serviços Técnicos Ltda., multa no valor de R\$ 2.504.650,40 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos); Sindicato das Empresas de Lavanderia do Rio de Janeiro - SINDILAV, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos

e quarenta reais); Altineu Pires Coutinho, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); Marcelo Cortes Freitas Coutinho, multa no valor de R\$ 464.352,42 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos); Antônio Augusto Menezes Teixeira, multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires, multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); Gilberto da Silveira Corrêa, multa no valor de R\$ 121.911,81 (cento e vinte e um mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos); José Otávio Kudsi Macedo, multa no valor de R\$ 264.957,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); Geraldo da Costa Brito, multa no valor de R\$ 200.372,03 (duzentos mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos); Celso Quintanilha D'Avilla, multa no valor de R\$ 261.809,85 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos); Luiz de Mello Maia Filho, multa no valor de R\$ 264.957,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); Leonardo Luis Roedel Ascenção, multa no valor de R\$ 264.957,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); bem como (i) pela inscrição das empresas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e a (ii) pela expedição de recomendação à Receita Federal para que não seja concedido parcelamento de tributos federais devidos pelas pessoas jurídicas condenadas; ocasião em que o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Após o voto-vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro aderindo ao voto da Conselheira Relatora e manifestando-se adicionalmente pela imposição à Representada Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda. de proibição de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por cinco anos; e pela imposição aos Representados Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires de proibição de qualquer de suas participações, individual ou conjuntamente, como pessoa natural ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação da presente decisão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou arquivamento do processo em relação a Raphael Cortez Freitas Coutinho, bem como a condenação dos demais Representados e, por maioria, determinou a aplicação das penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora, acrescidas das propostas pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro em voto-vista.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Ofício GVCA nº 288/2016 (Acesso Restrito Demanda Externa 08700.010023/2015-31); apresentado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Ofícios ACM nºs 7029/2015 (PA 08012.002874/2004-14), Ofício nº 7032/2015 (PA 08012.002874/2004-14), Ofício nº 7033/2015 (PA 08012.002874/2004-14); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofícios CAJS nºs 183/2016 (AC 08700.006723/2015-21), 227/2016 (AC 8700.006723/2015-21); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão. Às 16h50 do dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, o Presidente Substituto do Cade, Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 2, 3, 4, 5, Recurso Voluntário nº 08700.000719/2016-31 e Embargos de Declaração na Consulta nº 08700.010927/2015-67.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 11 de fevereiro de 2016

Nº 191 - Inquérito Administrativo nº 08012.008859/2009-86. Representante: José Antonio Machado Reguffe. Representados: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda; Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do Distrito Federal - Sindicombustíveis-DF; Petrobrás Distribuidora S/A.; Raizen Combustíveis S/A (sucessora de Shell Brasil Ltda. e Cosan Combustíveis



e Lubrificantes S/A); Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.; Alesat Combustíveis S/A e as seguintes redes de postos: Autoshopping; Brasal; Gasoline, Igrejinha, Ilson, Iticar; Karserv; Mizuno Kay; Passarela; Serv Car; Arrochela; JB; JPC; Disbrave e Rede Z+Z. Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros. Nos dias 05/02 e 10/02, a Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. protocolou nestes autos as petições SEI 0163732 e SEI 0163742 e, ao final, requereu dilação de prazo de 10 (dias) para atender ao disposto no item I.1. da Medida Preventiva adotada pelo Despacho nº 112/2016 (SEI 0158605), que determinou a apresentação, pela empresa, de 5 (cinco) candidatos a administrador provisório de parte de seus postos no Distrito Federal. A fim de embasar a decisão desta Superintendência-Geral sobre o pedido de dilação de prazo, determino à peticionária que relate, até às 18h do dia 12/02/2016, as diligências já tomadas pela empresa para atender ao disposto na cláusula I.1. da Medida Preventiva, e as diligências concretas que pretende efetuar nos próximos 10 (dez) dias, a justificar a eventual dilação. Ao Setor Processual. Intime-se.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 6

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de fevereiro de 2016

Nº 192 - Processo Administrativo nº 08012.002867/2007-57 (Autos Principais de Acesso Restrito, relacionados aos autos públicos nº 08700.010769/2014-64). Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antonio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennó Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flavio Marcus Pereira Lara, José Omar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Marcilio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Marcio Teixeira Lott, Mario Lucio Nunes, Mario Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum, Posto Brilhante, Posto Alto Sion, Posto União, Posto Camões, Posto Fazenda Velha, Posto Miramar, Posto Boa Vista, Posto Seguro Ltda., Posto Delma, Posto Floramar, Posto Vilarinho, Posto Dona Clara, Posto Maria Amélia, Posto Trovão, Posto Ouro Fino II, Posto Aeroporto, CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Cassino, Posto Álamo, Posto Castelo Nuevo, Posto Pica Pau (Posto França e Campos Ltda.), Posto Jéssica, Posto Mississippi, Posto Campo Florido, Posto Mario Werneck, Posto Hugo Werneck, Posto Santa Bárbara, Posto Extra, Posto Ponte Nova, Posto Sion, Posto Via Brasil, Posto Buritis, Posto Mustang, Posto Nova Contagem, Posto Tropical, Posto Oklahoma, Posto Atlanta, Posto Jardim das Oliveiras, Posto Parada Obrigatória, Posto Dom Bosco, Posto Petrobel, Posto Santa Lucia, Posto Grajaú, Posto Ouro Fino, Posto Raja, Posto Belvedere, Posto Mangabeiras, Posto CM, W.R. Simone Comercial Ltda., Posto Inter Oil, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A., Raizen Combustíveis S.A. (sucessora da Shell Brasil Ltda.) e Petrobras Distribuidora S.A. Advogados: Alessandra França de Araújo Uzuelli, Arthur Villamil Martins, Ricardo Silva das Neves, Gustavo de Castro Afonso, João Pedro da Costa Barros, José Roberto de Mendonça Júnior, Daniel Augusto de Moraes Urbano, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, André Alencar Porto, Fábio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Guilherme Rodrigues Dias, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Leonardo Varella Giannetti, Marcelo Leonardo, Carlos Roberto Silva Junho, Aline França Campos, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Breno Queiroz de Andrade, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Rodrigo Suzana Guimarães, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Raquel Linhares Sad, Ronald Amaral, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Osmar Mendes Paixão Côrtes, Ilza Aparecida Marques Zilli, Amâncio Machado Dias, Fernando Augusto Pereira Caetano, Guido Rogério Macedo Silveira Filho, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, André Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Ana Patricia de Azevedo Borba, Claudia Travi Pitta Pinheiro e outros. Acolho a Nota Técnica nº 12/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 0160643) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido: (i) pela complementação da qualificação dos Representados, conforme indicado na referida Nota Técnica; (ii) pela intimação dos procuradores da representada Empreendimentos Miranda de Dias Ltda. (Posto Petrolândia) para que estes tomem ciência de que a referida pessoa jurídica foi excluída do polo passivo do presente processo administrativo; (iii) pela intimação dos advogados Rodrigo Suzana Guimarães, Guilherme Orlando Anchieta Melo e Raquel Linhares Sad, procuradores legais de Mário Rodrigues Breda Filho (cf. procuração de fls. 4909), para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze dias), contados em dobro, certidão de óbito e/ou outros documentos aptos a atestar o falecimento do referido Representado, sob pena de incorrerem na sanção cominada no art. 40 da Lei nº 12.529/2011; e (iv) pela intimação de todos Representados para que apresentem, no prazo de 15 (quinze dias), contados em dobro, as seguintes informações e documentos: (a) endereços residencial e comercial atualizados; (b) qualificação dos sócios e administradores, atuais e ao tempo da suposta infração; (c) qualificação dos procuradores e representantes legais, bem como de eventuais procuradores substabelecidos; (d)

identificação e qualificação das empresas que integram o mesmo grupo econômico da pessoa jurídica Representada, ou que pertencem ou são administradas pela pessoa física Representada; (e) faturamento bruto total da empresa em 2009 (ano anterior à instauração do processo administrativo), acompanhado de cópia de documentos contábeis comprobatórios próprios; (f) faturamento bruto detalhado por ramo de atividade empresarial, conforme definido na Resolução Cade nº 3/2012; (g) faturamento bruto total da empresa em 2015, acompanhado de cópia de documentos contábeis comprobatórios próprios; (h) faturamento bruto no ano de 2015 detalhado por ramo de atividade empresarial, conforme definido na Resolução Cade nº 3/2012; e (i) informações sobre o estado atual da pessoa jurídica Representada, especificamente se esta permanece em atividade e/ou se foi extinta, cindida, fusionada ou incorporada no período após a instauração do processo administrativo, juntamente com documentos comprobatórios, se for o caso. Ao Setor Processual.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO
MADRUGA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 117, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4240 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FILATI INDUSTRIA DE MALHAS S/A, CNPJ nº 08.823.011/0000-00, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 133, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4813 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.032.981/0003-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 2689/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 209, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1981 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0001-76, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 213, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2506 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONCAVO E CONVEVO EMPRESA DE TURISMO LTDA, CNPJ nº 54.044.573/0001-46 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 244, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5341 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 11.499.545/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 148/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 266, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5021 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMÍNIO PRIVÉ HARAS DE ALDEIA I, CNPJ nº 02.303.262/0001-50, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 270, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3488 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOCKINK PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 91.986.430/0001-80 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 290, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/47202 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0004-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 66/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 311, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3542 - DPF/MI/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, CNPJ nº 53.424.594/0001-24 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 341, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/46864 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0001-21, especializada em segurança privada,

na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 95/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 368, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4197 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER SAO JOSE, CNPJ nº 53.315.842/0001-07 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 388, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/479 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOJAS COLOMBO S.A. COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, CNPJ nº 89.848.543/0213-36 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 400, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5324 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BURITI SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 20.630.078/0001-05, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 401, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5427 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO JARDIM DAS AMERICAS SHOPPING CENTER, CNPJ nº 02.597.043/0001-21 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 440, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/49926 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFIANÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.156.374/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2794/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 446, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2823 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RECREIO BH VEICULOS S/A, CNPJ nº 01.929.665/0001-47 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 224/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 452, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5620 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36000 (trinta e seis mil) Munições calibre 38

36000 (trinta e seis mil) Espoletas calibre 38

9331 (nove mil e trezentos e trinta e um) Gramas de pólvora

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 454, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5745 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa O INFANTE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 18.255.652/0001-32, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8000 (oito mil) Munições calibre 38

1170 (uma mil e cento e setenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as informações mínimas que devem constar no auto de infração, prazos e procedimentos para apresentação de defesa da autuação e de recurso de penalidade de multa, por infrações ao Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o § 2º do art. 51 da Resolução nº 3665/2011 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualiza o Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, instituído pelo Decreto nº 96.044/1988;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 08.650.001.145/2009-21.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 1º. Constatada a infração pela autoridade com circunscrição sobre a via ou por seus agentes, com base nas Resoluções da ANTT e suas instruções complementares, será lavrado o Auto de Infração, de forma legível, conforme modelo utilizado pela PRF, que deverá conter os seguintes dados mínimos:

I - IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

a) identificação do órgão atuador; e

b) identificação do número do auto de infração.

II - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

a) Placa - Para veículos não registrados o número do chassi deverá ser descrito no campo de observações;

b) tipo; e

c) marca.

III - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

a) nome do transportador/expedidor;

b) CPF se pessoa física, ou CNPJ se pessoa jurídica.

IV - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

a) nome;

b) nº do documento de habilitação; e

c) CPF.

V. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DE COMETIMENTO DA INFRAÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

a) BR;

b) km;

c) nome do município ou código;

d) UF;

e) data; e

f) hora.

VI. AMPARO LEGAL DA INFRAÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

VII. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

a) matrícula;

b) lotação; e

c) assinatura.

VIII - IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO (PREENCHIMENTO OPCIONAL EM CASO DE VEÍCULO VAZIO E CONTAMINADO)

a) número da ONU; e

b) quantidade do produto (Sempre que possível em kg).

IX - IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL (PREENCHIMENTO OPCIONAL EM CASO DE VEÍCULO VAZIO E CONTAMINADO)

a) CNPJ ou CPF do expedidor; e

b) número do documento fiscal.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE

Art. 2º. Sendo o auto de infração consistente e regular, será expedida a notificação da autuação na qual constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo infrator, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega da notificação da autuação pessoal, por meio postal ou da publicação.

Art. 3º. A notificação de autuação será encaminhada por via postal ou qualquer outro meio que assegure a ciência do infrator.

Art. 4º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação à empresa responsável por seu envio.

Art. 5º. Será expedida a notificação de penalidade de multa no caso de:

a) não apresentação de defesa até sua data limite;

b) indeferimento ou não conhecimento da defesa;

Art. 6º. A Notificação de Penalidade, será enviada por remessa postal ou qualquer outro meio que assegure a ciência do infrator, na qual constará a data do término do prazo para a apresentação do Recurso da penalidade de multa pelo infrator, que será a mesma de vencimento da guia de recolhimento da união - GRU, a qual acompanhará a Notificação.

§1º A informação da não apresentação ou do não acolhimento da defesa deverá constar da notificação de aplicação de penalidade.

§2º A GRU deverá ser emitida com prazo para pagamento de até 60 (sessenta dias) dias, contados da data da sua emissão.

Art. 7º. Será considerado notificado o destinatário quando:

a) efetivamente entregue o objeto;

b) pela apresentação da defesa da autuação ou recurso da penalidade de multa por parte legítima; e

c) notificação pessoal.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 8º. É legítimo o infrator para apresentação de defesa da autuação ou recurso da penalidade de multa.

§1º Ao recurso da penalidade de multa recebido será concedido efeito suspensivo, não sendo exigível o recolhimento de seu valor para sua interposição.

§2º O interessado para apresentação de defesa da autuação ou recurso da penalidade de multa poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei.

Art. 9º. A defesa da autuação ou recurso da penalidade, para cada auto de infração, deverá ser apresentada por escrito de forma legível, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido, com as razões da defesa, e assinado;

II - cópia da notificação ou do auto de infração ou documento o número do auto de infração;

III - cópia de documento de identificação e CPF/CNPJ;

IV - procuração legal ou por instrumento, quando exigível, com cópia do documento de identificação do procurador;

V - quando pessoa jurídica, cópia do documento comprovando a representação;



VI - cópia do comprovante de endereço para correspon-
dência; e

VII - cópia do comprovante do interesse prioritário, em razão
da idade, da necessidade especial e da existência de doença grave,
conforme Lei n.º 12.008/2009.

§1º Recebida a defesa da autuação deverá ser encaminhada à
Comissão de Análise de Defesa de Autuação - CADA, responsável
pela análise.

§2º Recebido o recurso da penalidade de multa, este deverá
ser encaminhado à Comissão de Análise de Recurso de Penalidade de
Produtos Perigosos - CARPPP.

Art. 10. A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade de representação;

III - o requerimento não for assinado; e

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a
situação fática.

Art. 11. O julgamento do recurso da penalidade de multa
encerra a esfera administrativa.

Art. 12. O procedimento administrativo obedecerá no que
couber, às disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da
Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1 de
janeiro de 2016, quando ficará revogada a Portaria n.º 048, de 27 de
outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de
novembro de 2014.

MARIA ALICE NASCIM DIRETORA-GERAL

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade
da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-
sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da
informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO
os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.007089/2015-31 - ROBERT WALDE-
MAR LEWICKI, até 24/05/2017.

Processo Nº 08000.003055/2015-78 - AUNG LWIN NYEIN,
até 31/08/2017.

Processo Nº 08000.001170/2015-16 - JOSE ARIEL CAJAR-
DO CERVANTES, até 16/08/2017.

Processo Nº 08000.000728/2015-38 - MARKO TOMURI-
NA, até 14/02/2017.

Processo Nº 08000.023691/2014-35 - ARNSTEIN FENS-
TAD, até 20/04/2016.

Processo Nº 08000.004728/2015-15 - IONEL BOBIRNAC,
até 29/07/2017.

Processo Nº 08000.001519/2016-92 - DENIS BAKOTIC, até
20/01/2017

Processo Nº 08000.001588/2016-04 - BONGSOO KIM, até
03/03/2017.

Processo Nº 08000.001901/2016-04 - RAUNO REIJO
KOISTINEN, até 22/02/2017.

Processo Nº 08000.005772/2015-34 - XAVIER EMMA-
NUEL MORAIS, até 28/03/2017.

Processo Nº 08000.005494/2015-15 - ERIK VAN
NOUHUYS, até 12/07/2017.

Processo Nº 08000.027958/2013-82 - PATRICK THOMAS
HARPER, até 22/03/2016.

Processo Nº 08000.008733/2014-16 - RUNE GROENNE-
VIK, até 06/05/2016.

Processo Nº 08000.016188/2014-23 - MARK BRIAN KOE-
NIG, até 09/07/2016.

Processo Nº 08000.025492/2014-61 - JOSMAR RODRIGO
BASELISCO, até 22/04/2017.

Processo Nº 08000.012213/2015-81 - DMYTRO IEFYMEN-
KO, até 05/06/2017.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade
da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-
sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da
informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO
os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados.
Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por
infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, §
3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.038501/2014-84 - FLORENCIO JR.
BAISAC ENRIQUEZ, até 04/12/2016.

Processo Nº 08000.004170/2015-60 - NJAL HALVARD
MOE, até 27/06/2016.

Processo Nº 08000.001509/2016-57 - ROBERTO SENIS, até
09/02/2017.

Processo Nº 08000.001521/2016-61 - ARTEM LYEBYE-
DYEY, até 21/01/2018.

Processo Nº 08000.001526/2016-94 - DONGHYUK AN, até
06/02/2017.

Processo Nº 08000.005686/2015-21 - RENE LANGAMIN
CLAVECILLA, até 22/03/2017.

Processo Nº 08000.028115/2014-84 - OLE KARSTEN
DROENEN, até 13/09/2016.

Determino o arquivamento dos processos, abaixo relacio-
nados por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08461.004127/2014-96 - MICHAEL JEREMY
SHEARER

Processo Nº 08000.024288/2014-23 - GIOVANNI DUL-
LANTO LOQUILLANO

Determino o arquivamento dos processos abaixo relaciona-
dos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a)
estrangeiro (a) ao País.

Processo Nº 08000.006688/2015-38 - KAI EIVIND OL-
SEN

Processo Nº 08000.023686/2014-22 - JOHN HALL

Processo Nº 08000.022354/2014-21 - SYAIFUL CANDRA

Processo Nº 08000.004473/2015-82 - LORENZO DAVIDE

NIJHOLT

Processo Nº 08000.000407/2015-33 - AMAN GULATI

Processo Nº 08000.000931/2015-12 - CHANDRASEKHA-

RAN PILLAI

Processo Nº 08000.008981/2014-59 - JAMES ALLAN

BYARS

Processo Nº 08000.005513/2014-22 - JEFFREY NORMAN

BALL

Processo Nº 08000.008980/2014-12 - RYAN LAWRENCE

JOHNSON

Processo Nº 08000.007745/2014-15 - CHRISTOPHER WIL-

LIAM TROUP

Processo Nº 08000.028633/2014-06 - CHRISTOPHER NEIL

ELLIOTT

Processo Nº 08000.007154/2014-48 - JIMMY ANDALITE

Processo Nº 08000.016109/2014-84 - IOANNIS KOKARA-

KIS

Processo Nº 08000.017274/2014-53 - YASUYOSHI FUJI-

TA

Processo Nº 08000.025459/2014-31 - EMMANUEL DIDIER

PERREAU

Processo Nº 08000.026266/2014-06 - LEONARDO CAYE-

TANO DELOS SANTOS

Processo Nº 08000.026559/2014-85 - DANIEL BLAIR

DAY

Processo Nº 08000.026660/2014-36 - OLIVIER BENOIT

BOISSINOT

Processo Nº 08000.027026/2014-11 - CARLOS MEDINA

BURGOS

Processo Nº 08000.027381/2014-90 - MIRCEA PREDA

Processo Nº 08000.027551/2014-36 - GECO JASPER MI-

RAFLORES RUIZ

Processo Nº 08000.027704/2014-45 - ROBERT CARINO

CARINO

Processo Nº 08000.027866/2014-83 - MEJIE ANAK IROL

Processo Nº 08000.029455/2014-22 - NIELS GODTHAAB

HANSEN

Processo Nº 08000.001864/2014-64 - GIPSON ONEAL MC

GUIRE

Processo Nº 08000.002383/2014-76 - ASLE NOTOEY

Processo Nº 08000.028254/2014-16 - SANJIV KUMAR

SHARMA

Processo Nº 08461.004126/2014-41 - JASON FUDGE

Processo Nº 08000.012659/2015-13 - BERNARD CHAR-

LES ENGER

Processo Nº 08000.004711/2014-79 - MARC EDWARD JO-

BIN

Processo Nº 08000.007895/2014-29 - HEE JU ROH

Processo Nº 08000.038166/2014-14 - GERARD PHILLIP

MARTIN

Processo Nº 08000.017090/2014-93 - ILLYA PYANOV

Processo Nº 08000.017089/2014-69 - ANGELO CAPACE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado
no Diário Oficial da União de 08/07/2015, Seção 1, pág. 43, bem
assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.006484/2014-16 - MERLIN GUEVAR-
RA GILI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, conforme documento SEI nº 1697645,
REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de
20/07/2015, Seção 1, pág. 41, bem assim determino o ARQUIVA-
MENTO do pedido.

Processo Nº 08000.009364/2014-71 - GUILLAUME ETIEN-
NE MOULINET

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado
no Diário Oficial da União de 13/01/2016, Seção 1, pág. 22 , bem
assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.005129/2015-19 - CARLOS ALBERTO
GONZALEZ MORENO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado
no Diário Oficial da União de 27/08/2015, Seção 1, pág. 40, bem
assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.031560/2014-21 - BRYAN MICHAEL
LEMOINE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado
no Diário Oficial da União de 21/10/2015, Seção 1, pág. 34, bem
assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº Processo nº 08000.001469/2014-81 - SERGIY
ANDREYKO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado
no Diário Oficial da União de 15/10/2015, Seção 1, pág. 38, bem
assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.031161/2014-61 - CLEMENTE BATLE
TUMADLAS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado
no Diário Oficial da União de 17/09/2015, Seção 1, pág. 24, bem
assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.029495/2013-93 - KRISTOPHER ALE-
XANDER ABBOTT

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, conforme documento SEI nº 1697904,
REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de
17/12/2015, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o ARQUIVA-
MENTO do pedido.

Processo Nº 08000.027176/2014-24 - GREGORY ASHLEY
GOYNE

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e
Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, IN-
DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no
País.

Processo Nº 08000.004934/2015-17 - JAN OLE SOREN-
SEN

Processo Nº 08000.011199/2015-06 - CORNELIS WILLEM
VAN DER PLAS

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Tral-
balho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do
prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacio-
nados.

Processo Nº 08000.005659/2015-59 - DAVID ALEJANDRO
GARCIA ROSALES

Processo Nº 08000.006408/2015-91 - PANTELIS SIDERIS
INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de
estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de
exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Processo Nº 08000.004217/2015-95 - JICHEN LI

Diante dos novos elementos constantes dos autos e con-
siderando a nova manifestação contrária do Ministério do Trabalho e
Previdência Social, MANTENHO o Ato indeferitório publicado no
Diário Oficial da União de 08/10/2015, Seção 1, pág. 42, e con-
sequentemente, INDEFIRO o pedido de reconsideração protocolado
pelo interessado.

Processo Nº 08000.012666/2015-15 - STEPHEN CAR-
ROLL

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 07/01/2016, Seção 1, pág. 18,
Onde se lê - Processo Nº 08000.006553/2015-72 - PATRICK
MCNAIRNAY, até 06/05/2017.

Leia-se - Processo Nº 08000.006553/2015-72 - PATRICK
MCNAIRNAY, até 06/05/2016.

No Diário Oficial da União de 02/06/2015, Seção 1, pág. 31.
Onde se lê - Processo Nº 08000.014799/2014-37 - ANTO-
NIO GRILLO, até 19/07/2016;

Leia-se - Processo Nº 08000.014799/2014-37 - ANTONINO
GRILLO, até 19/07/2016.

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em
vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º,
Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de
julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de
2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o
Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11
de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014,
resolve classificar:

Título: 101 MANEIRAS DE MORRER (101 WAYS TO DIE, Rei-
no Unido - 2015)
Produtor(es): VISION GAMES PUBLISHING LTD
Distribuidor(es): STEAM / PLAYSTATION 4 / XBOX ONE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Categoria: Plataforma/Puzzle
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-
seis anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000022/2016-78

Requerente: NICK PARKER

Título: MXGP2 - THE OFFICIAL MOTOCROSS VIDEOGAME (Brasil - 2016)
Produtor(es): MILESTONE SRL
Distribuidor(es): SQUARE ENIX LLC
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000042/2016-49
Requerente: GABRIELLA DURANTE (FOR MILESTON SRL)

Título: UNCHARTED 4: A THIEF'S END (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.000049/2016-61
Requerente: CALLISTA TIEU

Título: MARIO AND SONIC AT THE RIO 2016 OLYMPIC GAMES (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): NINTENDO
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000050/2016-95
Requerente: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Título: CRAZY JOY (Brasil - 2016)
Produtor(es): WILLIAN RAPHAEL
Distribuidor(es): GOOGEPLAY
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Windows Phone/Android
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000051/2016-30
Requerente: WILLIAM RAPHAEL

Título: ROLLERCOASTER TYCOON WORLD (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): RCTO PRODUCTIONS / ATARI
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000057/2016-15
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DEAD ISLAND RETRO REVENGE (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): DEEP SILVER
Distribuidor(es): DEEP SILVER
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação/Luta
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000059/2016-04
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: JOTUN: VALHALLA EDITION (Canadá - 2016)
Produtor(es): THUNDER LOTUS GAMES
Distribuidor(es): PLAYSTATION STORE/XBOX MARKETPLACE/NINTENDO ESHOP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000061/2016-75
Requerente: THUNDER LOTUS GAMES

Título: DOOM (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): BETHESDA SOFTWAREWORKS
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000064/2016-17

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GOD EATER RESSURRECTION (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): BANDAI NAMCO
Distribuidor(es): Ecogames Distribuição e Serviços Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC/PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000053/2016-29
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: SEXO, DROGAS E JINGLE BELLS (THE NIGHT BEFORE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Joseph Drake/Barbara A. Hall/Kyle Hunter
Diretor(es): Jonathan Levine
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.001257/2016-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O LOBO DO DESERTO (THEEB, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Bassel Ghandour/Rupert Lloyd
Diretor(es): Naji Abu Nowar
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.001866/2016-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 13 HORAS: OS SOLDADOS SECRETOS DE BENGHAZI (13 HOURS: THE SECRET SOLDIER OF BENGHAZI, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Erwin Stoff/Michael Bay
Diretor(es): Michael Bay
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08000.002122/2016-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: PEPPA PIG - BOLHAS (PEPPA PIG - BUBBLES, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 a 12
Produtor(es): Eone
Diretor(es): Mark Baker
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.002279/2016-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: ISSO EU FAÇO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): Ignácio Coqueiro
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.037444/2015-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS BRUXAS DE OZ (WITCHES OF OZ, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Leigh Scott/Eliza Swenson
Diretor(es): Leigh Scott

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000028/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUEBRANDO CORAÇÕES (BREAK UP ARTIST, Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Deborah Gables
Diretor(es): Steve Woo
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003713/2012-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: CARROSSEL - DESENHO ANIMADO (Brasil - 2015)
Episódio(s): 01 a 26
Produtor(es): SBT/Supertoons
Diretor(es): Elizabeth Mendes
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.000304/2016-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: X-MEN - O APOCALIPSE (X-MEN - APOCALYPSE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Bryan Singer
Diretor(es): Bryan Singer
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.002282/2016-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ESPAÇO ALÉM - MARINA ABRAMOVIC E O BRASIL (Brasil - 2015)
Produtor(es): Casa Redonda
Diretor(es): Marco Del Fiol
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.002609/2016-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MAIS FORTE QUE BOMBAS (LOUDER THAN BOMBS, Dinamarca / França / Noruega - 2015)
Produtor(es): Production Companies/Motlys/Animal Kingdom/Outros
Diretor(es): Noah Baumbach
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.002611/2016-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESQUECERAM DE MIM - SOZINHO NO NATAL (HOME ALONE - THE HOLIDAY HEIST, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Fox Television Studios/Manitoba Film and Video Production/Tax Credit, Original Pictures
Diretor(es): Peter Hewitt
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.011528/2015-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DE VOLTA AO MUNDO DE OZ (TIN MAN, Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Nick Willing
Diretor(es): Nick Willing
Distribuidor(es): POWER ENTERTAINMENT MEDIA LIMITED
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.036918/2015-93

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Trailer: VISÕES DO PASSADO (BACKTRACK, Austrália - 2015)

Produtor(es):

Diretor(es): Michael Petroni

Distribuidor(es): Playarte Pictures

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama/Suspense

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000065/2016-53

Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Processo nº: 08017.000008/2016-74

Título RPG: "GENESYS: FASTPLAY"

Requerente: Filipe Sobreira Muniz

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Tipo de Classificação: Livro

Classificação atribuída: "não recomendado para menores de doze anos"

Contém: violência

Processo nº: 08017.000040/2016-50

Título RPG: "OLD DRAGON: GUIA DE RAÇAS"

Requerente: REDBOX EDITORA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Tipo de Classificação: Livro

Classificação atribuída: "não recomendado para menores de doze anos"

Contém: violência

As classificações das obras desta Portaria são baseadas apenas nos textos dos respectivos livros.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DA DIRETORA

Em 11 de fevereiro de 2016

Despacho nº 26/2016/COCIND/DEJUS/SNJ

Processo MJ nº 08017.001706/2013-44

Filme: "TEIA DE MENTIRAS"

Requerente: FOX FILM DO BRASIL LTDA.

Emissora: REDE GLOBO

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendada para menores de doze anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação; resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de catorze anos" por apresentar violência e conteúdo sexual.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS

DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DA CHEFE

Em 4 de fevereiro de 2016

1. Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de notificação do Interessado acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;
2. Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo o INSTITUTO SODETEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SODETEC - CNPJ: 04.305.923/0001-02, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa nº 08015.000423/2015-67, que pode ensejar a perda da sua qualificação como OSCIP, e promova a atualização do seu endereço (sob pena de cancelamento da sua qualificação como OSCIP, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.100/99, que regulamenta a Lei 9.790/99.)
3. Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Deferir readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 434ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2015, aprovou os Despachos: 3000/2015, 3106/2015, 3204/2015, 3048/2015, 3284/2015, 3209/2015, 3103/2015, 3105/2015, 2984/2015, 3224/2015, 3040/2015 e 3269/2015 pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
33902.520322/2015-51	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	320706	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7298115	R\$ 545.365,12 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.089,42).
33902.534365/2015-13	VITALLIS SAÚDE S/A	413038	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº7380790	R\$ 880.242,83 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 14.670,71).
33902.537084/2015-12	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	357391	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7348360	R\$ 1.432.712,62 (pagáveis em 9 parcelas de R\$ 159.190,29).
33902.528579/2015-51	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DESAÚDE -CAPESEP	324477	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7329437	R\$ 1.409.374,19 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 23.489,57).
33902.541501/2015-21	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	337668	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7296615	R\$ 582.947,82 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.715,80).
33902.537989/2015-92	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	317144	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº7396603	R\$ 695.087,85 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.584,80).
33902.533794/2015-73	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	303976	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº7242024	R\$ 572.180,34 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.536,34).
33902.534291/2015-15	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7400962	R\$ 2.296.981,63 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 38.283,03).
33902.519464/2015-75	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7313053	R\$ 4.493.837,13 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 74.897,29).



33902.538559/2015-98	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7418464	R\$ 1.253.699,67 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 20.894,99).
33902.526592/2015-75	FUNDAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	415505	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7282208	R\$ 915.144,12 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 15.252,40).
33902.540487/2015-49	GRUPO HOSPILATAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 7415965	R\$ 550.041,54 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.167,36).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO CEARÁ

DECISÕES DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O Chefe Substituto do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.006927/2015-28	AMIL ASSIT. MÉD. INT. S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Rescindir o cont. de M. M. S. em 10/11/2014. Inf. art. 13, II, par. único, L. 9656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO.
25773.010933/2015-80	FUND. ASSIST. DOS SERV. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de assegurar à recém-nascida R.L.S., filha de beneficiária titular de plano de saúde regul.ao deixar de inscrevê-la, no prazo máx. de trinta dias após o seu nasc., isenta do cump. dos per. de carência, como dependente no produto reg. sob o n.º 466.492/12-2. Inf. art. 12, III, b, L. 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25773.008301/2014-75	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUÍS LTDA.	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar. para M. C. M. G., retinografia simples, ultras. em ambos os olhos e cons. com neurologista. Inf. art. 12, I, L. 9656/98.	R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais)
25773.009281/2014-50	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUÍS LTDA.	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar. para L. S. B., em dez/13, fistulectomia anal. Inf. art. 12, II, L. 9656/98.	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS

NÚCLEO MINAS GERAIS

DECISÕES DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.019197/2014-94	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	415405	05.202.699/0001-96	(Artigo 15 da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.847
25779.019215/2014-38	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	415405	05.202.699/0001-96	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.346
25779.016908/2015-50	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.644
25779.016615/2015-72	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, II "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.680
25779.008649/2015-93	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "b" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.642
25779.005319/2015-46	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.395
25779.019539/2014-76	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.839
25779.016876/2015-92	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.633
25779.014900/2014-78	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 17, §4º da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 61.052
25779.001855/2015-72	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, II, "a" nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 56.893
25779.024212/2015-05	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 60.218
25779.019419/2014-79	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.816
25779.021782/2014-54	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.525
25779.010499/2015-88	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.814
25779.017856/2015-39	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "b" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.685
25779.011626/2015-66	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" c/c artigo 17, §4º da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 60.247
25779.023613/2014-59	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.556
25779.009950/2014-33	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	(Artigo 17, §4º da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.402
25779.018138/2014-07	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	357391	27.578.434/0001-20	(Artigo 12, da Lei nº 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO PERNAMBUCO

DECISÕES DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.012239/2014-05	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)

25783.005129/2015-60	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.019726/2015-71	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	28.800,00 (VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS REAIS)

ANA CLARA GUERRA MACHADO
Substituta

DECISÕES DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.018945/2014-52	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.018877/2015-11	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

ANA CLARA GUERRA MACHADO
Substituta

DECISÕES DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.016531/2015-70	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.014934/2014-01	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.015007/2014-09	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

ANA CLARA GUERRA MACHADO
Substituta

NÚCLEO SÃO PAULO

DECISÕES DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.102539/2014-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98.	Auto de Infração 57359 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.102556/2014-54	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ ELETROENCEFALOGRAMA digital quantitativo(mapeamento cerebral).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.002477/2015-25	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para angioplastia das carótidas.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.005282/2015-37	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir a cláusula contratual 2.10 do plano SCPA 25 ao não-garantir terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer de mama (TAMOXIFENO).	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.062526/2014-06	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir contrato sem comprovar a notificação até o quinquagésimo dia das inadimplências.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.102974/2014-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1)Art. 25 da Lei 9656/98; e 2)art. 12, I, da Lei 9656/98.	147.400,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25789.076785/2014-14	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Art.12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cobertura para ultrassonografia transvaginal.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.011608/2015-65	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 11, § único da Lei 9656/98 c/c art. 14, ao imputar cobertura parcial temporária em substituição a outro na mesma operadora.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
25789.107323/2014-48	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ consulta médica com Ginecologista.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.096333/2014-41	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ artrose de coluna lombar com instrumentação.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.103006/2014-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, alínea d, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ Colonosopia e Cintilografia.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.038416/2015-04	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, IV, alínea c, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ exodontia do dente siso.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.015573/2015-33	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Artigo 25 da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 59879 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.095916/2014-54	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00 e art. 2º da RN 171/08 c/c art. 11, § 7º, da RN 48.	70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)
25789.015656/2015-22	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6, da RN 85/04, alt. pela RN 100/05 ao operar produtos de forma diversa da registrada.	Advertência.
25789.018885/2015-07	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, por rescisão unilateral de contrato individual sem respeitar os ditames legais.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.010727/2015-09	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta em pronto socorro.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)



25789.014044/2015-12	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, por rescisão/suspensão unilateral de contrato individual, sem respeitar os ditames legais.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.050712/2015-75	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, alínea d, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ quimioterapia e medicamento granulokine.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.057902/2014-32	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.	379956.	02.725.347/0001-27	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ ciprofloxacino.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.039633/2014-22	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ osteotomias dos maxilares ou malares, reconstrução de mandíbula/maxila com prótese e ou enxerto ósseo e retirada de enxerto ósseo.	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25789.034649/2015-20	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ OSTEOPLASTIA EM MANDÍBULA, OSTEOTOMIA LEFORT I e ARTROPLASTIA PARA ATM.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040647/2015-70	UNIMED DE JEQUIÊ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	321036.	13.246.905/0001-98	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ trat. CIRÚRGICO DO PÉ TORTO CONGÊNITO COM OU SEM FIXADOR EXTERNO.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.036493/2015-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 9º da Lei 9656/98 c/c art. 6º, §1º, da RDC 28/00, por operar produto de forma diversa da registrada, com valor de mensalidade acima do Limite Máximo.	196.357,89 (CENTO E NOVENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
25789.088894/2014-76	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ injeção ocular de toxina botulínica.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.033189/2013-25	ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO S.A.	417289.	07.674.593/0001-10	Art. 14 da Lei 9656/98 c/c Art. 7º da RN 196/09, por impedir a adesão de filho recém-nascido como dependente em contrato coletivo de saúde.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.002442/2015-96	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 15, § único, da lei 9656/98, por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, ao completar 60 anos possuindo mais de 10 anos de plano.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
33903.004692/2013-73	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ OSTEOTOMIA LE FORT I SEG. e OSTEOTOMIA SAGITAL MAND. BILATERAL.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.012750/2015-02	ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO S.A.	417289.	07.674.593/0001-10	Art. 25 da Lei 9656/98, por cobrar reajuste em percentual superior ao comunicado à ANS.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.015678/2015-92	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Teste Ergométrico.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.094068/2014-66	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art.12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ colocação de marca passo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.035343/2015-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Osteotomia Le Fort I da maxila e osteoplastia para prognatismo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.057443/2015-78	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98, ao deixar de cumprir as obrigações previstas na Tabela 2 de Redução de Carências.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.039698/2015-59	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Artigo 15 da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 64327 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.000113/2015-19	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ ultrassonografia morfológica.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.036388/2015-82	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/artrorese c/ instrumentação por seg. e descompressão medular e/ou cauda equina.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.005311/2015-61	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98 por negar cobertura para atendimento em Pronto Socorro.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.104581/2014-72	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, § 1º da RN 85/05, por deixar encaminhar informações devidas sobre no Sistema de Informações de Beneficiários.	Advertência.
25789.033303/2015-12	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Rizotomia Percutânea por Segmento.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.033364/2015-71	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Rizotomia Percutânea por Segmento.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.104570/2014-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	(i)Art. 4º, XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 171/08; (ii)art. 25 da Lei 9656/98.	94.500,00 (NOVENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.102986/2014-76	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98, ao efetivar os reembolsos das despesas apresentadas de forma diversa da contratada.	198.000,00 (CENTO E NOVENTA E OITO MIL REAIS)
25785.017302/2014-71	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ exame PAAF.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.031056/2015-10	SAUDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ retirada do Útero e Ovário.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.031894/2015-85	SAUDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98 por negr cobertura p/ consultas com o cardiologista, pneumologista e ginecologista.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.041303/2014-05	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ trat. cir. do dorso curvo escoliose ou cifose ou giba costal e POTENCIAL EVOCADO SOMATO-SENSITIVO-membros inf. e sup.(PESS).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.037483/2015-01	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUA	403920.	57.553.265/0001-34	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para "RETINOPEXIA".	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.034941/2015-42	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para consulta com médico oftalmologista.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.005077/2015-71	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ endoscopia.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.000308/2015-51	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 17, caput, da RN 195, ao descumprir contrato coletivo.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 62, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a informatização do peticionamento de Autorizações de Importação (AI) e de Exportação (AEX) de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, altera a RDC nº 11 de 2013 e a RDC nº 99 de 2008 e, dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V e §§ 1º e 3º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 5 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2016, realizada em 28 de janeiro de 2016, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Definições

Art. 1º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- Autorização de Exportação (AEX): documento expedido pela Anvisa que autoriza a exportação de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial da Portaria SVS/MS n.º 344/98 e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham;

II- Autorização de Importação (AI): documento expedido pela Anvisa que autoriza a importação de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial da Portaria SVS/MS n.º 344/98 e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham;

III- Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação (AFEX): documento expedido pela Anvisa que autoriza a fabricação de medicamentos e apresentações não registrados no Brasil, à base de substâncias ou plantas sujeitas a controle especial, com a finalidade exclusiva de exportação;

IV- Balanço de Substâncias Psicoativas e Outras Sujeitas a Controle Especial (BSPO): documento eletrônico que demonstra a movimentação das substâncias sujeitas a controle especial e dos medicamentos importados que as contenham;

V- endosso: confirmação, por parte da autoridade sanitária competente, do quantitativo efetivamente ingressado no país, em comparação com o inicialmente autorizado;

VI- estabelecimento: unidade da empresa importadora ou exportadora constituída juridicamente e com CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) devidamente estabelecido;

VII- peticionamento eletrônico: requerimento realizado em ambiente Internet, por meio do formulário de petição identificado por um número de transação, cujos dados são diretamente enviados ao sistema de informações da Anvisa, sem a necessidade de envio da documentação física à Agência;

VIII- peticionamento manual: requerimento realizado em ambiente Internet por meio do formulário de petição, identificado por um número de transação, cujos documentos serão fisicamente protocolados na Anvisa;

IX- responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, em atos judiciais e extrajudiciais;

X- responsável técnico: profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento;

XI- sistema NDS: sistema de gestão de informação que automatiza etapas de controle de substâncias e plantas sujeitas a controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98 e de suas atualizações, nos níveis nacional e internacional, e permite a solicitação e a emissão de Autorizações de Importação e de Exportação de forma eletrônica, e

XII- substâncias e plantas sujeitas a controle especial: aquelas relacionadas nas listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e de suas atualizações.

CAPÍTULO II

Do Sistema

Art. 2º Fica estabelecido o sistema NDS como ferramenta eletrônica para a realização de pedidos de Autorizações de Importação (AI) e de Exportação (AEX) à Anvisa, bem como para o envio da movimentação de substâncias e plantas sujeitas a controle especial referente ao BSPO anual.

Parágrafo único. As regras referentes à utilização do NDS para o envio do BSPO à Anvisa serão estabelecidas em Instrução Normativa específica.



Seção I
Do Cadastro
Art. 3º Os usuários do sistema NDS deverão solicitar o cadastro na ferramenta própria do sistema, indicada no sítio eletrônico da Anvisa, previamente à utilização do sistema.
§1º Cada estabelecimento deverá encaminhar à Agência ofício contendo a lista de usuários autorizados a realizar acessos no NDS, incluindo a indicação dos devidos perfis, assinado pelo responsável legal ou técnico.
§2º Cada usuário do estabelecimento deverá realizar o pedido de cadastro diretamente no sistema, o qual dependerá de aprovação pela Anvisa.
Art. 4º Somente após a aprovação do cadastro o estabelecimento estará apto a realizar pedidos por meio do sistema NDS.
Seção II
Do Peticionamento
Art. 5º As Autorizações de Importação (AI) e de Exportação (AEX) deverão ser previamente peticionadas por meio do sistema de peticionamento eletrônico da Anvisa.
Art. 6º Após o peticionamento eletrônico e o recolhimento da taxa aplicável, o estabelecimento deverá acessar o NDS para realizar o pedido correspondente ao número de transação gerado.
Seção III
Da Instrução dos Pedidos
Art. 7º Para a solicitação de todas as modalidades de Autorização de Importação (AI), a empresa deverá preencher todas as informações obrigatórias solicitadas pelo sistema NDS.
Art. 8º Para as situações listadas abaixo, será obrigatório o envio dos seguintes documentos por meio do sistema NDS:
I- justificativa técnica detalhada assinada pelo responsável técnico, para o caso de importação de amostras para fins de análise ou fabricação de lotes-piloto;
II- declaração do importador prevista no §2º do art. 17 da RDC nº 11/2013; e
III- declaração do destinatário final, prevista no §3º do art. 16 da RDC nº 11/2013.
Art. 9º Para a solicitação de Autorização de Exportação (AE), a empresa deverá preencher todas as informações obrigatórias solicitadas pelo sistema NDS.
Parágrafo único. A empresa deverá protocolar na Anvisa o documento original da autorização de importação ou documento similar emitido pela autoridade competente do país importador.
Seção IV
Do Endosso da Importação
Art. 10. Estão sujeitas ao endosso pela autoridade sanitária em portos, aeroportos e fronteiras, por meio do sistema NDS, as importações de bens e produtos sujeitos aos Procedimentos 1 e 1A da RDC 81/2008 ou da que vier a substituí-la.
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 11. A partir da vigência desta Resolução somente serão aceitos pedidos de Autorização de Importação (AI) e Exportação (AEX) realizados por meio do sistema NDS.
Parágrafo único. Em caso de eventual inoperância do sistema NDS, a qual ocasiona inviabilidade de sua utilização, outras ferramentas poderão ser utilizadas em caráter excepcional, mediante autorização expressa da área técnica competente e na forma a ser indicada no sítio eletrônico da Anvisa.
Art. 12. O art. 11 da RDC nº 11, de 06 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11. Os seguintes documentos serão exigidos para a solicitação de Certificado de Não Objeção para Importação:
I- formulário de petição preenchido, no que couber (ANEXO I da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo);
II- via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária; e
III- justificativa técnica do pedido.
§1º Toda a documentação deverá ser assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico do estabelecimento e protocolizada junto à Anvisa.
§2º A validade do Certificado de Não Objeção para Importação será de 3 (três) anos, contados a partir da data de emissão." (NR)
Art. 13. O art. 16 da RDC nº 99, de 30 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16. Os seguintes documentos serão exigidos para a solicitação de Certificado de Não Objeção para Exportação:
I- formulário de petição preenchido, no que couber, (ANEXO I); e
II- via original do comprovante de isenção do pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária.
§1º Toda a documentação deverá ser assinada pelo representante legal e responsável técnico do estabelecimento e protocolizada junto a esta Agência."
§2º A validade do Certificado de Não Objeção para Exportação será de 3 (três) anos, contados a partir da data de emissão." (NR)
Art. 14. A Autorização de Importação (AI) é válida até 31 (trinta e um) de dezembro do ano de sua emissão, sendo este o prazo final para efetuar o deferimento do licenciamento de importação pela autoridade sanitária competente do local de desembarço aduaneiro da mercadoria.
Art. 15. A Autorização de Exportação (AEX) terá a mesma validade da autorização de importação ou documento similar emitido pela autoridade do país importador ou, na ausência desses, será válida por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Ficam revogados os §3º e §6º do art. 13 da Resolução RDC/ANVISA nº 11, de 6 de março de 2013; o art. 21 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998; os artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Portaria ANVISA nº 6, de 29 de janeiro de 1999; a alínea j do item 4 do Procedimento 1 da Seção I e a alínea j do item 10 do Procedimento 1-A da Seção II, ambas do Capítulo XXXIX da Resolução RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008.
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 3º, cuja vigência é imediata.

IVO BUCARESKY

ARESTO Nº 383, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 21 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e a Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, conforme relação anexa, de acordo com o Parecer 004/2015-COARE/SUINP.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: M. Z. DE SOUSA MEDICAMENTOS-ME
CNPJ: 08.808.793/0001-81
Processo: 25351.800394/2010-20
Expediente do Recurso: 0622835/12-6
Empresa: ABSOLUTA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 03.726.927/0001-00
Processo: 25351.050548/2003-01
Expediente do Recurso: 0576950/12-7
Empresa: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA-ME
CNPJ: 96.213.723/0001-48
Processo: 25351.509659/2010-58
Expediente do Recurso: 0609005/12-2
Empresa: ALMEIDA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 10.856.915/0001-57
Processo: 25351.001617/2010-71
Expediente do Recurso: 0587942/12-6
Empresa: BELTÀ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 01.358.790/0001-44
Processo: 25351.184054/2002-30
Expediente do Recurso: 0502289/12-4
Empresa: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
CNPJ: 97.422.620/0052-09
Processo: 25351.007519/2003-11
Expediente do Recurso: 0580147/12-8
Empresa: BONITATIBUS & RESCHINI LTDA.-ME
CNPJ: 60.707.635/0001-55
Processo: 25351.187279/2002-48
Expediente do Recurso: 0757469/12-0
Empresa: C. MARIA SANTOS LEMOS-ME
CNPJ: 02.673.459/0001-81
Processo: 25351.020388/2003-67
Expediente do Recurso: 0648804/12-8
Empresa: C. TODESCHINI & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 09.360.507/0001-20
Processo: 25351.730660/2009-31
Expediente do Recurso: 0676985/12-3
Empresa: CAJUFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 06.185.339/0001-96
Processo: 25351.639075/2007-19
Expediente do Recurso: 0591953/12-3
Empresa: CARLA VALÉRIA ROCHA DA SILVA-ME
CNPJ: 09.211.873/0001-18
Processo: 25351.012386/2011-03
Expediente do Recurso: 0493754/12-6
Empresa: CASLU COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 09.093.221/0001-26
Processo: 25351.059018/2008-24
Expediente do Recurso: 0510979/12-5
Empresa: CAVALCANTE E LOPES LTDA.
CNPJ: 12.272.364/0001-00
Processo: 25351.694964/2010-15
Expediente do Recurso: 0565484/12-0
Empresa: CLAIRE ISABEL DE ABREU

CNPJ: 02.587.971/0001-05
Processo: 29409/99
Expediente do Recurso: 0567622/12-3
Empresa: COMERCIAL DROGARIA KOHATSU LTDA.-ME
CNPJ: 10.834.264/0001-02
Processo: 25351.428870/2010-71
Expediente do Recurso: 0529065/12-1
Empresa: COSTA FRAGA FARMÁCIA E DROGARIA E CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 15.293.676/0001-98
Processo: 25351.306667/2012-31
Expediente do Recurso: 0685601/12-2
Empresa: D. M. GOMES DOS SANTOS-ME
CNPJ: 04.985.271/0001-02
Processo: 25351.170563/2005-28
Expediente do Recurso: 0508031/12-2
Empresa: D. M. PEREIRA COSTA & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 04.656.842/0001-57
Processo: 25351.259319/2010-10
Expediente do Recurso: 0532674/12-5
Empresa: DROGA MAIA CAMPINA VERDE LTDA.-ME
CNPJ: 14.586.988/0001-27
Processo: 25351.269731/2012-61
Expediente do Recurso: 0528018/12-4
Empresa: DROGALAGO MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 04.363.773/0001-93
Processo: 25351.470683/2013-32
Expediente do Recurso: 0075830/14-2
Empresa: DROGARIA ASSIS & HENRIQUE LTDA.-ME
CNPJ: 25.598.962/0001-15
Processo: 25351.198046/2002-71
Expediente do Recurso: 0637693/12-2
Empresa: DROGARIA DM GENÉRICA ORIZÂNIA LTDA.-ME
CNPJ: 07.652.081/0001-53
Processo: 25351.366285/2009-85
Expediente do Recurso: 0515268/12-2
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA FAGUNDES DE ABAETÉ LTDA.-ME
CNPJ: 09.253.756/0001-17
Processo: 25351.611929/2008-75
Expediente do Recurso: 0606401/12-9
Empresa: DROGARIA EVANDAL LTDA.-ME
CNPJ: 06.981.936/0001-27
Processo: 25351.223979/2006-37
Expediente do Recurso: 0636530/12-2
Empresa: DROGARIA FARMOESTE LTDA.-ME
CNPJ: 04.176.600/0001-66
Processo: 25351.033918/2003-37
Expediente do Recurso: 0511491/12-8
Empresa: DROGARIA FRANZ LTDA.-ME
CNPJ: 56.127.137/0001-66
Processo: 25351.196563/2002-13
Expediente do Recurso: 0629388/12-3
Empresa: DROGARIA GALENO LTDA.-ME
CNPJ: 61.828.737/0001-91
Processo: 25351.180855/2002-26
Expediente do Recurso: 0545565/12-1
Empresa: DROGARIA ITAOCARA DO CARMO LTDA.
CNPJ: 33.360.314/0001-54
Processo: 25351.197848/2002-63
Expediente do Recurso: 0573232/12-8
Empresa: DROGARIA MOEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS TOS
CNPJ: 07.098.159/0001-30
Processo: 25351.299913/2008-80
Expediente do Recurso: 0560162/12-2
Empresa: DROGARIA RAMOS E SILVA DE PIRAJUBA LTDA.
CNPJ: 12.012.842/0001-42
Processo: 25351.693108/2010-63
Expediente do Recurso: 0624872/12-1
Empresa: DROGARIA REAL W. M. SIMONAN LTDA.
CNPJ: 39.895.123/0001-73
Processo: 25351.218827/2002-99
Expediente do Recurso: 0592047/12-7
Empresa: DROGARIA VAZ MARTINS LTDA.
CNPJ: 04.307.998/0001-22
Processo: 25351.018078/2003-82
Expediente do Recurso: 0542914/12-5
EMPRESA: EDÉZIO ALVES DE MORAIS & CIA. LTDA.
CNPJ: 02.220.825/0001-47
PROCESSO: 25351.118359/2004-15
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0592068/12-0
Empresa: EDGAR PEREIRA LISBOA-ME
CNPJ: 42.022.152/0001-35
Processo: 25351.235590/2011-00
Expediente do Recurso: 0662721/12-8
Empresa: EDGARD RODRIGUES DE PAULA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 05.326.921/0001-62
Processo: 25351.045127/2011-78
Expediente do Recurso: 0516042/12-1
Empresa: EME DROGARIAS

CNPJ: 11.903.997/0001-06
Processo: 25351.475413/2011-56
Expediente do Recurso: 0504590/12-8
Empresa: EQUILIBRIUM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 05.112.055/0001-07
Processo: 25025.052930/2004-23
Expediente do Recurso: 0514502/12-3
Empresa: ERICO RIBEIRO BRAGA
CNPJ: 12.333.778/0001-00
Processo: 25351.029977/2011-11
Expediente do Recurso: 0629542/12-8
Empresa: FARMA FÁRMACO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA.-ME
CNPJ: 17.407.898/0001-10
Processo: 25351.250864/2014-25
Expediente do Recurso: 1066241/14-3
Empresa: FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 03.836.752/0001-85
Processo: 25351.182703/2002-68
Expediente do Recurso: 0499136/12-2
Empresa: FARMA VILLE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 11.728.010/0001-64
Processo: 25351.267585/2010-77
Expediente do Recurso: 0503273/12-3
Empresa: FARMÁCIA A POPULAR LTDA.
CNPJ: 04.234.464/0001-13
Processo: 25351.320385/2012-70
Expediente do Recurso: 0613595/12-1
Empresa: FARMÁCIA ANACLECY LTDA.
CNPJ: 77.795.813/0001-40
Processo: 25351.018377/2003-17
Expediente do Recurso: 0591778/12-6
Empresa: FARMÁCIA CAPANEMA LTDA.
CNPJ: 32.316.523/0001-38
Processo: 25351.006032/2003-11
Expediente do Recurso: 0682645/12-8
Empresa: FARMÁCIA D J LTDA.
CNPJ: 00.883.662/0001-57
Processo: 25351.081196/2011-37
Expediente do Recurso: 0508666/12-3
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VITA FORTIS LTDA.-EPP
CNPJ: 04.685.719/0001-64
Processo: 25351.438344/2006-32
Expediente do Recurso: 0508647/12-7
Empresa: FARMÁCIA DIAS LTDA.
CNPJ: 07.275.031/0005-28
Processo: 25351.124868/2009-96
Expediente do Recurso: 0547611/12-9
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0114-00
Processo: 25351.839373/2008-27
Expediente do Recurso: 0740148/12-5
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0088-83
Processo: 25351.186615/2008-21
Expediente do Recurso: 0627593/12-1
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0038-14
Processo: 25351.058386/2003-41
Expediente do Recurso: 0576826/12-8
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0166-30
Processo: 25351.209557/2011-16
Expediente do Recurso: 0575066/12-1
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S. A.
CNPJ: 79.430.682/0008-07
Processo: 25351.182628/2002-35
Expediente do Recurso: 0571185/12-1
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S. A.
CNPJ: 79.430.682/0095-02
Processo: 25351.346834/2009-74
Expediente do Recurso: 0623190/12-0
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI S. A.
CNPJ: 79.430.682/0112-48
Processo: 25351.346852/2009-50
Expediente do Recurso: 0739990/12-1
Empresa: FARMÁCIA E PERFUMARIA FARMAFÊNIX LTDA.
CNPJ: 03.429.978/0001-61
Processo: 25351.007524/2003-23
Expediente do Recurso: 0566531/12-1
Empresa: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA ÁGUA DA NASCENTE LTDA.-ME
CNPJ: 72.436.132/0001-71
Processo: 25351.180266/2002-48
Expediente do Recurso: 0635098/12-4
Empresa: FARMÁCIA J H OLIVEIRA SANTOS LTDA.-ME
CNPJ: 11.041.194/0001-90
Processo: 25351.436547/2010-10
Expediente do Recurso: 0511492/12-6
Empresa: FARMÁCIA JUANIZA DA ILHA LTDA.

CNPJ: 74.193.426/0001-45
Processo: 25351.209047/2002-58
Expediente do Recurso: 0509215/12-9
Empresa: FARMÁCIA MARINHO BRANDÃO LTDA.-ME
CNPJ: 07.467.651/0001-35
Processo: 25351.131934/2007-18
Expediente do Recurso: 0570800/12-1
Empresa: FARMÁCIA NARCISO RESENDE & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 07.766.329/0001-07
Processo: 25351.235815/2007-33
Expediente do Recurso: 0576946/12-9
Empresa: FARMÁCIA PRIMATERÁPICA LTDA.
CNPJ: 01.712.479/0001-51
Processo: 25351.000386/2003-51
Expediente do Recurso: 0531397/12-0
Empresa: FARMÁCIA PRINCESA DA CAROBINHA LTDA.-ME
CNPJ: 10.476.848/0001-45
Processo: 25351.625546/2010-07
Expediente do Recurso: 0674021/12-9
Empresa: FARMÁCIA RIO BONITO LTDA.-ME
CNPJ: 95.417.473/0001-03
Processo: 25351.424847/2009-73
Expediente do Recurso: 0505138/12-0
Empresa: FARMÁCIA SALETE LTDA.
CNPJ: 33.036.229/0001-35
Processo: 25351.214675/2002-55
Expediente do Recurso: 0508444/12-0
Empresa: FARMÁCIA VILA NOVA LTDA.
CNPJ: 17.165.465/0001-03
Processo: 25351.689323/2014-93
Expediente do Recurso: 1089796/14-8
Empresa: FRANCISCO LOPES COELHO
CNPJ: 63.348.825/0004-64
Processo: 25351.017555/2005-54
Expediente do Recurso: 0735115/12-1
Empresa: GONÇALVES & RIBEIRO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 04.426.515/0001-09
Processo: 25351.052929/2008-21
Expediente do Recurso: 0580040/12-4
Empresa: I. F. I. CAMARGO E CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 12.432.242/0001-33
Processo: 25351.087027/2011-19
Expediente do Recurso: 0677385/12-1
Empresa: J. MIYAOKA & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 01.020.018/0001-18
Processo: 25351.018534/2003-94
Expediente do Recurso: 0517580/12-1
Empresa: JAIME ALVES PINHEIRO
CNPJ: 00.862.103/0001-60
Processo: 25351.177000/2002-18
Expediente do Recurso: 0512678/12-9
Empresa: JAMARI CENTRAL DE MEDICAMENTO LTDA.-EPP
CNPJ: 04.293.874/0001-35
Processo: 25351.008567/2003-26
Expediente do Recurso: 0511086/12-6
Empresa: K. A. DE MATTOS ANDRÉ-ME
CNPJ: 01.635.054/0001-96
Processo: 25351.177440/2002-75
Expediente do Recurso: 0758516/12-1
Empresa: LIEBE COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.-ME
CNPJ: 09.654.213/0001-01
Processo: 25351.807487/2008-95
Expediente do Recurso: 0755804/12-0
Empresa: LUCIANO D. A. P. PALHANO-ME
CNPJ: 07.723.672/0001-74
Processo: 25351.036555/2006-34
Expediente do Recurso: 0635701/12-6
Empresa: M. B. FARMA LTDA.
CNPJ: 07.587.946/0001-45
Processo: 25351.357771/2006-11
Expediente do Recurso: 0553364/12-3
Empresa: M. MARCONI & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 31.591.357/0001-15
Processo: 25351.177438/2002-04
Expediente do Recurso: 0647274/12-5
Empresa: M. XAVIER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 38.078.069/0001-00
Processo: 25351.173188/2002-25
Expediente do Recurso: 0532941/12-8
Empresa: MAKKER COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 08.719.675/0001-05
Processo: 25351.500510/2008-99
Expediente do Recurso: 0758193/12-9
Empresa: MANOEL LUCIANO FREITAS RODRIGUES-ME
CNPJ: 41.589.771/0001-43
Processo: 25351.174723/2002-65
Expediente do Recurso: 0661727/12-1
Empresa: MARCOS ANTÔNIO MORAES

CNPJ: 21.416.342/0001-67
Processo: 25351.033914/2003-59
Expediente do Recurso: 0542324/12-4
Empresa: MARIA JOSÉ DA SILVA FILHA FARMÁCIA-ME
CNPJ: 01.353.021/0001-53
Processo: 25351.034432/2003-16
Expediente do Recurso: 0646466/12-1
Empresa: MARLENE GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA RA PEIXOTO-ME
CNPJ: 51.487.288/0001-01
Processo: 25351.074576/2008-10
Expediente do Recurso: 0552156/12-4
Empresa: MAURÍCIO E NEVES FARMÁCIA LTDA.-ME
CNPJ: 03.034.521/0001-58
Processo: 25351.019125/2003-13
Expediente do Recurso: 0508611/12-6
Empresa: MILTON IRAN FRANKLIN DE OLIVEIRA
CNPJ: 02.944.578/0001-21
Processo: 25351.022542/2003-35
Expediente do Recurso: 0629492/12-8
Empresa: NATIFARMA FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 03.888.209/0001-21
Processo: 25351.046282/2003-93
Expediente do Recurso: 0627707/12-1
Empresa: NATURATIVA FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 40.336.752/0001-42
Processo: 25351.188467/2002-93
Expediente do Recurso: 0620332/12-9
Empresa: OLIVEIRA & ALEXANDRE LTDA.
CNPJ: 07.078.320/0001-03
Processo: 25351.053862/2005-07
Expediente do Recurso: 0503766/12-2
Empresa: PEDRO OSCAR BENFICA
CNPJ: 00.773.246/0001-04
Processo: 25351.027719/2003-90
Expediente do Recurso: 0493787/12-2
Empresa: PHARMACÊUTICA - MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 03.922.831/0001-09
Processo: 25351.004601/01-13
Expediente do Recurso: 0516241/12-6
Empresa: PREIHS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-ME
CNPJ: 05.319.251/0001-57
Processo: 25351.028330/2003-61
Expediente do Recurso: 0510524/12-2
Empresa: PRIMA PHARMA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.515.564/0001-20
Processo: 25351.182487/2008-46
Expediente do Recurso: 0496868/12-9
Empresa: PRO FÓRMULA PRODUTOS NATURAIS LTDA.-ME
CNPJ: 01.075.435/0001-68
Processo: 25000.018048/99-08
Expediente do Recurso: 0556811/12-1
Empresa: RICARDO M DE SOUZA
CNPJ: 23.483.761/0001-47
Processo: 25351.004545/2004-78
Expediente do Recurso: 0514233/12-4
Empresa: ROSA SIMÃO DE MELO
CNPJ: 66.214.131/0001-80
Processo: 25000.049956/99-53
Expediente do Recurso: 0738180/12-8
Empresa: SANDRA MARA D'ÁVILA DE LIMA
CNPJ: 07.676.161/0001-49
Processo: 25351.305373/2010-03
Expediente do Recurso: 0496920/12-1
Empresa: SN OLIVEIRA E CIA. LTDA.
CNPJ: 79.579.041/0001-34
Processo: 25351.205986/2008-19
Expediente do Recurso: 0735525/12-4
Empresa: TOMAZ JERÔNIMO E DUARTE JERÔNIMO LTDA.-ME
CNPJ: 15.540.619/0001-66
Processo: 25351.351111/2012-74
Expediente do Recurso: 0672130/12-3
Empresa: TOTAL GABARDO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
CNPJ: 12.834.106/0001-70
Processo: 25351.171119/2011-78
Expediente do Recurso: 0626864/12-1
Empresa: VITAFARMA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.110.849/0001-67
Processo: 25351.011239/2006-50
Expediente do Recurso: 0500704/12-6
Empresa: WIGGERS & WIGGERS LTDA.
CNPJ: 78.697.646/0001-67
Processo: 25351.038592/2003-34
Expediente do Recurso: 0508834/12-8



ARESTO Nº 384, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 21 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e com a Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, conforme relação anexa, de acordo com o Parecer 011/2015-COARE/SUINP.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

DA. Empresa: ACEZ FARMÁCIA LTDA.-ME
CNPJ: 07.036.066/0001-80
Processo: 25351.355436/2006-88
Expediente do Recurso: 0160715/14-4
Empresa: AKÁCIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LT-
CNPJ: 40.230.666/0001-50
Processo: 25351.666288/2013-53
Expediente do Recurso: 0113222/14-9
Empresa: ALBERTINO SOARES DE MELO JÚNIOR
CNPJ: 06.945.271/0001-04
Processo: 25351.655107/2013-63
Expediente do Recurso: 1041241/13-7
Empresa: ALDO DE SOUZA E CIA. LTDA.
CNPJ: 05.458.295/0001-68
Processo: 25351.715936/2013-11
Expediente do Recurso: 0209514/14-9
Empresa: ALESSANDRA K. ZILIO - MEDICAMENTOS
CNPJ: 04.124.818/0001-77
Processo: 25351.552928/2013-49
Expediente do Recurso: 0009453/14-6
Empresa: AQUIFARMA LTDA.-ME
CNPJ: 12.759.594/0001-06
Processo: 25351.505131/2013-52
Expediente do Recurso: 0981260/13-1
Empresa: AZEVEDO LIMA E XIMENES LTDA.-ME
CNPJ: 02.548.426/0001-00
Processo: 25351.444747/2013-40
Expediente do Recurso: 0767537/13-2
Empresa: BALTAR MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 04.928.382/0001-79
Processo: 25351.616156/2013-81
Expediente do Recurso: 1050034/13-1
Empresa: BIAFARMA DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 15.416.000/0001-44
Processo: 25351.407015/2012-98
Expediente do Recurso: 0977869/13-1
Empresa: BIOERVAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
LTDA.-ME
CNPJ: 01.590.219/0003-12
Processo: 25351.383923/2013-60
Expediente do Recurso: 0700039/13-1
Empresa: CAMILA GABRIELE BALIZA DE PAULA-ME
CNPJ: 08.699.322/0001-82
Processo: 25351.502501/2013-08
Expediente do Recurso: 0967271/13-1
Empresa: CARLOS A. GONÇALVES DE MOURA-ME
CNPJ: 10.176.606/0002-17
Processo: 25351.508141/2013-40
Expediente do Recurso: 1018401/13-5
Empresa: CATARINA ANGÉLICA OLIVEIRA E CIA. LT-
DA.
CNPJ: 04.248.248/0001-27
Processo: 25351.327910/2013-19
Expediente do Recurso: 0721948/13-2
Empresa: CIPRIANO & SEPULVEDA FARMÁCIA COM
MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 12.550.631/0001-63
Processo: 25351.695485/2013-80
Expediente do Recurso: 0056556/14-3
Empresa: D. E. R. LTDA.-ME
CNPJ: 10.339.286/0001-98
Processo: 25351.543614/2013-55
Expediente do Recurso: 1039753/13-1
Empresa: DANIEL FRANCO PEDRO-ME
CNPJ: 11.868.173/0001-42
Processo: 25351.438655/2013-21
Expediente do Recurso: 0764850/13-2
Empresa: DANIELA JUNCIONI QUEIROZ PINTO-ME
CNPJ: 04.963.531/0001-30
Processo: 25351.719054/2013-16
Expediente do Recurso: 0205298/14-9
Empresa: DANLU FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LT-
DA.

CNPJ: 07.924.825/0001-41
Processo: 25351.648637/2013-55
Expediente do Recurso: 1065589/13-1
Empresa: DE PAULA & MARANGON FARMÁCIA DE
MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 04.052.298/0001-34
Processo: 25351.031028/01-67
Expediente do Recurso: 0744066/13-9
Empresa: DENFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LT-
DA.-ME
CNPJ: 81.314.338/0001-10
Processo: 25351.507411/2013-03
Expediente do Recurso: 0991663/13-6
Empresa: DERMA QUALITY FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 05.974.553/0001-69
Processo: 25351.219820/2006-18
Expediente do Recurso: 0717927/13-8
Empresa: DROGA ÁUREA LTDA.-ME
CNPJ: 00.240.070/0001-17
Processo: 25351.663600/2013-57
Expediente do Recurso: 0105404/14-0
Empresa: DROGARIA ALMEIDA DE BOM JESUS LT-
DA.
CNPJ: 32.043.242/0001-59
Processo: 25351.401035/2013-36
Expediente do Recurso: 0725650/13-7
Empresa: DROGARIA BIOFARMA DE ARACATUBA LT-
DA.
CNPJ: 01.411.680/0001-07
Processo: 25351.659905/2013-64
Expediente do Recurso: 1066484/13-0
Empresa: DROGARIA DB LTDA.
CNPJ: 27.037.258/0001-19
Processo: 25351.552906/2013-89
Expediente do Recurso: 0051863/14-8
Empresa: DROGARIA DROGANEVESMAXI LTDA.
CNPJ: 10.175.380/0002-30
Processo: 25351.552952/2013-88
Expediente do Recurso: 0006596/14-0
Empresa: DROGARIA ELETO VILELA LTDA.-ME
CNPJ: 16.884.479/0001-06
Processo: 25351.612374/2012-65
Expediente do Recurso: 0131190/14-5
Empresa: DROGARIA EXATA LTDA.-ME
CNPJ: 08.772.325/0001-02
Processo: 25351.580530/2010-50
Expediente do Recurso: 0975949/13-2
Empresa: DROGARIA FERNANDES & ALMEIDA LT-
DA.-ME
CNPJ: 15.319.777/0001-90
Processo: 25351.550217/2013-30
Expediente do Recurso: 0010390/14-0
Empresa: DROGARIA IRMÃOS BASÍLIO LTDA.-ME
CNPJ: 00.614.946/0001-48
Processo: 25351.208729/2002-43
Expediente do Recurso: 0176139/14-1
Empresa: DROGARIA JESSIFARMA LTDA.
CNPJ: 00.673.051/0001-84
Processo: 25351.607459/2013-11
Expediente do Recurso: 0986596/13-9
Empresa: DROGARIA MARCELO LTDA.-EPP
CNPJ: 01.306.145/0002-69
Processo: 25351.610630/2013-61
Expediente do Recurso: 1046031/13-4
Empresa: DROGARIA NOVA TUPACIGUARA LTDA.
CNPJ: 22.284.376/0002-99
Processo: 25351.555536/2013-31
Expediente do Recurso: 0053988/14-1
Empresa: DROGARIA TUTTI PHARMA LTDA.-ME
CNPJ: 02.649.336/0001-05
Processo: 25351.021426/2014-51
Expediente do Recurso: 0288684/14-7
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A
CNPJ: 33.438.250/0188-80
Processo: 25351.576152/2013-01
Expediente do Recurso: 1036881/13-7
Empresa: DROGATIM DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 06.198.619/0014-53
Processo: 25351.573501/2013-13
Expediente do Recurso: 0042263/14-1
Empresa: DROGATIM DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 06.198.619/0021-82
Processo: 25351.573510/2013-12
Expediente do Recurso: 0055051/14-5
Empresa: DROGAVILA COMÉRCIO DE MEDICAMEN-
TOS LTDA.
CNPJ: 07.648.809/0001-73
Processo: 25351.505175/2013-82
Expediente do Recurso: 0994974/13-7
Empresa: ELCIANE SIQUEIRA SILVA-ME
CNPJ: 10.642.563/0001-37
Processo: 25351.232873/2009-41
Expediente do Recurso: 0722676/13-4
Empresa: ELIETE RODRIGUES DO COUTO

CNPJ: 07.097.052/0003-39
Processo: 25351.686490/2013-00
Expediente do Recurso: 0153299/14-5
Empresa: FÁBIO RODRIGUES DOMINGUES-DROGA-
RIA-ME
CNPJ: 03.082.721/0001-86
Processo: 25351.659849/2013-68
Expediente do Recurso: 1077123/13-9
Empresa: FARMA CRUZZ DE POA EIRELI-EPP
CNPJ: 05.315.883/0001-42
Processo: 25351.511128/2013-78
Expediente do Recurso: 1039487/13-7
Empresa: FARMÁCIA CINTIA & ELMINA LTDA.-ME
CNPJ: 74.263.047/0001-84
Processo: 25351.654685/2013-82
Expediente do Recurso: 0991963/13-5
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEO-
PATIA AETHUSA LTDA.-ME
CNPJ: 03.668.884/0001-45
Processo: 25351.376908/2007-17
Expediente do Recurso: 0112116/14-2
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NATAL-EPP
CNPJ: 79.828.687/0004-50
Processo: 25351.065304/2008-29
Expediente do Recurso: 0010950/14-9
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S. A.
CNPJ: 79.430.682/0244-98
Processo: 25351.616581/2012-99
Expediente do Recurso: 0134283/14-5
Empresa: FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO BERNARDES
LTDA.-ME
CNPJ: 00.601.680/0001-07
Processo: 25351.678820/2013-85
Expediente do Recurso: 0146435/14-3
Empresa: FARMÁCIA GOMES DE CARMO LTDA.-EPP
CNPJ: 28.046.910/0001-24
Processo: 25351.063455/2014-91
Expediente do Recurso: 0208776/14-6
Empresa: FARMÁCIA GOTA MAIS LTDA.
CNPJ: 10.306.334/0001-41
Processo: 25351.015470/2014-22
Expediente do Recurso: 0294616/14-5
Empresa: FARMÁCIA HERBÁRIO LTDA.
CNPJ: 02.320.727/0003-43
Processo: 25351.126450/2009-18
Expediente do Recurso: 1061203/13-3
Empresa: FARMÁCIA HERVAL LTDA.
CNPJ: 75.492.173/0001-73
Processo: 25351.259755/2007-44
Expediente do Recurso: 0062596/14-5
Empresa: FARMÁCIA JUREMA LTDA.
CNPJ: 33.492.588/0001-05
Processo: 25351.200072/2002-76
Expediente do Recurso: 1065342/13-2
Empresa: FARMÁCIA KOERICH LTDA.-ME
CNPJ: 05.287.061/0001-03
Processo: 25351.047051/2003-05
Expediente do Recurso: 0289669/14-9
Empresa: FARMÁCIA LISIEUX LTDA.
CNPJ: 08.019.758/0001-83
Processo: 25351.555537/2013-86
Expediente do Recurso: 0062408/14-0
Empresa: FARMÁCIA MEDICARE APA LTDA.-ME
CNPJ: 03.379.941/0001-76
Processo: 25351.177195/2002-04
Expediente do Recurso: 0007456/14-0
Empresa: FARMÁCIA SALETE LTDA.
CNPJ: 33.036.229/0001-35
Processo: 25351.648743/2013-39
Expediente do Recurso: 1060533/13-9
Empresa: FARMÁCIA SEARA LTDA.
CNPJ: 03.566.396/0001-27
Processo: 25351.034143/2009-62
Expediente do Recurso: 0972305/13-6
Empresa: FARMÁCIA VERDE FLORA DE REALENGO
LTDA.
CNPJ: 04.797.880/0001-20
Processo: 25351.363648/2006-39
Expediente do Recurso: 0294767/14-6
Empresa: FARMANAVES LTDA.
CNPJ: 05.240.830/0001-00
Processo: 25351.085667/2004-57
Expediente do Recurso: 0052847/14-1
Empresa: FARMOVIDA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
LTDA.
CNPJ: 26.655.829/0001-16
Processo: 25351.543649/2013-94
Expediente do Recurso: 1040066/13-4
Empresa: FCA DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 05.394.221/0001-05
Processo: 25351.666181/2013-13
Expediente do Recurso: 0119769/14-0
Empresa: FLORA FGN MANIPULAÇÕES FARMACÊU-
TICAS LTDA.
CNPJ: 13.214.062/0001-48
Processo: 25351.361154/2012-68
Expediente do Recurso: 0010793/14-0
Empresa: FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES
ESPECIAIS LTDA.-EPP

CNPJ: 07.316.691/0001-86
Processo: 25351.707831/2013-80
Expediente do Recurso: 0061338/14-0
Empresa: FREITAS MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 15.347.913/0001-56
Processo: 25351.305910/2012-79
Expediente do Recurso: 0007073/14-4
Empresa: G W MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA.-ME

CNPJ: 05.043.205/0001-78
Processo: 25351.686422/2013-32
Expediente do Recurso: 0046732/14-4
Empresa: GB DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.
CNPJ: 03.613.918/0003-66
Processo: 25351.689472/2013-71
Expediente do Recurso: 0153461/14-1
Empresa: HELYUD LUZIA ROCHA & CIA. LTDA.
CNPJ: 05.550.799/0001-03
Processo: 25351.060104/2003-75
Expediente do Recurso: 1063772/13-9
Empresa: INTERNACIONAL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME

CNPJ: 15.572.159/0001-58
Processo: 25351.1505172/2013-49
Expediente do Recurso: 1008360/13-0
Empresa: IVO SEITENFUS E COMPANHIA LIMITADA
CNPJ: 90.455.296/0001-28
Processo: 25351.508103/2013-97
Expediente do Recurso: 1025256/13-8
Empresa: J. CLEILDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA-ME
CNPJ: 13.974.833/0001-03
Processo: 25351.444761/2013-43
Expediente do Recurso: 0768187/13-9
Empresa: J. M. SANCHES & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 05.363.624/0001-97
Processo: 25023.150007/2003-95
Expediente do Recurso: 0187317/14-2
Empresa: JOSÉ DA SILVA COSTA FARMÁCIA-ME
CNPJ: 09.132.253/0001-93
Processo: 25351.695554/2013-55
Expediente do Recurso: 0180427/14-8
Empresa: JOSÉ DO CARMO FLORENTINO-ME
CNPJ: 31.482.243/0001-37
Processo: 25351.728528/2013-11
Expediente do Recurso: 0216051/14-0
Empresa: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
CNPJ: 10.939.627/0001-66
Processo: 25351.537272/2013-34
Expediente do Recurso: 0979693/13-2
Empresa: LAMBERTI & ROLDI LTDA.-ME
CNPJ: 08.725.242/0001-54
Processo: 25351.508104/2013-31
Expediente do Recurso: 1063821/13-1
Empresa: LAUDICÉIA DA SILVA SERRANA-ME
CNPJ: 04.553.318/0001-50
Processo: 25351.222406/2002-62
Expediente do Recurso: 0129196/14-3
Empresa: LAURINDO E LOPES LTDA.-ME
CNPJ: 18.919.955/0001-02
Processo: 25351.675437/2013-75
Expediente do Recurso: 0122673/14-8
Empresa: LESSANDRA PIVA RODRIGUES-ME
CNPJ: 05.264.717/0001-64
Processo: 25351.673722/2013-51
Expediente do Recurso: 0128797/14-4
Empresa: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 05.054.671/0007-44
Processo: 25351.550142/2013-97
Expediente do Recurso: 0005821/14-1
Empresa: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 05.054.671/0011-20
Processo: 25351.550148/2013-64
Expediente do Recurso: 0005793/14-2
Empresa: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 05.054.671/0027-98
Processo: 25351.550149/2013-17
Expediente do Recurso: 0005751/14-7
Empresa: M L G BUDELON-ME
CNPJ: 93.691.558/0001-41
Processo: 25351.508157/2013-52
Expediente do Recurso: 0993153/13-8
Empresa: M MATSUOKA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 09.154.924/0001-17
Processo: 25351.285980/2009-41
Expediente do Recurso: 0967110/13-2
Empresa: MACHADO MEDINA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 15.226.106/0001-85
Processo: 25351.686426/2013-11
Expediente do Recurso: 0049476/14-3
Empresa: MAGISTRAL PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 03.929.228/0001-59
Processo: 25351.018651/2014-19
Expediente do Recurso: 0106377/14-4
Empresa: MARCHITO E MARCHITO FARMÁCIA LTDA.-ME

CNPJ: 04.888.131/0001-08
Processo: 25351.651726/2013-89
Expediente do Recurso: 0100718/14-1
Empresa: MÁRCIO BERTOGLIO & CIA. LTDA.
CNPJ: 03.991.453/0001-15
Processo: 25351.540730/2013-12
Expediente do Recurso: 1017580/13-6
Empresa: MICENAS FARMÁCIA ESPECIALIZADA LTDA.-ME

CNPJ: 96.451.273/0001-21
Processo: 25351.657667/2013-52
Expediente do Recurso: 1058632/13-6
Empresa: NOVA BARRA FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 35.920.669/0001-86
Processo: 25351.625096/2013-97
Expediente do Recurso: 0006763/14-6
Empresa: O. SILVEIRA JÚNIOR DROGARIA -ME
CNPJ: 05.664.020/0001-80
Processo: 25351.610645/2013-29
Expediente do Recurso: 0989833/13-6
Empresa: PONGELUPI & PONGELUPPI LTDA.-ME
CNPJ: 59.519.769/0001-63
Processo: 25351.110999/2008-19
Expediente do Recurso: 0010254/14-7
Empresa: PRUDEN-MED PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME

CNPJ: 05.255.309/0001-46
Processo: 25351.508142/2013-94
Expediente do Recurso: 0984798/13-7
Empresa: RAIÁ DROGASIL S/A
CNPJ: 61.585.865/0716-87
Processo: 25351.733758/2013-00
Expediente do Recurso: 0214633/14-9
Empresa: RAIÁ DROGASIL S/A - FILIAL 108
CNPJ: 61.585.865/0074-07
Processo: 25351.634103/2010-69
Expediente do Recurso: 1036761/13-6
Empresa: S.T. DE PADUA WALFRIDO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO-ME

CNPJ: 09.652.773/0001-27
Processo: 25351.086429/2009-71
Expediente do Recurso: 0161688/14-9
Empresa: SELENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 05.329.222/0006-80
Processo: 25351.505215/2013-96
Expediente do Recurso: 0982547/13-9
Empresa: TWNO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 10.534.509/0001-78
Processo: 25351.658192/2014-01
Expediente do Recurso: 1085257/14-3
Empresa: W. BOAVENTURA & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 05.462.291/0001-53
Processo: 25351.015436/2014-58
Expediente do Recurso: 0289433/14-5
Empresa: WILLIAM GOMES DA SILVA
CNPJ: 01.026.980/0001-64
Processo: 25351.593110/2013-86
Expediente do Recurso: 0051923/14-5
Empresa: Y CAMILA G. DE MORAES
CNPJ: 09.814.515/0001-08
Processo: 25351.358056/2012-43
Expediente do Recurso: 0010515/14-5

ARESTO Nº 385, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 21 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: A CERPE FRANCO HOMEOPATIA-ME
CNPJ: 09.360.697/0001-86
Processo: 25351.689461/2013-91
Expediente do Recurso: 0162095/14-9
Parecer: 247/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: A L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME
CNPJ: 10.980.954/0001-61
Processo: 25351.104295/2015-25
Expediente do Recurso: 0242769/15-9
Parecer: 579/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 96.382.429/0001-60
Processo: 25000.009688/99-09
Expediente do Recurso: 0579294/15-1
Parecer: 790/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AJT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 04.986.398/0001-38
Processo: 25351.128267/2015-13
Expediente do Recurso: 0260714/15-0
Parecer: 555/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AJT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 04.986.398/0001-38
Processo: 25351.133113/2015-91
Expediente do Recurso: 0255913/15-7
Parecer: 556/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AMBRÓSIO & CORREA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-EPP
CNPJ: 20.793.028/0001-30
Processo: 25351.025059/2015-40
Expediente do Recurso: 0138263/15-2
Parecer: 520/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 03.424.341/0001-82
Processo: 25351.030198/2010-75
Expediente do Recurso: 0384385/15-8
Parecer: 569/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ATUANTE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 03.479.428/0001-57
Processo: 25351.516921/2015-73
Expediente do Recurso: 0839058/15-4
Parecer: 775/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BAIANA MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.431.013/0001-39
Processo: 25022.000486/2003-18
Expediente do Recurso: 0979120/14-5
Parecer: 417/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BOAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 13.484.516/0001-09
Processo: 25351.643383/2014-78
Expediente do Recurso: 0103314/15-0
Parecer: 521/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRASILHOSP - BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 15.377.501/0001-69
Processo: 25351.355922/2015-06
Expediente do Recurso: 0580279/15-2
Parecer: 672/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CENTER HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 14.289.028/0001-03
Processo: 25351.346741/2015-09
Expediente do Recurso: 0580274/15-1
Parecer: 662/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CM HOSPITALAR LTDA.



CNPJ: 12.420.164/0001-57
Processo: 25351.176292/2011-20
Expediente do Recurso: 0890164/14-3
Parecer: 341/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COLMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 11.252.183/0001-59
Processo: 25351.719636/2013-38
Expediente do Recurso: 0091450/15-9
Parecer: 505/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CPHD-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA USO CIRÚRGICO, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E PERFUMARIA EIRELI-EPP
CNPJ: 18.418.522/0001-73
Processo: 25351.465674/2014-28
Expediente do Recurso: 0767729/14-4
Parecer: 326/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CRISTIANE DONIZETI MARTINS
CNPJ: 08.349.561/0001-02
Processo: 25351.521091/2013-96
Expediente do Recurso: 0938583/14-5
Parecer: 405/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL UNO LTDA.-ME
CNPJ: 05.590.388/0001-41
Processo: 25351.141357/2015-36
Expediente do Recurso: 0257189/15-7
Parecer: 561/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL UNO LTDA.-ME
CNPJ: 05.590.388/0001-41
Processo: 25351.141351/2015-14
Expediente do Recurso: 0283895/15-8
Parecer: 562/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIA AMERICANA DE BARRA DO PIRAÍ LTDA.
CNPJ: 05.193.601/0001-81
Processo: 25351.001724/2004-53
Expediente do Recurso: 0632471/14-1
Parecer: 743/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGATEC LTDA.
CNPJ: 11.659.425/0001-23
Processo: 25351.404317/2010-42
Expediente do Recurso: 0755220/14-3
Parecer: 818/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EBS OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS LTDA.
CNPJ: 07.081.700/0001-05
Processo: 25351.624950/2014-16
Expediente do Recurso: 1027160/14-1
Parecer: 450/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EGÍDIO SCHRAMMEL FILHO
CNPJ: 17.870.827/0001-59
Processo: 25351.435071/2015-81
Expediente do Recurso: 0710163/15-5
Parecer: 681/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EXPERT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ: 01.200.743/0001-78
Processo: 25351.066523/2003-11
Expediente do Recurso: 0943543/14-3
Parecer: 368/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: F. ARAÚJO DA CUNHA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 19.558.415/0001-03
Processo: 25351.648841/2014-91
Expediente do Recurso: 1045209/14-5
Parecer: 448/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: F. ARAÚJO DA CUNHA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 19.558.415/0001-03
Processo: 25351.648836/2014-11
Expediente do Recurso: 1045208/14-7
Parecer: 449/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: F. WASHINGTON M. VASCONCELOS
CNPJ: 04.145.893/0001-14
Processo: 25351.308208/2014-29
Expediente do Recurso: 0518259/14-0
Parecer: 406/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA BALNEÁRIO LTDA.
CNPJ: 13.072.268/0001-80
Processo: 25351.243282/2011-40
Expediente do Recurso: 0688325/14-7
Parecer: 762/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO TYLIA SILVESTRE LTDA.
CNPJ: 84.536.473/0001-06
Processo: 25351.138604/2014-82
Expediente do Recurso: 0350293/14-7
Parecer: 393/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA ITAPEMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 11.475.588/0001-56
Processo: 25351.098208/2010-81
Expediente do Recurso: 1024848/12-0
Parecer: 745/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA RULIGUI LTDA.
CNPJ: 00.474.061/0001-90
Processo: 25351.064076/2014-18
Expediente do Recurso: 0327637/14-6
Parecer: 711/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA SOUZA E GIACOMONI LTDA.
CNPJ: 09.149.651/0001-12
Processo: 25351.524508/2013-72
Expediente do Recurso: 0885436/13-0
Parecer: 265/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA SUPER MED LTDA.
CNPJ: 28.290.245/0001-10
Processo: 25351.421006/2014-71
Expediente do Recurso: 0631772/14-3
Parecer: 306/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FIREXPRESS SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 09.204.422/0001-53
Processo: 25351.332214/2013-66
Expediente do Recurso: 0765628/14-9
Parecer: 348/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GALDERMA BRASIL LTDA.
CNPJ: 00.317.372/0001-46
Processo: 25351.443044/2014-31
Expediente do Recurso: 0721827/15-3
Parecer: 727/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GODOY E BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 04.802.081/0001-02
Processo: 25351.540016/2014-14
Expediente do Recurso: 0905521/14-5
Parecer: 344/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: HOMEOPATIA QUINTESSÊNCIA LTDA.-ME
CNPJ: 31.125.586/0001-44
Processo: 25351.461813/2012-81
Expediente do Recurso: 1081714/14-0
Parecer: 534/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: HS PINDA TRANSPORTE LTDA.-ME
CNPJ: 03.945.538/0001-67
Processo: 25351.100190/2006-17
Expediente do Recurso: 0742197/14-4
Parecer: 338/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ÍCARO DIÓGENES MONTEIRO-ME
CNPJ: 05.304.996/0001-42
Processo: 25351.058852/2004-79
Expediente do Recurso: 0412894/14-0
Parecer: 746/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JATEX TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 39.124.797/0001-74
Processo: 25351.241452/2015-31
Expediente do Recurso: 0420361/15-5
Parecer: 621/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JOZILENE ALVES DE FARIAS-ME
CNPJ: 09.148.128/0001-71
Processo: 25351.192738/2014-49
Expediente do Recurso: 0431479/14-4
Parecer: 738/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.
CNPJ: 01.005.728/0007-64
Processo: 25351.523699/2015-83
Expediente do Recurso: 0852479/15-3
Parecer: 784/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LABTEST DIAGNÓSTICA S/A
CNPJ: 16.516.296/0003-08
Processo: 25351.491454/2014-46
Expediente do Recurso: 0506506/15-2
Parecer: 642/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LYSIANTHUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 62.134.846/0001-71
Processo: 25351.476530/2013-07
Expediente do Recurso: 0830223/13-5

Parecer: 363/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LYSIANTHUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 62.134.846/0001-71
Processo: 25351.476530/2013-07
Expediente do Recurso: 0809401/13-2
Parecer: 362/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: M. F. A AGUIAR-EPP
CNPJ: 23.453.855/0001-73
Processo: 25016.377662/2005-40
Expediente do Recurso: 0459706/15-1
Parecer: 598/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDMIX DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 02.863.574/0001-19
Processo: 25351.016997/00-34
Expediente do Recurso: 0752535/14-4
Parecer: 331/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MOVIMENTE SOLUÇÕES EM TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 05.593.534/0002-73
Processo: 25351.058574/2015-62
Expediente do Recurso: 0186923/15-0
Parecer: 544/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NILTON SÉRGIO BROMBERGER DO AMARAL-ME
CNPJ: 02.051.113/0001-41
Processo: 25000.002918/99-09
Expediente do Recurso: 0142952/14-3
Parecer: 398/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 12.391.412/0001-89
Processo: 25351.054979/2015-37
Expediente do Recurso: 0184977/15-8
Parecer: 542/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 06.629.745/0001-09
Processo: 25351.004278/2015-96
Expediente do Recurso: 0767604/15-2
Parecer: 749/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PPK GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA.-EPP
CNPJ: 04.014.774/0001-22
Processo: 25351.556284/2014-08
Expediente do Recurso: 0957976/14-1
Parecer: 364/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PRATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 07.255.692/0002-49
Processo: 25351.557407/2009-11
Expediente do Recurso: 0775921/14-5
Parecer: 786/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PRHODENT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES DENTÁRIOS LTDA.
CNPJ: 93.327.161/0001-75
Processo: 25025.016381/00-92
Expediente do Recurso: 0787649/14-1
Parecer: 319/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: REAL 51 COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP

CNPJ: 06.004.051/0001-78
Processo: 25351.219139/2010-74
Expediente do Recurso: 0944470/14-0
Parecer: 691/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: REDE MINEIRA DE TRANSPORTES LTDA.-EPP

CNPJ: 05.073.645/0001-78
Processo: 25351.049592/2012-61
Expediente do Recurso: 0952944/14-6
Parecer: 387/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA ROSA-ME
CNPJ: 07.558.511/0001-72
Processo: 25351.494509/2014-05
Expediente do Recurso: 0946288/14-1
Parecer: 351/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SP INTERVENTION LTDA.
CNPJ: 05.364.767/0001-13
Processo: 25351.244490/2015-51
Expediente do Recurso: 0445248/15-8
Parecer: 624/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SYSTHEX SISTEMAS DE IMPLANTES ÓSSEO INTEGRADO LTDA.
CNPJ: 05.644.129/0002-37
Processo: 25351.178775/2015-73
Expediente do Recurso: 0336903/15-0
Parecer: 578/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 01.610.798/0001-56
Processo: 25351.412043/2015-09
Expediente do Recurso: 0660262/15-2
Parecer: 677/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 01.610.798/0001-56
Processo: 25351.412032/2015-51
Expediente do Recurso: 0660255/15-0
Parecer: 678/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 31.575.186/0003-00
Processo: 25351.325782/2014-41
Expediente do Recurso: 0573522/14-0
Parecer: 274/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A
CNPJ: 03.649.560/0001-60
Processo: 25351.348444/2007-59
Expediente do Recurso: 0792494/14-1
Parecer: 815/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TERRA-FLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMATERÁPICOS LTDA.-ME
CNPJ: 08.786.084/0001-42
Processo: 25351.513764/2014-49
Expediente do Recurso: 0769158/14-1
Parecer: 297/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA.
CNPJ: 57.189.367/0001-12
Processo: 25351.488820/2012-03
Expediente do Recurso: 0989098/14-0
Parecer: 468/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UNICENTER PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP
CNPJ: 16.741.684/0001-12
Processo: 25351.428982/2015-15
Expediente do Recurso: 0720256/15-3
Parecer: 732/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 38.054.979/0001-53
Processo: 25000.032126/96-17
Expediente do Recurso: 0747431/14-8
Parecer: 318/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
CNPJ: 08.680.639/0006-81
Processo: 25351.740414/2014-60
Expediente do Recurso: 0005624/15-3
Parecer: 491/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
CNPJ: 08.680.639/0006-81
Processo: 25351.740419/2014-01
Expediente do Recurso: 0005616/15-2
Parecer: 492/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDMIX DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 02.863.574/0001-19
Processo: 25351.016997/00-34
Expediente do Recurso: 0752514/14-1
Parecer: 330/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: IMPLANT JET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 21.035.193/0001-96
Processo: 25351.334177/2015-71
Expediente do Recurso: 0587936/15-1
Parecer: 674/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: IRMÃOS VIEIRA, ODONTO-HOSPITALAR LTDA.-EPP
CNPJ: 16.598.742/0001-09
Processo: 25351.456705/2015-11
Expediente do Recurso: 0724776/15-1
Parecer: 725/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DANIEL NASCIMENTO REMÉDIOS-ME
CNPJ: 19.841.042/0001-83
Processo: 25351.379825/2015-51
Expediente do Recurso: 0685045/15-6
Parecer: 688/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: HD INTERDENTAIS
CNPJ: 07.867.800/0001-53
Processo: 25351.297911/2015-31
Expediente do Recurso: 0584284/15-1
Parecer: 687/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PRÓ VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
CNPJ: 80.796.360/0004-23



Processo: 25351.485471/2015-70
Expediente do Recurso: 0790372/15-3
Parecer: 787/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CARIACICA PREFEITURA
CNPJ: 27.150.549/0002-08
Processo: 25351.662281/2014-43
Expediente do Recurso: 1109879/14-1
Parecer: 823/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: WLGC - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ELI-RELI-ME
CNPJ: 15.382.923/0001-22
Processo: 25351.426310/2012-98
Expediente do Recurso: 0842534/15-5
Parecer: 783/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: F I CIRINO FARMÁCIA-ME
CNPJ: 27.720.846/0001-52
Processo: 25351.208113/2002-72
Expediente do Recurso: 410282/10-7
Parecer: 828/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIA LÍDER DA MARÉ LTDA.
CNPJ: 10.561.406/0001-05
Processo: 25351.240166/2012-50
Expediente do Recurso: 0753556/14-2
Parecer: 820/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BELFAR LTDA.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Processo: 25351.569684/2015-90
Expediente do Recurso: 0916678/15-5
Decisão: POR UNANIMIDADE, DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À ÁREA TÉCNICA PARA REANÁLISE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO DO DIRETOR 001/2016-DIREG.

Empresa: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 45.453.214/0035-09
Processo: 25351.518742/2014-53
Expediente do Recurso: 0843004/15-7
Parecer: 776/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FRETEBRASIL, SERVIÇOS LOGÍSTICOS E SOLUÇÕES
CNPJ: 01.447.874/0001-54
Processo: 25351.098952/2010-58
Expediente do Recurso: 0912743/15-7
Parecer: 834/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA VINIFARMA LTDA.
CNPJ: 19.426.770/0001-29
Processo: 25351.090526/2014-28
Expediente do Recurso: 0835002/15-7
Parecer: 862/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: M. R. MARCONDES BRAGA REDENÇÃO-EPP
CNPJ: 01.198.348/0001-06
Processo: 25351.498013/2014-19
Expediente do Recurso: 0780653/14-1
Parecer: 810/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A
CNPJ: 03.311.116/0003-00
Processo: 25351.513348/2015-41
Expediente do Recurso: 0838159/15-3
Parecer: 778/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIBUIDORA CENTRO-OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 66.438.011/0001-66
Processo: 25351.645317/2014-56
Expediente do Recurso: 1049529/14-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, E RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA REANÁLISE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO DIMON Nº 06/2016.

ARESTO Nº 386, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 21 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, acompanhando a posição da Relatoria que acata o Parecer nº 008/2016-COARE/SUINP.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: BORGES & BÓZIO LTDA..
CNPJ: 09.148.298/0001-56
Processo: 25351.617680/2009-10
Expediente do Recurso: 927854/10-1
Empresa: AUVERINDO BORGES BATISTA
CNPJ: 08.715.555/0001-21
Processo: 25351.664797/2008-84
Expediente do Recurso: 166434/10-4
Empresa: PINEDA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO

LTDA.

CNPJ: 00.022.760/0001-08
Processo: 25351.202500/2002-03
Expediente do Recurso: 407435/10-1
Empresa: DROGARIAS BIFARMA
CNPJ: 02.743.218/0015-67
Processo: 25351.631870/2008-31
Expediente do Recurso: 710872/11-9
Empresa: SAG FARMACÊUTICA LTDA.-ME
CNPJ: 08.893.288/0002-63
Processo: 25351.096242/2011-01
Expediente do Recurso: 915656/11-9
Empresa: DROGA SHANGAI LTDA.
CNPJ: 03.231.794/0002-73
Processo: 25351.753424/2010-00
Expediente do Recurso: 986520/11-9
Empresa: DROGARIA PADOVANI & VERDOLIN LTDA.
CNPJ: 07.103.150/0001-70
Processo: 25351.272080/2005-67
Expediente do Recurso: 0172335/12-9
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA SCANFARMA

LTDA.-ME

CNPJ: 07.762.659/0001-24
Processo: 25351.340026/2013-61
Expediente do Recurso: 0975194/13-7
Empresa: DROGARIA CENTRAL NOVA SAMPAIO LT-

DA.-ME

CNPJ: 07.366.978/0001-10
Processo: 25351.005833/2006-10
Expediente do Recurso: 1011648/14-6
Empresa: HOMEOPATIA SANTOS E FURTADO LTDA.
CNPJ: 42.805.366/0001-88
Processo: 25351.203564/2002-13
Expediente do Recurso: 0074799/15-8
Empresa: COLOPLAST DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.794.555/0004-20
Processo: 25351.090022/2015-34
Expediente do Recurso: 0842172/15-2

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 68, DE 1º FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.022289/2013-15 e nº 53800.000384/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 19/08/2013, a autorização outorgada à ASCOCAB-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CABIXI-RO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cabixi/RO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 69, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.066832/2013-88 e nº 53790.001072/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVA PALMA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Nova Palma/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 70, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.065155/2013-81 e nº 53790.000029/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E CULTURAL DE SENADOR SALGADO FILHO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Senador Salgado Filho/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 71, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.035879/2012-19 e nº 53780.000350/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 25/11/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE APODI - RN, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Apodi / RN.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 72, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057858/2013-35 e nº 53740.000137/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de outubro 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL 03 DE NOVEMBRO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Quatro Pontes / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 73, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.071344/2013-92 e nº 53730.000075/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E COMUNITÁRIA DE ESPERANÇA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Esperança/PB.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.025272/2013-10 e nº 53710.001503/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE ARAÚJOS - ACCA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Araújos / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.055726/2012-98 e nº 53103.000671/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/12/2012, a autorização outorgada à RADIO COMUNITÁRIA VENTUROSA FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Venturosa/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059286/2011-67 e nº 53740.000891/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/09/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE IBIPORÁ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ibioporã / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 77, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.039925/2013-30 e nº 53830.001538/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE IGARAPAVA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Igarapava/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.014554/2013-83 e nº 53800.000066/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E DIFUSÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA INTERATIVA JARUENSE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Jarú/RO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 79, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.006656/2013-25 e nº 53780.000254/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/11/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LUCRÉCIA - ADECOL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Lucrécia/RN.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 80, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057905/2011-89 e nº 53710.000976/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23/02/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO DE ARCOS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Arcos/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.040771/2013-29 e nº 53830.001788/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Pereiras/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058083/2011-53 e nº 53780.000126/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 11/09/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CULTURAL IRMÃ ELIZA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Coronel Ezequiel/RN.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.003928/2014-16 e nº 53710.000999/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada ao SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Conselheiro Pena/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.017052/2013-12 e nº 53103.000890/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 05/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO PALMARES DE RÁDIO DIFUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Palmares/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 85, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.049700/2013-91 e nº 53690.000805/1998, resolve:



Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 14/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO LUVERDENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Lucas do Rio Verde/MT.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.044838/2012-13 e nº 53103.000102/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/12/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO JOSÉ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Carpina/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 87, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.070514/2013-11 e nº 53710.000913/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO NOVABARENSE DE COMUNICAÇÃO E RADIO DIFUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São José da Barra/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.071405/2013-11 e nº 53103.000118/2001, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/10/2013, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO JOSÉ QUIRINO FILHO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Barra de São Miguel/PB.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.007039/2013-47 e nº 53830.002472/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/11/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CULTURA, LAZER E ENTRETENIMENTO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Nuporanga/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 91, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.068995/2013-03 e nº 53710.001049/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ONDA NOVA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Lagoa Santa/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 92, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.024854/2013-71 e nº 53103.000045/2000, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 05/06/2013, a autorização outorgada à RANCHO VERDE VIVA - RVV, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Salgueiro/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059291/2011-70 e nº 53103.000833/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23/08/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO BOM CONSELHO FM., para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Bom Conselho/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 95, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.069265/2013-11 e nº 53790.001242/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 01/12/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA TAQUARENSE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Taquara/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 96, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.065763/2013-95 e nº 53790.001375/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E CULTURAL INTEGRAÇÃO VALE DO JAGUARI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São Pedro do Sul / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 97, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.071797/2013-19 e nº 53730.000619/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIO COMUNITÁRIA DE POCINHOS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Pocinhos/PB.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.040721/2013-41 e nº 53710.001081/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASVIP - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO SÃO VICENTE DE PAULA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São Gotardo / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 100, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.061548-2013-15 e nº 53103.000020/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26/01/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE TRIUNFO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Triunfo/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 103, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.047754/2013-12 e nº 53710.000911/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE MORA-DORES E AMIGOS DA COMUNIDADE INTEGRADA DAS MER-CÊS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São João Del Rei / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 104, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.007045/2013-02 e nº 53730.000616/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/11/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CACIMBA DE DENTRO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cacimba de Dentro/PB.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 105, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.007104/2013-34 e nº 53740.000701/1999-28, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 06/11/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A MARILUZ - ACAM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Mariluz / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 106, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.003434/2014-31 e nº 53830.002986/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 19/03/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO JOSÉ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São José do Rio Preto / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 107, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.068251/2013-81 e nº 53790.001586/1998-41, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 31/07/2013 a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA AMIGOS DE SEVERIANO DE ALMEIDA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Severiano de Almeida/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 108, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058874/2013-45 e nº 53830.001897/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 05/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL DINÂMICA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Engenheiro Coelho/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 109, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.040656/2013-54 e nº 53690.00014/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO ALVORADA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Vila Rica / MT.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 111, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.056210/2011-80 e nº 53103.000599/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/12/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE BELO JARDIM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Belo Jardim/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 112, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.047332/2013-47 e nº 53710.001284/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE, ARTÍSTICA E CULTURAL DE COROMANDEL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Coromandel / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 114, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.054475/2012-24 e nº 53103.000823/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/12/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SANTA CRUZ DA VENERADA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santa Cruz/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 115, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.009899/2013-15 e nº 53665.000058/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DIANOPOLINA DE RADIODIFUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Dianópolis/TO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 116, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.068096/2013-01 e nº 53730.000067/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/10/2013, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São José de Piranhas/PB.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 117, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.007674/2014-13 e nº 53710.001570/1998-17, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA ALTERNATIVA - ASBECCA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Patrocínio/MG.



Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 118, DE 1º FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.021870/2013-10 e nº 53830.001784/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TERRA DE GETULINA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Getulina/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 119, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.065762/2013-41 e nº 53790.001117/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA RADIO IBICUI FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Manoel Viana/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 120, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057908/2011-12 e nº 53103.000651/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/09/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CENTRO DA VITÓ-

RIA DE SANTO ANTÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Vitória de Santo Antão/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 121, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057044/2013-09 e nº 53830.001958/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADÃ "NOSSA SENHORA APARECIDA" - Teodoro Sampaio-SP, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Teodoro Sampaio/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 122, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.065118/2013-72 e nº 53710.000848/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL RURAL DA IMAGEM E DO SOM DE LAGAMAR - ASSRISL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Lagamar/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 123, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista

o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.009819/2014-11 e nº 53830.001668/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RADIO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SAO BERNARDO - CAMPINAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Campinas/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 124, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.014521-2013-33 e nº 53103.000792/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITÁRIA TABIRA FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Tabira/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 125, DE 1º FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.027789/2013-35 e nº 53650.002318/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 07 de Outubro, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Itaíçaba/CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

DESPACHOS DO MINISTRO

Nº 1.927/2015 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1109/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064680/2011-17, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Manacapuru, estado do Amazonas, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	I	53000.006767/2012-51	HABILITADA	DEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
Nº 22/2016 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1119/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.064681/2011-61, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Parintins/AM, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas	I	53000.006331/2012-61	Não Apresentado	Habilitada	Vencedora
Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia da Universidade Federal do Amazonas (ICSEZ/UFAM)	I	53000.003565/2012-57	Não Apresentado	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.006724/2012-75	Não Apresentado	Desconsiderada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

ATO Nº 50.363, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) WALDECIR FRANCO, CPF nº 613.151.098-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 110, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Processo nº 53500.018392/2015 Expedir autorização à(ao) DWF SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 09.189.810/0001-02, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para prestação a terceiros, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 133, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Processo nº 53500.017215/2015 Expedir autorização à DATA CENTER LINNKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 21.589.834/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.362, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 535000212522009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NOVACIA TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 00.912.618/0001-28, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 6 de Julho de 2019, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48000.000161/2016-03, e considerando

que cabe ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País;

a Deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, na reunião do dia 3 de fevereiro de 2016, que reconheceu a necessidade de contratar de forma excepcional o montante de 124,8 MW, validada pelo Grupo Técnico de Operação do Norte - GTON, para garantir o fornecimento de energia elétrica em noventa e uma localidades dos Sistemas Isolados atendidos pela concessionária Amazonas Distribuidora de Energia; e

os termos da Nota Técnica nº 13/2016-DMSE/SEE-MME, que demonstra a situação do risco no atendimento às localidades citadas, até que entre em operação as unidades contratadas em decorrência de licitação a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme dispõe a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em caráter excepcional, a necessidade de contratação de locação de unidades geradoras no montante de 124,8 MW para atender as noventa e uma localidades dos sistemas isolados atendidos pela concessionária Amazonas Distribuidora de Energia, conforme deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de 3 de fevereiro de 2016, observadas as seguintes diretrizes:

I - a contratação, a que se refere o caput, deverá ser realizada pela concessionária Amazonas Distribuidora de Energia; e

II - o prazo da contratação excepcional será até a efetiva entrada em operação da geração térmica resultante de licitação a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em atendimento ao estabelecido no art. 8º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

Art. 2º A ANEEL deverá adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria, inclusive quanto ao enquadramento na sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 290, de 2 de fevereiro de 2016, constante no Processo nº 48500.000780/2016-59, publicado no DOU nº 27, de 11 de fevereiro de 2016, seção 1, página 20, onde se lê: "DESPACHO Nº 290, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016", leia-se: "DESPACHO Nº 336, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016".

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 4.117, de 22/12/2015, constante do Processo nº 48500.006768/2014-96, publicado no D. O. nº 245, de 23/12/2015, seção 1, página 114, onde se lê: "Ventos de São Afonso Energias Renováveis S.A.", leia-se: "Ventos de Santo Afonso Energias Renováveis S.A.".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2016

Nº 305 - Processo nº 48500.002259/2013-11. Interessado: Central Eólica Boreas Ltda. Decisão: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Ventos de Santa Fátima, CEG EOL.CV.PI.031276-2.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 306 - Processo nº 48500.002261/2013-82. Interessado: Central Eólica Bartolomeu Ltda. Decisão: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Ventos de Santa Fátima, CEG EOL.CV.PI.031273-8.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 307 - Processo nº 48500.002264/2013-16. Interessado: Central Eólica Aristarco Ltda. Decisão: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Ventos de Santa Bárbara, CEG EOL.CV.PI.031274-6.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 5 de janeiro de 2016

Nº 329 - Processo nº 48500.003089/2007-36. Interessado Multilagos Geração de Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Taquaruçu, com 18.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.035431-7.01, localizada no rio da Várzea, integrante da sub-bacia 74, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, no município Liberato Salzano, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 10 de fevereiro de 2015

Nº 337 - Processo nº 48500.004912/2011-15. Interessado: Triunfo Energia Ltda.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga para fins de alteração das características técnicas da UTE Triunfo, que totalizará 33.500 kW, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 4.742, de 1º de julho de 2014, c/c Despacho nº 4.546, de 21 de novembro de 2014, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.AC.031648-2.01. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 338, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica Norte Fluminense 4, no valor de R\$ 232,56/MWh (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor de R\$ 254,46/MWh (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos por megawatt-hora) para fins de contabilização da geração verificada na citada usina a partir de 1º de dezembro de 2015 e do valor indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na citada usina a partir de 1º de janeiro de 2016.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS

Em 10 de fevereiro de 2016

Nº 340. Processo nº 48500.000269/2016-57. Interessado: Rio Canoas Energia S.A. Decisão: anuir à repactuação do risco hidrológico do Rio Canoas Energia S.A., referente ao empreendimento UHE Garibaldi; conforme Termo de Repactuação nº 116/2016, que consta em Anexo a este Despacho e na Nota Técnica 44/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 10/02/2016, com eficácia condicionada ao atendimento do §10 do art. 1º da LEI Nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e art. 11 da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro 2015.

Nº 341. Processo nº 48500.005730/2015-87. Interessado Energética Barra Grande S.A. - BAESA Decisão: (i) anuir à repactuação do risco hidrológico da BAESA, referente à Usina hidrelétrica Barra Grande, para o montante vinculado aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs originados a partir do 2º Leilão de Energia Nova de 2008, conforme Termo de Repactuação nº 117/2016, que consta em Anexo a este Despacho e na Nota Técnica 45/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 10/2/2016; (ii) não anuir a repactuação do risco hidrológico da BAESA, referente à UHE Barra Grande, para o montante solicitado a partir dos contratos bilaterais mantidos pela CPFL Geração junto à CPFL Piratininga e CPFL Paulista, conforme fundamentação constante da Nota Técnica nº 45/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 10/2/2016; e (iii) condicionar a eficácia da anuência de que trata o item (i) à renúncia, de modo irrevogável e irretroatável, ao direito de discutir, na via administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de risco hidrológico relacionadas ao MRE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica
e Estudos de Mercado

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços
de Geração

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 36, de 11 de janeiro de 2016, constante no Processo nº 48500.005756/2015-25, publicado no DOU nº 7, de 12/01/2016, seção 1, página 39, foi alterado o anexo. A íntegra deste Despacho e seu anexo consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 44, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.011551/2011-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a UNIPETRO MARÍLIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.544.469/0002-85, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, au-torizada a operar as instalações de tancagem localizadas à Rua Alameda das Acácias, n.º 8-15, Parque Santa Cecília - Bauru - SP, CEP: 17021-090, coordenadas geográficas aproximadas: Lat: 22º17'27,6 S; Long: 49º04'40,8" O (SIRGAS 2000).

O parque de tancagem, composto do tanque aéreo apresentado na tabela a seguir, tem a capacidade total de armazenamento de 107,22 m³.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	CLASSE DE PRODUTO	TIPO
TQ-01	4,77	6,00	107,22	Óleo Diesel B S500	Classe II e III	Vertical Aéreo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 45, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta dos processos ANP n.º 48610.001697/2014-98 e nº 48610.001874/2014-36, torna público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 47, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMEN-TO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003499/2015-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 01.387.400/0005-98, da empresa SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Nona Industriaria Portuária de Suape, s/nº, sala 05 - Porto de Suape - Ipojuca/PE; CEP 55.590-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicio-nados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua pu-blicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 48, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram con-feridas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 313, de 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001081/2016-89, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Alesat Comercial Importações e Ex-portações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.946.105/0001-33, si-tuada na Rua Manoel de Castro, n.º 1170, 1º andar, bairro Candelária, município de Natal/RN - CEP 59.064-010, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de fevereiro de 2016

Nº 117 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MA0174087	A SOUZA DE MORAIS	21.613.464/0001-43	BELA VISTA DO MARA-NHAO	MA	48610.000949/2016-23
PR/CE0173376	ALESSANDRA ARAUJO CO-MERCIO DE PETROLEO & EM-PREENDIMENTO LTDA.	19.733.312/0001-32	SOBRAL	CE	48610.012478/2015-15
PR/SP0174072	AUTO POSTO E SERVIÇOS CURVÃO LTDA	21.960.361/0001-50	SAO PAULO	SP	48610.001041/2016-37

Art. 1º Fica a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ n.º 06.980.064/0095-62, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP, a granel e envasado, localizadas na Rodovia GO 536, s/nº, Módulo 10, km 01 - Distrito Industrial Brasil Central - Município de Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000.

A capacidade total de armazenamento, a granel, destas instalações é de 351,09 m3.

VASO DE PRESSÃO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m 3)
01	2,75	20,71	117,10
02	2,75	20,67	116,93
03	2,75	20,65	117,06

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 46, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.000341/2016-07, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. inscrita no CNPJ sob o n.º 64.601.933/0002-06, autorizada a construir as instalações de armazenamento na Rua Rodolfo Cremm, nº 250, Jardim Andrade, Município de Maringá-PR, CEP:87035-480, Lat.: -23.42991; Long.: -51.88602(SIRGAS). As instalações de armazenamento, cuja autorização para cons-trução está sendo solicitada, será constituída pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 194,12 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m ³)	PRODUTO (CLASSE)	SITUAÇÃO
01	4,70	5,60	97,06	Classe II	A CONSTRUIR
02	4,70	5,60	97,06	Classe II	A CONSTRUIR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

em vista o que consta do processo n.º 48610.020475/2001-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 11.325.330/0003-35, da empresa Stang Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Rua Francisco Boaventura da Silva, nº 18 - Rio do Meio - Itajaí/SC; CEP 88.316-076, autorizada a exercer a atividade de distribuição de com-bustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodie-sel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicio-nados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua pu-blicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.012464/2015-00, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.387.400/0022-99, da empresa SP Indústria Distribuidora de Petróleo Ltda, situada na Rodovia TO 080, km 21,3; s/nº - Lote 15; Container 3 - Zona Rural - Porto Nacional/TO; CEP: 77.500-00, autorizada a exercer a ati-vidade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicio-nados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua pu-blicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

PR/RJ0174007	AUTO POSTO MITRI DE CA-XIAS LTDA - EPP	21.219.434/0001-57	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.000688/2016-41
PR/SC0174071	AUTO POSTO MONTE VERDE LTDA	23.830.528/0001-93	FLORIANOPOLIS	SC	48610.000997/2016-11
PR/RN0173399	AUTO POSTO RONALDAO LT-DA	05.747.008/0004-82	PARNAMIRIM	RN	48610.012717/2015-37
PR/SP0174066	AUTO POSTO SUPER SANTA-NA EIRELI	23.686.935/0001-79	SAO PAULO	SP	48610.000907/2016-92
PR/SC0174070	AUTO POSTO ULY LTDA	23.830.526/0001-02	SAO JOSE	SC	48610.000996/2016-77
PR/PB0174051	BEATRIZ BRASILEIRO DINIZ - ME	20.060.967/0001-76	SANTA HELENA	PB	48610.000908/2016-37
PR/CE0174105	BEZERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	10.383.433/0013-60	MISSAO VELHA	CE	48610.001046/2016-60
PR/RS0173806	BRS ABASTECIMENTO EIRELI	23.005.763/0002-01	GUAPORE	RS	48610.000229/2016-68
PR/SP0174055	CARMONA & GONCALVES QUALIDADE EM COMBUSTI-VEIS EIRELI	23.572.276/0001-40	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.000903/2016-12



PR/RS0173024	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SOUZA & BELUSSO LTDA - ME	21.458.152/0001-02	SANANDUVA	RS	48610.011951/2015-47
PR/GO0172847	CRODA & SABADIN LTDA - ME	21.123.206/0001-89	CALDAS NOVAS	GO	48610.011389/2015-51
PR/SP0172606	FURUYA & MATIUSI LTDA - EPP	07.463.301/0002-81	MURUTINGA DO SUL	SP	48610.010656/2015-73
PR/MG0174085	HMAX COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	17.756.002/0004-50	CANA VERDE	MG	48610.000948/2016-89
PR/BA0173686	KM6 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	21.206.274/0001-01	ITACARE	BA	48610.000028/2016-61
PR/MA0173483	L S COMERCIO E SERVICOS LTDA	12.125.791/0002-46	SAO LUIS	MA	48610.012898/2015-00
PR/BA0173648	LIMA ALVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	23.547.021/0001-27	MUNDO NOVO	BA	48610.013421/2015-33
PR/SC0174086	PERES MULLER LTDA.	04.519.713/0002-06	SAO JOSE	SC	48610.001047/2016-12
PR/SP0173450	PORTAL DOS BANDEIRANTES PORTO FELIZ AUTO POSTO LTDA - ME	05.745.544/0001-04	PORTO FELIZ	SP	48610.013125/2015-32
PR/AM0174050	POSTO BELA VISTA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	19.968.217/0001-18	IRANDUBA	AM	48610.000911/2016-51
PR/MG0173807	POSTO FAISÃO VI LTDA	11.315.055/0001-07	BURITIZEIRO	MG	48610.000241/2016-72
PR/PI0174048	POSTO ILHA GRANDE EIRELI	21.828.328/0001-70	PARNAIBA	PI	48610.000905/2016-01
PR/ES0169082	POSTO LITORANEO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	21.285.765/0001-95	SAO MATEUS	ES	48610.001378/2015-63
PR/BA0174069	POSTO MACAUBENSE LTDA.	40.605.115/0005-58	BARREIRAS	BA	48610.000767/2016-52
PR/SP0174052	POTENZA PETROLEO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI	21.073.444/0001-27	SAO PAULO	SP	48610.000910/2016-14
PR/BA0173480	RASPADOR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME.	22.552.241/0001-86	RIBEIRA DO AMPARO	BA	48610.013075/2015-93
PR/BA0174053	RICARDO LUIS DO REGO LOBO	23.000.220/0001-10	SANTO AMARO	BA	48610.000906/2016-48

Nº 118 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0232848	A A DE SOUZA & CIA LTDA - ME	11.934.408/0001-57	JANDAIRA	RN	48610.013302/2015-81
GLP/DF0232849	A J DA S ELOTTERIO DEPÓSITO DE GÁS	20.538.944/0001-24	BRASILIA	DF	48610.013061/2015-70
GLP/PR0232850	A.A COMERCIO DE GÁS LTDA - EPP	23.486.739/0001-50	ARAPONGAS	PR	48610.000860/2016-67
GLP/BA0232851	ADELICIO VIANA DE SOUZA GÁS	22.081.835/0001-56	NOVA VICOSA	BA	48610.000926/2016-19
GLP/ES0232852	ADILSON GÁS EIRELI - ME	23.167.911/0001-03	CARIACICA	ES	48610.013529/2015-26
GLP/MG0232853	ADRIANO ALVES MENDES	19.415.830/0001-08	ANTONIO DIAS	MG	48610.000852/2016-11
GLP/SP0232854	AGILE GAS EXPRESS LTDA.	05.439.928/0002-71	PRAIA GRANDE	SP	48610.000847/2016-16
GLP/DF0232855	AMORIM DEPÓSITO DE GÁS E AGUA MINERAL	23.476.429/0001-55	BRASILIA	DF	48610.000865/2016-90
GLP/RJ0232856	BRAZIGÁS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	22.819.778/0001-60	SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ	48610.000853/2016-65
GLP/PR0232857	C.L. SPONCHIADO	23.509.579/0001-18	PATO BRANCO	PR	48610.000254/2016-41
GLP/GO0232858	CLEIDIANA DE ABREU SANTOS EIRELI - ME	22.192.937/0001-49	GOIANIA	GO	48610.013295/2015-17
GLP/MG0232859	COMERCIO DE GÁS BOM JESUS LTDA - ME	23.018.470/0001-88	JUIZ DE FORA	MG	48610.000862/2016-56
GLP/SP0232860	COMERCIO DE GAS JARDIM ZAIRA LTDA - ME	21.974.957/0001-09	MAUA	SP	48610.000927/2016-63
GLP/MS0232861	CORADELI & MIOLA LTDA - ME	17.278.701/0001-90	ANASTACIO	MS	48610.000854/2016-18
GLP/SP0232862	DENISE DANTAS DE FREITAS 34857499827	18.710.391/0001-01	MAUA	SP	48610.004640/2014-41
GLP/MG0232863	DEPOSITO DE GÁS HORIZONTE LTADA - ME	22.909.342/0001-61	BELO HORIZONTE	MG	48610.000861/2016-10
GLP/PA0232864	DF E SILVA REVENDA DE GAS LTDA - EPP	23.121.633/0001-53	ANANINDEUA	PA	48610.000127/2016-42
GLP/RS0232865	DISTRIBUIDORA DE GÁS LENTES LTDA - ME	92.549.211/0001-04	PORTO ALEGRE	RS	48610.000866/2016-34
GLP/MG0232866	DISTRIBUIDORA DE GÁS VESPERMANN LTDA	06.951.302/0003-93	NOVO CRUZEIRO	MG	48610.000849/2016-05
GLP/TO0232867	E. P. DA SILVA - ME	17.557.039/0004-50	ARAGUAINA	TO	48610.010873/2015-63
GLP/CE0232868	EC COMERCIO DE GAS GLP EIRELI - ME	22.653.321/0001-28	FORTALEZA	CE	48610.000869/2016-78

Nº 120 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
Barueri	SP	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. 60.886.413/0113-43	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0111-37	-	- O endereço/município da contratante (cessionária) constante em consulta ao CNPJ e à inscrição estadual está em desacordo ao contrato.	-	48610.013474/2015-84

Nº 121 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011 e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública as homologações de contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
1	ITAJAÍ	SC	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0002-50	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	11/12/2018	EHC (90 m³), EAC (125 m³), Gasolina A (305 m³), Óleo Diesel A S 500 (200 m³), Óleo Diesel A S 10 (120 m³), B100 (45 m³).	48610.007735/2014-16
2	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0020-73	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0015-09	10/01/2017	EHC (5 m³), EAC (5 m³), Gasolina A (15 m³), Óleo Diesel B S 500 (40 m³), Óleo Diesel B S 10 (5 m³)	48610.014731/2012-22



3	PORTO NACIONAL	TO	NORSHIP PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA 09.053.172/0002-89	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.387.400/0022-99	16/11/2019	EHC (100 m³), EAC (200 m³), Gasolina A (550 m³), Óleo Diesel A S 500 (975 m³), Óleo Diesel A S 10 (525 m³), B100 (100 m³).	48610.000839/2016-61
---	----------------	----	--	--	------------	--	----------------------

Nº 122 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
1	ITAJAÍ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 11.325.330/0003-35	30/09/2016	Gasolina A (1002 m³), Óleo Diesel A S 500 (152 m³), Óleo Diesel A S 10 (152 m³), por mês	48610.010753/2015-66

Nº 123 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo 41, I, "a", "c" e "g" da Resolução ANP 58/2014, no artigo 17, II da Resolução ANP n.º 42/2011 e no que consta no Processo Administrativo ANP n.º 48610.003875/2013-34, torna pública a revogação da autorização para exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos concedida à SEVEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.753.487/0001-95. Revogam-se as disposições em contrário.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 39, publicada no D.O.U. em 04/02/2016, página 58:

onde se lê:
Art. 1º Fica a LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ n.º 49.396.591/0007-42, autorizada a operar as instalações de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, localizadas no Loteamento Asa dos Ventos 10, Quadra A, Bairro Tabuleiro do Pinto, Rio Alargo - AL. CEP: 57100-000.
leia-se:
Art. 1º Fica a LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ n.º 49.396.591/0007-42, autorizada a operar as instalações de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, localizadas no Loteamento Asa dos Ventos 10, Quadra A, Bairro Tabuleiro do Pinto, Rio Largo - AL. CEP: 57100-000.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação Nº 15/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.472/2009-MINERAÇÃO RIO DO VALLE LTDA. ME-GRÃO PARÁ/SC, ORLEANS/SC - Guia n.º 01/2016-24.000toneladas/ano-ARGILA ESTRUTURAL- Validade:19/10/2019
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(441)
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- Início:03/11/2014-Término:27/10/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.430/1993-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-ERMO/SC, TURVO/SC, JACINTO MACHADO/SC - Guia n.º 02/2016-83.000toneladas/ano-CASCALHO- Validade:02/10/2016
Indefere pedido de área de servidão(1959)
896.471/2002-DALLAS MINERAÇÃO EIRELI

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação Nº 12/2016

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
880.406/1980-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº076/2016

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação Nº 134 /2015

FASE REQUERIMENTO DE PESQUISA
Indefiro o requerimento de autorização de pesquisa - 896.000/2004 - GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA - CNPJ n.º 27.354.703/0001-74 - Proponente ao Edital de Disponibilidade. (122)

FASE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias
890.567/1987 - MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHAVES LTDA - CNPJ n.º 00.514.858/0001-74 - Arrendatária - OFÍCIO Nº 2.451/2015-DNPM/ES. (470)
890.567/1987 - MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHAVES LTDA - CNPJ n.º 00.514.858/0001-74 - Arrendatária - OFÍCIO Nº 2.462/2015-DNPM/ES. (470)
890.111/1989 - MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ n.º 04.291.481/0001-92 - Arrendatária - OFÍCIO Nº 2.120/2015-DNPM/ES. (470)
890.112/1989 - MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ n.º 04.291.481/0001-92 - Arrendatária - OFÍCIO Nº 2.146/2015-DNPM/ES. (470)
890.115/1989 - MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ n.º 04.291.481/0001-92 - Arrendatária - OFÍCIO Nº 2.150/2015-DNPM/ES. (470)

FASE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina cumprimento de exigência - RAL RETIFICADOR / Prazo 30 dias
890.567/1987 - MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHAVES LTDA - CNPJ n.º 00.514.858/0001-74 - Arrendatária - OFÍCIO Nº 2.460/2015-DNPM/ES. (1738)
FASE CONCESSÃO DE LAVRA
Auto de Infração multa - RAL / prazo para defesa ou pagamento: 30 dias
890.567/1987 - MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHAVES LTDA - CNPJ n.º 00.514.858/0001-74 - Arrendatária - AI n.º565/2015-DNPM/ES. (1693)
890.111/1989 - MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ n.º 04.291.481/0001-92 - Arrendatária - AI n.º420/2015-DNPM/ES. (1693)
890.115/1989 - MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ n.º 04.291.481/0001-92 - Arrendatária - AI n.º424/2015-DNPM/ES. (1693)
890.112/1989 - MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ n.º 04.291.481/0001-92 - Arrendatária - AI n.º423/2015-DNPM/ES. (1693)

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação Nº 10/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
826.275/2011-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME- DOU de 07/10/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
826.336/2005-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Publicado DOU de 08/06/2009, Relação n.º 70/2009, Seção 1, pág. 82- Onde se lê: " Aprova o relatório de pesquisa(317) 826.336/2005-Excoletto Comercio de Areia LTDA - Areia; Leia-se: " Aprova o relatório de pesquisa(317) 826.336/2005-Excoletto Comercio de Areia LTDA - Areia e Argila

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação Nº 21/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.209/2011-LUIZ JOSE DA SILVA-OF. Nº493/2016
815.305/2011-DEIVIDI MATOS DE BORBA-OF. Nº3800/2015
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
815.353/2014-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E ATERROS RUA NOVA LTDA-Alvará Nº8015/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

815.119/2012-CONSTANTINO E SOUZA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-IMARUÍ/SC - Guia n.º 11/2016-15.000toneladas/ano-Saibro- Validade:04/02/2016

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

815.244/2012-EDSON LUIZ ÁVILA

815.731/2012-CERÂMICA SÃO JORGE LTDA ME

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

815.118/1994-SETEP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 83665141/0001-50- Substância Aprovada:Diabásio

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.547/2013-TENDÊNCIA MINERADORA LTDA-OF. Nº560/2016

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.342/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-TIJUCAS/SC - Guia n.º 10/2016-12.000toneladas/ano-Argila(Cerâmica)- Validade:02/02/2017

815.170/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-TAIÓ/SC - Guia n.º 12/2016-10.000toneladas/ano-Argila Refratária- Validade:04/02/2017

815.474/2008-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP-MORRO DA FUMAÇA/SC, TREZE DE MAIO/SC - Guia n.º 9/2016-12.000toneladas/ano-Argila (Cerâmica)- Validade:29/01/2017

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

815.300/1993-CYSY MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 268/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

810.226/1979-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº564/2016

815.057/1985-ÁGUAS TERMAIS FONTE NOVA LTDA-OF. Nº604/2016

Despacho publicado(508)

014.931/1936-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-Of. n.ºs 639/2016, 640/2016, 641/2016, 642/2016, 643/2016 e 644/2016 - Prazo: 90 dias

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo à presente Portaria, o novo montante de garantia física de energia da Usina Eólica denominada EOL Ibirapuitã I de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia constante no Anexo é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia definido no Anexo poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Garantia Física de Energia da EOL Ibirapuitã I

Nº Processo	Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia Física de Energia Revisada (MWmed)
48000.001426/2014-11	EOL.CV.RS.030750-5.01	EOL Ibirapuitã I	25,2	11,7

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.001331/2015-88, resolve:

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 861, de 18 de outubro de 2010, e o que consta no Processo nº 48000.001347/2014-18, resolve:

- Art. 1º Definir o novo montante de garantia física de energia da Usina Hidrelétrica denominada UHE Curuá-Una, na forma do Anexo a presente Portaria.
- Parágrafo único. O montante de garantia física de energia constante no Anexo é determinado nas Barras de Saída dos Geradores. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.
- Art. 2º O acréscimo de garantia física de energia da UHE Curuá-Una, definido no Anexo, terá validade a partir da data de entrada em Operação Comercial da sua quarta Unidade Geradora.
- Art. 3º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Fica revogada a garantia física de energia da UHE Curuá-Una estabelecida no Anexo I da Portaria SPE/MME nº 156, de 13 de maio de 2015.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DA USINA HIDRELÉTRICA DENOMINADA UHE CURUÁ-UNA

Usina Hidrelétrica	Rio	UF	Nº de Unidades	Potência Instalada (MW)	TEIF	IP	Garantia Física de Energia Vigente (MWmed)	Acrescimento de Garantia Física de Energia (MWmed)	Garantia Física de Energia Nova (MWmed)	Nº de Unidades Base
UHE Curuá-Una	Curuá-Una	PA	4	42,8	1,687	5,093	24,0	4,8	28,8	3

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005257/2015-38, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Boa Esperança I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033666-1.01, de titularidade da empresa Gestamp Eólica Boa Esperança I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.909.323/0001-72, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 389, de 19 de agosto de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Gestamp Eólica Boa Esperança I S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Gestamp Eólica Boa Esperança I S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial Gestamp Eólica Boa Esperança I S.A.				02	CNPJ 21.909.323/0001-72			
03	Logradouro Fazenda Serrinha				04	Número s/nº			
05	Complemento Zona Rural				06	Bairro/Distrito		07	CEP 59544-000
08	Município Jardim de Angicos				09	UF RN		10	Telefone (84) 2226-5622
11	DADOS DO PROJETO								
Nome do Projeto		EOL Boa Esperança I (Autorizada pela Portaria MME nº 389, de 19 de agosto de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).							
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Boa Esperança I, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e							

Art. 1º Definir em 4,3 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Solar Fotovoltaica denominada UFV São Pedro e Paulo II, com potência instalada de 18,315 MW, cadastrada com o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: UFV.RS.PE.033837-0.01, de propriedade da Empresa Solar Suape SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.356.816/0001-95, localizada no Município de Flores, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da UFV São Pedro e Paulo II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º O montante de garantia física definido nesta Portaria terá validade a partir da entrada em Operação Comercial da Usina.

Art. 3º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UFV São Pedro e Paulo II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ALTINO VENTURA FILHO

II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezoito quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV do Pátio da Subestação João Câmara III.	
Período de Execução	De 1º/5/2018 até 1º/1/2019.
Localidade do Projeto (Município/UF)	Município de Jardim de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Antônio Orue Mera.	CPF: 010.968.439-78.
Nome: Anderson Ferreira Penha.	CPF: 026.275.524-65.
Nome: Ana Karina Neres da Silva.	CPF: 030.916.674-80.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	167.031.865,00.
Serviços	25.674.931,00.
Outros	1.101.928,00.
Total (1)	193.808.724,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	151.581.418,00.
Serviços	23.300.000,00.
Outros	1.000.000,00.
Total (2)	175.881.418,00.

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.





Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/ INCRA/SR-28/DFE/Nº 220, de 20 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 245 de 20 de dezembro de 2010, que criou o Projeto de Assentamento São Francisco de Assis: Onde se lê "... prevê a criação de 118 (cento e dezoito) unidades agrícolas familiares ...", leia-se "... prevê a criação de 180 (cento e oitenta) unidades agrícolas familiares. ..." e onde se lê: Com área de 4.560,8087 (quatro mil, quinhentos e sessenta hectares, oitenta ares e oitenta e sete centiares) ...", leia-se "... Com área de 4.568,3513 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito hectares, trinta e cinco ares e treze centiares).

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e Parágrafo 3º, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 146/2015 - SPR/CG-PRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ: 21.785.364/0001-02 e Inscrição SUFRAMA: 20.1543.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 146/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM

OUTRAS TECNOLOGIAS (Código SUFRAMA nº 0089), para o gozo dos incentivos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será obtida mediante a aplicação da fórmula do parágrafo 1º do Art. 7º do Decreto-Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei Nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, o qual deverá ser remanejado do produto TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS), código SUFRAMA nº 0335 , aprovado pela Resolução nº 181, de 17 de dezembro de 2015, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS	69,516,360	76,467,996	86,432,007

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 324, de 31 de dezembro de 2014;

II o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) , no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto constante do Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações;

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 26, de 29 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U., de 1º de fevereiro de 2016, Seção 1, pág. 120, onde se lê: "Art 1º... que não integramos programas", leia-se: "Art 1º... que não integram os programas".

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 848, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 96 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009508/2013-89
Proponente: ONG - Tênis Para Todos
Título: Tênis na Escola
Valor aprovado para captação: R\$ 623.578,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2977 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27699-5
Período de Captação até: 31/01/2017

2 - Processo: 58701.002700/2014-25
Proponente: Associação Caxias do Sul de Futsal
Título: Caxias do Sul Futsal - Ano II
Valor aprovado para captação: R\$ 147.400,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2871 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48157-2
Período de Captação até: 31/12/2016
3 - Processo: 58701.005135/2012-96
Proponente: Instituto Brasil Igualdade Social
Título: IBIS: Esporte Vale Cidadania
Valor aprovado para captação: R\$ 171.821,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49458-5
Período de Captação até: 31/01/2017
4 - Processo: 58701.003000/2014-58
Proponente: Iate Clube do Espírito Santo
Título: Desenvolvendo Talentos na Vela Capixaba
Valor aprovado para captação: R\$ 395.394,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3086 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26160-2
Período de Captação até: 31/12/2016

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003974/2015-12
No Diário Oficial da União nº 249, de 30 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 165 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 834/2015, ANEXO I onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 448.076,04 leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 412.315,21.

Processo Nº 58701.009808/2013-68
No Diário Oficial da União nº 01, de 04 de Janeiro de 2016, na Seção 1, página 15 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 836/2015, ANEXO I onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0945 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27431-3 leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55619-X.

Processo Nº 58701.003059/2015-27
No Diário Oficial da União nº 228, de 30 de novembro de 2015, na Seção 1, página 114 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 812/2015, ANEXO I onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34272-6 leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34271-8.

Processo Nº 58701.009646/2013-68
No Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 132 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 829/2015, ANEXO II onde se lê: Período de Captação: 31/12/2016 leia-se: Período de Captação: 15/12/2016.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 207, de 19 de setembro de 2013, art. 95, inciso XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 599ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2016, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000629/2014-48, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio São Bartolomeu situada às coordenadas geográficas 16º47'06" de latitude sul e 47º53'10" de longitude oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante no horizonte de 5 (cinco) anos, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico PCH Tamboril, municípios de Luziânia e Cristalina, Estado de Goiás, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do eixo do barramento: 16º47'06" de latitude sul e 47º53'10" de longitude oeste;

II - nível d'água máximo normal a montante: 745,3 m;

III - nível d'água máximo maximorum a montante: 745,3 m;

IV - nível d'água mínimo normal a montante: 745,3 m;

V - área inundada do reservatório no nível d'água máximo normal: 6,8 km²;

VI - volume do reservatório no nível d'água máximo normal: 35,1 hm³;

VII - vazão máxima turbinada: 127,6 m³/s;

VIII - vazão máxima instantânea com recorrência de 50 anos: 845 m³/s; e

IX - vazão máxima instantânea com recorrência de 100 anos: 947 m³/s.

§ 1º O abastecimento de água de sedes municipais e das localidades afetadas diretamente pelo empreendimento não poderão ser interrompidos em decorrência da implantação do empreendimento, em suas fases de construção e operação;

§ 2º Durante o enchimento, deverão ser garantidas as captações de água dos usuários de jusante, devendo o outorgado adotar as medidas de adaptação das referidas captações, se necessário;

§ 3º As áreas urbanas e localidades deverão ser relocadas ou protegidas contra cheias com tempo de recorrência de 50 (cinquenta) anos, considerando o efeito do remanso sobre a linha de inundação do reservatório, devendo ser informado regularmente à ANA o estágio do andamento das medidas a serem implementadas;

§ 4º A infraestrutura composta por rodovias, ferrovias e pontes deverá ser relocada ou protegida contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando o efeito do remanso sobre a linha de inundação do reservatório, devendo ser informado regularmente à ANA o estágio do andamento das medidas a serem implementadas;

§ 5º Na ocorrência de vazões máximas instantâneas que superem a vazão máxima instantânea com tempo de recorrência de 50 anos acrescida de 5% (887 m³/s), os estudos de vazões máximas e remanso devem ser atualizados à luz destes eventos, bem como as medidas de proteção das infraestruturas e localidades de montante contra os efeitos de remanso do reservatório;

§ 6º A ANA poderá rever, a qualquer tempo, os aspectos relativos à Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica dispostos nesta Resolução, inclusive para eventual atualização das vazões destinadas a usos consuntivos da água a montante e demais condições de operação do reservatório;

§ 7º A ANA deverá ser informada com antecedência de 90 dias quanto à data de início do enchimento do reservatório, acompanhada de relatórios de atendimento aos § 3º e § 4º do artigo 2º desta Resolução.

§ 8º São de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual, além de captações de água, acumulações ou lançamentos de efluentes cadastrados e/ou considerados insignificantes, em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento, conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 3º A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto desta Resolução:

I. não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão a ser outorgada, possibilitando, ao investidor, o planejamento de seu empreendimento;

II. tem prazo de validade de três anos, contado a partir da data de publicação desta resolução, podendo ser renovada, mediante solicitação da ANEEL, por igual período; e

III. por se caracterizar como outorga preventiva, poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por tempo determinado, no caso de incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e em caso de indeferimento ou cassação da Licença Ambiental pelo órgão competente.

Art. 4º As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema - ONS, conforme disposição do art. 4º, inciso XII e § 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, devendo respeitar as seguintes condições gerais:

I. operação a fio d'água, com vazões defluentes iguais às afluentes;

II. período de enchimento: vazão mínima remanescente de 6,96 m³/s, desde que adaptadas as captações já estabelecidas a jusante, caso necessário; e

III. o órgão ambiental poderá eventualmente fixar regras específicas para as fases de enchimento e operação do reservatório.

Art. 5º O futuro Outorgado deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme especificado na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010, além de monitorar trimestralmente os seguintes parâmetros: salinidade, temperatura, amônia, nitrato, nitrogênio orgânico, fósforo inorgânico, fósforo orgânico, fosforo total, clorofila-a, zooplâncton, coliformes, OD e DBO, como forma de gerar dados primários necessários aos estudos de modelagem da qualidade da água;

Art. 6º Esta Declaração será transformada, automaticamente, pela ANA, em outorga de direito de uso de recursos hídricos para o aproveitamento hidrelétrico ao titular que receber da ANEEL a concessão ou a autorização para o uso do potencial de energia hidráulica, mediante apresentação e validação pela ANA, de:

I. novo estudo de remanso, desenvolvido conforme Manual de DRDH e calibrado com pelo menos 4 perfis instantâneos de linha d'água, o qual poderá indicar a necessidade de adoção de medidas adicionais de proteção, nos termos dos § 3º e 4º do art. 2º desta Resolução;

II. simulação da qualidade da água do futuro reservatório, para as fases de enchimento e operação, com o apoio de modelo hidrodinâmico e de qualidade de água capaz de considerar o reservatório de forma compartimentada, com os objetivos de avaliar diferentes cenários de crescimento dos usos, taxas de supressão da vegetação das áreas de inundação e condições críticas de qualidade em segmentos específicos do futuro reservatório, notadamente nos braços com maior tempo de residência e mais profundos, abordando no mínimo os parâmetros fósforo, OD, DBO e temperatura;

III. Plano de Usos do Reservatório - PUR, programa que visa compatibilizar os usos de água, atuais e futuros, com a qualidade de água prevista para o reservatório, de forma especializada e compatível com os resultados da simulação da qualidade de água do reservatório, conforme especificações da ANA, a ser apresentado no prazo de até 1 (um) antes do início do enchimento do reservatório; e

IV. detalhamento e implementação dos seguintes programas e medidas: Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade de Águas; Programa de Controle de Macrófitas Aquáticas; Programas de Desmatamento e Limpeza da Área do Reservatório.

Art. 7º O futuro titular da outorga é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e demais regulamentos emitidos pelo órgão fiscalizador da segurança da barragem.

Art. 8º Esta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo (a) declarado (a), de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. O direito de uso de recursos hídricos, quando da transformação desta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em outorga de direito de uso, estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução os Anexos I e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PAULO VARELLA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 151, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, os incisos VI e VII, do artigo 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341/MMA de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Superintendente do Ibama no Estado do Rio de Janeiro para tratar, em nome deste Instituto, sobre a Ação Civil Pública nº 0118885-76.2015.4.02.5101 (Zoo Rio de Janeiro) podendo, inclusive, firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que observadas as normas e legislações pertinentes, bem como as orientações emitidas pelos pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, todas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos Arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.200629/2015-42, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Apucarana, Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto na Lei nº Lei Municipal nº 91/2014, de 15 de julho de 2014, publicada no Jornal Tribuna do Norte - Edição nº 7037, página C7, alterada pela Lei Municipal nº 067/2015, de 1º de julho de 2015, publicada no Jornal Tribuna do Norte - Edição nº 7321, página C3, de uma área de terreno urbano com 5.000,21m², situado no nº 149 da Avenida Central do Paraná, sem benfeitorias, a qual é objeto da Matrícula nº 41.763 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana, Estado Paraná.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º, tem por objetivo a construção de prédio para abrigar as instalações do Fórum do Trabalho no Município de Apucarana/PR, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 91/2014, Artigo 2º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e de acordo com os elementos que integram o Processo de nº 04977.007143/2013-99, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 36 (trinta e seis) meses, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 07, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2014, para que a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, possa dar continuidade as obras de instalação das Estações Elevatórias de Esgotos EEE-8 e EEE-9, conforme Licença de Instalação nº 18001020 concedida pela CETESB através do Processo nº18/00430/03, bem como linhas de recalque, coletores-tronco, e redes coletoras com poços de

visita e inspeção, nos Bairros Solemar, Flórida, Caiçara e Vila Mirim, município de Praia Grande, referente a Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Praia Grande na Fase Complementar da 1ª. etapa do Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista - Programa Onda Limpa, conforme plantas, relatório descritivo, foto aérea, licenças ambientais e manifestações municipais apresentados no processo 04977.007143/2013-99.

Art. 2º Para que este ato autorizativo tenha efeito, a SABESP fica obrigada a obedecer às exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais.

Art. 3º Responderá a SABESP, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA FELLICE

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001320 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2016;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004624 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2016 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001320 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2016; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,015100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,015100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 11 de fevereiro de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0044/2016 de 04/02/2016, 0046/2016 de 05/02/2016 e 0048/2016 de 10/02/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:



Processo: 47039000901201601 Empresa: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO Prazo: até 03/05/2016 Estrangeiro: LEYZLLER JORGE LOPES DE ARAÚJO Passaporte: M458287 Mãe: ROSA DA PIEDADE RODRIGUES LOPES ARAUJO Pai: JOSE ROSA ARAUJO.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039000468201604 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Manuel da Silva Henriques Antunes Passaporte: N551049 Mãe: Maria Odete da Silva Henriques Pai: Manuel da Conceição Silva Henriques; Processo: 47039000656201624 Empresa: MAXAM NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JIMENEZ ALFONSO Passaporte: PAB585764 Mãe: MARIA CONSUELO ALFONSO OCHOTORENA Pai: FRANCISCO JOSE JIMENEZ RODRIGUEZ; Processo: 47039000707201618 Empresa: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Britton Dunaway Passaporte: 522687974 Mãe: Carolyn Carter Stone Pai: Gerald Lee Dunaway; Processo: 47039000773201698 Empresa: SERASA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES THOMAS CARTER Passaporte: 533410587 Mãe: BRIDGET JOANNA CARTER Pai: COLIN MICHAEL CARTER; Processo: 47039012992201539 Empresa: BANCO BBM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAOHUI YANG Passaporte: PE0417302 Mãe: Zhangmei Xia Pai: Rende Yang; Processo: 47039013387201585 Empresa: SIMWORX PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gian Franco Napa Garcia Passaporte: 4497803 Mãe: Nancy Garcia Saavedra Pai: Alfonso Esteban Napa Ibañez; Processo: 47039000240201614 Empresa: SIS SWISS INTERNATIONAL SCHOOLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JANINE BÖLSTERLI Passaporte: X1206368 Mãe: DORIS BÖLSTERLI Pai: BRUNO BÖLSTERLI; Processo: 47039000270201612 Empresa: RESTAURANTE O PORTUGUES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Álvaro José Moura Coutinho Fernandes Tomás Passaporte: M324211 Mãe: Maria Zelia Vale de Moura Coutinho Pai: Não informado; Processo: 47039000271201667 Empresa: RESTAURANTE O PORTUGUES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cristina Maria Martins Fernandes Passaporte: M324209 Mãe: MARIA DA ASSUNCAO MARTINS Pai: Não informado; Processo: 47039000322201651 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHIRAZ GAFFAR Passaporte: N0368341 Mãe: Yasmin Gaffar Pai: Abdul Gaffar; Processo: 47039000611201650 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Filippo Baroli Passaporte: AA3030647 Mãe: Nicoletta Goi Pai: Sergio Baroli; Processo: 47039000436201609 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE ANTOINE THIERS Passaporte: 11AL13219 Mãe: PAULETTE JEANNE ANNE PRUNETTI Pai: MICHEL LOUIS JULIEN THIERS; Processo: 47039000440201669 Empresa: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESWARAN SUBRAMANIAN VAITHY Passaporte: N2574633 Mãe: PARVATHY Pai: SUBRAMANIAN; Processo: 47039000452201693 Empresa: CERAMICA CORGUINHO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean-Claude Tschäppât Passaporte: X0630470 Mãe: Mähli Elsbeth Beatrice Tschäppât Pai: Hans Conrad Tschäppât; Processo: 47039000479201686 Empresa: ASSO CIACAO CINE THEATRO BRASIL - VALLOUREC Prazo: até 01/04/2016 Estrangeiro: SANDRINE MARIE THERESE EMAILLE TAILLEMAN Passaporte: 13CZ75387 Mãe: PASCALLE SUZANNE HONRÉ EMAILLE Pai: DOMINIQUE IRENE CHARLES LOUIS EMAILLE; Processo: 47039000478201631 Empresa: BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: maria julia benites zapata Passaporte: 4684826 Mãe: maria elena zapata Pai: manuel benites guzmán; Processo: 47039000513201612 Empresa: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARUNA SASAKI Passaporte: TK9393088 Mãe: NAOMI SASAKI Pai: KOJI SASAKI; Processo: 47039000520201614 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIAN LIU Passaporte: G55176133 Mãe: Chen guizhi Pai: Liu guixian; Processo: 47039000604201658 Empresa: GRIFOLS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: juan manuel molla andreu Passaporte: BC000810 Mãe: consuelo andreu seguí Pai: jesus manuel mola andreu; Processo: 47039000618201671 Empresa: HIPER SOL COMERCIO DE TECIDOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIHONG ZHENG Passaporte: E21411138 Mãe: TANG YOUE Pai: ZHENG JIAXIN; Processo: 47039000645201644 Empresa: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ PEDRO CORTE REAL DOS SANTOS PAIS Passaporte: M278818 Mãe: MARIA ISABEL SERRANO BAPTISTA CORTE REAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS PAIS Pai: JOSÉ MANUEL DE MORAIS DOS SANTOS PAIS; Processo: 47039000675201651 Empresa: COLEGIO SANTO AGOSTINHO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIMBERLY DAWN HUESTIS SINCLAIR Passaporte: _QC923781 Mãe: NANCY LEE SINCLAIR Pai: ROY JOSEPH HUESTIS; Processo: 47039000684201641 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN PAUL GROUT Passaporte: 482134692 Mãe: CYNTHIA D FELLER Pai: HARLAND C GROUT; Processo: 47039000698201665 Empresa: HARSCO METALS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMED IBRAHIM AHMED SHEHATA NADA Passaporte: A15383353 Mãe: NAGHAT ALI ELSYD Pai: IBRAHIM AHMED SHEHATA NADA; Processo: 47039000713201675 Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIJKE VERTENTEN Passaporte: EK315138 Mãe: RITA LEA MAURITS VALAERT Pai: JOZEF FRANS AUGUSTA VERTENTEN; Processo: 47039000723201619 Empresa: OKI BRA-

SIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYUJI ISHII Passaporte: TK7133200 Mãe: MATSUE ISHII Pai: TADAO ISHII; Processo: 47039000724201655 Empresa: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS EDUARDO CORREIA GATELL Passaporte: 093999960 Mãe: IDA MARIA GATELL Pai: CARLOS EDUARDO CORREIA GOMES SERRAO; Processo: 47039000727201699 Empresa: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIN GUO Passaporte: E38050943 Mãe: FUZHI WANG Pai: YIMING GUO; Processo: 47039000728201633 Empresa: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL HERNADEZ HERNANDEZ Passaporte: 07320009035 Mãe: MARIA ESTELA HERNANDEZ MARTINEZ Pai: RAFAEL HERNANDEZ OSORIO; Processo: 47039000729201688 Empresa: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINGHE QIU Passaporte: E22016081 Mãe: YANRONG YANG Pai: CHENGKUI QIU; Processo: 47039000735201635 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARYANGEL GREGORIA DUNLAVY Passaporte: 498981830 Mãe: REINA MARGARITA FREITEZ DE CORONEL Pai: PABLO VICENTE CORONEL; Processo: 47039000764201605 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT JEAN DOMINIQUE MARIE LAROCHE DE ROUSSANE Passaporte: 07CI53360 Mãe: DOMINIQUE MARIE FRANÇOISE PARTIOT Pai: JEAN PIERRE GERMAIN PAUL MARIE LAROCHE DE ROUSSANE; Processo: 47039000766201696 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO CORGIOLU Passaporte: YA2468683 Mãe: MARIA GABRIELLA PIETRINA CHIROPANI Pai: MARIO BRUNO CORGIOLU; Processo: 47039000770201654 Empresa: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DERYA VARLIK Passaporte: C720HORH3 Mãe: KATHARINA DAGMAR VARLIK Pai: REMZI VARLIK; Processo: 47039000775201687 Empresa: NUPAGAMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIO ANDRES GONZALEZ MARCOS Passaporte: G07018096 Mãe: Magaly Maria Marcos Kuri Pai: Emilio Ernesto González Lorda; Processo: 47039000801201677 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YIMMY BETLUI ALLOGGIA CARRILLO Passaporte: 071735568 Mãe: Betty Coromoto Carrillo Pai: Luis Alberto Franco Alloggia.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039000875201611 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claude, Fernand, Auguste Lapiere Passaporte: 12CF20121; Processo: 47039000878201647 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marc, Joël, Marie Gerbault Passaporte: 13CP08579.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039013016201501 Empresa: DENVER AMBIENTE E ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZORAN RISTIKJ Passaporte: A0392797; Processo: 47039013025201594 Empresa: DENVER AMBIENTE E ENERGIA LTDA. Prazo: até 16/08/2016 Estrangeiro: GIOVANNI BENEDETTI Passaporte: AA2598354; Processo: 47039013092201517 Empresa: DENVER AMBIENTE E ENERGIA LTDA. Prazo: até 16/08/2016 Estrangeiro: MICHAEL JOACHIM MULLER Passaporte: C8VHZ2T7L; Processo: 47039013516201535 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ALASTAIR MITCHELL Passaporte: 761313021; Processo: 47039013546201541 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Herman Hoifodt Passaporte: 31276114; Processo: 47039000178201652 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACK JUSTIN HORWATH Passaporte: 538823750; Processo: 47039000179201605 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAM MICHAEL KERSHAW Passaporte: 505123161; Processo: 47039000180201621 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL DUNMIRE Passaporte: 222379736; Processo: 47039000183201665 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHOON MOON Passaporte: M72851926; Processo: 47039000184201618 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN ROBERT MORELLO Passaporte: 488514681; Processo: 47039000220201635 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOERN ANDRE VAAGSVOLL Passaporte: 30289095; Processo: 47039000248201672 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ LESZEK KWAPISZ Passaporte: EG0447546; Processo: 47039000284201636 Empresa: MAFLOW DO BRASIL LTDA. Prazo: até 01/02/2017 Estrangeiro: ROBERT MAREK KALARUS Passaporte: EE4313980; Processo: 47039000309201600 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACEK PLUSA Passaporte: AP6505188; Processo: 47039000310201626 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAL PAWEL WASIL Passaporte: EG6555061; Processo: 47039000312201615 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORBERT WOJCI-CKI Passaporte: EG3555060; Processo: 47039000315201659 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SLAWOMIR KACZKOWSKI Passaporte: EB0448791; Processo: 47039000318201692 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF DRABIK Passaporte: ED6601538; Processo: 47039000321201614 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT SLAWOMIR BARSZCZ Passaporte: AP7455338; Processo: 47039000352201667 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ ZIETEK Passaporte: EJ1188957; Processo:

47039000357201690 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN KARAS Passaporte: ED7381419; Processo: 47039000360201611 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR MAKSYMILIAN KAWALEC Passaporte: AP9967015; Processo: 47039000363201647 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAREK STANISLAW KLER Passaporte: EJ6150991; Processo: 47039000365201636 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR KOWALIK Passaporte: EG6608837; Processo: 47039000476201642 Empresa: AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MARTINEZ FERNANDEZ Passaporte: AAG908505; Processo: 47039000545201618 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABEL MATAMOROS APACLLA Passaporte: 6882861; Processo: 47039000547201615 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN QUISPE CHAVEZ Passaporte: 6882898; Processo: 47039000549201604 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERMILIO ALBERTO VASQUEZ AQUINO Passaporte: 6785461; Processo: 47039000614201693 Empresa: TRUST SOLUCOES GEOLOGICAS LTDA - ME Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: DEYAN DIMITROV PARUSHEV Passaporte: 382351331; Processo: 47039000566201633 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOERGEN HANSEN Passaporte: 207707522; Processo: 47039000584201615 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAZARE HOUARI Passaporte: 13AL00312; Processo: 47039000607201691 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GI YOUNG JANG Passaporte: M78693192; Processo: 47039000617201627 Empresa: TRUST SOLUCOES GEOLOGICAS LTDA - ME Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: DIMO MIHAYLOV ANDREEV Passaporte: 382736123; Processo: 47039000669201601 Empresa: YOROZU AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AKINORI IMAI Passaporte: TH1340537; Processo: 47039000670201628 Empresa: YOROZU AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKANORI ONAKA Passaporte: TH7704735; Processo: 47039000695201621 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Edoardo Rizza Passaporte: AA5331209; Processo: 47039000714201610 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAN BELGHIRU Passaporte: 052897357; Processo: 47039000732201600 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: XI SONG Passaporte: G48109780; Processo: 47039000799201636 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giancarlo Corda Passaporte: AA3953308; Processo: 47039000795201658 Empresa: MTD BRASIL SERVICOS DE CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI DAMAS CRUZEIRO Passaporte: M914058; Processo: 47039000805201655 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS KUTZNER Passaporte: CF5GLPG88; Processo: 47039000806201608 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DAVID FARR Passaporte: 503621533; Processo: 47039000826201671 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE KOTHE Passaporte: 15CP070784; Processo: 47039000831201683 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARC PIERRE GENERMONT Passaporte: 14AR27754; Processo: 47039000854201698 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASILE STOLERU Passaporte: 051135410; Processo: 47039000869201656 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALERIO MARRONE Passaporte: YA5867146; Processo: 47039000870201681 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN GREGORY PIOCH Passaporte: 06AY23030; Processo: 47039000872201670 Empresa: HALIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS LEE SKARIN Passaporte: 506216204; Processo: 47039000891201604 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: PENGYU JIA Passaporte: G22664610; Processo: 47039000893201695 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL KABIERSCHE Passaporte: C2153Z8JP; Processo: 47039000911201639 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINSOO MOK Passaporte: M51959693; Processo: 47039000923201663 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN SEYMOUR KERNER Passaporte: C89V4V765; Processo: 47039000968201638 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DWAYNE ANTHONY GRIFFIN Passaporte: 435161504; Processo: 47039000970201615 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY WAYNE CARVER JR Passaporte: 491020883; Processo: 47039000982201631 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL HOWARD HENNING II Passaporte: 538928362; Processo: 47039001009201630 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR KRZYSZTOF SOBON Passaporte: ED9118561; Processo: 47039001006201604 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS LOUIS MAURICE JOUBAUD Passaporte: 14AZ65584; Processo: 47039001023201633 Empresa: FUJIKURA CABOS PARA ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TSUKASA YAMADA Passaporte: TR 5.085.200.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039000916201661 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN MICHEL JEAN PUIG Passaporte: 12AR78596 Estrangeiro: DAVID SAMUEL DOMINIQUE CHICHEPORTICHE Passaporte: 09A119213 Estrangeiro: FLORA HELENE VIERNE Passaporte: 07BC98206 Estrangeiro: LUDOVIC FRISCOURT Passaporte: 13CF58011 Estrangeiro: NICOLAS PIERRE YVES CATANESE Passaporte: 14CZ42582; Processo: 47039000941201645 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMELIE ELODIE LAFFAILLE Passaporte: 14DD09742 Estrangeiro: ANNA RITA SCANO Passaporte: YA6984812 Estrangeiro: ANNAIS MARINE FILY Passaporte: 15AL39780 Estrangeiro: AUDREY ANNE LEGAL Passaporte: 12AV63260 Estrangeiro: AURELIE CAROLINE ROUSSET Passaporte: 10AL83206 Estrangeiro: CHLOE CATHERINE MARIE GROSSE Passaporte: 08CF58568 Estrangeiro: CHRISTEL BONOMME Passaporte: 15CZ20524 Estrangeiro: CINDY YOLANDE ELODIE HUVEAU Passaporte: 12AL75857 Estrangeiro: CLARICE DEI ROSSI Passaporte: AA5721001 Estrangeiro: DANIELA GABRIELE LUEBBEN Passaporte: C2CC56R82 Estrangeiro: DAVIDE LEO Passaporte: AA3709344 Estrangeiro: DEVRAJ APPADOO Passaporte: 1137551 Estrangeiro: DOORGA RAMKALAWON Passaporte: 1332561 Estrangeiro: ELISABETH MARIE MONIQUE BESNARD Passaporte: 13C187913 Estrangeiro: GIOVANNA TANCREDI Passaporte: YA1052398 Estrangeiro: INES DERUMAUX Passaporte: 15CR88310 Estrangeiro: KARIM AKIM HACHEMI Passaporte: 11AV23981 Estrangeiro: LUCILE SUZEL CLAUDE ANNAIX Passaporte: 11DE09720 Estrangeiro: LUDOVIC CHEVROT Passaporte: 14CR59321 Estrangeiro: MARION RENEE LEROUX Passaporte: 13CT27906 Estrangeiro: MARTINA SCHOEN Passaporte: P5261456 Estrangeiro: MIRELLA BACCARI Passaporte: AA0846734 Estrangeiro: NADARAJEN YASHVIN AGHEE Passaporte: 09AP82795 Estrangeiro: STANISLAV JAR Passaporte: A3359659 Estrangeiro: SYDNEY MARIE DOMINIQUE LE GUIL Passaporte: 13CT74369 Estrangeiro: VALENTINA ZANELLI Passaporte: AA0438943; Processo: 47039000949201610 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRAHIM SAYAH Passaporte: 12CE41734 Estrangeiro: JEAN WEST AZIE Passaporte: 1420533 Estrangeiro: JEROME ESTEVAO SERRA Passaporte: 13CY75013 Estrangeiro: SYLVAIN LECUYER Passaporte: 13AV70332; Processo: 47039001031201680 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE GONY Passaporte: 10CK37279.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000330201658 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Julius Junio Apolinario Passaporte: EB8496241 Estrangeiro: Paul Henry Gomez Due Passaporte: EC2768723; Processo: 47041000396201648 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN ALEXANDER HIRD Passaporte: E4103179; Processo: 47041000395201601 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLA DI TERLIZZI Passaporte: AA5133315; Processo: 47041000402201667 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 14/12/2017 Estrangeiro: MICHAEL SIGARLAKI Passaporte: B0619243; Processo: 47041000410201611 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 31/05/2016 Estrangeiro: ANATOLII IVANOV Passaporte: EX072067; Processo: 47041000414201691 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 07/09/2016 Estrangeiro: Giulio Gambacciani Passaporte: YA1056282; Processo: 47041000424201627 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Bono Passaporte: YA2262473; Processo: 47041000426201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Josafat Redula Cagakit Passaporte: EB7808823 Estrangeiro: Junille Hart Oro Derecho Passaporte: EC2076979 Estrangeiro: Ramises Tabanda Germino Passaporte: EB6545705; Processo: 47041000427201661 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Brandon Carimpong Bermas Passaporte: EB6544565 Estrangeiro: Glenn Michael Claro Monge Passaporte: EC0443528; Processo: 47041000428201613 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2016 Estrangeiro: Korhan Yigit Passaporte: U10305047; Processo: 47041000430201684 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mihai Costache Passaporte: 053415083 Estrangeiro: Nicolae Savlovtschi Passaporte: 052850304; Processo: 47041000433201618 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Diomedes Gascon Dayagan Passaporte: EC6126702; Processo: 47041000434201662 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Nikolajs Sivjakovs Passaporte: LZ3258402; Processo: 47041000435201615 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Pitt Lorenz Saliendra Abaricia Passaporte: EC3388221 Estrangeiro: Robert Jao Gapas Passaporte: EB7949683; Processo: 47041000436201651 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Nicholas Glenmark Carvalho Passaporte: H2627497; Processo: 47041000438201641 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 31/05/2016 Estrangeiro: ISIDRO SOTIAR DIENTE Passaporte: EC0375563; Processo: 47041000439201695 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 31/05/2016 Estrangeiro: LEODIGARIO PINO BATO Passaporte: EC1368250; Processo: 47041000440201610 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 31/05/2016 Estrangeiro: ENGELBERT AZUCENA ACUZAR

Passaporte: XX0548463; Processo: 47041000441201664 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 10/02/2017 Estrangeiro: PRAYOON SAMDAENGCHAI Passaporte: Z419382; Processo: 47041000442201617 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 20/11/2017 Estrangeiro: JORGE LEONEL GARCIA ROMAN Passaporte: G08468837; Processo: 47041000443201653 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAO LI Passaporte: G28334539 Estrangeiro: Delu Wei Passaporte: G46647368 Estrangeiro: Guanhua Zhang Passaporte: E48888688 Estrangeiro: Jindong Chen Passaporte: G24249124 Estrangeiro: KANG PANG Passaporte: E04841670 Estrangeiro: Kun Wang Passaporte: G32146277 Estrangeiro: Lianying Bu Passaporte: G38244487 Estrangeiro: MENG DONG Passaporte: G33465485 Estrangeiro: PENGFEI YANG Passaporte: G59343558 Estrangeiro: Rong Zhu Passaporte: G24257508 Estrangeiro: Rudong Dou Passaporte: G47298828 Estrangeiro: Wenliang Zhang Passaporte: G27945882 Estrangeiro: XIJUN HU Passaporte: G24174409 Estrangeiro: Xing Zhang Passaporte: E20817995 Estrangeiro: Xiong Guo Passaporte: G57342423 Estrangeiro: Xue-ming Bao Passaporte: E21548871 Estrangeiro: YONGXUE LIN Passaporte: G32087434 Estrangeiro: Yanjiang Mou Passaporte: E64518288 Estrangeiro: Yuqiu Liu Passaporte: G55883680 Estrangeiro: ZHILUN TAO Passaporte: G38220359 Estrangeiro: Zhongfeng Li Passaporte: E64636799; Processo: 47041000447201631 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 05/08/2016 Estrangeiro: MOHAMED IBRAHIM MOHAMED HASSAN Passaporte: A02267407; Processo: 47041000448201686 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 06/05/2017 Estrangeiro: BOTZ ZACARIAS OLIVER Passaporte: EC1933979; Processo: 47041000449201621 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edgar Pachica Aguilar Passaporte: EB6481231; Processo: 47041000450201655 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: FRANCESCO BALIVA Passaporte: YA6371768; Processo: 47041000451201608 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO SIGONA Passaporte: AA5944117; Processo: 47041000453201699 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Danny Jalea Cardenas Passaporte: EB4211543 Estrangeiro: Federico Jr. Bocalbos Bautista Passaporte: EB6775247; Processo: 47041000454201633 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE D'ALESSIO Passaporte: YA8830877; Processo: 47041000455201688 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rolando Layao Maboles Passaporte: EB8340387; Processo: 47041000457201677 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS STEEN ANDERSEN Passaporte: 208503382; Processo: 47041000459201666 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN TOFT Passaporte: 203568913; Processo: 47041000461201635 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Ilias Arapis Passaporte: AM1819134; Processo: 47041000463201624 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS SVENDSEN SUND Passaporte: 28510802; Processo: 47041000462201680 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Philip Rhefford Francisco Pascua Passaporte: EB7431333; Processo: 47041000464201679 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Ioannis Neamonitakis Passaporte: AM0670203; Processo: 47041000465201613 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CATO HOESTLAND Passaporte: 29965973; Processo: 47041000467201611 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN POPA Passaporte: 12494447; Processo: 47041000490201605 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 30/08/2017 Estrangeiro: Oleksandr Koriavka Passaporte: EH258316.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039000924201616 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: CHARLOTTE ELIZABETH PAYNE Passaporte: 460602865 Mãe: JOANNA SEDGWICK Pai: CHRISTOPHER PAYNE.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039000606201647 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO FOGNINI Passaporte: YA2958614 Estrangeiro: FEDERICO FOGNINI Passaporte: YA2958615; Processo: 47039000920201620 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW BERNARD CORRIGAN Passaporte: 514103290 Estrangeiro: ANTOINE LEO YANNICK RICHARD Passaporte: 09AR28354 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES PURCELL Passaporte: 511486756 Estrangeiro: DOMINIC DEXTER TRISTAN WHALLEY Passaporte: 521832425 Estrangeiro: GEORGE LOUIS DAY Passaporte: 520017063 Estrangeiro: JOSHUA ALEXANDER MANSFIELD Passaporte: 210431589 Estrangeiro: JOSHUA JAMES LLOYD WATSON Passaporte: 306093229 Estrangeiro: LANOI KATINI MBULA MONTET Passaporte: 720136650 Estrangeiro: LUKE ALEXANDER BOWMAN Passaporte: 518699204 Estrangeiro: NICHOLAS WILLIAM GREEN Passaporte: 521154860 Estrangeiro: RUDI SALMON Passaporte: 801718261 Estrangeiro: STEPHEN THOMAS WEALL Passaporte: 463296730 Estrangeiro: THOMAS REVERE OSLER MCFARLAND Passaporte: 540470061; Processo: 47039000950201636 Empresa: MACROSS FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AYA TAKASHIMA Passaporte: TL0291329 Estrangeiro: DAISHI SATO Passaporte: TR5597571 Estrangeiro: ERICO IWATA

Passaporte: TZ0751985 Estrangeiro: JUAN SATO Passaporte: TK8250519 Estrangeiro: KAORI OKAZAKI Passaporte: TK8706998 Estrangeiro: KAZUHIITO KUSAKA Passaporte: TK1026103 Estrangeiro: KOYO TAKASHIMA Passaporte: TR3839262 Estrangeiro: NAOKI HATAKEYAMA Passaporte: MU2693052 Estrangeiro: PAUL MYUNGHYUN CHU Passaporte: 452008106 Estrangeiro: RYO SUZUKI Passaporte: TR3649187 Estrangeiro: RYUJI OKAME Passaporte: TK8717043 Estrangeiro: SATOSHI NITTA Passaporte: TR5304772 Estrangeiro: TADAYUKI TSUJI Passaporte: TH6623235 Estrangeiro: TAKAFUMI KANISAWA Passaporte: TH7300588 Estrangeiro: TAKANORI MATSUMOTO Passaporte: TK4391836 Estrangeiro: TAKUMI SHIBAYAMA Passaporte: TR5315210 Estrangeiro: TERUYUKI SATAKE Passaporte: TK0411381 Estrangeiro: TOMOKAZU YAMAKAWA Passaporte: TH2376917 Estrangeiro: TOSHITSU KOGA Passaporte: TR2952042 Estrangeiro: YU SHIROYAMA Passaporte: TK4395849 Estrangeiro: YUKIKO NAKADA Passaporte: TR2513919 Estrangeiro: YUTAKA MENJO Passaporte: TR3648415; Processo: 47039000873201614 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JHONATHAN OSHRAT Passaporte: 21964447; Processo: 47039000877201601 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AVRAHAM SMAILOV Passaporte: 22639586; Processo: 47039000879201691 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Zehetmair Passaporte: P5376910; Processo: 47039000883201650 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOBAN LAZOVSKI Passaporte: B0690851; Processo: 47039000886201693 Empresa: AUDIO-MIX EVENTOS EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC SCOTT WEINER Passaporte: 530420372 Estrangeiro: THOMAS JACK JOHNSTON Passaporte: PA3792113; Processo: 47039000890201651 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOV DAGAN Passaporte: 29010306; Processo: 47039000892201641 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROY TILBOR Passaporte: 29001190; Processo: 47039000903201692 Empresa: REC - BEAT DISCOS E PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERNARDINO SEMEDO LOPES TAVARES Passaporte: M112521 Estrangeiro: PEDRO CORREIA DA COSTA COQUENÃO PIRES Passaporte: N894394; Processo: 47039000904201637 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EMILY JEAN MAGEE Passaporte: 506019375; Processo: 47039000906201626 Empresa: PONTO DE PRODUCAO LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Ayaka Miyana Passaporte: TR1608350 Estrangeiro: Hayato Otsuka Passaporte: TR4616676 Estrangeiro: Kaori Abe Passaporte: TR1466266 Estrangeiro: Kazuki Imagai Passaporte: TR5195384 Estrangeiro: Kenichi Mashiko Passaporte: TR5182675 Estrangeiro: Kenta Nakagome Passaporte: TR5195385 Estrangeiro: Kodai Yoshida Passaporte: MT0935900 Estrangeiro: Masafumi Kazama Passaporte: TH6277428 Estrangeiro: Masaya Koike Passaporte: TR4355896 Estrangeiro: Masayasu Maeda Passaporte: MS9869137 Estrangeiro: Maya Minowa Passaporte: TK5845835 Estrangeiro: Mitsuru Ishizuka Passaporte: TK3084006 Estrangeiro: Ryotaro Ikenaga Passaporte: TK3572310 Estrangeiro: Shunichiro Kamiya Passaporte: TR1302551 Estrangeiro: Takao Aoki Passaporte: TR37449916 Estrangeiro: Takuro Susaki Passaporte: TH4658113 Estrangeiro: Tsuyoshi Maeda Passaporte: TK0450282 Estrangeiro: Yosuke Oda Passaporte: TK5845834 Estrangeiro: Yui Kawamoto Passaporte: TZ0708806 Estrangeiro: Yuichiro Funabashi Passaporte: TK0714575; Processo: 47039000908201615 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYAN KEIRAN WHARE Passaporte: N1878089; Processo: 47039000910201694 Empresa: PRIME TALENTS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIA MASLOVA Passaporte: 732466816; Processo: 47039000913201628 Empresa: PRESENCE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANCE VIRGINE SPRINGUEL Passaporte: EJ449271; Processo: 47039000921201674 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA PALAZZOLO Passaporte: YA0666552 Estrangeiro: Andrew John Briggs Passaporte: 518381679 Estrangeiro: Arneys Yanek Rubio Sanchez Passaporte: BA561199 Estrangeiro: Carlos Marin Menchero Passaporte: PAB838107 Estrangeiro: Daniel Alan Tiley Passaporte: 720111705 Estrangeiro: David Escudero Cuenca Passaporte: PAB910713 Estrangeiro: David Leigh Miller Passaporte: 530924126 Estrangeiro: Derek Edward Fudge Passaporte: 527850046 Estrangeiro: Diana Yuliet Montoya Ramirez Passaporte: AR777806 Estrangeiro: Dylan Michel Etherington Passaporte: 506060139 Estrangeiro: Emilia Clement Balmanya Passaporte: PAB734914 Estrangeiro: Leticia Martin Crespo Passaporte: AAE886911 Estrangeiro: MARK CAMERON Passaporte: 511193076 Estrangeiro: Mark Philip Buckley Passaporte: 099285398 Estrangeiro: Matteo Cifelli Passaporte: YA5870942 Estrangeiro: Matthew James Simon Cooper Passaporte: 510943261 Estrangeiro: Paula Lastra Martin Passaporte: AAG734633 Estrangeiro: Peter Charles Hillier Passaporte: 510906756 Estrangeiro: Raul Pardo Fernandez Passaporte: PAA730931 Estrangeiro: Robert James Morrison Passaporte: 761324767 Estrangeiro: Roger William Lyons Passaporte: 518023688 Estrangeiro: Sebastien Guilles Marie Izambard Passaporte: 12AD84950 Estrangeiro: Susana Lara Lopezosa Passaporte: PAB910712 Estrangeiro: Urs Toni Buhler Passaporte: X1354778; Processo: 47039000918201651 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHER SWISSA Passaporte: 29016034; Processo: 47039000935201698 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JOSHUA WEISSBARD Passaporte: 506346224 Estrangeiro: ANNICK LAVALLÉE-BENNY Passaporte: GM649023 Estrangeiro: CARLOS J SOTO Passaporte:

DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 012, de 28 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo n.º 50500.214891/2015-10, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Araporã, no estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação do Posto de Pesagem Veicular - PPV 02 no km 005+100m, na Pista Sul, de interesse da CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

Art. 2º A descrição da área mencionada no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área constituída por 02 (duas) frações de terras, com as seguintes dimensões, divisas e confrontações: a área 01 (um) se inicia no Ponto P1-B, com coordenadas UTM's S=7958292.7322 e W=691311.9697, situado na extremidade sudoeste da área, junto à cerca que faz divisa com a faixa de domínio da Rodovia BR-153/MG, seguindo por 11,88m até o Ponto P2-B, com coordenadas UTM's S=7958292.7322 e W=691300.0908; deste, parte-se para o Ponto P3-B, com coordenadas UTM's S=7957921.6082 e W=691265.9898, com distância de 372,69m; deste, segue até o Ponto P4-B, com coordenadas UTM's S=7957921.6082 e W=691301.2882, com distância de 35,3m, retornando ao ponto P1-B, com distância de 371,17m; partindo-se do ponto P1-A, de coordenadas UTM's S=7957791.0102 e W=691297.1387, inicia-se a área 02 (dois); deste, segue até o Ponto P2-A, com coordenadas UTM's S=7957791.0102 e W=691231.4546, com distância de 65,68m; deste, segue até o Ponto P3-A, com coordenadas UTM's S=7957467.5050 e W=691231.4546, com distância de 323,51m, seguindo até o Ponto 06, com coordenadas UTM's S=7957467.5050 e W=691287.2575, com distância de 55,8m; deste, segue até retornar ao Ponto P1-A, ponto inicial da área 02 (dois) do levantamento, por uma distância de 323,66m, conforme croqui em anexo, com áreas superficiais de 28.389m² (vinte oito mil, trezentos e oitenta e nove metros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 41, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 013, de 28 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo n.º 50500.189088/2015-21, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-163/MT, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, necessário à execução das obras de implantação do Posto de Pesagem Veicular - PPV 01 no km 108+500m, de interesse da Concessionária Rota do Oeste S/A.

Art. 2º A descrição da área mencionada no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, com linha de divisa partindo do ponto denominado P-01, de coordenadas N=8.164.745,551 e E=746.406,179, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P-01 - P-02 - em linha reta com azimute 292,48°, distância de 125,76m; segmento P-02 - P-03 - em linha reta com azimute 23,07°, distância de 934,24m; segmento P-03 - P-04 - em linha reta com azimute 112,48°, distância de 121,13m; segmento P-04 - P-01 - em linha reta com azimute 202,49°, distância de 934,24m; perfazendo uma área de 115.498,18 m² (cento e quinze mil, quatrocentos e noventa e oito metros quadrados e dezoito centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 014, de 28 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo n.º 50500.160841/2015-05, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-163/MT, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 572+800m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, com linha de divisa partindo do ponto denominado P-01 de coordenadas N=8.446.739,646 e E=597.538,655, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P-01 - P-02 - em linha reta com azimute 94,52°, distância de 140m; segmento P-02 - P-03 - em linha reta com azimute 4,52°, distância de 550m; segmento P-03 - P-04 - em linha reta com azimute 274,52°, distância de 140m; segmento P-04 - P-01 - em linha reta com azimute 18,6°, distância de 550m; perfazendo uma área de 77.000,00m² (setenta e sete mil metros quadrados); e

II - Área 02, com linha de divisa partindo do ponto denominado P-05, de coordenadas N=8.447.293,608 e E=597.515,712, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P-05 - P-06 - em linha reta com azimute 274,52°, distância de 150m; segmento P-06 - P-07 - em linha reta com azimute 184,52°, distância de 550m; segmento P-07 - P-08 - em linha reta com azimute 94,52°, distância de 150m; segmento P-08 - P-05 - em linha reta com azimute 4,52°, distância de 550m; perfazendo uma área de 82.500,00m² (oitenta e dois mil e quinhentos metros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 021, de 29 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo n.º 50500.214149/2015-04, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 139+100m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, cuja descrição inicia-se no vértice P1, de coordenadas N 7.007.779,85m e E 737.612,44m, situado no limite com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, e Rua José Célio da Silva; deste, segue com azimute de 96°54'15" e distância de 142,45m, confrontando neste trecho com Rua José Célio da Silva, até o vértice P2, de coordenadas N 7.007.762,73m e E 737.753,85m; deste, segue com azimute de 185°53'50" e distância de 38,51m, confrontando neste trecho com Pedro Alves Cabral Filho e Outros, até o vértice P3, de coordenadas N 7.007.724,42m e E 737.749,90m; deste, segue com azimute de 192°47'41" e distância de 30,76m, confrontando neste trecho com Pedro Alves Cabral Filho e Outros, até o vértice P4, de coordenadas N 7.007.694,43m e E 737.743,09m; deste, segue com azimute de 205°32'00" e distância de 30,58m, confrontando neste trecho com Pedro Alves Cabral Filho e Outros, até o vértice P5, de coordenadas N 7.007.666,83m e E 737.729,90m; deste, segue com azimute de 243°25'36" e distância de 21,61m, confrontando neste trecho com Pedro Alves Cabral Filho e Outros, até o vértice P6, de coordenadas N 7.007.657,17m e E 737.710,57m; deste, segue com azimute de 277°13'02" e distância de 79,74m, confrontando neste trecho com Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, até o vértice P7, de coordenadas N 7.007.667,18m e E 737.631,46m; deste, segue com azimute de 347°33'56" e distância de 11,65m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P8, de coordenadas N 7.007.678,56m e E 737.628,95m; deste, segue com azimute de 348°15'05" e distância de 15,71m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P9, de coordenadas N 7.007.693,93m e E 737.625,75m; deste, segue com azimute de 348°52'48" e distância de 15,08m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P10, de coordenadas N 7.007.708,73m e E 737.622,85m; deste, segue com azimute de 349°37'12" e distância de 14,42m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P11, de coordenadas N 7.007.722,91m e E 737.620,25m; deste, segue com azimute de 350°11'28" e distância de 13,42m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P12, de coordenadas N 7.007.736,14m e E 737.617,96m; deste, segue com azimute de 351°23'02" e distância de 14,90m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P13, de coordenadas N 7.007.750,87m e E 737.615,73m; deste, segue com azimute de 352°38'42" e distância de 11,66m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P14, de coordenadas N 7.007.762,43m e E 737.614,24m; deste, segue com azimute de 353°54'25" e distância

de 15,54m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P15, de coordenadas N 7.007.777,89m e E 737.612,59m; deste, segue com azimute de 355°40'51" e distância de 1,97m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P1, de coordenadas N 7.007.779,85m e E 737.612,44m, ponto inicial da descrição deste perímetro; fechando-se, assim, o perímetro com 457,99m (quatrocentos e cinquenta e sete metros e noventa e nove centímetros), perfazendo uma área total de 13.517,51m² (treze mil, quinhentos e dezessete metros quadrados e cinquenta e um centímetros quadrados);

II - Área 02, cuja descrição inicia-se no vértice P1, de coordenadas N 7.007.797,66m e E 737.454,96m, situado no limite com Gerson da Silva e Rua José Célio da Silva; deste, segue com azimute de 100°34'24" e distância de 46,12m, confrontando neste trecho com Rua José Célio da Silva, até o vértice P2, de coordenadas N 7.007.789,20m e E 737.500,30m; deste, segue com azimute de 99°19'17" e distância de 42,31m, confrontando neste trecho com Rua José Célio da Silva, até o vértice P3, de coordenadas N 7.007.782,35m e E 737.542,05m; deste, segue com azimute de 175°40'51" e distância de 10,84m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P4, de coordenadas N 7.007.771,54m e E 737.542,87m; deste, segue com azimute de 173°54'25" e distância de 17,40m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P5, de coordenadas N 7.007.754,24m e E 737.544,71m; deste, segue com azimute de 172°38'42" e distância de 13,20m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P6, de coordenadas N 7.007.741,15m e E 737.546,40m; deste, segue com azimute de 171°23'02" e distância de 16,40m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P7, de coordenadas N 7.007.724,93m e E 737.548,86m; deste, segue com azimute de 170°11'28" e distância de 14,50m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P8, de coordenadas N 7.007.710,64m e E 737.551,33m; deste, segue com azimute de 169°37'12" e distância de 15,22m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P9, de coordenadas N 7.007.695,67m e E 737.554,07m; deste, segue com azimute de 168°52'48" e distância de 15,91m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P10, de coordenadas N 7.007.680,06m e E 737.557,14m; deste, segue com azimute de 168°15'05" e distância de 16,51m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P11, de coordenadas N 7.007.663,89m e E 737.560,50m; deste, segue com azimute de 167°33'56" e distância de 13,12m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P12, de coordenadas N 7.007.651,08m e E 737.563,33m; deste, segue com azimute de 167°32'47" e distância de 16,22m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P13, de coordenadas N 7.007.635,24m e E 737.566,83m; deste, segue com azimute de 167°14'26" e distância de 14,65m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P14, de coordenadas N 7.007.620,95m e E 737.570,06m; deste, segue com azimute de 167°32'25" e distância de 15,10m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P15, de coordenadas N 7.007.606,20m e E 737.573,32m; deste, segue com azimute de 167°31'58" e distância de 14,68m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P16, de coordenadas N 7.007.591,86m e E 737.576,49m; deste, segue com azimute de 167°26'35" e distância de 1,28m, confrontando neste trecho com a Faixa de Domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, até o vértice P17, de coordenadas N 7.007.590,61m e E 737.576,77m; deste, segue com azimute de 257°26'35" e distância de 15,00m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson LTDA (matrícula 38.886), até o vértice P18, de coordenadas N 7.007.587,35m e E 737.562,13m; deste, segue com azimute de 292°58'52" e distância de 40,96m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P19, de coordenadas N 7.007.603,34m e E 737.524,42m; deste, segue com azimute de 317°51'58" e distância de 45,53m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P20, de coordenadas N 7.007.637,10m e E 737.493,88m; deste, segue com azimute de 342°21'24" e distância de 24,59m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P21, de coordenadas N 7.007.660,54m e E 737.486,43m; deste, segue com azimute de 2°28'30" e distância de 27,58m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P22, de coordenadas N 7.007.688,10m e E 737.487,62m; deste, segue com azimute de 13°27'07" e distância de 56,38m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P23, de coordenadas N 7.007.742,93m e E 737.500,73m; deste, segue com azimute de 329°46'22" e distância de 46,38m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P24, de coordenadas N 7.007.783,00m e E 737.477,38m; deste, segue com azimute de 289°21'45" e distância de 24,80m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P25, de coordenadas N 7.007.791,22m e E 737.453,99m; deste, segue com azimute de 10°07'23" e distância de 4,40m, confrontando neste trecho com Gerson da Silva, até o vértice P26, de coordenadas N 7.007.795,55m e E 737.454,76m; deste, segue com azimute de 5°25'08" e distância de 2,12m, confrontando neste trecho com Gerson da Silva, até o vértice P1, de coordenadas N 7.007.797,66m e E 737.454,96m, ponto inicial da descrição deste perímetro; fechando-se, assim, o perímetro com 571,22m (quinhentos e setenta e um metros e vinte e dois cen-



tímetros), perfazendo uma área total de 12.041,85m² (doze mil e quarenta e um metros quadrados e oitenta e cinco centímetros quadrados); e

III - Área 03, cuja descrição inicia-se no vértice P1, de coordenadas N 7.007.798,73m e E 737.446,49m, situado no limite com Gerson da Silva e Rua José Célio da Silva; deste, segue com azimute de 97°08'53" e distância de 8,54m, confrontando neste trecho com Rua José Célio da Silva, até o vértice P2, de coordenadas N 7.007.797,66m e E 737.454,96m; deste, segue com azimute de 185°25'08" e distância de 2,12m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson LTDA, até o vértice P3, de coordenadas N 7.007.795,55m e E 737.454,76m; deste, segue com azimute de 190°07'23" e distância de 4,40m, confrontando neste trecho com Administradora Nelson Ltda., até o vértice P4, de coordenadas N 7.007.791,22m e E 737.453,99m; deste, segue com azimute de 289°21'45" e distância de 8,58m, confrontando neste trecho com Gerson da Silva, até o vértice P5, de coordenadas N 7.007.794,06m e E 737.445,89m; deste, segue com azimute de 7°13'58" e distância de 4,70m, confrontando neste trecho com Gerson da Silva, até o vértice P1, de coordenadas N 7.007.798,73m e E 737.446,49m; ponto inicial da descrição deste perímetro; fechando-se, assim, o perímetro com 28,34m (vinte e oito metros e trinta e quatro centímetros), perfazendo uma área total de 47,92m² (quarenta e sete metros quadrados e noventa e dois centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 45, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 022, de 29 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.180839/2015-28, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-163/MT, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 592+900m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, com linha de divisa partindo do ponto denominado P-01, de coordenadas N=8.467.140,172 e E=598.693,825, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P-01 - P-02 - em linha reta com azimute 277,16°, distância de 157,72m; segmento P-02 - P-03 - em linha reta com azimute 7,16°, distância de 400,00m; segmento P-03 - P-04 - em linha reta com azimute 110,37°, distância de 167,57m; segmento P-04 - P-01 - em linha reta com azimute 188,06°, distância de 361,38m; perfazendo uma área de 50.401,70m² (cinquenta mil, quatrocentos e um metros quadrados e setenta e centímetros quadrados); e

II - Área 02, com linha de divisa partindo do ponto denominado P-05, de coordenadas N=8.467.483,729 e E=598.813,639, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P-05 - P-06 - em linha reta com azimute 97,16°, distância de 124,69m; segmento P-06 - P-07 - em linha reta com azimute 187,28°, distância de 355,97m; segmento P-07 - P-08 - em linha reta com azimute 277,16°, distância de 130m; segmento P-08 - P-05 - em linha reta com azimute 8,08°, distância de 355,97m; perfazendo uma área de 37.454,34m² (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados e trinta e quatro centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 47, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 012, de 29 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.403914/2015-51, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa DERRUDER HERMANOS S.R.L, CNPJ nº 17.336.869/0001-04, representante legal da empresa internacional DERRUDER HERMANOS S.R.L. (FLECHABUS) em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente a 10% (dez por cento) do total do débito consolidado, em acordo com arts. 1º e 11, I, da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 48, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 017, de 4 de fevereiro de 2016, bem como no disposto na Resolução ANTT nº 2.493/2007, e no que consta do Processo nº 50500.223550/2015-27, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por ALLMO, em face do Ofício nº 104/2015/SUFER/ANTT, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.015734/2016-04, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros GOVERNADOR VALADARES(MG) - VITORIA(ES), prefixo 06-0641-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.026440/2016-08, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Mossoró (RN) - Sousa (PB), prefixo nº 14-0960-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 16/02/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.476/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Microcity Computadores e Sistemas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais
Representação legal: Arthur Moreira Diniz (OAB/MG 124.472) e outros, representando Microcity Computadores e Sistemas Ltda.

003.738/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florentino Avelino da Costa; Jonas Medeiros Batista; José Benevides do Rosário; Miguel Alves da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

019.266/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Denasus/MS no Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Maranhão
Representação legal: não há

026.314/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Sand Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.760/2015-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Diana Coeli Vasconcellos Bouth
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

030.276/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Município de Icatu/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA
Representação legal: Walney de Abreu Oliveira (OAB/MA 4.378) e outros, representando Prefeitura Municipal de Icatu/MA

030.545/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Jacir Cesario Alvim; Janilson Carvalho da Rocha; Jorge Fernando de Abreu Ferreira; José Alves Neto; José Hamilton da Silva Souza; José Lopes Tavares; José Miliauskas; José Modesto da Silveira; João Lucindo de Lima; João Vargas Cespedes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

030.547/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Orivaldo Barbosa dos Santos; Oséias dos Santos França; Ricardo Ferreira de Sousa; Rodrigo Macedo da Silva; Ronald de Castro Gonçalves; Rone Pires Teixeira Montenegro; Sidnei de Matos; Thiago Fiorino Aleixo; Vagner Mazini do Nascimento; Waldir Costa Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

030.557/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Benedito Rocha da Silva; Francisco Firmino Alves; Homero Carvalho; Jayme do Nascimento Machado; João Regis; Julio Cesar Correa Rocha; Mario Campos de Oliveira; Orlando Barbosa da Silva; Wilson Rodrigues Lourinho
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

032.651/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Josué Jorge Baesso; José Silva de Vasconcelos; Juarez da Silva Efima; Julio Cesar da Paixão Pinheiro; Jurandy Horácio da Silva; Luciano Lopes Trindade; Luiz Antonio Justino Lima; Luiz Carlos Epifanio da Silva; Luiz Carlos Rodrigues Pereira; Luiz Carlos do Monte
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

032.653/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Pedro da Silva; Reginaldo Jonas da Silva; Roberto Judas Tadeu Quinteiro; Rogerio Tadeu Cardoso; Ronaldo França de Azevedo; Ronilson Rangel; Rui Baia Ribeiro; Samuel Gomes da Cruz; Sérgio Domingues Delbons; Severino Venceslau de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

032.668/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Abimael Carvalho; Antonio Mamede Rapozo de Araujo; Inácio Ferreira dos Santos; Jessé José Miguel
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

032.688/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Cristina Ortelhado Pacheco; Alvina Alves de Oliveira; Cláudia Vêras de Souza Lima; Elenita Brito da Silva; Janete Sol Caldas; Joana Carmen Siqueira Correa; Jussara Oliveira de Souza; Kelly Cristina Vargas de Andrade; Lilian Vêras de Souza Lima; Magda Aparecida de Andrade Duarte; Marcele Martins; Maria Auxiliadora Cunha do Prado; Maria Gorete Cunha do Prado; Maria de Nazaré Noronha Correa; Maria do Carmo Vargas de Andrade; Marluce Martins de Almeida; Marta Martins; Márcia Gomes de Oliveira Cabral; Neli Ferreira de Oliveira; Rita de Cássia Ortelhado Galinucci
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

032.689/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Miria Rollin Pinto; Benedita Simone Pereira de Araujo; Carlos Matheus Martins Marques da Silva; Deise da Conceição Nascimento Silva; Helena Chaves da Gama Monteiro; Leonardo Martins Marques da Silva; Lucinete Loreto Correa; Maisa Feu Mesquita; Marilda Mesquita Coutinho; Nair Dantas Santos; Sherlem Peixoto Brandão; Terezinha Lacerda Moreira; Walkizia Firmo de Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

032.926/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Roberto Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

033.957/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Buenfil Senedesse de Faria; Marcelo Rubens Galdiano Duarte; Marcio Tourinho Pinto de Carvalho; Mário Hugo Dias da Silva Botelho; Priscila Freitas de Carvalho; Rafaela dos Santos Ferreira; Raul de Carlo Filho; Roberto Bento; Rubens Jensen dos Santos; Solange Amano Fukuwara
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

034.018/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adams Soares Teles; Amaeldo de Carvalho Rodrigues; Anderson da Silva Magalhães; Benedito de Castro Moreira; José Renato Silva Vasconcelos; Leonardo Mattos de Paula; Luciano José Bastos da Costa; Madson Diêgo Pinto da Câmara; Noel de Andrade Camisão Neto; Otacilio Alexandrino dos Santos Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

034.020/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vanessa da Silva Guilherme
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há

034.315/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandra Ferreira Silva; Larissa Alves Teixeira Chaves Figueiredo; Marcelo Magalhães Xavier; Silvia Porphirio Orioli Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

034.477/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adolphina de Souza Aragão; Ana Cláudia Wunderlich; Ana Paula da Rosa Maliceski; Anilda Lima dos Santos; Dilma Teixeira de Pieri da Rosa; Eliane de Albuquerque Barreto; Jussara dos Santos Gonçalves; Ladjane de Albuquerque Barreto; Maiara Almeida de Andrade; Margarida Quaresma Soares; Maria das Graças Souza de Souza; Nair Ferreira dos Santos; Rosabela Führo de Andrade; Zilda Borges de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.482/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Coelho Lobo; Ana Maria da Costa dos Santos; Antônia da Cruz Nascimento; Bárbara Gonçalves dos Santos; Dulcineia Lopes Batista; Edna Ferreira dos Santos Gomes; Francisca Augusta Silva de Freitas; Ivanilde Bezerra Santana Lopes; Katia Cristina Santos da Cunha; Lola Sarti Engel; Marcia Margareth Gomes Rodrigues; Maria Leni Silva dos Santos; Maria da Conceição de Arruda Melo; Micheli Lopes Gomes; Mirian Vânia Lopes Gomes; Nanci Souza dos Santos; Rosa Maria da Cunha Melo; Scheila Foligno dos Santos; Shirley Foligno dos Santos Fraga; Verônica Lobo Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.532/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Vinícius de Campos Magalhães; Maria Guilhermina Renda Kajdacsy Balla Amaral; Namare Lopes Ferreira Rabalais; Natália Pereira Novo; Nelson Arakaki Junior; Nicoli Francini Estevam Brioschi; Pedro Henrique Piccoli Richetti; Priscilla Suene de Santana Nogueira; Renata Pinheiro da Silva Freire; Renato Gontijo Bento; Roberta Costa Marques Cosenza; Robson Prates Moreira; Rodolfo Cordeiro da Fonseca; Rodrigo Alves Almeida e Rodrigo Gomes Ferro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

034.615/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Odete Maria França; Sidnéa de Mello Calvosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

034.672/2015-0

Natureza: Reforma

Interessado: Walmir Melchiades do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.731/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alzira Sartorelli Ferreira; Anna Maria Machado; Araci Laura dos Santos Viana Mallet; Elena Gomes de Medeiros; Irene França da Silva da Costa; Maria de Lourdes Rodrigues Miranda; Maria do Perpétuo Socorro Campos Ripardo; Noemi de Mattos Silva; Olga Martins Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.734/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Apúlio do Vale; Eduardo Celso Rodrigues Serra de Castro; José Valdenito Curvelo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

034.749/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Felipe de Carvalho Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

034.774/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Arnaldo Ferreira Lopes; Hélio Silva Junior; Sérgio Luiz da Motta Zorovich
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.842/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Cubas Ferreira; Francisco Hélio de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

034.843/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Robson Vieira Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

035.360/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudio Arlindo Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.904/2010-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldo Eller; Anita Hessmann; Antonio Carlos Alves; Jose Daladier Dias Ferreira; Reinaldo Joao Pick; Reinaldo João Pick; Teodoro Rogerio Vahl
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

003.623/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Deise Benedito; Fala Preta - Organização de Mulheres Negras
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR
Representação legal: não há

004.007/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; Márcia Aparecida Antônia Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP 306.492), Mariana Vilella (OAB/SP 335141), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247) e outros

004.152/2010-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Antonio Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

013.693/2013-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria de Lourdes Pereira dos Santos
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há.

025.375/2010-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Herta Kieser; Herta Kieser; Ingrid Elsen; Ivani Zechini Bueno; Joana Sueli de Lazari; João Carlos Sell Duarte; João José Caldeira Bastos; João Soares de Souza; Joceli José Coelho; José Meira Filho; José Sidiney Capanema
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.405/2010-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Samuel Aniceto Zacchi; Samuel Aniceto Zacchi; Sandra Maria Mahfuz; Saulo Rogerio Stefen de Albuquerque; Sergio de Carvalho; Susana Borneo Funck; Taisa Maria Ferreira Bourguignon; Talmir Duarte da Silva; Tarcisio Back; Telmo Luiz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

026.758/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca; Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Representação legal: Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618), Marcos Vinícius Barrozo Cavalcante (OAB/DF 19.850), Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF 26.471)

028.544/2015-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014
Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim; Carlos José Lima de Sousa; Edmar Alves Pinto; Adna Dolores de Oliveira Ramos; Gilza Batista da Silva; Ângela Socorro da Silva Araújo; Paulo Roberto da Silva Machado; Rainier Pedraça Azevedo; Solange Maria Pinto da Silva; Patricia Cleuda de Castro Freitas; José Heleno Alves; Francisco de Assis de Lima dos Santos; Rogaciano Santos Silva; Maria de Jesus de Azevedo Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

029.608/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Ricardo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há

031.359/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Construlimp - Construções e Serviços de Limpeza Ltda.; Gilberto Gomes Barreto
Recorrente: Construlimp - Construções e Serviços de Limpeza Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marcação/PB
Representação legal: Antônio Marcos Barbosa Bezerra (8624/OAB-PB), representando Construlimp - Construções e Serviços de Limpeza Ltda. e Patrícia Leandro da Silva

034.569/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wallace Miranda Ferreira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há

034.582/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Katia Roseli dos Santos; Marcelo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

034.836/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaciara Dias Saraiva; Raphael Elias Faria Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

035.133/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Dias Jeronimo; Elisabeth Barbosa da Silva de Souza; Nilton Marçal de Jesus; Wilson Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

035.417/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luzia Izadora de Paula Mendes; Maira Rada Farias do Amaral; Monica Martins de Castilho Costa; Patricia Costa Lima de Souza; Rafael Balbino de Almeida; Rafael de Melo Souza Cruz; Renata Pereira de Medeiros; Roberth Vagner Amaral Figueiredo; Rosane Menta de Souza Bernardo; Ryan de Matos Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.563/2001-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elisete Maria Torres e Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

001.660/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ronnei Nonato Batista dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

009.167/2010-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alberto Zynger e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há



017.017/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Felício dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

018.203/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clarecilda Palma Vicente e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

019.184/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Cristina Marques Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Centro
Representação legal: não há

021.909/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Diva Prates Dorneles e Sueidi Jovana Rubim Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-
nistério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

028.750/2013-6
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

028.996/2011-9
Natureza: Monitoramento (Representação)
Responsável: Emília Maria Silva Ribeiro Curi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Ino-
vação
Representação legal: não há

029.655/2013-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Jorge Luiz Caetano Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Maranhão
Representação legal: Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3.913) e outros

031.059/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleonice Páscoa Nascimento e Leonidia Maria Nas-
cimento
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ
Representação legal: não há

032.794/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hugo Milhomens de Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

032.850/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ibanez Thiwes Godinho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande
do Sul
Representação legal: não há

034.000/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ertick Filipini Ferreira Borges e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-
cisco
Representação legal: não há

034.001/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia de Barros Carvalho Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

034.006/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abimael da Silva Conceição e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.011/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gleyson Moura de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.012/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelberth de Souza Marques e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.013/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos da Silva Maia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há

034.016/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rudh Franca de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há

034.017/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Mourão Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há

034.067/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Machado de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.069/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Piccinini Motta e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.070/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Schlittler Hoffmann e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.071/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Vieira Capucci e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.072/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Alves Figueiredo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.073/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Gomes Pinheiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.074/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Santoro Spencer Carreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.077/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Meireles Gomes Leite e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.078/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.079/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Zorzanelli da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.081/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Santiago Andrade Macedo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.082/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávia Alves Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.083/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Agostinho Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.086/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franciney Rangel Barreto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.096/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Maia Tavares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.097/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Nogueira Celant e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.100/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geison Bitencourt e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.101/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genilson Luis e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.102/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo Martins Fontes Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.108/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilson Gioconde e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.109/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovanna de Castro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.110/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislaíne Cardoso Fortunato e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.114/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guadalupe Carvalho Araújo Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.119/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Oliveira Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.127/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Rocha Diederichs e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.130/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helaine Ferreira da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.131/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hélio Nunes Lacerda e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.133/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Hermont Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.134/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Yukio Mizushima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.137/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Cesar Cabral Palaroni e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.138/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Garcia Medrado dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.146/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Gabriel Ribeiro Pereira Silva e Lucineia Turnes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

034.530/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauricio Rodrigues Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.545/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Celso Freitas Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

034.565/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Cesar Mendonça Dutra e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.589/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jocelyna do Nascimento Bispo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

034.614/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cristina Maia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

034.642/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Winston Barbosa do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

035.001/2015-1
Natureza: Representação
Representante: José Wanderlei Schmaltz Equipamentos Eletrônicos - Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: Juliana Rodrigues Gomes Muniz (OAB/GO 37.245)

035.141/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Euro Serviços e Limpeza Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Representação legal: Daniela Resende Moura de Bessa (OAB/DF 15.377) e outros, representando Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Euro Serviços e Limpeza Ltda.

035.367/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aécio Flavio de Carvalho Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há

035.368/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Malaquias Amaral de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

035.369/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislainy Gonçalves Dantas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há

035.370/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Marcos Peres e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

035.372/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roseli Conceicao de Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

035.420/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Benedito Lisberto de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

035.422/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Danilo Cardoso Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Representação legal: não há

035.432/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Monteiro de Queiroz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

035.518/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Lopes Pureza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

035.519/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edinaldo de Góes Sobrinho Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há

035.521/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Luis da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há

035.522/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jefferson Nestor de Souza e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

035.550/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Eugênia da Costa Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

009.111/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formosa/GO
Responsáveis: Jair Gomes de Paiva; Outubrina Gonçalves Klein; Édson Spindola
Representação legal: Priscila Rezende Vaz (OAB/GO 35266)

Ministro BRUNO DANTAS

009.180/2008-3
Natureza: Representação
Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá; Carlos Henrique Fonseca e Silva Tavares Reto; Celita Cortes Tavares; Cleverson Gorski; Danny Shpielman; Ildary Mesquita Machado; Luis Claudio Gonzaga Donadio; Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva
Interessados: Procuradoria da República/RJ ; Roberta Trajano Sadoval Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros, representando André Tadeu Bernardo de Sá e Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva

012.182/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Remigio da Silva Junior; Edson Nogueira de Andrade; Ertha Rianny Marques de Moraes Gomes; Inalda Isidoro de Andrade Gomes; Marcos Produções Ltda. Me; Paulo Sexto Moraes de Medeiros; Pedro Barbosa de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Mamede/PB
Representação legal: João Lopes de Sousa Neto (OAB/PB 11.996) e José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/PB 16163)

013.592/2015-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salto Grande/SP
Representação legal: não há

015.522/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Glória Maria de Andrade Gouveia; José Roberto do Nascimento; Jânio Gouveia da Silva; Maria Bernardete Cabral de Brito; Prefeitura Municipal de Amaraji - PE; Sonia Oliveira Cavalcanti

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Amaraji - PE
Representação legal: Bruno Cosme de Magalhães (OAB/PB 27711) e outros, representando Maria Bernardete Cabral de Brito; José Taveira de Souza (OAB/PB 9128), representando Jânio Gouveia da Silva, Prefeitura Municipal de Amaraji - PE, José Roberto do Nascimento, Sonia Oliveira Cavalcanti e Glória Maria de Andrade Gouveia

021.650/2014-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

028.768/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Cavaleiro de Macedo Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

029.428/2013-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Ailton Ribeiro de Oliveira; Cleveland dos Santos; Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso
Interessado: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
Representação legal: não há

030.095/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Soares de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

030.098/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karen Pinheiro Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

030.100/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Meri Miria da Silva Nogueira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

031.114/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arcisio Barbosa Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

034.586/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aguiamir de Souza Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

034.588/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Luiz da Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Representação legal: não há

034.591/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Salazar Teixeira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

034.592/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Rodrigues Cruz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

034.593/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anna José da Silveira Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

034.603/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alvacir Raimunda de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Representação legal: não há

034.604/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sergio Alexandre de Oliveira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há



034.612/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Darlany Delane Gomes da Mota e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

034.613/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmelia Soares Cavalcanti e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

034.616/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria de Lourdes Passarinho Mouzinho e Zelina Francisca Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

034.622/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria de Lourdes Reis Nascimento e Maria de Lourdes Reis Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

034.623/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedito Hider Albuquerque Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

034.634/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marinalva dos Santos Conhago
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

034.635/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisca Eliete Lima e Julio Rodrigo Rolim Paulino
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

034.636/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

034.637/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriano Fernandes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

034.638/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ademar Alves da Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

034.639/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Shirley Martinho Lucas
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

034.675/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Ramos de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

034.681/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Luiz Gloria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Representação legal: não há

034.686/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Carlos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: não há

034.687/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Ildefonso da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

034.713/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eriberto Leite Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

034.714/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edimar Gabriel de Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

034.715/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelo Duilio Cavallini e Carlos Alberto Requião de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

034.716/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Decio Coelho e Maria Aparecida Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

034.717/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gildo Quinto de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

034.758/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio dos Santos Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

034.943/2015-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - SP
Representação legal: não há

034.963/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gualberto Sandoval Peredo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

035.346/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aline Emy Galego Kimura
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

035.376/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas Alves Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

035.508/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

035.509/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor de Souza Oliveira e Wilson Juscelino Bortoloto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

035.558/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Borges e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Representação legal: não há

035.559/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valeria Rezende de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Representação legal: não há

035.560/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ruan Paulo Amorim de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
Representação legal: não há

035.584/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cassia Maria Desiderio dos Santos Monteiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

035.593/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juarez Rodrigues Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há

035.597/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clóvis da Silva Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

035.606/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valeriano Garcia Leao
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.125/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza; Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
Representação legal: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A) e outros

007.146/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Carlos Carvalho de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso
Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/PB 31.762) e outros

010.925/2007-0
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Maria Eunice Meneses Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há.

010.927/2007-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Graci Siqueira da Silva; Romulo Leitao da Silva; Simone Oliveira dos Santos; Vera Lucia dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há.

011.723/2014-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Epitaciolândia /AC
Representação legal: não há.

014.321/2008-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Maria de Lourdes Pereira de Sousa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há.

025.898/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Alonso Resende do Nascimento; Amaro Sales de Araújo; Antonio Carlos da Silva; Antonio Jose de Moraes Souza Filho; Antonio Rocha da Silva; Aprígio Guimaraes; Athaydes Mariano Felix; Carlos Takashi Sasai; Dênis Roberto Baú; Edilson Baldez das Neves; Edson Luiz Campagnolo; Eduardo Eugenio Gouvea Vieira; Eduardo Prado de Oliveira; Francisco Pereira de Sousa Filho; Glauco José Côte; Ivan Tundelo Carvalho; Jandir José Milan; Jorge Wicks Corte Real; Jose Carlos Lyra de Andrade; Jose Conrado Azevedo Santos; Jose Gabriel Teixeira dos Santos; Josevaldo Araujo Nascimento; José Pereira dos Santos; José de Freitas Mascarenhas; Joziane Araujo Nascimento Rocha; Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira; Loricardo de Oliveira; Manoel de Souza Pimenta Neto;

Marcelo Gama da Fonseca; Marcos Guerra; Maurício Clóvis de Almeida; Moises Selergesjunior; Olavo Machado Junior; Osvaldo Olávio Mafra; Paulo Antonio Skaff; Pedro Alves de Oliveira; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti; Rafael Marques da Silva Junior; Reinaldo Dantas Sampaio; Rivaldo Fernandes Neves; Roberto Magno Martins Pires; Roberto Proença de Macedo; Robson Braga de Andrade; Sérgio Marcolino Longen; Victor Fernando Ollero Ventin; Wilson de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.
Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/PB 91152)

028.565/2015-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014

Responsáveis: Ladislao Pedroso Monte; Eliezir Viterbino da Silva; José Iguarassu Bezerra Monteiro; Jaime Domingues Nunes; Alfeu Adelino Dantas Júnior; Marcos Antonio Marques Cardoso; Deusiane Lamarão da Silva; Robenize Jucá Hyacinth
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Amapá
Representação legal: não há.

035.585/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josué Hidalgo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.182/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

018.871/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Carlos Fonseca Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: município de Tapiramutá/BA
Representação legal: não há

020.272/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Evilacio Miranda Silva
Órgão/Entidade/Unidade: município de Rio de Contas/BA
Representação legal: Thaíse Amaral Caires (OAB/BA 30224), representando Evilacio Miranda Silva

020.296/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dessal Construcoes Ltda; Wagner Pereira Novaes
Órgão/Entidade/Unidade: município de Itirucu/BA
Representação legal: não há

020.476/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Alberto Andrade de Oliveira; Iralde de Oliveira Souza; José Carlos Bezerra Carvalho; José Menezes de Carvalho; Maria Andrade de Oliveira; Vania Ramos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: município de Paripiranga/BA
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

013.636/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Saúde
Responsáveis: Eixo - Construções, Assessoria e Planejamento Ltda.; Otávio Alves Neto; Solução Construtora, Incorporadora e Agropecuária Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa/GO
Representação legal: não há

017.483/2009-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Processo de Tomada de Contas Especial)
Embargante: Antônio Fernando de Oliveira Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico
Representação legal: Juliana Paranhos de Melo (OAB/AL 11.983); Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima (OAB/PE 20654)

022.993/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Interessados: Arminda Maria de Faria; Elzi Nunes da Motta; Georgina Iara Meirelles Lopes; Maria Aparecida Ferreira; Maria Pereira do Carmo; Maura Lina de Moura; Miguel Moreira de Sousa; Tereza Angela Viegas de Carvalho; Vanda Chaves de Resende
Recorrente: Ministério das Comunicações
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

026.444/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Quesslen da Silva e Ney Roldan do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.045/2014-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Eduardo Correa Cardozo
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Eder Pessoa da Costa (OAB/SP 186.327); Renan Marcelino Andrade (OAB/SP 343.871)

004.276/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Apoio ao Trabalhador Autônomo - ATA; Michelle Plubins Bulkool
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há

006.072/2013-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

007.788/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Davina de Camargo Madeira Simões
Representação legal: Bárbara Carol Maria Brentani Lameirão Roncollatto (OAB/SP 120.794) e outros

009.764/2012-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Rivaldo Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Saloá/PE
Representação legal: Bruno Siqueira França (OAB/PE 15.418)

010.645/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)
Interessado: Ministério do Turismo
Recorrente: Duncan Frank Semple
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa
Representação legal: Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311) e Tiago Cardozo da Silva (OAB/DF 22.834)

010.816/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Leone Azevedo Gama da Rocha; Sernav - Serviços e Navegação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Representação legal: Andre Luís Marques Ferraz (OAB/PA 20185); Cláudio José da Fonseca Lima (OAB/AP 1593), representando Sernav - Serviços e Navegação Ltda.

012.341/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Ministério da Fazenda
Responsável: Patrick Bez Biolo
Recorrente: Patrick Bez Biolo
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199); Idelfonso Leal de Souza (OAB/SC-B 4841), representando Patrick Bez Biolo

013.802/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social; Cláudia Perdigão de Souza
Interessados: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social; Ministério do Turismo
Representação legal: Audaliano Sérgio Couto Santos (OAB/MG 28.391)

015.219/2012-7
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Interessados: Helena Burmann Genari Martinez Tezza; Laura Burmann Genari Martinez Tezza
Recorrentes: Helena Burmann Genari Martinez Tezza; Laura Burmann Genari Martinez Tezza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre
Representação legal: Luciana Brustolin de Castro Maranhão (OAB/PR nº 32.056)

015.956/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Johann Gustavo Guilherme Melchert Hurtado; Maria Cecília Furman; Maria Helena Leite Ehlke
Representação legal: não há

017.815/2013-4
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Interessados: Maria Helena Santucci dos Santos;
Representação legal: não há

018.765/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)
Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim, Ozébio Donizete Réquia, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff
Advogados constituído nos autos: Gabriela Dellacasa Stuckert, (OAB/DF 39.693); Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); Ana Paula Combe (OAB/SP 351.790) e outros

019.888/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Celia Carneiro de Lucena; Ana Rosa da Silva Macieira; Antonio Torres da Silva; Jose Douglas da Silva; Jose de Ribamar Belem de Mendonça; Jose de Ribamar Costa; Lucinea Rosa França; Maria Jose Mendes Martins; Maria de Fatima Lima Fernandes Ribeiro; Miguel Rodrigues Fernandes; Naldirene de Araujo Maya; Stanley Roberto Rangel dos Santos; Stanley Roberto Rangel dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

023.010/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Exercício: 2013
Responsáveis: Adeval Barbosa Avelar; Antonio Rodrigues Melo; Celso Antonio Carvalho Piorski; Fausto Sousa Costa; Francisca Tereza Correa de Souza Costa; Gislene Ferreira Bezerra; Jair Vieira Tannús Júnior; Luiz Augusto de Oliveira Mochel; Marcia Araujo Van Der Boor; Maria de Fátima Oliveira Chaves
Representação legal: não há

029.077/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Instituto Eletrocooperativa; Leila Rocha Marques; Reinaldo Pamponet
Representação legal: Beatriz Mafra Vianna Barbosa (126.783/OAB-RJ) e outros, representando Instituto Eletrocooperativa e Reinaldo Pamponet

031.048/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Instituto do Trabalho Dante Pellacani; Maria Lúcia Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Representação legal: Tércio dos Santos Pedrazoli - 109.940/OAB-SP, representando Instituto do Trabalho Dante Pellacani; Walter Bernardes de Castro - 90.480/OAB-MG e outros, representando Maria Lúcia Cardoso

035.171/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Responsáveis: Adailton Martins; Gerson Veras de Siqueira Mendes; Gildene Costa Alves; Lucenita Pereira Costa; Maria Domingas Mendes Almeida; Maria do Rosario Serrao Martins; Marinice Froes Mendes
Interessado: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA
Representação legal: Marco Antonio Silva Costa (OAB/MA 3257), representando Maria Domingas Mendes Almeida, Lucenita Pereira Costa, Marinice Froes Mendes, Adailton Martins e Maria do Rosario Serrao Martins

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.892/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do Rio Grande do Sul e Tiago Henquer Cesarino
Órgão/Entidade/Unidade: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há



2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 16/02/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

008.135/1997-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 1996
Órgão/Entidade/Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER/MT
Responsáveis: Armando Hélio Medeiros; Breno Moreira Montoni; Carlos Henrique Carrato; Carlos Ricardo da Silva Borges; Carmem Lúcia do Nascimento Salgado; Consepro - Consultoria Para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda; Conspel-consultoria e Projetos de Engenharia Ltda; Deuzedir Martins; Digital Engenharia Ltda; Dirceu Cesar Façanha; Emerson Rozendo Salgado; Flávio Góes Menicucci; Gepel Consultoria de Engenharia Ltda; Hélio Guimarães; Italo Mazzoni da Silva; Jesus de Brito Pinheiro; Joao Alberto Sautchuk; Jose Gilvan Pires de Sá; José Henrique Coelho Sadok de Sá; José Roberto Paixão; Maciste Granha de Mello Filho; Maia Melo Engenharia Ltda.; Maurício Hasenclever Borges; Maurício Hasenclever Borges; Nélio Rocha Monteiro; Paulo César Lima; Paulo Rodolfo Villas Boas Nunan; Pedro Eloi Soares; Proceplan - Processamento Consultoria e Planejamento Ltda; Raymundo Tarcísio Delgado; Reynaldo Araújo da Silva Soares; Rivaldo Caffagni; Robésio Delgado Cyrne; Rômulo Fontenelle Morbach; Tito Carvalho Frota Correia; Wolney Wagner de Siqueira
Representação legal: Gabriela Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 98.242), representando Carlos Henrique Carrato; Thereza Christina Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 23364), representando Carlos Henrique Carrato

011.236/2003-7
Natureza: Representação
Representante: CS Fire Inc.
Órgão/Entidade/Unidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Representação legal: não há

016.696/2006-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Argemiro Santana; Berenice Maria Zampolli; João Severiano Machado; Sandra Maria Melillo Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC - Inss/MPS
Representação legal: não há

021.372/2013-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva da Controladoria-geral da União - PR
Responsáveis: José Eduardo Elias Romão; Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho; Marcelo Nunes Neves da Rocha; Marlene Alves de Albuquerque; Mário Vinícius Claussen Spinelli; Ricardo Garcia Franca; Roberto Vieira Medeiros; Valdir Agapito Teixeira; Vania Lucia Ribeiro Vieira; Waldir João Ferreira da Silva Júnior
Representação legal: não há

021.785/2013-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Portos
Responsáveis: José Leônidas de Menezes Cristino; Mario Lima Junior
Representação legal: não há

022.226/2013-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Responsáveis: Alexandre Avelino Pereira; Ana Paula Crosara de Resende; Angélica Moura Goulart; Antonio José do Nascimento Ferreira; Carmen Silveira de Oliveira; Claudeci Cardoso da Silva; Deise Benedito; Fernando Antonio dos Santos Matos; Gabriel dos Santos Rocha; Gleisson Cardoso Rubin; Karla Cristina Giacomini; Laissa da Costa Ferreira; Luiz Clovis Guido Ribeiro; Luís Otávio Daloma da Silva; Maria Ivonete Barbosa Tamboril; Maria do Rosário Nunes; Miriam Maria José dos Santos; Nadine Monteiro Borges; Patrícia Barcelos; Paula Regina de Oliveira Ribeiro; Ramais de Castro Silveira; Roberto Jonh Gonçalves da Silva; Salette Sirlei Valesan Camba; Sérgio Eduardo Marques da Rocha
Representação legal: não há

023.176/2007-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alisson Lima Vieira; Jeruza Corumba Lopes; Jose Santos Vieira; Terezinha da Conceicao dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss - Aracaju/se - Inss/mps
Representação legal: não há

001.987/2014-3
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargante: Manoel Messias Sukita Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE
Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646)

005.638/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Elisabete Ewerton Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

007.115/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Carlos Antônio Siqueira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás/GO
Representação legal: Romualdo Balestra Gama e Ildevando José de Paula

012.800/2007-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alessandra Sena de Matos, Antonieta Francisca Maia Soares, Barbara do Nascimento Ferreira, Elizama Sena de Matos, Elza Quaresma Saraiva, Elza da Fonseca Quintanilha, Eunice da Silva Araújo, Geremias Soares da Silva, Ivanildes Sena de Matos, Ivonete Maria de Matos, Juracy Vital Firmino, Liane Trindade, Margarida Aparecida Barbosa, Marize Barbosa, Nadejda Demidoff, Nair Rodrigues, Odete Viegas, Pablo Juan Trindade Quintanilha, Roberto de São José Moreira, Robson Sena Matos, Sueli de São José Moreira, Teresa de Jesus da Silva, Theonilha Soares da Silva, Thereza Magdalená Dantas, Ueveton Marcelino Barbosa e Vera Lucia Randi da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

032.695/2014-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Ana Paula Reis Barbosa Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Chryisia Maifrino Damoulis (OAB/SP 203.404) e Gislândia Ferreira da Silva (OAB/SP 117.883)

Ministra ANA ARRAES

014.823/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Mauro Luiz Aldrigue
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Alessandra Nóbrega Guimarães (OAB/PB 18.742), Francisco das Chagas Batista Leite (OAB/PB 11.806) e outros

Ministro BRUNO DANTAS

003.764/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Giovanini Nunes Marcos
Representação legal: não há

005.276/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Interessados: Agamedes Paduan; Amauri Jose Andreotti; Aniz Antonio Boneder; Antonio Aparecido Bergo; Corina Alves Barbosa; Fernando Falavigna Nogueira; Gilberto Luiz Pereira da Silva Junior; Jasson Castro Junior; Jose Henrique Orsi; João Ivaldo Cancian
Representação legal: não há

005.278/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Interessados: Miguel Damião Trinta; Myrna Carneiro Fatturi; Ovidio José da Costa Ramos; Paulo Mandelbaum; Quintina Diniz de Figueiredo Dominguez; Rafael Teubner da Silva Monteiro; Sigeyossi Mugiuda; Toshio Yonamine
Representação legal: não há

014.341/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Interessados: Joao Nello Arilla; Jose Pedro de Araujo Birindelli; José Carlos Fusco - com dois atos; José Eugenio Ribeiro Francisco; Laercio Amaral Junior; Lucia Ferro Bricks; Lucia Maria de Alencar Bonafé; Luiz Roberto Comerlatti; Marcelo Garcia Leal
Representação legal: não há

014.343/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Interessados: Maria Beatriz Vita de Araujo; Paulo Augusto Achucarro Silveira; Reinaldo Salvestro; Roberto Vaz Juliano; Sinval Malheiros Pinto Junior; Valentino Adolfo Alfredo Izzo
Representação legal: não há

016.813/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Interessados: Adelman de Jesus Serrao Souza; Antonio Ezequiel Ferreira Furtado; Antonio Santos Viana; Carlindo Nina Baima; Carlos Humberto Ribeiro Conde; Domingos Soares dos Anjos; Edvan de Sousa Lopes; Eloiza Maria Reis de Freitas; Filogonio Guilhon; Francisco Belizario de Araujo; Maria Luiza Diniz Santos Fernandes; Maria das Graças Goulart Reis; Maria do Rosario de Fatima Oliveira da Silva Fernandes; Periguari Luis Holanda de Lucena; Rodia Graça de Carvalho
Representação legal: não há

020.695/2012-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB
Responsável: Filogônio Araújo de Oliveira; Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; Interset - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico;
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
Representação legal: Davi Souza dos Santos Leitão Nunes (OAB/PB 18.416), representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

025.501/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Responsáveis: Amélio Moyses; Central de Associações Comunitárias do Assentamento Ireno Alves dos Santos - Cacia; Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços Ltda.; Odair José de França Mandziorocha
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná
Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Andrey Vargas do Nascimento (OAB/DF 13.152E), Andrey Vargas do Nascimento (OAB/DF 13.152E), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363), representando Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços Ltda. - Cooperiguaçu

026.108/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Fundação Peirópolis; Maria Lúcia Cardoso
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/MTE
Representação legal: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.163/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Fórum das Organizações do Povo Paiter Suruí de Rondônia/RO
Responsáveis: Associação Fórum das Organizações do Povo Paiter Suruí de Rondônia/RO; Henrique Iabaday Suruí, Coordenador
Representação legal: não há

007.586/2015-9
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.
Representante: Procuradoria da República em Araraquara/SP.
Representação legal: não há.

028.417/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região
Responsável: Waldemir Bezerra de Figueiredo, Presidente do Creci/RN
Interessado: Ministério Público do Trabalho (MPT) - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região (PRT21); Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto
Representação legal: não há.

031.553/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO
Responsáveis: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Varley Gonçalves Ferreira
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

029.162/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Pé de Serra/BA
Responsáveis: Hildefonso Vitorio dos Santos; município de Pé de Serra/BA
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Em 12 de fevereiro de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

035.797/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Responsável: Jose Edilson de Amorim
Representação legal: não há

046.949/2012-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná
Responsável: Ovaldir Nardin
Representação legal: Talita Matias de Oliveira Silva (OAB/DF 12982-E) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22427) e outros, representando Ovaldir Nardin e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.756/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Soares Melo; Alessandro de Souza; Amanda Gurgel Fonseca; Ana Carolina Barroso Magno Moreira; Ana Carolina de Castro Gontijo; Ana Claudia Espindola Campos; Ana Karla Reis dos Santos; Antonio Augusto Fadel da Costa; Arthur Jose Amaral de Souza Junior; Carine Padoani
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.226/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dalva Martins Muniz; Glauber Martins Muniz Ferreira; Glenda Martins Muniz Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17.275) e outros

034.363/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Glauco Mario Vasconcelos Olimpio; Valdemar Lima de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

035.590/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lenita de Almeida Nobrega Carvalho; Luiz Roberto Brumatti; Marcello Jorge Pellegrina; Marinês de Almeida Pitta; Mirian Yoshiko Kimura; Oscar Yoshimitsu Nakashima; Tioki Itosu
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

002.376/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Lopes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Estreito/MA
Representação legal: não há

009.889/2015-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
Representação legal: não há

013.396/2003-0
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Joaquina Assis Peixoto
Interessados: Jebllin Antonio Abrão; Joao Antonio Vieira; Joao Florentino Motta; Joaquina Assis Peixoto; Jose Alves Zanatta; João Batista Ferreira e Universidade Federal de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Marcus Vinicius Malta Segurado e outros, representando Joaquina Assis Peixoto

014.004/2014-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Caixa Econômica Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Municípios de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.146/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedito Correia de Jesus Neto; Guiomar Teixeira Sampaio e Lucas Vinicius Sampaio da Silva
Representação legal: não há

015.305/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hedyia Lucia Ferreira Arruda; Heloisa da Silva Flores; Mirian Lemos de Melo; Onilda da Veiga; e Sergio Roberto Cassol Dalla Porta
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

016.362/2013-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás
Representação legal: não há

017.631/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União/CGU
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT
Representação legal: não há

020.060/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE
Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/DF 40.005) e outros

020.748/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia
Responsáveis: Arno Voigt; Governo do Estado de Rondônia; Ivan Leitão e Silva; Jose Luiz Gonçalves; Moacir Requi; Neuza Vieira de Carvalho e Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Representação legal: não há

021.504/2006-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Getulio da Costa Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Representação legal: não há

021.592/2012-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Responsáveis: José Almicar de Queiroz Machado; Olindo Herculanio de Menezes; Candido Artur Medeiros Ribeiro Filho; Felipe dos Santos Jacinto e Rulter Roberto Ramos
Representação legal: não há

027.411/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabete Batista dos Santos, Francisco de Assis Maia Venancio, Geovane de Freitas Badu, Geraldo Ferreira Sobrinho, Geraldo Mauricio Pereira, José Roseno de Lima, Jose Soares da Silva I, Jose Ursulino Alves, Josete Maria Ferreira e Josival Viegas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

028.259/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Maria da Silva França; Antognioni Pereira de Melo; Antonio Dantas Costa Neto; Bernardo Miglio Costa e Betânia Moraes de Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

028.649/2015-0
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais / IFMG
Representação legal: não há

029.689/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior de Guerra
Responsáveis: João Jorge Aguiar de Oliveira; Luiz Carlos Monteiro; Ronaldo Baptista Donald; Sergio Goncalves Brito; Solemar Lisboa do Carmo; Técerá Agência de Viagens e Turismo Ltda. e Ângela de Carvalho Lage
Representação legal: não há

030.297/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Aparecido da Costa; David Vilar Lessa de Souza; Deivson dos Santos; Felipe Beserra de Araujo; Felipe Henrique de Melo; Felipe Serra; Fernanda de Souza; Fernando Lima Marques; Fernando Silvera Goulart Junior e Filipe de França Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.466/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ari Augusto Ribeiro; Gerson Antunes da Silva; Gideoni Bandeira do Nascimento Silva; Gilson da Silva Neto e Odisa Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

030.469/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severino Salustiano Ojeda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

030.486/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademar Onofre Cavalcanti Filho; Adenilza Maria Henriques Bezerra; Afonso Alves de Souza; Alcides Pereira de Melo; Alzira Cardoso de Melo; Arlete Braz da Cruz Araujo e Marilene de Lima Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

030.515/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiani Bernardo Pirovani; Elaine Rodrigues Figueiredo; Fabio Eulalio dos Santos; Fernanda Zanetti Becalli e Julimara Alves Devens
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

030.524/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaucia Melasso Garcia de Carvalho e Glauco Vaz Feijó
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.540/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marianne da Cruz Moura; Pablo de Sousa Seixas; Patricia Cavalcanti Ribeiro; Paulo Santiago de Moraes Brito e Rafael Barros Gomes da Camara
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

030.811/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Responsável: Marlene Sabino Pontes
Representação legal: Daniel Portugal Fortuna Nogueira (OAB/RJ 151.640) e outros, representando Marlene Sabino Pontes

031.634/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Gonzaga de Sa; Grinaldo Lopes de Oliveira e Maria Raidalva Nery Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia / Mec
Representação legal: não há

031.637/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Meneses da Paz; Ariomar da Luz Oliveira e Marcia Betania Amorim e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia / Mec
Representação legal: não há

031.639/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Havelange Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
Representação legal: não há

031.642/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Nivia Maria Assunção Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

032.234/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francimara Costa Martins; Francisca Amelia de Souza Frota; Goldema Francisco da Silva Oliveira; Helton Jose Barbosa Loureiro Praia; Ieda Diniz Tavares; Jarlyson Ramos dos Santos; Joana Oliveira da Fonseca; Jose Anderson Bastao Veloso; Keembec Souza Relvas Dias e Luciana Monteiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

032.238/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Carvalho Moreira; Aline Prazeres Bezerra; Ana Paula Carmi Ribeiro de Oliveira Moraes Silva; Ana Paula da Silva Moura; Anderson Clayton Oliveira Silva; Anderson França Ferreira; André Gomes da Silva; André Luiz Nunes Ferreira; Angélica Felix dos Santos e Carina Souto de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há



032.239/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira; Carlos Henrique Porfirio da Silva; Claudeandela Vieira Cavalcanti; Cledjane Moura Ramos; Cristian do Nascimento Botelho; Daniel Pericles Santos Canuto; Danilo Ávila dos Santos Silva; David Gustavo da Silva; Divaneide Ferreira da Silva e Fagner Stewart Santiago
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

032.240/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávius Eboly Barés; Francisco Clebio Souza Lima; Geana Silveira da Costa; Guilherme Diniz Araujo; Gyslanea Dayanne da Silva; Jane Pessoa Lins; Jaqueline Severina Barbosa de Moraes; Jefferson Carvalho dos Prazeres Filho; Joana Gabriela Barbosa Amorim e Júlio César Lima de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

032.245/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Barros Costa; Herbert Melo Lima; Ivaneide de Jesus Santos; Jamyllys Vieira Viana; Maria Alice Correia de Moraes; Nadine Passos Conceição D'oliveira; Patricia Nunes Calasans; Valdenir Quirino Santos; Valdir José Costa Padilha e Wilker Breno Martins Murta
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

032.253/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Aline Etelvina Casaril; Aline Machado dos Santos; Aline Ortega Soloaga; Amanda Yuki Inagaki; Ana Caroline da Silva Gomes; Ana Paula Policarpo; Ana Paula Tinti Pereira; Angélica Nunes Ferreira; Ariane Fernandes Torres e Ariane Morales Moreti
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.257/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lourdes Benedita Tomichá de Mello; Luana Palhares Ferreira; Ludmar de Barros; Lyemara de Macedo Freire Peixoto; Maria Rozana da Mota; Mayara Graziuso Greggi Hommaid; Nilzete Silveira Lima Coelho; Oséias Freitas de Oliveira Junior; Patrícia Ferraz Corrêa e Paulo Eduardo Barbosa de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.258/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Henrique Gonçalves Rezende; Paulo Henrique Moraes Coluti; Paulo Roberto Sampaio Bezerra; Pedro Henrique Rodrigues Salinas; Priscila Barbosa de Mendonça Elias; Priscila Nakamura; Rafael Abdalla Velasco; Rafael Melcher; Rafaella de Souza Gabriel e Raidan Cruz Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.366/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: AbiQueila Aguiar Ody de Oliveira; Aline Martins Stainsack; Cristiano Ribeiro da Rocha; Crislayne Keretch Sebastiao; Graciela Esther Marafiga; Lenise Fagundes; Mariana Gonzalez Leandro Novaes; Mariane Bonato Muraro; Mauro Cesar Bento Junior e Mônica Batoqui França
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.367/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilmar Pierin; Patricia Andreatta Cardoso; Rafael Juliao Evangelista; Roberta Cristina Ozawa Scholz; Roseli do Carmo Ariello Cavalheiro; Thiago Vello e Wagner da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.369/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Rannier Costa da Silva; Pedro Henrique Fernandes Soares Costa; Raphaella Sitonio de Carvalho Aguiar; Renata Samara Souza Costa; Ricardo Savalli; Rosa Ticiane de Oliveira Almeida; Saulo Emanuel Dias Rodrigues; Sergio de Oliveira Medeiros; Tales Evan da Silva e Thiago Marques Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.383/2010-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) Ministério da Educação
Responsável: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho
Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN
Representação legal: não há

032.391/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Olímpio Rodrigues; Hosana Emilia Abrantes Sarmento Leite; Jayson Dagoberto dos Santos Carneiro; Lisanka Angelo Maia e Lucas Araújo Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

032.392/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucia Helena Aires Martins; Luis Romeu Nunes; Marconi José Siqueira Pequeno Nascimento; Marcos Antonio Rocha Tenório e Mateus Assis Maximo de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

032.393/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maurício Miranda Sarmet; Pedro Victor Eugenio de Souza; Philio Generino Terzakis; Raphael Henrique Falcão de Melo e Rennata Silva Carvalho Boudoux
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

032.396/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Deisiane Moreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

032.397/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Zammar; Ana Cecilia da Gama Torres; Ana Paula Boff; Andre Kuhl e Augusto Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.399/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Crestani Calegaro; Bruno Scortegagna Dupczak; Carla Denise Grudtner; Carlos Andres Ferrero e Christina Martinez Hipólito
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.402/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovana Collodetti; Glauco Cardozo; Guilherme Amorim Schmidt; Joice Luiz Jeronimo e Jose Roberto Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.404/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Claudio Cardoso da Silva; Mariana Tsuchida Zanfra Dutra; Mariana de Fátima Guerino; Miguel Correia de Moraes e Narciso Eloi Simon
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.405/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Peter Kuhn; Pierry Teza; Rafael Gomes Faust; Reinaldo Rodrigues de Souza e Rodrigo de Moura e Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.406/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosângela Basso Tokarski; Sandra Joseane Fernandes Garcia; Siliene Regina Ramos de Amorim; Sérgio Sell e Vicente de Sousa Parente
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.409/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Favero; Ana Claudia Gomes do Prado; Júlia Pereira Batista e Saulo Henrique da Mata
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

032.410/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreza da Silva Moreno Gonçalves; Camila Guedes Codonho; Celina Ribeiro Neta; Dalilla Carvalho Rezende e Davidson Scarano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.411/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eloi Machado Alves; Giovana Mendes Ferroni; Karla Palmieri Tavares; Kety Rosa de Barros Caparelli e Patrícia Aparecida Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.412/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sebastião Pedro da Silva; Selma Caldas e Simone Villas Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.413/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Martins de Oliveira; Narah Costa Vitarelli; Rafael Bruno da Silva Brandi; Thiago Paiva Almeida e Viviane Modesto Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.414/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albanita Ferreira Machado Parizotto; Aline Brum Seibel; Ana Paula Spricigo; Andrea Peno da Silva e André Covari Harter
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.415/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Cesar de Mesquita Naves; Aurelio Willy Peixoto Cavalcanti; Betsemens Barbosa de Souza; Bruno Raphael Teixeira Chico e Cleunice Anastacio Portela
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.416/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dandara Caroline de Oliveira de Lima; Debora Vargas dos Santos Luft; Douglas Arruda Ramalho; Douglas Augusto Mena de Castro e Edenilson Dutra de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.417/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edistiane Alves Siqueira; Eliane Maria do Nascimento; Ericson Djuliano Nunes Souza Thaines; Eudes dos Santos da Silva e Evandro Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.418/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiane Teodoro Civa; Fabricio Rodrigues Del Giudice Pereira; Felipe Boz Santos; Francisco Nascimento da Silva e Gracyeli Santos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.419/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helany Morbin; Iracema Pereira Ramos da Anunciação; Izabel Cristina Gaino Ferreira; Jaqueline da Silva Duarte e Jose Pereira Borges Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.420/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussivanía de Carvalho Vieira Batista Pereira; Karoline Borges; Kaue Nicolas Volpe de Freitas; Larissa Ruth Siniak dos Anjos e Leonardo Yamura Bueno
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.421/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Leticia Barbosa Ceron; Lia Correa da Costa; Liara Ghisi Gomes; Lidianie Araujo Matias e Luana Pezzinato

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

032.422/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lyssa Gonçalves; Marcela Lorena Queiroz Garcia; Marcelo Batista; Marcelo Henrique da Silva e Marciane de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

032.423/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio José da Silva; Marcos Antonio da Rocha; Mariana Batistti; Mariliana Luiza Ferreira Alves e Marlene Renck

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

032.424/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marta Eterna de Souza Freitas; Maxsuel Fernandes Maccari; Mileide Terres de Oliveira; Miriam Marques da Paz Lima e Rafael Goncalves Cuiissi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

032.425/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raphael Marinho Costa; Rhayane Silva Dourado; Ricardo Arceu Peixoto Ferreira; Romulo Rodrigues de Araújo e Sidlei José Izaías

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

032.426/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Simone Alves Lourenço; Simone Berwian dos Santos; Simone Martini Salvador; Thereza Carolina Pessatto e Tupiara Guareschi Ykegaya

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

032.427/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valdenir Schoenberger; Vandinelma de Oliveira Viera; Vanilda dos Reis; Victor Pedro Victor de Souza e Silva e Vinicius Batista da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

032.429/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Cruz Cavalieri; Edson Kretle dos Santos; Ivanor Martins da Silva; Pedro Paulo Piccoli Filho e Rafael Baioco Ruy

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

032.430/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronaldo Aparecida Marques e Rômulo Furtado Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

032.431/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Elinadja Fônsêca Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

032.432/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Maria Vieira; Elizene Veloso Ribeiro; Fabio Rodrigues Martins; Fabricio Vieira Andrade e Italo Magno Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.433/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ligiane Rios Gouvea; Lincoln Maia Teixeira; Luelerson Carlos Ferreira; Luiz Maurilio da Silva Maciel e Thiago Neves Mendonça

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.437/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heloisa Marques Gimenez; Irma Miriam Chugar Zubieta; Jorge Luis Maria Ruiz; Katia Regina Garcia Punhagui e Pablo Gonçalo Pires de Campos Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

Representação legal: não há

032.438/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo da Cunha Nogueira; Ronaldo Rodrigues de Menezes; Samuel Alex Coelho Campos e Samuel Quirino Oliveros Calderon

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

Representação legal: não há

032.439/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abner Vilhena de Carvalho; Abraham Lincoln Rabelo de Sousa; Alanna do Socorro Lima da Silva; Alex Junior de Freitas Cabral e Alex Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

032.440/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alice Ferreira Rodrigues Dias; Aline Pacheco; Ana Karine de Albuquerque Alves Brito; Anderson Conceicao Mendes e Andre das Chagas Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

032.441/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Dionei Fonseca; Anelise Tessari Perboni; Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquo; Antonio Paulo Bentes Figueira e Antonio do Socorro Ferreira Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

032.442/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arlene Mara de Sousa Dias; Aroldo Eduardo Athias Rodrigues e Arthur Abinader Vasconcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

032.443/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adson Martins Meira; Alex Lemes Marçal; Antonio Augusto Braighi Andrade; Belchiolina Flavia Ferreira e Charles Souza do Amaral

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.444/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clara Bustamante Fonseca Barbosa; Cristhian Flamarion Gomes de Carvalho; Cristina da Rocha Alves; Daniel Guimarães do Lago e Deborah da Paixao Vasconcellos

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.445/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Barbosa Noronha; Emerson Guilherme Alves Estevam; Enio Aparecido Rocha; Fabiana Maria Ferreira e Flavia Lins e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.446/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Alves Mendonça; Giovanni Moreira dos Santos; Harlley Augusto de Lima; Helia Aparecida Ferreira e Leandro Vinicius Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.447/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ludmila Karina Santos Deslandes e Feu; Maria Auxiliadora Mendes Aguiar; Márcio Wladimir Santana; Pamela Aparecida Vieira Simao e Pedro Fausto Rodrigues Leite Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.448/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pierre Eustaquio Vasconcelos; Raquel Reis Duarte; Renato Mendes Dias; Renato de Almeida Nascimento e Rony Mark da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.448/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pierre Eustaquio Vasconcelos; Raquel Reis Duarte; Renato Mendes Dias; Renato de Almeida Nascimento e Rony Mark da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.449/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosanna Cinthya dos Santos Oliveira; Sabrina Gabriela Vicentini; Vinicius Mariano Goncalves; Vinicius da Silva Fluzza e Wagner Rogerio Ferreira Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.450/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adan Santos Martens; Alan Kardec da Silva; Alcides Tonhato Júnior; Alcione Cappelin e Aleksander Ramos Duarte

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.451/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Nikosheli Nepomuceno; Alonso Decarli; Amanda e Sa Giachin; Ana Crhistina Vanali e Anselmo Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.452/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ariane Latoski; Bruno Barros Cunha; Cristiano de Sales; Dangela Maria Fernandes e Daniel Flores Cortez

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.453/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denise Lange; Denise Miotto Mazocco; Denise da Silva de Oliveira; Ederson Henrique de Souza Machado e Elisangela Aparecida da Silva Lizzi

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.454/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliassandra Beneti Cateli Mangolin; Emerson Luis Pires; Erika Izumi; Euclides Peres Farias Júnior e Fábio Henrique Polisel Scovel

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.455/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabricio Bracht; Fellipe Roberto Biagi de Almeida; Fernando Henrique da Silva Vieira; Franck Carlos Velez Benito e Guilherme Samways

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.456/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jahina Fagundes de Assis Hattori; Jean Carlos da Silva; Jean Felipe Miecoanski; Jeferson José de Lima e Jessica Bósch

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.457/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jezili Dias; João Luiz Dallamuta Lopes; Juliana Morini Küpper Cardoso Perseguini; Juliana Pereira de Sousa e Liliam Cristina Angelo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.458/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lincoln D'ávila Ferreira; Luan José Franchini Ferreira; Lucas Lolli Savi; Luciana Casacio e Marcos Eduardo Pivaro Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há



032.460/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Odair Moreira de Souza; Olívia Oliveira da Costa; Paola Diamante Ferreira Santos; Paola de Freitas Feltrin e Paula Fernandes Montanher
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.461/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila da Silva Victorino; Rafael Admar Bini; Rafael Mufato Reis; Rafael de Castro Andrade e Renato Antonio Bertao
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.462/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Lobato Torres; Ricardo Luhm Silva; Ricardo Sanson Namur; Rodrigo Manoel Dias Andrade e Stephane Hesae Takemiya
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.463/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Terezinha Salvador; Thiago Henrique de Freitas; Thiago Naufal Santelo e Victoria Regina Celso Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.464/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Beatriz Macedo Vieira Costa; Giovana de Fátima Lima Martins e Rodrigo José Pisani
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

032.465/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Vasques Freitas; Ana Paula Siqueira Silva de Almeida; Bernardo Tavares Freitas; Dessano Plum de Oliveira e Elcio Franklin de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

032.467/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Henrique de Almeida; Nancy Carolina Chachapoyas Siesquen; Priscila Mara Cota; Renato Pereira de Moraes e Ricardo Elias Caetano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

032.468/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline da Consolação Sampaio Clemente; Carla Massimo Caldeira; Claudiane Maria Oliveira; Daniel Teixeira Silva e DeJane Santos Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

032.469/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Aparecida Mendes de Oliveira Cruz; Janderson Rodrigo de Oliveira; Josina Aparecida de Carvalho e Nathalia de Fatima Joaquim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

032.470/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cristina Carvalho Parreira; Adriano Pereira da Silva Martins; Beatriz Osorio Stumpf; Christiano Teixeira de Figueiredo e Claudiane Menezes Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

032.471/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denyelle Peixoto de Azevedo; Elizalane Moura de Araujo Marques; Joao Batista Bezerra dos Santos; Joeli Chagas de Jesus Alves e Joyce Mirella Araujo Reboucas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

032.473/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Fernanda Queiroz Pereira Limpas; Sandro Feronato Francener; Sebastiao Luciano Nogueira; Thelma Lima da Cunha Marreiro e Joyce Mirella Araujo Reboucas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

032.474/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogenes Linard Aquino Freitas; Eduardo Garcia Wanderley; Eduardo Jose Fernandes Rocha; Fabiane Veras Klein de Aquino e Heloisa de Melo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

032.475/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hilson Gomes Vilar de Andrade; Ivan Eufrázio de Santana; Joane Veloso Pina Cavalcanti; João Manoel de Freitas Mota e Marcos Antonio Ferreira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

032.477/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Vieira de Alencar e Ualison Bezerra Costa Uchoa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.478/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfredo Menezes Vieira; Jussane Oliveira Vieira e Ma-nuela Vilanova Barbosa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
Representação legal: não há

032.480/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flavia Neves Mendes Castro; Erasmo Tales Fonseca; Fabiana Siqueira Fontana; Fabio Correa e Jim Jones da Silveira Marciano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

032.481/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane de Paula Nunes; Larissa Carla Siqueira; Luiz Guilherme Silva Ribeiro; Mariana Resende e Mylvia David Chiaradia de Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

032.482/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Chaves Teixeira Pinto; Paulo Roberto Cardoso dos Santos; Vinicius Assunção Albricker e Willians Principe Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

032.483/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Antunes Sousa e Jefferson Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

032.484/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcia Antonia Guedes Molina
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

032.485/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dinaura Batista de Padua; Diogo Henrique Duarte Bezerra; Fabricio Barbosa de Carvalho; Jamson Justi e Joyce Aline Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.487/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Curto Selestino Junior; Adélia Delfina da Motta Silva Correia; Aires Garcia dos Santos Junior; Alberto Ferreira Donatti e Alex Fernando de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.488/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Nogueira Rezende; Aline Henriques Reis; Ana Beatriz Gomes de Souza Pegorare; Ana Claudia dos Santos e Ana Denise Ribeiro Mendonça Maldonado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.490/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aparecida Negri Isquerdo; Aparecida Santana de Souza Chiari; Aridiane Alves Ribeiro; Breno Fernandes Barreto Sampaio e Bruna Latorre da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.491/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Passarelli Ricardi; Bruno Dias Amaro; Bruno Magalhães Nogueira; Bruno Roberto Nantes Araujo e Camila de Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.492/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto do Nascimento Ramos; Carlos Batista Prado; Caroline Paula Cellini; Cesar Presto Campos e Cezar Augusto Vendas Galhardo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.494/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Cristina Barros de Souza Marcato; Danilo Carlotto Gomes; Danyelle Almeida Saraiva Portilho; Denise Brentan da Silva e Diego Carvalho Barbosa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.495/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego José Santana Silva; Diogenes Braga Ramos; Dir-lene de Jesus Pereira; Douglas Chodi Masui e Edilene Simões Costa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.496/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edinalva da Cruz Teixeira Sakai; Edineia Aparecida Gomes Ribeiro; Edson dos Anjos dos Santos; Eduardo Corneto Silva e Elaine Jaricuna Pereira de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.497/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elda Regina Leite Galvão; Ellen Cristina Gaetti Jardim; Elzanir Leandro Bandeira da Silva Monteiro; Eurídice Savieto e Fabio Henrique Silverio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.498/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Fernanda Ribeiro de Salvo; Fernanda Zaroni Cònsolo; Franciele Ariene Lopes Santana; Giovanni Beccari Gemente e Giselle dos Santos Macena
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.500/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Izabela Leite Ribeiro Guimarães; Janaina Nogueira Maia Carvalho; Janaína Montagner; Jeesser Alves de Almeida e João Alexandre Queiroz Juveniz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.501/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Alves de Sousa Neto; Josélia Gomes do Carmo; João Bosco Pitombeira Fernandes de Carvalho; João Paulo Romero Miranda e João Vieira da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.502/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Júberto Antonio Massud de Souza; Juliana Alves de Souza; Juliana Wolf Pereira; Juliano Koji Yugoshi e Julio Alberto Peres Ferencz Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.503/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karina Marie Kamimura; Kleber Kruger; Larissa Watanabe; Larissa Wayhs Trein Montiel e Letícia Couto Garcia Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.504/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Liliam Cristina Caldeira; Lilian Assunção Felipe; Luana Roberta Oliveira de Medeiros Pereira; Lucymara Merquides Contardi e Livia Gaigher Bósio Campello

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.505/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Gustavo Rodrigues Oliveira Santos; Luiz Miguel Renda dos Santos; Luma Santos de Oliveira; Luís Carlos Vinhas Itavo e Luís Fernando Sgarbossa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.506/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcel Giordano Jeffery; Maria Cristina de Luca Barogeno; Mariana Isa Poci Palumbo; Marilana Geimba de Lima e Marjorie Toledo Duarte

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.507/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus da Silva Corumbá Cyrino; Maurício Loubet; Mayara Caroline Ribeiro Antonio; Mayara Karolina Alvarenga Recaldes Gomes Coutinho e Michelle Ferreira de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.508/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirella Villa de Araujo Tucunduva da Fonseca; Nayara Sibelli Fante Cassemiro; Nilton Cezar Carraro; Patrícia Barbosa Inojosa da Silva e Paulo César Schotten

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.509/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Massao Favaro Nakashima; Pieter Rahmeier; Rafael Dettogni Guariento; Rejane de Aquino Souza e Renan Carvalho Kubota

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.510/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Benedetti Mello Nagy Ramos; Renata Fonseca Rodrigues; Renata Matuo; Renata Terra de Oliveira e Ricardo Gava

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.511/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robert Armando Espejo; Roberta Rocha Ribeiro; Rogerio Ribeiro Antônio; Sanderson Fardim Fernandes e Selma Maria Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.512/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sergio Ruy David Valente; Silvana Aparecida da Silva Zanchett; Sinara Gomes de Godoy; Suelene Alves dos Santos Queiroz e Sueli Maria Ramos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.513/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tarcísio Luiz Pereira; Tatiane Beatriz Guimarães Perini Passalacqua; Telma Romilda Duarte Vaz; Teresa Cristina Abranches Rosa e Thales Fernando Vilamaior Paiva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.515/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinicius Santos Ferreira; Vitor Cardoso da Silveira e Vitor Moretto Fernandes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

032.516/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Santiago Mendes; Suzana Fernandes de Paula e Zolder Marinho Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Representação legal: não há

032.517/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aislan Leal Fontes; Ana Claudia Campos; Clebeson Canuto dos Santos; Clerton Magno Rocha Santana Pereira e Edeise Gomes Cardoso Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

032.518/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Janaynna de Moura Ferraz; Lorena Ana Pinto; Lucia Helena Ramos; Marcel Maia de Oliveira Gomes e Maria Elismara de Sousa Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

032.519/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Osires Lustosa Eloi Vieira; Samantha Chung e Sandra Valeria Santos de Cerqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

032.520/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Rodrigues Guimarães; Amanda Londero dos Santos; Cynthia Arantes Vieira Tojeiro; Giovana Bizao Georgetti e Gleidson Acassio dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

032.521/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ives Haifig; Janiara David Silva; Jean Carlos Domingos; Jonas Oliveira Vinhal e Lucas Gonçalves Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

032.522/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marceila de Andrade Fuzissaki; Nayara Yamada Tamburus; Nilson Berenchtein Netto; Rafael Rodrigues Veloso e Talita Meziara Wilson

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

032.523/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Benevides Magalhães Braga; Tulio Silva Sene e Vanessa Terra dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

032.526/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Gracino de Souza Junior; Rafael Sampaio Rocha Machado; Renan Jose dos Santos Viana; Sabrina Aparecida de Lima e Solange Silveira Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

032.527/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago de Souza Leite; Verônica Rocha Bonfim e Wilson Rodrigues Braz

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

032.532/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Catharina Leite Matos Soares; Francine Maria de Franca Silva; Gabriela Leandro Pereira; George Simonelli e Iorrana Indira dos Anjos Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

032.533/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jairo Torres Magalhaes Junior; Jeferson do Rosario Almeida; Joelson da Conceição Batista; Joilda Silva Nery e José Lázaro de Carvalho Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

032.534/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karine Brito Beck da Silva; Larissa Morgan Andrade Lemos; Luciana Dias Moreira Ramos Conceição; Maise Caroline Zucco e Manoel Messias Silva Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

032.535/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Moura Mello

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

032.536/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alfredo Coelho Parente; André Costa Teixeira; Dávila de Souza Zampieri; Giannini Italino Alves Vieira e Gunter Gerson

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

032.537/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jessé Pereira de Oliveira; Kety Vasconcelos Petalas; Liana Freire de Brito; Maria Edjane da Silva Soares e Maria do Socorro Vale

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

032.539/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rômulo Farias Carneiro e Wanessa Raquel Ferreira Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

032.540/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ivan Robert Enriquez Guzman

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

032.541/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Damianne Aparecida de Sampaio; Josieli Almeida de Oliveira Leite; Katia Franciele Correa Borges; Marcio Luis Moreira de Souza e Marconi Teixeira Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

032.542/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Novalca Seniw Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

032.544/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristine Rodrigues; Daniela Florencio Maluf; Eduardo Henrique Diniz de Figueiredo; Elaine Cristina de Oliveira Menezes e Fernando Araujo Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.545/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Felice; Francisco Adilson Gabardo; Gilberto Vinicius de Melo Pereira; Guilherme Alexandre Tombolo e Juliana Spezia Gonzales Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.546/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karoline Paes Jamur; Luciana Ribeiro Pinheiro; Marcela Ceci Dohms; Marcelo Tardelli e Mariana Galacini Bonadio

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há



032.548/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rui Carlo Dissenha; Samy Ibrahim; Saritha Cristina de Oliveira; Vilma Aguiar e Vinicius Boneli Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.549/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Atsushi Nozaki Yano e Viviane Araujo Alves da Costa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.550/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Cesar Vieira de Sales; Artur Paiva Coutinho; Carlos Alberto Feliciano; Cristiano de França Lima e David Ramos de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

032.551/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda das Chagas Angelo Mendes Tenorio; Iris Campos Lucas; Lara Ximenes Santos; Mecciene Mendes Rodrigues e Ricardo Javier Bonilla
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

032.553/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amon Evangelista dos Anjos Paiva; Ana Carolina Moraes Sales; Andre Luis Lopes Moriyama; Angelica Teresa Nascimento de Medeiros e Antonio Igor Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.554/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Daniel de Lima Alvarez; Debora Machado de Oliveira; Dennys Leite Maia; Eduardo Bodnariuc Fontes e Elton Jose Figueiredo de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.555/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuele Orazi; Eugenio Paccelli Aguiar Freire; Evans Paiva da Costa Ferreira; Everton Santi e Felix Ferreira Bernardo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.556/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda da Fonseca Freitas; Fernando Vagner Lobo Ladd; Flavia Christiane de Azevedo Machado; Francisco de Assis Noberto Galdino de Araujo e Hailson Alves Ferreira Preston
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.557/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hindiael Aeraf Belchior; Igor Ezio Maciel Silva; Ilena Felipe Barros; Illia Nadinne Dantas Florentino Lima e Itamir de Moraes Barroca Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.558/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jane Carla de Souza; Joao Rodrigo Souza Leao; Joatan David Ferreira de Medeiros; Juliana de Souza Nunes e Lais Gualdo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.560/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Melquisedeque de Oliveira Fernandes; Miguel Angelo Fonseca de Souza; Monica Baumgardt Bay; Nelson Ion de Oliveira e Olivia Moraes de Medeiros Neta
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.561/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Orivaldo Vieira de Santana Junior; Pablo Vicente Mendes de Oliveira Queiroz; Pamela de Medeiros Brandao; Paula Rejane Fernandes e Paulo Henrique Sousa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.562/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Paulo de Andrade Santos; Pedro da Cunha Ferreira; Rafael de Macedo Coelho; Roberto Teodoro Gurgel de Oliveira e Sandra Lúcia Arantes
Órgão/ Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.563/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Isaia Nobrega de Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.570/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim de Oliveira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.571/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernarda Sousa da Cunha; Eliana Fernandes Furtado; Jose Nilson Paiva e Pedro Antonio Panilha de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Representação legal: não há

032.590/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Margarida de Souza Costa e Sebastiao Inez da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto
Representação legal: não há

032.593/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Elzi Teixeira Santos e Susana Trivinho Strixino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

032.594/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: André Luiz Silva; Cleunice Paula dos Santos; Maria de Fátima Ferreira Aguiar; Nilson Teixeira de Araújo; Ricardo Fortes de Miranda e Tânia Regina Brasileiro Azevedo Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

032.618/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Trindade Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.619/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Evangelista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.621/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ketí Maria Rocha Zanol e Maria Francisca Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.622/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria de Fatima Cardoso de Souza e Marli de Farias Rolim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

032.623/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Freire da Costa e Janilson Alves Veras
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.624/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Berenice Petry Braun e Edeltraudt Pierozan
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.702/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alline Braga Silva; Andressa Mattos Salgado Sampaio e Armando Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

032.706/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Marina Figueiredo Assunção e Socorro Alana Ramalho Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

032.708/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Denysson Axel Ribeiro Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

032.711/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Taveira Alencar Alarcao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

032.713/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex dos Santos Guimarães; Amanda da Silva Rios; Anisia Gonçalves Dias Neta; Augusto Pontes Almeida; Carlos Welby dos Santos; Cleide de Almeida Coutrim; Cleidson Souza de Santana e Daniela Rosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

032.715/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Tiburcio Fabre; Digiane Reis da Silva; Eduardo Bugs Gonçalves; Eduardo Valmir de Souza; Eliane Cavalheiro; Eron Magno Aguiar e Silva; Fabio Grezele; Fernanda Dors Menegazzi; Fernando da Costa Bresolin; Flávia Caraíba de Castro; Graziela Machado Rocha; Guilherme Dunchatt Zettermann; Guilherme da Silva Preto de Oliveira; Gustavo Camargo Berti; Hellen Aparecida Arantes dos Santos; Hugo Leonardo de Castro Alves; José Clair Menezes Junior; João Nercimar Scalvenzi Finamor; Juliane do Nascimento de Quadros e Karina Von Reisswitz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.717/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leidiani Muller; Luciana Mota Beck; Luciano Albino Giusti; Luís Felipe Floriani; Marcel Piovezan; Marcos Paulo da Silva; Marilse Beatriz Losekann; Martha Júlia Martins de Souza; Matheus Brum Marques Bianchi Savi; Mayara Krasinski Caddah; Michelle Oliveira Britto; Mylena Fernandes; Nelson Maurilio Coelho Junior; Odair de Goes; Paulo Roberto Bueno; Reginaldo Campolino Jaques; Roberta Caetano; Robson Piacente Alves; Sara Lissia Hornbug Reinicke e Sérgio Rafael Siewerdt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.718/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Silvia Pedroso Melegari e Tatiele Elenice Lui
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.720/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Machado Aguirre
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

032.722/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aguinaldo Silva Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.724/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Daiane Padula Paz e Lauren Girardi Cristofoli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

032.725/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Tais Guimaraes dos Santos; Andressa de Brito Gomes; Carlos Renato Silva Andrade; Danielle Furtado dos Santos Dias; Elenara Ribeiro da Silva e Fernanda Paula Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

032.726/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Werneck Regina; Alberto Luiz da Silva; Ana Paula Costa; Andre Luiz Santos Portela; Andre Thiago Pereira Rodrigues; Carlos Cesar Almeida Caldato; Denis Tomas Ramos; Diego Fernando Filsinger Cunha; Emerson Neves da Silva; Ezequias Dias de Souza; Fabio Junior Amancio; Felipe Douglas Machado da Cunha; Fernando Aparecido Gambarato; Fernando Sousa de Oliveira; Francineira Marques de Queiroz; Gliber Henriques Beliene; Gustavo Alexandre Bey; Halysson Vieira de Melo; Iran Dias Costa e Jane Maria Delgado

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.727/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonathan de Paula Camargo; Jose Carlos Patricio; Larissa Chaves de Oliveira Zanata Gonçalves; Leonardo Cezar Vendrame; Lizandra Nogami; Loide Rosa Soares; Lourival Candido Ferreira; Lucimara Gomes Jardim; Maiza Vilela de Carvalho Montes; Marcia Claudia Teixeira Pezzin Silva; Michael Gillbert Silva Oliveira; Patricia Figueiredo Aguiar; Patricia Roberta Santos Oliveira; Walfrido Cabral Claudino e Wivian Sena Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.728/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Delvan da Silva Soares; Evaldeni Guiomar Moreira e Sildiana Nascimento Cerqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

032.729/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jorge Afonso Filgueiras Quinelato
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

032.733/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva e Crisvanete de Castro Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

032.735/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abner Vilhena de Carvalho; Alirio Tenorio Furtado Neto e Ana Maria Oliveira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

032.737/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Padua Reis Ferreira e Joao Filipe Cavalcanti Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.738/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Bertoldo e Sandra Maria Tieppo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.744/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Pinheiro Marcelino de Oliveira; Cleusimar Cardoso Alves; Elton Rodrigo Rosa e Vinicio Felipe Brasil Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

032.746/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Camila Silva Franco; Cristina Henriques Nogueira; Gleid dos Anjos de Carvalho Castro; Lilia Paula Andrade; Patricia Nirlane da Costa Souza; Rosangela Cristina Marucci; Selma Lopes Goulart e Stefania Efigenia Iza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

032.747/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Janderson Maués do Nascimento; Maria da Gloria Basílio de Queiroz e Raimundo de Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

032.748/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Larissa Astrogildo de Freitas e Leia Regina Uarte Camacho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

032.749/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Davidson Ferraz Mariano da Silva; Gustavo Lins Dourado; Luan Pedro Melo Azerêdo e Renato Sousa de Barros e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

032.750/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Aniel da Silva Negreiros
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
Representação legal: não há

032.751/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Joanilson Kélis do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.753/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Alice Lopes Macedo e Zaira Bomfante dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

032.755/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jayme Magalhães Santangelo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

032.757/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ivanete de Lima Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

032.758/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Evangelista Xavier Carnib; Cibelle Cristina Lopes e Silva; Eliseu Ribeiro de Sousa; Emanuel Pericles Salvador; Janete de Jesus Serra Costa; Karla Cristiane Pereira Vale; Katiana Duarte Costa Gomes; Kenia Carlos Santana Arrivabene; Laercio Lucio de Oliveira; Marcia Raquel Lima Amaral Moura; Maria Natalia Cavalcante da Silva; Newton Teixeira do Nascimento Junior e Patricia Alves Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

032.759/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Bruno Henrique Casavecchia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.761/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adaele Lucia Nogueira Vieira da Silva; Alexandra Mara Pereira; Ana Cecília Demarqui; Ana Cristina Furtado Espindola Simões; Ana Lucia Aiala Aguilera; Anderson Augusto Ávila; Andre Luis Rocha da Silva; Armando da Silva Moura; Bruna Ferreira Bogado da Rosa; Bruno Camargo Romanelli; Bruno Marini Bruneri; Carina Calixto Jank; Christiane Silveira Batista; Célia Rodrigues Costa; Daniela Karin Fogliatto Vieira; Débora Gonçalves Cestari; Felipe Vargas Rigo; Fernando Félix de Souza; Fernando Maia da Mota e Gisele Walter da Silva Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.763/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rodrigo Machado Rabenhorst
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

032.764/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalvani Santos Ibiapina Alencar e Victor Oliveira Lira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

032.765/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aaron Sena Cerqueira Reis; Adriana Cardoso Freitas; Antonio Chagas Neto; Diogo Gallo de Oliveira; Hallan Cosmo dos Santos; Lorena Penna Silva; Mary´anne Rodrigues de Souza e Naiane Regina Oliveira Goes Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

032.767/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rogeres Santos do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

032.769/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julia Goulart Guimaraes; Maria Elenice Becher; Michele de Oliveira e Silvia Bassani Schuch Goi
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

032.790/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Daniel Trevisan Samways
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

032.795/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielle Christine Chaves Teixeira; Felipe de Araujo Cabral; Heide Matos Duarte; Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima; Jessica Souza Ribeiro; Jose Augusto Saraiva Peixoto e Kaliane Nascimento de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.796/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre de Souza Campos e Izaia Porto Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

032.797/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Eugenio Lazzaretti e Joao Paulo Druszc
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.799/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aleide Tavares e Silva; Edjane Figueiredo Burity; Ivna Costa Cabral; Jose Alex Alves dos Santos; Juliana dos Santos Correia; Marcel Rolland Ciro da Penha; Mariana Yante Barreto Pereira e Viviane Afonso Mergulhão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

032.801/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Ribeiro e Leonardo de Jesus Bitzki
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

032.818/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Delcilio de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

032.819/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sergio Roberto Levenhagen dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.833/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Dorivaldo Correia de Lacerda
Representação legal: não há

032.834/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Amon Serio Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

032.836/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Geraldo Mariano Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto
Representação legal: não há



032.837/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Joara Luise Cipriano Leal Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

032.838/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aida Pereira Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.841/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

032.842/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Paulino Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.843/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

032.849/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Paixão de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

032.862/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito do Nascimento e Maria Fatima Pereira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

032.863/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aureo Camargo Filho; Maely Therezinha Biesemeyer; Sebastião Tiburcio Fermino; Servina Gonsalves e Vismar da Costa Lima Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.864/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adiel Machado de Lima; Alberto Oliveira de Andrade; Bianor de Sa Bezerra; Maria do Socorro do Nascimento e Raimundo Fernandes Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.865/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

032.866/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Affonso Paulo Guimarães; Eduardo Jorge Felix Castells e Juan Alfredo Ximenez Trianon
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.899/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Dirse Coldbella e Maria da Gloria Benvenuti Testoni
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

032.900/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Balduino Julhao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

032.901/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Blandina Sousa Rodrigues; Clerlande Farias Siqueira; Emanuel Monteiro Gonçalves; Joao Luiz Sapucaia e Nazare Damasceno de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

032.902/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Firmino do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

032.903/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Martins Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.904/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Fernandes Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.905/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha Strapasson
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.929/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Sergio dos Santos Bonini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

032.930/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Augusto José Fernandes Serrano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.931/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joveniano Chaves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

032.932/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Yoshio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

032.933/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Dantas Menezes Assunção
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

032.934/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Celia Leite da Silveira; Delzuita Costa do Nascimento; Demetrio Saccomandi; Dilercy Aragao Adler e Elesbao Costa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

032.935/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Eglantine Fonseca Coelho Netto Poletto; Maria Elza de Souza Bello e Regina Jorge Dino Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

032.936/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walmir da Silva Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.937/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Creodil da Costa Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

032.938/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Luiz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

032.940/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ciro Ademar de Arruda e Inês Maria Duarte Santos de Simoni
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant
Representação legal: não há

032.967/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cid Seixas Fraga Filho; Conceição Maria Passos de Queiroz; Edileuza Nunes Gaudenzi; Evilasio Silva Santos e Ângela Maria dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.968/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaci Barbara Ferreira de Lima; Jorge Américo Góes de Almeida; Jorge Antônio Moreira da Silva; Luiz Eduardo de Oliveira Siqueira e Marcia de Matos Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.969/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Madalena Garrido F de Santana; Maria Madalena Santos de Santana; Maria Souza Cruz; Maria de Fatima Pimenta de Carvalho e Niomar Protasio Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.970/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Lucia Mendonça Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

032.971/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Luiz de Moura Cavalcante; Ismar Pereira da Silva; Manoel Ribeiro Filho; Raimunda de Oliveira Lobato e Suraia Nazare Sales Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

032.972/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Natalino Ermani Schreiber
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.973/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria da Penha Machado de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.974/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Angela da Rosa Ghiorzi e Zulenir Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.975/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leris Salete Bonfanti Haeffner
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

033.000/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Beatriz Garcia Henriques
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

033.013/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Lourdes Batista Moreira Valença
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há

033.027/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ezequias Felisberto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

033.028/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Anibal Soares Damasceno
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

033.030/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Tereza Manfrin Carnasciali
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

033.031/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iraci Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

033.033/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonio Rodrigues Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

033.047/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosana Silva Vieira Sbruzzi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

033.371/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Scan Médica Instrumentos Científicos Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

033.678/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Jomhédica Norte Produtos Médicos Hospitalares Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: Eva Salete de Oliveira Pariz e outros, representando Jomhédica Norte Produtos Médicos Hospitalares Ltda

033.959/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Vanessa Soares dos Santos e Vivian Gonçalves Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

033.960/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Flavia Gonçalves Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

033.961/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Caio Cesar Fernandes Chudzik
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

033.962/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademilson Pelegrino Bellon; Bruno da Silva Assis; Daniel Louzada Casteluber e Fernanda Castoldi Casotti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

033.963/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ângela Bacon
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

033.976/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Marcia Lurdes de Souza Maschio; Mirna Ines Noll Pereira e Sídiana Ruaro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

033.977/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Keila Oliveira de Sousa; Carlos Manoel Rocha Melo; Carmen Sulamita Ribeiro Araujo; Catia de Oliveira Magalhães; Christian Reboucas Ladislao; Claudiane Freitas da Silva; Claudio Andre da Silveira Araujo; Claudio Henrique da Conceicao Cavalcante; Daiane Flores Vitorino dos Santos e Dalmo Antonio Loureiro Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.978/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Bianchi; Daniela Figueira Alano; Daura Rubia Soares Diniz; Davi Silva dos Santos; Diego Sousa Nogueira; Dirciane dos Santos Batista; Dina Carla Vasconcelos Sena da Silva; Diogenes Moraes da Costa; Edcarlos Batista da Silva e Edgar Santos Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.979/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elinaldo Alves; Elitania da Silva Mourao; Elizandra Barbosa de Moraes; Elizane Vasconcelos Cardoso; Ellen Naiany Araujo de Freitas; Elson Pinheiro Silva Junior; Erielma Lopes de Amorim; Erika Shizue Hayashida; Ermilson Menezes da Silva e Estelina da Silva Bento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.980/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evelin Caroline de Souza Cunha; Everton Jose Amaral Pereira; Everton Lopes de Souza; Fabiano Paulo Nhoatto; Fabio Gonçalves Cavalcante; Fabiola Araujo dos Santos; Fadya Lorena de Souza Moura; Felipe Arlen Silva Aguiar; Fernanda Perez Carvalho Barbosa e Flavio Nicaretta Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.981/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francenilce Silva de Paula; Francineuza Daniela Moreira Pereira; Francisca Lidianne Ximenes da Silva Aguiar; Francisco de Assis Lira Junior; Gerlane Sousa da Silva; Gilmara Ferreira Oliveira; Gilson Pedroso dos Santos; Gisele da Silva Lopes; Giselle de Medeiros Pinheiro e Greice Dourado de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.982/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Greyce Emanuelle Moreira de Oliveira; Greyce Warleny Cruz de Sousa; Haelton Antonio Serrão de Carvalho; Iago Luis Salgado Lisboa; Iara Conceição Guimarães de Sousa; Idailde de Sousa Ferreira; Inara Priscila Dolzany Rosales; Ingrid Cristina Auzier dos Reis; Ivan Mileo Monteiro e Ivanilson Ribeiro Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.983/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivone Domingos e Silva; Jackson Sousa Lima; Jairo Dutra de Moraes; Jandira Oliveira da Silva Alves; Janna Karinna Almeida da Silva; Jeferson Oriente Brelaz Sampaio Junior; Jefferson Cristiano Alves Vianna; Jeffer Alexander Lira dos Passos; Jeldriana Pereira da Silva e Jessica de Oliveira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.984/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessica Tripac Mileo Camara; Jessyca Araujo Coelho; Jhessica Krhistinne Caetano Frota; Joao Carlos Pereira Galucio; Jocelyn Monteiro de Alencar; John Lucas Pontes Lima; Jonathan Rafael Cardoso Guimaraes; Jordane Oliveira da Silva; Jordanno Sarmento de Sousa e Jéssica Maria Sampaio de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.985/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Carlos Monteiro da Silva; Jose Jeosafa Vieira de Sousa Junior; Josicleni Ribeiro Lobato; Juliana Vieira Jordao; Jussara Pereira Ferreira; Kamila de Lourdes de Siqueira Barroso; Karen dos Santos Correia; Karina do Nascimento Sousa; Karollyna Ribeiro de Castro e Katia Cristina Lira Sato
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.988/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Nicolino de Souza; Leida Caldeira Marinho; Leidiane Fatima do Carmo; Leilane de Aguiar Silva; Lidianne de Melo Araujo; Livia Rocha de Vasconcelos; Lorena Caryna de Macedo Favacho; Luciano Parintins Viana; Luena Mitie Takada Barros e Maike Joel Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.989/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manuele Marques Rodrigues; Mara Lopes Coimbra; Marcelo Almeida Gomes; Marcelo Henrique Moraes de Sousa; Marcia Waimer Spinola Arouca; Marciano Rodrigo da Silva Mafra; Marcio Andre Silva Figueroa; Marcos Diones Ferreira Santana; Maria Creusa Galvão Alves e Maria de Nazare Eleuterio de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.991/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Edinalva Sousa de Lima; Maria Eduarda dos Santos Chaibe; Maria Ivone Lima de Aguiar; Marília Cristina da Silva Correa; Mateus Ferreira Colares; Mateus Queiroz Marinho Filho; Michale Lopes Tenorio; Mila Canto Costa; Miriany da Costa Aroucha e Monique Evelyn Silva Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.992/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilvana do Socorro da Silva Figueira; Nubia dos Santos Oliveira; Ocicley Maciel Vidal; Patricia Guimaraes Pereira; Patricia Soares Colares; Patricia dos Anjos Teixeira Santos Vinente; Paula Nogueira Rabelo; Paulo Ricardo de Andrade Aguiar; Poliana Fernandes Sena e Priscila Tavares Priante
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.993/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscilla Kataryna Magalhães Castrillon; Raianne Cristina Mourao Carlos; Raimundo Mesquita Cavalcante; Raimundo Pio Furtado Neto; Renata Coimbra Dantas de Almeida; Renata Lisboa Furtado de Sousa; Renato Vieira da Assunção; Reynaldo Pereira Serrão; Roberson Mello Ramao e Roberto Elison Souza Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.994/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Luiz Pantoja da Silva; Rodolfo do Rosario Ferreira; Rodrigo Adolfo de Almeida Rosa; Rodrigo Oliveira da Silva; Romulo da Silva Maia; Ronne Clayton de Castro Gonçalves; Rômulo José da Silva Viana; Savana Gama de Aguiar; Selma Maria de Souza Duarte e Sergio Augusto Santos de Palma
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.996/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Fredrich Rodrigues; Servio Anjos dos Santos; Silvano Printes Gomes; Stelio Mauricio de Andrade Monteiro; Suelen Ramos de Oliveira; Suliane Pereira Rego; Taiara de Andrade Picanço; Tatiana Castro Mota; Tatiane Cristina Fernandes Rabelo e Tatiane Miekio de Sousa Chiba
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.997/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thalita Rodrigues Vianna de Farias; Vania Sousa Azevedo; Vanuza Silva; Virley da Silva Galucio; Vitor Marques Viana; Viviane Paula Pereira Barbosa; Wallace da Silva Oliveira; Wanessa Jessica Dinelly da Luz Azevedo; Warlington Nascimento dos Santos e Watson Fernando dos Santos Damasio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

033.999/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wendel de Jesus Sarmento; Wenderson Silva e Silva; Wenni Albuquerque Gouvea; Williams Costa de Oliveira e Yure Adriano Rocha da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.021/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Rejane Danieli Marquet e Rita de Cácia Borges Liberalleso
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul
Representação legal: não há

034.022/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rogerio Robs Fanti Raimundo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

034.023/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geraldo Elias da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

034.024/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Amorim Dias; Brenda Batista Lemos Medeiros; Caroline Moreira Bazzana; Cesar Celestino de Souza e Silva; Claudio Augusto Rojas; Daniel Almeida Goncalves; Daniel Guimaraes Cacione; Dulcineia Maria da Silva; Eder Mantovani e Edilma Lima Tomaz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há



034.026/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josias Falararo Pagotto; Juliana Costa Leite Shiratori; Juliana Themudo Lessa Mazzucchelli; Karina Roberta de Camargo; Lauro Paulo da Silva Neto; Leila Santos Mendonca de Souza; Ligia Delgado da Silva; Liliam de Jesus; Lillian Lages Lino e Lourival Machado Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.027/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Chiaradia Mascaro; Maria do Carmo Alferes; Nadia de Sousa da Cunha Bertoncello; Nayara de Paula Faleiros; Nivaldo Alves de Carvalho; Patricia Aparecida da Silva Reis; Patricia dos Reis Sousa Gonçalves; Paulo Ricardo Rocha; Priscila Silva de Oliveira e Rodrigo Nascimento de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.028/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Resende Silva; Rosa Maria Santos Abrantes Caroso; Rosa Paula Mello Biscolla; Samia El Hajj; Samuel Rodrigues Pereira de Paula; Sandoval Simoes; Sidney Leal da Rocha; Sueli de Amorim Chaves de Freitas; Teresa Cristina de Paiva e Thais Helena Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.029/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Pinheiro dos Santos e Wagner Souza Keller
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.030/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Mendes; Alexandre Luiz da Silva; Ariel Prado Pereira; Dayvid Vincent de Araujo Dutra; Eder Diniz do Nascimento; Eder Furtado Costa; Gabriela Xavier da Silva; Giulia Nayara Duarte; Heider Alvarenga de Jesus e Olavo Roberto Sonogo Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

034.031/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wanderson Resende Mendes; Wanderson Samuel Moraes de Souza e Welbert Vinicius de Souza Sansao
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

034.032/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Germano da Silva Santos; Felipe José Ferreira; Júlia Relga Bezerra Pereira; Kethully Albuquerque Ferreira de Lima e Leonardo Maia Pereira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

034.033/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Gomes dos Santos; Alexandre Augusto de Almeida Curto Rodrigues; Ana Carolina Guimaraes Amancio Brasil; Ana Claudia Luciano da Silva; Andressa Magalhães D'andréa; Arlete Teresinha Esteves Brandi; Bruno Carvalho Pinheiro; Celigracia Madalena; Cinthia Bomtorin Aranha e Cleber Lima Miguel
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.034/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clodoaldo Roberto Alves; Daniele Perassa Costa; Danusa Conceição; Degine Santos Carvalho; Douglas da Cruz Barbosa; Elaine Cristina Formaggio Mateus; Emiliane Urtado Silvantos; Everton de Andrade Santos; Felipe Laine dos Reis e Glauciane Gomes da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.035/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Baptistella Leite da Silva; Gustavo do Amaral Prudente; Helio Falci Junior; Hosana Rodrigues da Silva; Ivani Aparecida Craveiro; Jaqueline Tatiane Pereira; Jorge Henrique de Oliveira Silva; Joyci Mesquita Rocha Silva; João Augusto Prudenciano de Andrade Silva e Juliana Alves de Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.036/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana de Toledo Bernardes; Juliane Cristina Luvizotti; Jussara Brandão Venturini; Kelly Cristina Soares; Leonardo Geraldino da Silva; Luana Maria Braga de Almeida; Luana Rocha da Silva; Lucas Bonetti; Lucas Exposto Soares e Lucas Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.037/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Rosa Barbosa Lemos; Luciane Belini de Oliveira; Marcela Lima Montanha; Marcio da Silva Teobaldino; Maria Andrea Armenine Chaine; Maria Carolina Garcia Alves; Maria Irene Acquaviva de Carvalho; Mariana Maltez Fialho; Matheus Liberato Domingues da Silva e Maycon Cris Coser da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.038/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michel Gaglioni Rocha; Mirela Casonato Roveratti; Murilo José de Carvalho; Osiel Veigman Gomes; Patrícia Cabral de Vasconcellos; Paula Roberta Projante da Silva Pazinati; Priscilla Najara Dagle Souza; Renata Mayumi Soares Onuma; Renato Brigatto Lopes e Ronaldo Cezar Rett
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.039/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Cristina Cancian Maestro; Roseli Gomes de Lima Costa; Samuel Generoso Dias; Simone Magalhaes Granero; Sonia Aparecida Artimonte Chiari; Stela Haler; Tatiane Aparecida Carneiro Teixeira; Thiago Cavalheiro Montebugnoli; Thiago Nacrur Maricondi e Thiago de Jesus da Silva Lopes Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.041/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tuany Martins Bonfim Pacheco; Vagner Perpetuo da Silva; Valéria da Silva Martins Poletti; Vanderlei Pedro de Macedo; Vanessa Paula Campos; Vania Mara Luz Pinto; Vera Lucia Villas Boas; Vilma de Jesus da Conceição; Vinicius Augusto de Almeida Mantovani e Vinicius Costa Boumann
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.042/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Roberto Mariano; Viviane Bastos Valbão; Wanderley Marcos Monteiro; Wellington Romão Santos e Wendel Marcos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.043/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gois Costa; Bruno dos Santos Santana; Bárbara Bauler; Caio Marcelo de Albuquerque Cardoso; Carlos Alberto de Oliveira Santos; Carole Ferreira da Cruz; Cássia Maria Souza Costa; Edilza Gomes da Silva Oliveira; Gustavo de Lima Sobral e Helanne Cristianne da Cunha Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
Representação legal: não há

034.044/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Luis Mendonça Neto; Jussara Reis Santos; Lucas Santana Soares de Araújo; Maria Lucileide Nogueira Santos Ramos; Paulo Henrique Monteiro da Silva; Ramon Batista Ramos; Raquel da Silva Oliveira Estácio e Thiago Guimarães Estácio
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

034.045/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Teixeira Pessoa Amorim e Thiago Martins Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

034.046/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Alice Almeida Reis; Andre de Paiva; Edipo da Penha Zanon; Felipe Jose Geromim dos Reis; Gabriela Silva Oliveira e Karoline Lovatto Serpa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

034.047/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Paula Maia de Souza; Diogo Soares Moreira; Francisco Emiliano de Moraes Neto; Frank Gomes Azevedo; Hamilton Magalhaes da Silva; Jose Bustamente Rodrigues Neto; Leonardo Augusto de Melo Carvalho; Luciano Oliveira Bonifacio; Nelson Benjamin da Silva e Robson de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

034.049/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Teixeira Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

034.050/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizabeth Ferreira Martins; Igor Carvalho Santos; Jonathan Dias Martins; Lissandra Dayse Cardoso Bezerra e Terezinha Pereira Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

034.051/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edmaions da Silva Carvalho; Gislane Aparecida Silva Ferreira; Jonathan Peterson Xavier de Campos; Marlon Gabriel da Silva; Rebeca Sales Giugni; Stefania Graciano Oliveira Campos e Suelen Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

034.052/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eliane da Cruz Magalhaes Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

034.053/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Ferraz Braga; Pedro Leandro Dantas Pereira; Vanessa Moraes Cabral e Wagner Vieira Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

034.054/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abadia Adenisia Rocha e Silva; Cassia Aparecida da Silva; Cassio Amancio Pereira; Cecilio Purcino da Silva Souza Neto; Cleuber Rafael dos Santos; Daniel Alves de Sousa; Danielle Brigida Carvalho; Debora Jael de Souza Resende; Elizete Alves Pimenta dos Anjos e Fernanda Rodrigues Camargos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

034.055/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franciele Peixoto; Humberto Peres de Oliveira; Isabella Benzaquen Habib Santos; James Soares; Laís Cristina Ferreira Sousa; Lorena Aparecida Santana Marins; Luana Fonseca Castanheira e Costa; Maria das Dores Vieira Grotto; Tiago Diniz Dourado e Victor Hugo Teodoro Ferreira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

034.056/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex de Freitas Bhering Cardoso; Demetrio Silva Lopes; Douglas Paiva Caldeira; Gilcemir Angelo da Conceição Filho; Guilherme de Sousa Paula; Gustavo Aurelio Gentil; Jerryson Rodrigues do Nascimento; Kelly Dinis de Souza; Lucas Mucida Costa e Paulo Mafra de Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

034.057/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Solimar Gonçalves Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

034.169/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Marane Silva Santos; Serlane Santos da Silva Barbosa e Taise Santana dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

034.170/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Jorge Rocha Menezes; Alison Mendes Marques; Cristiano Lima Sobrinho; Maria Cristina Pereira do Nascimento; Marilzete Melo Nascimento e Soraya da Silva Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

034.171/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur Girardi Carpanez; Diego da Silva Augusto; Elias Ramos Vilas Boas e Ivan Bretas Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

034.172/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Natalia Garcia Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

034.173/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andriara Lyziane Tossani; Gerusa Pilati; Gizelda Speggiorin de Oliveira; Gracielly Soares Nunes; Rogerio de Jesus Hultmann e Vanda Maria de Oliveira Witiuk
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

034.174/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Domingos Diletti Carvalho; João Marcos Souto Maior Santos; Rafael Santana Leite e Taciana Martins Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

034.175/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adam Rafael Goncalves Cavalcante; Alfredo de Oliveira Nunes Junior; Ana Karina de Lira Santos; Gustavo Adolfo Leal Costa; Gustavo Prudencio Veiga Fernandes; Isabele Furtado de Assis; Ivana Serra Rodrigues Silva; Janio Cesar da Silva; Jeruzalem de Lima Silva e Paolo Riccardo Miranda de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.176/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Sabrina Vasconcelos Mota Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.177/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Paraizo; André Dorival Miranda; Christie Marie Schweitzer; Cor Mariae Lima; Cristiny Luize Zluhan; Dalton Nuernberg; Diego Berezanski; Eloisa Rosso dos Santos; Enio Paulo Belotto e Everton Antonio Custódio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.178/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Baltazar de Queiroz; Fabricio Perez Ferraz de Melo; Francyne Martins Espindola; Gabriela Santos Pedrosa; George Ypiranga de Conto; Gisela Borges Vieira; Giulia Pimentel; Ibará Fernandes Pereira; João Gabriel Rudolf e Luis Felipe Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.179/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maicon Claudio da Silva; Marciano Bogoni; Mariana Soares; Milton Umberto da Silva; Patrícia Maria Figueiredo; Paula Oliveira da Costa; Paulo Araújo da Cunha Junior; Ricardo Pazinato; Ricardo da Silva Pereira e Robson Fernando Duda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.180/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Vander Canarin da Rocha; Rogers Rocha e Talita Martins Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.187/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Marcia Rodrigues Brogio Soler Montalvo e Maria Aparecida Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

034.188/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano da Silva Antonio e Guilherme do Carmo Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

034.189/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Paulo Cesar Spyer Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

034.190/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Luiz Rech e Henrique Kops Zahner
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

034.191/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dianacriz Paes Alves; Dianini Serafini Ayres; Ediu Carlos Lopes Lemos; Gilberto Lôbo Junior e Ivanete Pereira Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

034.192/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Lilyane Gonzaga Figueiredo e Shirlija Precilios
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

034.193/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Shahram Jalalzadeh
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Representação legal: não há

034.194/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Cigaran da Rocha; Bruno Almeida da Silva; Bruno Apolo Miranda Figueira; Bruno Braulino Batista e Camila Pereira Jacome
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.195/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Marina Costa Paxiuba; Carlison Silva de Oliveira; Carlos Celio Sousa da Cruz; Carlos Sergio Ferreira e Caroline Peixoto Pilletti
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.196/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cauan Ferreira Araujo; Cinthia dos Santos Moreira Bispo; Cleo Rodrigo Bressan; Clivia Santana da Silva e Daniela Palletto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.197/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielle Wagner Silva; Douglas Mota Xavier de Lima; Efrén Lopes de Souza; Elen Cristina da Silva Pessoa e Eliesio Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.198/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eloi Gasparin; Estefany Mileo de Couto; Eveleise Samira Martins Canto; Eveline Almeida de Sousa e Ezequias Procopio Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.199/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Manoel França Lobato; Fabriciana Vieira Guimarães; Felipe Masiero Salvarani; Fernanda Granzotto e Franciclei Burlamaque Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.200/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francimara Ferreira Barreto de Lima; Francisco Olivar Araújo Juca Junior; Gabriel Brito Costa; Gabriela Prestes Carneiro e Geany Cleide Carvalho Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.201/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giselle Alves Silva; Graciene Conceicao dos Santos; Gustavo Pinto de Sousa; Helaine Cristina Morais Furtado e Helena Moreira Schiel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.202/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Herlon Mota Atayde; Inailde Correa de Almeida; Iolanda Maria Soares Reis; Israel Nunes Henrique e Ivair da Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.203/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivan Gomes da Silva Viana; Jacqueline Braga; Joao Thiago Rodrigues de Sousa; Jose Augusto Amorim Silva do Sacramento e Jose Claudio Ferreira dos Reis Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.206/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Manoel Maria Bezerra Neto; Marcel Antonionni de Andrade Romano; Marcia Janete da Cunha Costa; Marcia Mourao Ramos Azevedo e Marcos Gervanio de Azevedo Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.207/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Giovanna Machado Xavier; Maria Salome Lopes Fredrich; Maria da Conceição Queiroz Vale; Marissol Rabelo de Almeida e Mauricio Bigolin
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.209/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maxwell Barbosa de Santana; Mizant Couto de Andrade Santana; Myrian Sa Leita Barboza; Myrtle Pearl Shock e Nayara Safira da Silva Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.210/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Neliane Mota Rabelo; Oberdan Muller Moraes das Flores; Paride Bollettin; Paulo Sergio Taube Junior e Persio Scavone de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.211/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Querem Hapuque Felix Rebelo; Quezia Leandro de Moura Guerreiro; Rafael Rode; Raiana Mendes Ferrugem e Raimundo Augusto Rego Rodrigues Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.212/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raimundo Nonato Colares Carneiro; Raphael Di Carlo Silva dos Santos; Raphael Pablo Tapajos Silva; Raylon Pereira Maciel e Renato Bezerra da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.213/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rennan Jose Maia da Silva; Ricardo Alexandre Kawashita Ribeiro; Roberto Pereira do Nascimento; Rosana Portugal de Freitas do Nascimento e Roseilson Souza do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.215/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Suzan Waleska Pequeno Rodrigues; Taides Tavares dos Santos; Tania Mara Pires Moraes; Tarcisio da Costa Lobato e Thais Elias Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.217/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Holanda Righetti de Abreu; Vanice Siqueira de Melo; Viviane Moura Canto; Wilderclay Barreto Machado e Wildes Cley da Silva Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há



034.218/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilson Sabino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.219/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Divino Nunes Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

034.220/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Verderio; Andrea da Cunha Kirst da Conceicao; Bruno Catarino Bispo; Claudinei de Jesus Donato e David Alexander Chipana Mollinedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

034.221/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacqueline Gabriela Cantu; Jaqueline Aparecida Ribaski Borges; Jehan Alberto Bordin; Kleber Eiti Yamaguti e Maresa Custodio Molinari Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

034.223/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Sacoman Mussinato; Susiele Machry da Silva; Suzana Costa Wrublack e Wellington Claiton Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

034.225/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Amaral de Paiva; Carlos Guilherme Rocha; Claudia Goncalves Silva Franco; Fabiano Oliveira Costa Prado e Felipe Roberto Bueno
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

034.227/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Manuella Carvalho da Costa; Marcela Gimenez; Mayra Thais Silva Andrade; Márcia Regina de Oliveira Pedroso e Naiara Aparecida Franco Barone
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

034.228/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Fernanda Barbosa de Siqueira; Vanessa Pereira Terra e Vinícius Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

034.229/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cardoso de Moura; Agessandro Abrahão Junior; Alessandra Lima da Silva; Alessandra Vanessa Gouvea Martins e Alex Yuri Simões Sato
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.230/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Neri da Silva Machado; Andre Zelanis Palitot Pereira; Andrea Aurelio Borges; Andrea Trizzine da Silva e Andreia Baziloni de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.231/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia das Graças Silva; Antonio Augusto Rocha; Araceli Lino dos Santos; Barbara Lage Ignacio e Ângela Cardoso de Moraes Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.232/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila de Toledo Castanho; Camilo de Lellis Santos; Carlos Conforti Ferreira Guedes; Carlos Henrique Zocarato e Carlos Roberto Senise Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.233/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Meloni Vicente; Cibele Bragagnolo; Clara de Rezende Lopes Fonseca; Claudia Moraes de Souza e Cledson Akio Sakurai
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.235/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edivete Regina Andrioli; Eduardo Macoto Kosugi; Elem Mara de Souza Sampaio; Eliana Gonçalves Aguiar e Elisangela Vinhato
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.236/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Elizienne de Sousa Costa; Eloá Roventini Andrade; Fabiana Andrea Messias Silva; Fabiana Perrechil Bonsanto e Fabiane Gallucci
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.237/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Carlos Paixao; Fabio Fernandes; Fabiola Rosa Picosse; Fernando Ramos Martins e Flavio Tayra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.238/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco das Chagas de Moraes Moraes; Franklin de Araujo Santana; Gilberto Pessanha Ribeiro; Grasielle Cristiane Jorge e Helena Onishi Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.240/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Valdir Comasseto; Jolma Silva Neto; Jonatas Busador do Amaral; Juliana de Souza Borges Alves e Julliana Luiz Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.242/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Querobim Yokoyama; Liamar de Souza; Liege Mariel Petroni; Lilián Matos Alves da Silva e Lilian dos Santos Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.243/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liliana Aureliana dos Santos Araujo; Lorismar Alves de Oliveira; Luciana Rosa de Souza; Luciane Portas Capelo e Luciano Cesar Garcia Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.244/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucineia Ferreira Ceridorio; Luiz Elidio Gregorio; Luiz Henrique Passador; Marcelo Dutra Duque e Marcelo Seravali Moreschi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.245/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Visentini Kitahara; Marco Antonio da Silva Pereira; Marco Bento Mariano; Marcus Maurer de Salles e Maria Carolina Barbosa Teixeira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.246/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Lucia Garcia Mira; Maria Regina Domingues; Marina Gusmao de Mendonca; Marli Leite de Moraes e Matheus Cardoso Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.247/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michelle Manfrini Moraes Vatimo; Nilo Francisco Cano Mamani; Nilton Manuel Evora do Rosario; Patricia Emerich Gomes e Patricia Rosana Linardi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.248/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Sinnecker; Pedro Marques Neto; Pedro Vinicius Reis Souza; Priscilla Brito da Silva Icibaci e Rafael Mauricio Matricarde Falleiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.249/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Ramos de Andrade; Rejane Santos Batista; Renato Shintani Hikawa; Rita de Cassia Martins Oliveira e Roberta Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.251/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Roseane Ferreira da Silva; Roseli Kunzel; Roseli Mieko Yamamoto Nomura; Roseli Zamora de Matos e Samira Yarak
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.252/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sara Ferreira Gomes; Sergio Stoco; Silvia Lucia Cufini; Simone Alves de Assis Martorano e Suélen Lopes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.253/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tarcisio de Oliveira Barros Braz; Thalita Conz de Toledo Cruz Afonso; Thaysa Paschoalin; Thiago Castilho de Mello e Thiago de Arruda Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.255/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Ponciano de Deus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

034.256/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Domingues do Nascimento; Felipe Costa Farias; Flávio Rosendo da Silva Oliveira; Itamar José Dias e Cordeiro e Marcos André Couto Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

034.257/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Clara Sobral Galindo e Patrícia de Souza Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

034.259/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Moraes Zequim; Alexandre Bagdonas Henrique; Alexandre Szabo; Alfredo Rodrigues de Sena Neto e Amarello Carlos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.260/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Claudia Bansi; Ana Elisa Sobral Caetano da Silva Ferreira; Ana Paula Faria; Ana Paula Guarnieri Bassi e Ana Paula Veras de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.261/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Gomes de Paiva; Anderson dos Santos Siqueira; André Batista Noronha Moreira; André Luis Belini de Oliveira e André Luís Della Volpe
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.262/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz de Carvalho; Angeli Kishore; Anna Sofia Costa Neri; Antonio Valter Rodrigues Marques de Mendonça e Antônio Eduardo Carvalho e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.263/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Argêlio Lima Paniago; Ariadne Arrais Cruz; Artur Henrique Moellmann; Beliana Cavalcante Sawada de Carvalho e Beranice Maria de Lima Torquato
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.268/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Pedro Vitor dos Santos; Danilo Eric dos Santos; Demetrio Zacarias; Denival Biotto Filho e Diogo Fonseca Borsoi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.269/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Canone Garcia; Edison de Souza Trindade Junior; Ednei Cesar Biguetti; Eduardo Ribeiro Rodrigues e Eduardo Sacogne Fraccaroli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.273/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fábio Lumeritz Garcia; Fabiola Ruiz; Fabiola Tocchini de Figueiredo; Fabrício Marqui Sanches e Felipe Marques Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.274/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Rodrigues; Fernando da Silva Pardo; Filipe Bento Magalhaes; Flavia Mateus Rios e Gabriel Roderio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.276/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Glaucia Santos Vieira; Guilherme de Moraes; Haislan Ranelli Santana Bernardes; Hamilton Carvalho da Silva e Helio Fernando Gomes Maziviero
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.277/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Henry William Marim Mendes; Hugo Antonio Lima de Souza; Irla Karla dos Santos Diniz; Jaqueline Silveira Comelato e João Luis Guilherme Benassi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.283/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Henrique Siloto; Luiz Vicente Neto; Maisa Cristina Duarte; Mara Cardoso Machado e Marcela Avelina Bataghin Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.285/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Maria Ribeiro; Marcos Vinicius Fernandes Ribeiro; Marcus Vinicius Maia Rodrigues; Maressa de Freitas Vieira e Márcio José dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.286/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Maria Amélia Ferracciú Pagotto; Maria Beatriz Gameiro Cordeiro; Maria Claudia Bontempi Pizzi; Maria Inez Nobukuni e Maria Lucia Nana Ebisawa Irita
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.287/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Massimino Feres; Marina Mariano de Oliveira; Mario Popolin Neto; Marisol Gosse Bergamo e Marli Amelia Lucas de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.290/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nelson Machado Junior; Nilson Ferreira dos Santos; Nilton Cesar de Lucio; Osiria Fernandes e Otavio Luiz Medeiros Tibagy
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.291/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Freire Ferreira de Oliveira; Paulo Alexandre Bronzato Nogueira; Paulo Henrique Sabino; Paulo Jose Evaristo da Silva e Paulo Tadeu de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.292/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila de Souza Lima Pedroso de Carvalho; Rachel Patricia Tabacow; Rafael Alves de Sousa Barberino Rodrigues; Rafael Stoppa Rocha e Rafael de Oliveira Coelho dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.293/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Regina Ferraz Perussi; Renata Santana; Renato Galbiatti Parminondi; Renato Rodrigues Filho e Ricardo Brandestini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.297/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silce Adeline Danelon Guassi Signorelli; Silvia Regina Martarello Braz; Silvio Wanderson Florentino; Solange Baladelli Cardoso e Sonia Regina Gouveia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.298/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sóstenes Pereira Gomes; Tassiana Fernanda Genzini de Carvalho; Tatiana Barbosa Cavalari; Tatiana Bussaglia de Moraes e Tatiane Roselli Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.300/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vagner Augusto de Souza; Vagner Scamati; Valter Aparecido Silva Júnior; Vanessa Chiconeli Liporaci de Castro e Vinicius Souza Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.301/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Viviane Teleginski; Wagner Ferraz de Castro; Wagner da Silva Ribeiro; Walas Leonardo de Oliveira e Wellington Aires Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.302/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wellington Henrique Cassinelli; Wellington de Lima Nogueira e Wilson Elmer Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.304/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Regilene Angelica da Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

034.307/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aurean D'eca Junior; Rafael de Abreu Lima e Wener Miranda Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

034.309/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ursula Fabiola Rodriguez Zuniga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

034.310/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre de Melo Andrade; Hemilly Cristina Menezes de Sa; Isania Costa Dantas; Juliano Ricardo Fabricante e Magna Galvao Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

034.313/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Santana Domingos; Catariny Cabral Aleman; Cristiane Ferrari Vieira; Flavio Marcio de Moraes e Silva e Igor dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

034.314/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Carvalho Mesquita; Rodrigo Silva Diniz Leroy e Rosana da Silva Pereira Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

034.317/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Angela Machado Rocha; Carine de Sousa Andrade Ribeiro; Lillian Teixeira de Sousa; Liliana Santos e Livia Curi Fernandes Bartel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

034.318/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Bomfim Bolzon; Luciana Onety da Gama Sobral; Luciane Souza Coutinho; Luciene de Moraes Eirado Lima e Ludmila Antunes de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

034.321/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Rocha Pitombeira; Antonia Fabiana Marques Almeida; Daniel Lenz Costa Lima; Francisco Valber Parente Junior e Germana Porto Linhares Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

034.322/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gisele Maria Melo Soares; José Willian da Silva Netto; Marcio Silva Santos e Saulo Davi Soares e Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

034.323/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabiano Kenji Haraguchi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

034.326/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Gustavo Monteiro Guimaraes; Marcelo Veronesi Fukuda; Maysa Maria Dias de Vasconcelos Cunha; Michel Helcias Montoril e Neil Franco Pereira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

034.327/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paula Roberta Garbai Armelin; Raphael Fortes Marcomini; Rodrigo Portilho Silva Magalhães; Simone Moreira de Macedo e Vitoria Helena Maciel Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

034.328/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afranio Angelo do Prado Ornelas e Jarvis Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

034.331/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cintia Miua Maruyama; Deisi Cristine Forlin Benedet; Elisangela do Prado Oliveira; Fernanda Cristina Gil Cardoso e Fernando Hellmann
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

034.332/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Giovanna Lorena Ribeiro Chaves; Iris Rabinovich; Izabel Volkweis Zadinelo; Kelli Priscilla Loddo Cezar e Leticia Fuganti Campos Molina
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há



034.335/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Klein e William Soares Pugliese
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

034.337/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Curvelo de Souza; Diana de Oliveira Mendonça; Diego de Sousa Dantas; Gustavo Giro Barreto da Silva e Harim Revoredo de Macedo Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.341/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Michel Poffo; Cristian Soldi; Cristina Colombo Nunes; Cristina Luz Cardoso e Dilceane Carraro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.342/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ebrahim Samer El Youssef; Eliziana Beatriz Richatz; Emmanuel Grave de Oliveira; Evelize Welzel e Fabiola da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.345/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Otavio de Brito Benetoli; Marcelo Heidemann; Marcio Rodrigo Loos; Marli Terezinha Stein Backes e Michelly Laurita Wiese
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.346/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miguel Moreto; Murilo da Silva Espindola; Natalia Vale Asari; Nubia Saraiva Ferreira e Patricia Bulegon Brondani
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.347/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Leonardo Novak; Regis Kovacs Scalice; Rita de Cassia Siqueira Curto Valle; Roger Behling e Samira da Silva Jeremias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.349/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valéria Bennack; Yader Alfonso Guerreiro Perez e Yesid Erneto Assaf Mendoza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.356/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Rodrigues de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

034.358/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília Lima Pereira; Jeanne Vaptistis Papoortzis; João Bosco Pereira; Maria das Gracas Vieira de Lima; Maria do Carmo Hendrek Weterwer; Veronisia Ferreira de Paula e Zilma Nascimento da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Representação legal: não há

034.377/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Machado Treptow Sapper e Nelson Luiz Pinheiro Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

034.378/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jomar de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.379/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina da Silva Nunes; Aparecida Vicente da Silva e Lizete Lourenço da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

034.381/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Jose da Silva Pereira e Loide Celia Brito Di Bernardo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

034.382/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Pires Lages; Ivana Maria Lopes de Melo Ibiapina; Luis Teixeira da Silva; Maria Teresa Duarte Franco; Maria do Socorro Pinto de Almeida; Osaël Borges Leal; Paulo Henrique Pires Sales e Tadeu Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

034.384/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Roberto Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

034.397/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Fernanda Itabirano Marques; Maria de Lourdes Bandeira Moraes e Suely Dasso Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

034.401/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Afonso Graciano; Sidnei Teixeira e Sieglinde Kindl da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

034.403/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Cicera da Silva Tavares; Maria Francinete Duarte Fernandes; Maria Sueli Ferreira de Macedo e Maria de Fatima Lira Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.404/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Herculano da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

034.405/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosa Maria Ramos Jacobsen
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.421/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Evemília Sousa e Larissa Daiana de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

034.422/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Carlos Leite Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

034.425/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Zipf; Guilherme de Santana Weizenmann; Kleber Renan de Souza Santos; Landell Ones Michielin e Élen Makara
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.429/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Neves Manjavachi; Saiane Marin; Sergio Luiz Pirani; Talita Stresser de Assis e Thais Wojciechowski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

034.430/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carla Brenna Albuquerque Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

034.432/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alzenelia de Paula Lins Klosovski; Cristiane Sousa de Araujo dos Santos; Elisangela Silva da Rosa; Glenda Rubia Lopes e Guilherme Wilhelms Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

034.434/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabel Teresa Creao Augusto; Jaqueline Portal da Silva; Joelma Dezincourt Dias; Misael Brito de Lima e Raoni Aquino Silva de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.437/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Carvalho Pereira; Ana Carolina Dias do Amaral Ramos; Arthur Klik de Lima; Deborah Mara Siade Barbosa e Erika Andressa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

034.438/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Pereira Monteiro; Marlon Pimenta Fonseca; Sarah Maria Souza Siqueira; Silvio Augusto Corsini Menicucci e Thais Emmanuele Mesquita Hermes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

034.444/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronny Sobreira Barbosa; Sabrina Moita Costa Mendes e Wagner Costa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

034.446/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ginetta Kelly Dantas Amorim; Janaina Gomes de Paiva Amorim; Lais Barreto Barbosa; Marília Pinheiro de Brito Pontes e Marília de Vasconcelos Sa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.449/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Farias Diniz; Raquel Souza da Silva; Rebekka Fernandes Dantas; Rennan Augusto Silva Cavalcanti e Rodrigo Valença Cavalcante Frade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.508/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Laura Satoe Ueno
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

034.513/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albano de Goes Souza; Aline Cristina da Silva Moraes; Andre Freire Mastrorocco; Claudiane Lima; Daniela de Jesus Ferreira e Fabíola Pereira de Araújo Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

034.516/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Augusto Pereira Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

034.518/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ossian Soares Landim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

034.525/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brenno Bernardes Ribeiro; Carla Marina Costa Paxiuba; Danilo Tavares dos Santos; Elcy Nubia Alves Pedreiro; Eloi Gasparin; Gabriela Prestes Carneiro; Janete Oliveira Gonçalves; Jose Augusto Lacerda Fernandes; Jose Carlos de Souza Nascimento; Jose Claudio Ferreira dos Reis Junior; Katia Lais Schwade; Katia Solange do Nascimento Demeda; Luana Lorena Silva Rodrigues; Mauro Henrique da Conceicao Monteiro; Patrick Lindenberg da Costa; Paulo Augusto Almeida Santos; Regilene Angelica da Silva Souza; Renato Bezerra da Silva; Robson Denilson Alvarenga da Rocha e Salen Mendes Nazare
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.526/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Thaisy Bentes de Souza e Thiciane Carvalho de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

034.534/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Deusdedit Lana Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba

Representação legal: não há

034.536/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Barbieri; Maria Aparecida de Oliveira; Mariana Lazarini; Mariangela Abate de Lara Soares; Nelio de Freitas Queiroz; Priscila Silva de Oliveira; Raquel Inocente Magalhaes; Rodrigo Dye-go de Oliveira Cavalcante e Tabnee Pat Landim Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

034.537/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Fabíola Santini Takayama do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec

Representação legal: não há

034.538/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcilio Ramos Pereira Cardial

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

Representação legal: não há

034.539/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo José Lopes Lôbo Leite e Emerson de Souza Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

034.542/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luan Fakelmann; Luis Henrique Carrara; Luis Vinicius Antunes Palma; Luis Eduardo Sarto; Marcia Tiemi Saito; Maria do Rosário Casas Coelho; Melquizedeque Pereira; Myke Ambrizzi Rodrigues; Paulino Bacci Fernandes; Pedro Roberto de Luca Junior; Priscila Lira Ferreira; Rafael Jose Minhoto; Ricardo Fernando Nunes; Rosilda dos Santos Moraes; Sergio Berto dos Santos; Thiago Leibante Silva; Thiago de Melo Curci e Vanilza Valentim dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.543/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Micael Bispo Rodrigues e Matheus Viana Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

034.546/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego de Araujo Batista; Herbert Rodrigo Colares Benigno; Herlleson Galucio de Almeida e Wanison Andre Gil Pessoa Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há

034.548/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Leonardo Barros Ferreira; Claudio Santana Pereira e Silva; Fabricio Galvao de Macedo; Herika Geovania de Araujo Carvalho Dantas; Joberth de Nazare Silva; Joelma Barbosa de Moura; Joelma Soares da Silva; Luis Otacio Pereira e Maria Salome Ferreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

034.549/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Queli Cristina Rodrigues Ribeiro Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

034.550/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leonardo Talavera Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

Representação legal: não há

034.553/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademir Roberto Sala; Adriana Luiza Tognete; Adriano Moraes Amarante; Alexandra Cristina Menis; Andre Luiz Martinez; Angelo Luis Ferreira; Arildo de Souza Dias; Camila Kissmann; Daniel Henrique Silva; Daniele Carolina Lopes; Eduardo Fava Rubio; Elane Cristina Tonin; Elenise Maria de Araujo; Elisabete Cristiani Justino Bertoncello; Emerson Mauricio de Oliveira; Eric Marchezini Mazzer; Felipe Augusto Martinazzo Fontes; Fernando Angelo Piotto; Fernando Cruz de Moraes e Gilson Piqueras Garcia

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

034.556/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Torres Figueiredo e Guilherme Bravo de Oliveira Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

034.557/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Katia Santos Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

034.559/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rodrigo de Carvalho Herculano

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

034.575/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rogerio Parentoni Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

034.576/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Edineia Figueira dos Anjos Oliveira e Elizabete Bas-sani

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

034.578/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Pinheiro das Graças; Daniel Budant Canziani e Pabulo Batista Bertelli

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

034.580/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Renata Sperrhake

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

034.581/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Orlandi Bentos dos Santos; Daniela Aline Pereira; Fabian Fruchting; Felipe Geremia Mievinski; Guilherme Er-nani Vieira; Katia de Jesus Wermelin e Luana Archer Cadorn

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.618/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Nathalia Toffolo de Carvalho Suzana e Norton Toffolo de Carvalho Suzano

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto

Representação legal: não há

034.619/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Lenyra Soares de Galliza Marinho

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Mec

Representação legal: não há

034.621/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Oliveira Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

034.630/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Etelvina Alves Bastianin

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

034.631/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Cicely Assis Machado Salamunes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

034.632/2015-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fabrizzia de Toni; Giuseppe Betino de Toni; Laureci Genericia dos Santos e Nair Makowiecky Bresolin

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.633/2015-4

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Terezinha da Rosa Di Francani

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

034.644/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Bruno Leonardo de Andrade Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

034.645/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Santos Costa; Patrícia Natália Ribeiro Soares e

Percles Brito Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

034.646/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilmara Pereira Demboski; Grazielle Sousa dos Santos;

João Lemos e Paula Alves de Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.647/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Daiani Finatto Bianchini

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Farroupilha

Representação legal: não há

034.651/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deborah Buckley; Elaine Nascimento Aquino; Elizabeth

Leandro Silva da Costa; Elizabeth Tavares Maia; Erison Andrade

Pires; Fabiane Silva de Almeida Coutinho Guedes; Fauzi Nelson

Paranhos Lopes Mansur e Francisca das Chagas de Santana Dantas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia de Brasília

Representação legal: não há

034.653/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erison Palheta de Sousa; Luciano Jensen Vaz e Roberto

Sá Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

034.657/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leandro Kazuyuki Takahashi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

034.659/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Fernando Raffa de Oliveira; Mardson Ferreira

Dias; Paulo Vitor Oliveira e Thonson Ferreira Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequi-

tinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

034.660/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Basilice Trindade Cipriano e Marcelo de Souza

Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Ama-

zonas

Representação legal: não há

034.663/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Marcia Lucia dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

034.664/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Daniele de Souza Marinho do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do

Norte

Representação legal: não há



034.679/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Adriana Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

034.693/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Barbara Cunha Strazzeri
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

034.694/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Israel João dos Santos Raiol
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

034.696/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lindolfo Moreira Jorge
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

034.697/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Baturia Martins da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

034.698/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ary Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

034.701/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Clayton da Silva Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

034.708/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Expedito Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

034.709/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Antonio da Silva Caneca
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

034.711/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marília Maria Roslindo Damiani Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.747/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andson Pereira Ferreira; Anne Ketelly dos Santos Oeiras; Fabio de Oliveira Torres; Francisco Jose da Silva Santos; Herbert da Costa Piedade; Luis Gelisson Nascimento de Sousa; Marcia Adriana de Faria Ribeiro; Maria do Rosario Machado Paiva; Peterson Francisco de Almeida Pantoja; Roberto Antonio de Lima Souza e Rodrigo Pereira Barata
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

034.751/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bárbara Beatriz Freitag; Carlos Alberto Gonçalves Reis; Carlos Eduardo Tofolis; Dionysio Borges de Freitas Junior; Fernanda Goulart Ritti Dias; Glauce Agnes Balestrin; Henrique Santa Capita Cerqueira; Izabela Cristina Alves; Jorge Luiz Dias Agia; Luciana Brasil Rebelo dos Santos; Marcela Soares Pacheco e Thiago Miranda Luchi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.752/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosiane Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

034.756/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tania Maria Borsoi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

034.781/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lauri Rodrigues de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

034.969/2015-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.359/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivanilton Moraes Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

035.361/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Betania Cunha Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

035.363/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Salvador; Paulo Vitor Vidal Aguiar; Priscila Mendes Martins; Rozimeire Lucas Lourenço Machado; Simoni Biral dos Santos; Thiago Cunha Silva; Vanessa de Oliveira Rosi; Walace La-viola Guerra e Wander Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

035.364/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cicero da Silva Costa; Diego Rocha de Abreu; Marcus Vinicius Silveira Macedo; Mauro Regis Vieira; Valdenio Mendes Mascena e Waltherlan Gadelha de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

035.377/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Etna de Oliveira Lima; Fernanda Leite Dias e Manuela Farias Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

035.378/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Lustosa de Almeida; Adriana Margarida de Jesus; Adriana Scalize; Adriana Teruya; Adriano Muniz Bitencourt Lemos; Adriano Paulino Lima; Airtom Tomaz Pereira; Alan Donizete Dias Rastreiro; Alessandra Casimiro de Souza Matricaldi e Alex Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.381/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Delarolle Chuque; Antonio Carlos Trindade; Antonio Spitaleri Neto; Arthur Muramoto Hayashi; Artur Seigi Nakamine; Artur da Silva Moreira; Bruna Maria Costa Duarte Reis; Bruno Hiromitus; Bruno de Carvalho Opini e Bruno dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.382/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Jamalaro; Camila Monice de Souza; Carla Patricia Mania de Oliveira; Carlos Roberto Cavalcante; Carlos Roberto Feitoza de Melo; Caroline Silva Neubern de Oliveira; Cecília Rodrigues Bazaglia; Celso Renato Farias Higa; Cesar Alexandre Bassi e Cibele Sales da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.384/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Basile Forlini; Danilo Eduardo Braga; Danilo Marfin Pedrini; Debora Patricia Gomes de Oliveira; Debora de Souza Alves Barros; Denis Contini; Denny Roberto Guides; Diego Martins Braga; Dione Cabral e Dirce Mariano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.386/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisangela Rocha da Costa; Emilene Francisco Bueno; Eric Douglas Nakazawa; Etiene Siqueira de Oliveira; Evandro Bruno Ichiba; Fabiana Salim Marques Ferreira; Fabio Stefani da Silva; Fabio de Azevedo Pereira; Fagner Ricardo Mera e Érico Gustavo Tomaz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.387/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Juliano Gomes Silva Domingues; Fernanda Lisboa Ribeiro; Fernando Augusto de Jesus Pereira; Fernando Barao de Oliveira; Fernando Della Monica Pereira; Fernando Mendes Tiago; Fernando Moraes da Silva; Gabriel Gracioso Remondini; Gabriel Silioni dos Santos e Gabriel de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.389/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Vieira Lima; Gustavo Ferreira Canevare; Gustavo Guerra Damiano; Gustavo Henrique Vila Tavares; Helber Pompermayer Stenico; Helton Moreira de Almeida; Henrique Donato Pirane Kanda; Herbert Silva Ribeiro; Isabel Cristina Correa Cruz e Isabel Cristina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.390/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabel Cristina Milani; Isabel Cristina Passos Motta; Israel Souza Moraes; Jamilie Akemy Inokoshi; Jeniffer Fernanda Ferreira da Silva dos Reis; Jerusa Oliveira Machado; Jessica Santos de Almeida; João Abdias da Silva Neto; Jomar de Castro Moraes Filho e Jonas Goncalves Rossi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.393/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelli Pereira de Oliveira; Kleber Soares Araújo; Kétura Ventura Moraes Pinheiro; Lara Helen Mendonça Gonçalves; Larissa Aparecida Gatti; Leandro Andre Pereira; Leandro Senna das Chagas; Leidiane Teles Santos; Leonardo Menzani Silva e Leonardo Tadashi Pereira Ono
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.394/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Vicentin de Matos; Leylah Marques; Lidia Maria Saturnino; Livia Pereira de Paula; Lucas Mesquita de Paula; Lucas Oliveira Costa; Lucas Rinaldini; Luciana Harumi dos Santos Sakano; Luciana Martins Gatti e Luciana de Carvalho Machado Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.396/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Regina Nunes Lourenco da Silva; Marcio Rogerio Tomazzi Estevo; Marco Antonio de Ulhoa Cintra; Marco Aurélio Araújo dos Santos; Marcos Diniz Ribeiro; Marcos Fernando Martins Murja; Marcos Henrique da Silva; Marcos Natanael Faria Ribeiro; Maria Angélica Almeida da Luz e Maria Conceicao Borges Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.397/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Cristina Graciano Sugahara; Maria Luiza Pinto; Mariangela Alves Dias; Marilyn Menecucci Ibanez dos Reis; Marilza Helena Ataliba; Mateus Gasparotti Rossini; Matheus Bossi Minale; Mayara Gomes Cadette; Meliane Akemi Koike e Micael Douglas Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.399/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilson Hideo Okamoto; Nilson Martins de Freitas; Nirlei Maria Oliveira; Otacilio Donisete Franzini; Paulo Cesar Ferreira Sandrini; Paulo Cesar Martins de Oliveira; Priscylla Salles Alves Pereira; Rafael Ferreira dos Santos; Rafael Veronezzi Rodrigues e Rafaela de Siqueira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.400/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafaela Gandolfi Franzini; Raquel Oliveira Spinola de Mello; Renata Trevizani; Renato Bueno Domingos de Oliveira; Renato Silvano Pires Baptista; Ricardo Augusto Rodrigues; Ricardo Azevedo Vieira da Silva; Ricardo Bustamante; Ricardo Magno Lopes da Silva e Rita Schlinz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.402/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosi Meire Martins Ortega; Rosilane de Souza Lopes; Rosileine Mendonça de Lima; Rubia Dias Adão; Rui Tadeu Presecatan; Salvador Rodrigues de Oliveira; Sandra Cristina Martins de Oliveira; Santo Cozzi; Saulo Scarpina e Seanio Sales Avelino

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.405/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vania Aparecida de Carvalho; Veronica Santos Quirote; Victor Hugo de Campos; Victor Oscar Martins Claro; Vinicius Reginaldo Lima; Vinicius da Silva Levy; Vladimir Camelo Pinto; Washington Ernando Pereira Benicio; Wellington Jerry Faria Santos e William Garcia

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.406/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Willian Henrique Bosquete; Willian Lira Ferreira; Wilson Mitsuo Uaquida e Yuri Farias Tejo de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.407/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Santos; Amanda Rafaely Santos Xavier; Ancilla Miriam Carvalho Moura; Andreia Melo Rodrigues; Andrezza dos Anjos Oliveira Santos; Arthur Leonardo Pessoa Gomes; Bianca Ferreira Ribeiro Pereira; Carla Cristina Valois Lins; Carlson Santana Cruz e Celio Menezes Figueiredo

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

035.410/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lorena de Souza Silva; Lucas Antonio Feitosa de Jesus; Lucas dos Santos Aquino; Luis Otavio Silva Moraes; Luiz Eduardo Nascimento Figueiredo; Mandarlan Hallei Nascimento Pereira; Marcelo Santos Santa Rosa; Mariana Carla Lima França; Maurício Lourenço Rodrigues da Silva e Petrovsk de Faro Leite Rolemberg

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

035.413/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aduino Antonio Caramano; Anderson Alexandre dos Santos; Carolina Silva Loureiro; Cezar Augusto Uliana; Elaine Franco Vicente; Luis Henrique Migliato; Marli Suzarte de Araujo; Renan Vasconcelos Ribeiro e Ricardo Donizeti Lourenco

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

035.435/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Debora Ceciliotti Barcelos; Henrique Horácio Rodrigues; Talita Ferreira Mól e Vânia da Silva Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.441/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nelson Eugênio Pinheiro Montenegro; Oldair Del'arco Vinhas Costa e Rogério Fernando de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

035.442/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Canal Freitas; Andre Gustavo de Sousa Galdino; Cristiano Luiz Silva Tavares; Cíntia Araújo Espanhol e Daniel José Vitorim Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.443/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Costa Broseghini; Gabriel Antônio Taquêti Silva; Gilberto Cabral de Mendonça; Jocélia Abreu Barcellos Vargas e Layla Rosario Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.448/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilbert Breves Martins; Jorge Luiz Soares da Costa; Marcos Dantas dos Santos; Mauro César Araújo Geri e Olavo Pinhatti Colatreli

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

035.450/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano de Souza Marques; Aldo Gomes Pereira; Aldo Marcel Yoshida Rigatti; Alessandra Figueiredo Kikuda Santana e Alexandre Bueno Santa Maria

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.454/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daltamir Justino Maia; Daniel Massayuki Lima; Daniela Marques; Debora Ayame Higuchi e Duzolina Alfredo Felipe de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.455/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edair Gonçalves; Edivaldo Pastori Valentini; Edmundo Fernandes Souza Filho; Edson Anicio Duarte e Edson Stradiotto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.457/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Elaine Buzulini dos Santos; Eliana Maria Arico; Eliane de Souza Sabatini; Eliissa Castro Caixeta de Azevedo e Eloisa Putini

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.459/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Schoenmaker; Fernando Vieira Duarte; Flavio Biasutti Valadares; Flávia Vieira de Souza Leite Assumpção e Frank Viana Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.463/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kleber Chaves Pereira; Leandro Rodrigues Gonzalez Fernandez; Lineu Alves Lima Filho; Luci Rocha Aveiro e Lucivaldo Paz de Lira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.464/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Carlos Catarino; Luis Carlos Pires Videira; Luis Fernando Castilho Maschi; Luis Fernando Altenfelder de Arruda Campos e Luis Fernando Lopes Grim

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.469/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Osvalter Garcia Filho; Paulo Ribeiro; Paulo Sérgio de Gouveia; Percy Javier Igei Kaneshiro e Rafael Wendel Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.470/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafaela Camara Malerba; Ramiro Romankevicius Costa; Reginaldo Ferreira dos Santos; Rejane Cristina de Carvalho Brito e Régis Cortez Bueno

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.472/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Salvino Casado; Rodolfo Ipolito Meneguette; Rodrigo Carvalho Sponchiado; Rodrigo de Oliveira Marcon e Solema Sanches Valverde

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.475/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Winston Gomes Schmiedecke

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.476/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ana Júlia Costa Chaves Silva; Aryana Soares Cardona; Beatriz Francisca Souza Fonseca; Danise Vivian Gonçalves dos Santos e Débora Lima Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

035.477/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Feitosa Lins; Joelson Santos Nascimento; Jonas Jandson Alves Oliveira; Luam de Oliveira Santos e Marco Antônio Domingues

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

035.482/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Scotti Rabelo; Bruno Serviliano Santos Farias; Euzamar de Araujo Silva Santana; Frederico Elias Passos dos Santos e Julia Maciel Soares Vasques

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

035.487/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angela Terumi Fushita; Arnaldo Mauerberg Junior; Camila Mariana Ruiz; Carla Poleselli Bruniera e Carolina Venturini Uliana

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

035.488/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Cecilia Malvezzi; Cristiane Shinohara Moriguchi; Danielly Veloso Blanck; Denise Aparecida Tallarico Guelli Lopes e Evelyn Priscila Santinon Sola

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

035.490/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabel Coelho Fragelli; Isis Pienta Batista Dias Passos; Israel de Sa; Jair Borges Barbosa Neto e Jaqueline Daniela Basso

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

035.493/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Melina Neveiro Haik; Melissa Fernanda Gomes da Silva; Michel Pisa Carnio; Monica Cristina Assaiante de Souza e Natacha Simeí Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

035.496/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tanyse Galon; Thais de Cassia Martinelli Guerreiro; Tulio Ferneda; Victor Hugo Nolasco e Vivaldo Lopes Oliveira Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

035.498/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aiara Nascimento Amaral Bomfim; Ana Claudia Andrade Vinhas; Ana Cristian Alves de Magalhaes; Andre Pires Nobrega Tahim e Caroline Brandi Schlaepfer Sales

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há



035.500/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Fernando Marinho Minho; Livia Aguilera Gaglianone; Marcio Mattos Paim; Mariana de Almeida Campos e Paloma de Castro Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

035.503/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Telma Cristina Damasceno Silva Fath; Thaiane Rodrigues Aguiar Barretto; Thiago Emanoel Ferreira Santos; Uallace Moreira Lima e Virginia Maria Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

035.504/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Carminate; Bruno Furtado de Moura; Caroline Cavatti Vieira; Flavio Morais de Souza e Hebert Silva Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

035.507/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Caroline Evelin Nascimento Kluczynik Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

035.511/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Janaina Japiassu Alves Guedes Pereira e Milena Costa Bronzeado de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

035.512/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geraldo Wellington Rocha Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

035.514/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Christiane Aparecida Tragante
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.515/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Claudia Simone Madruga Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

035.524/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marilene Lopes Ângelo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

035.526/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Gomes Nazuto Gonçalves; Andrea Junqueira Botelho de Melho; Andrio de Sousa Nascimento; Andriyos da Silva Lemes; André Luiz Galo; Angélica Marcelly da Rosa; Anibal Takeshiro Fukamati; Archimedes Ferrari Neto; Arthur Augusto Bastos Buciolli; Arthur Vinicius Anoroza Nunes; Benedito Pereira da Silva; Bruna de Castro Mendes; Bruno Jose Pinto; Bruno Magalhães Nogueira; Bruno Roberto Muniz Cabral; Caio Henrique da Silva; Carla Plantier Message; Carlos Alberto de Araujo Barreto; Carlos Cesar Farias de Souza e Carlos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.527/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Cardoso Dias; Carlos Henrique Ribeiro de Carvalho; Carlos Naomi Tanaka; Carolina Cunha Seidel; Celino da Silva Santos; Celso Luiz Pereira; Cesar Augusto Vieira Valente; Charles Bruno Barros; Cid Ruiz Pardini; Cid Ruiz Pardini; Cinthia Rolim de Albuquerque Meneguel; Claudete de Oliveira Alves; Claudio Diniz da Silva; Claudio de Oliveira Gonçalves; Cleusa Leite Lopes; Cristian Amaral Santos Menezes; Cristian Ribeiro de Oliveira; Cristina Mayra de Campos Silva; Cynthia de Oliveira Santos e Célia Lopes da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.529/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ecivaldo de Souza Matos; Edgar Stuart Pincetta; Edivaldo Angelo Marchiori; Edson Ishiba; Eduardo José Ozi; Edvanio Prates dos Santos; Elayne Hiromi Kanashiro Tavares; Eliane Pereira; Eliomar da Silva Provazi; Elis Cristina Montoro Hernandez; Elisabete Aparecida do Amaral; Elisabeth Pacheco Lomba Kozikoski; Ellen Beatriz de Oliveira Peters; Emerson Roberto de Oliveira; Emerson Urbano Seiji Uekama; Emilio Bertholdo Neto; Erica Esteves Cunha; Erica Piantoni; Ernesto Beck Júnior e Evandro Raphaeloski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.531/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Salviati de Toledo Lens; Franciele do Carmo Lamaison; Francisco Diego Garrido da Silva; Francisco Erik da Silva; Francisco Marques da Costa; Frank Shizuo Narimatsu; Geane Aparecida Jardim Tosta; Geraldo Luppi Filho; Geraldo Magela de Souza; Gerson Marcelo Camargo; Getúlio Teruo Tateoki; Gisely Feubach Otoni; Givaldo Caetano da Silva; Glauber Eduardo Gonçalves; Gláucia Carreiro Boechat; Grace Kelly Grotewold; Graciela Gonçalves Scherdien; Graciella Watanabe; Gustavo Machado Rodrigues e Gustavo Poli Lameirão da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.533/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Carlos de Souza Kiihl; Jose Luiz Ferrari de Souza; Jose Roberto Campanele; Josemar David; José Cid Filho; José Luis de Souza Lima; Julia Botan Machado; Juliana Caroline dos Santos Chiaretti; Juliana La Salvia Bueno; Juliana da Silva Martins; Juliana de Oliveira Maia; Junior Teodoro da Silva; Juvenor Alves Ferreira Junior; Katia Cristina de Souza; Katia Rodrigues Neves; Katiana Auxiliadora Santos; Kelly Cristina de Oliveira; Kely Ferreira de Souza; Ketura Ventura de Moraes e Kleber da Costa Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.534/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleber Gustavo dos Santos Silva; Lanica Kelly Gomes da Silva; Larissa Fernanda Santos Alves; Leandro Tinoco da Silva; Leonardo Moneda Rehder; Leticia Coelho da Silva; Liana Maura Antunes da Silva Barreto; Lidianne dos Santos Dantas; Lilian Rinaldi Ibanhez; Luana Cunha Palma; Lucas Duarte de Matos; Lucas Henrique Pereira Silva; Lucas Roberto Pereira de Castro; Luciana Lima Batista; Luciane de Castro Quintiliano; Luciano André Carvalho Reis; Luciene Maria Garbuio Castello Branco; Lucimar de Souza e Paula; Luis Carlos Molina Picinato e Luiz Antonio Falaguasta Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.535/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Armando Cosenza; Luiz Carlos Rodrigues Tavares; Luiz Henrique Leite Rosa; Luiz Henrique Siloto; Maicon Rogerio de Oliveira da Silva; Maira Izzo; Manoela Rossinetti Rufinoni; Marcela Nicole de Oliveira Sugahara; Marcelo Augusto Kaspar Clarindo; Marcelo Caetano Vaz; Marcelo Hideki Suwabe; Marcelo Hisao Oka; Marcelo Santos Rodrigues; Marcelo Sartori; Marcia Andrade Sales Falanghe; Marcia Paes Landin; Marcio Andre Ferreira Pereira; Marcio Harley Kurossu; Marcio da Silva Teobaldino e Márcia dos Santos Florentino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.538/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Sérgio Fernandes; Pedro Calixto Ferreira Filho; Pedro de Souza; Pio Antonio de Figueiredo; Priscila Braga Caliope; Priscila Cristini dos Santos; Rafael Caruba Ferreira; Rafael Fonseca Beccari; Rafael Fonseca Beccari; Rafael Germano Santana; Rafael Leonel Motta; Rafael Madureira dos Santos; Rafael Marson; Rafael dos Santos; Raquel Fernandes da Silva; Raquel Marrafon Nicolosi; Regiane Avena Facó; Renata Elaine Cardoso; Renato Henrique Sena de Oliveira e Renato Pereira Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.539/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renilson Porto Valentim; Ricardo Antonio de Souza; Ricardo Aparecido Rodrigues de Oliveira; Ricardo Formenton; Ricardo Francisco Guelfi; Ricardo Luís Balieiro; Ricardo Moura; Ricardo Pasquati Pontarolli; Ricardo de Sá Teles; Rita de Cássia Fernandes Cristóvão; Roberto Bernardes Lemes; Roberto da Silva Gomes; Robson Heleno; Rodrigo José Martins de Assis; Rodrigo Luis Pereira; Rodrigo Moraes Ferreira; Rodrigo Pires de Campos; Rodrigo da Silveira Pinto; Rogério Aparecido Campanari Xavier e Rogério Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.540/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogério Lima de Souza; Rosaria de Fatima Boldarine; Roseli Gomes de Lima Costa; Rosângela de Moraes Andrade; Rozenilda Coleta Ferreira; Rubenio Souza Simas; Sami Eduardo Jose Schinasi; Saulo Onofre; Saulo Valim; Savio Antonio Pereira; Scheila Guedes Garcez; Sergio Date Fugita; Sergio Paulo de Souza; Sheila Pasqualotto; Sidnei Ferreira; Sidnei de Lima Júnior; Silce Adeline Danelon Guassi; Silvania Gallo Andreazi; Silvia Suelem Nascimento Cavalcante e Sérgio de Camargo Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.543/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Matteus Alves Santos; Cícero Barbosa Alves Neto; Joao Lins de Carvalho Neto; Lucas Silva Andrade; Rafael Ribeiro Deda; Rodrigo Déda Andrade Fortes e Vinicius Luis de Carvalho Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

035.544/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lourival Matos de Sousa Filho; Marcio James Soares Guimaraes; Mariana Cavalcanti Braz Berger; Priscilla Pereira da Costa e Thiago Alves Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

035.546/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Alves Gomes; Erna Raisa Lima Rodrigues de Barros; Isabel Cristina Santos; Jarbas Cordeiro Sampaio; Kleyse Galdino Francisco; Laís de Mendonça Neves; Leonardo Teixeira Rocha; Manuella Silva Leite Pimentel; Myrian Soares de Moraes; Raimundo Alves Lima Sobrinho; Ramon Rocha Santos e Tatiana Hora Alves de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

035.547/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Driele Leao Ebling; Janaina Charao Ayres; Julio Antonio Baisch da Silva; Priscila Aparecida Correa Freitas e Sandra da Silva Blanco
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

035.557/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ribeiro Nascimento; Cristian Mauricio Montecinos Billeke; Daniella Teixeira Bezerra; Felipe da Silva Moreira; Ingrid Fonseca Damasceno Bezerra; Isabella Maria de Oliveira Pontes; Jessica Dantas de Sa Tinoco; Julia Moraes Fernandes e Luiz Fernando Dal Pian Nobre
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

035.594/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Teresinha Salvador Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

035.596/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Dalton de Paula e Sonia Maria Costa Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

035.602/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Fatima Maria Alencar Araripe e Maria Josefina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

035.603/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ariosvaldo Servulo de Souza; Carlos Augusto Pinto Galvao e Djalma Amaro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

035.743/2015-8
Natureza: Representação
Representante: MHA Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: Roberta Bagatim Scherrer (OAB 271.308/SP); Carla Monezi Lelis (OAB 357.585/SP); Carolina Vasconcellos de Freitas Varela (OAB 214.482/SP); George Alves Pereira; Rudy Ribeiro Rose Mesquita; Danie l Costa Mesquita (peça 3); Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB 235.387 /SP); Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB 246.508/SP); Barros Filho e Almeida Prado Advogados (OAB 10.201/SP)

Ministro VITAL DO RÊGO

001.126/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel - RN
Responsável: José Galeno Diógenes Torquato
Representação legal: José Augusto Delgado (OAB/RN 7.490) e outros, representando José Galeno Diógenes Torquato

001.550/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tucumã - PA
Responsável: Celso Lopes Cardoso
Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros, representando Celso Lopes Cardoso

013.284/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: José Edmilson Gomes e Eugênio Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibicuitinga - CE
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615), Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190) e outros.

017.947/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcione Soares Terlecki; Daltiva Lima de Almeida; Deocles Ferreira Leal; Eliane Gonçalves Catanho; Fernando Antonio de Miranda Henriques; Francisco das Chagas de Albuquerque da Silva; Geisha Barbalho Bezerra Gonçalves; Jacirema Araujo Lima; Jairo Scherrer; Jayme Baptista de Faria; João Ferreira de Amorim; João Herman Duarte Sampaio; Leonildes dos Santos Dimas; Lina Rosa da Silva Castro e Maria das Graças Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

027.037/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos José Tavares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há

027.051/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marlio da Silva Pimentel e Norma Aboud Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

028.633/2015-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Manaus
Responsáveis: Edivaldo dos Santos Oliveira; Eduardo Deziderio Chaves; Elvira Silva Santos Costa e Suzy Evelyn de Souza e Silva
Representação legal: não há

028.730/2015-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Fortaleza
Responsáveis: Bruno Freitas Rocha; Cícero de Oliveira Lucena Filho; Diogenes da Costa Lacerda; Eduardo Deziderio Chaves; Fred Henrique Oliveira da Silva; Marco Antonio Krichanã da Silva; Paulo Fernando Barbosa da Silva; Valdenia Araujo Ramos Lucena
Representação legal: não há

032.977/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Responsáveis: Adriana Freitas Brandão Correia; Alexander Moraes Rocha; Bernardo Moreira Garcez Neto; Edson Aguiar de Vasconcelos; Elizabeth Righetti Moraes; Helga Teixeira Pitthan Espindola; Letícia de Faria Sardas; Luiz Claudio Regaço da Silva; Luiz Zveiter; Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici
Representação legal: Elizabeth Silva Viana, representando o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

034.602/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elizabete Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR
Representação legal: não há

034.822/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sandra Valéria Giancursi Gravio
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

034.824/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio Henrique Tenório Cavalcanti Eliziário
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.485/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão/PE
Responsáveis: Demetrius José da Silva Lisboa; Elias Alves de Lira; José Aglaílson Querálvares
Representação legal: não há

013.949/2014-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adeli Rigaud de Alencar Peixoto Filha; Ana Margarida Rigaud Peixoto de Medeiros Aquino; Angela Regina Souza Santos; Antonio Leonel Rigaud de Alencar Peixoto; Celia de Abreu Viana; Doralice Eusebio de Freitas Aguiar; Doralice Eusebio de Freitas Aguiar; Edna Maria Cabral de Alcantara; Edvaldo Goncalves Guerra; Gilva Gusmao Cabral Cordeiro da Silva; Iara Goncalves Guerra; Iracema Goncalves Guerra Marzoque Correa; Isabela Maria Rigaud de Alencar Peixoto; Ivo Emanuel Gusmao Cabral; Joao Batista da Silva; Josefa Marques de Oliveira Silva; Julia Maria da Conceição Aguiar; Maria Jose dos Santos Guerra; Maria Marques de Oliveira Lucena; Maria Nicelia de Lima Silva; Maria de Fatima Rigald de Alencar Peixoto; Maria do Carmo Daniel Mont'alverne; Monica Goncalves Guerra; Nilda Souza dos Santos; Roberta de Abreu Viana Camarotti Camara; Rosa Cristina Souza dos Santos; Rosalia Souza dos Santos; Rosangela Maria Santos de Albuquerque; Roseane Maria Santos Sampaio; Sonia Mendonça de Aguiar Balbino; Susana de Cassia Goncalves Guerra; Vania Goncalves Guerra; Zilma Goncalves Guerra
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

015.297/2008-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Angela Maria Santana Whamsley Eccles; Araci dos Santos Santana; Cremilda Santana de Sande; Daldite da Costa Nascimento; Eliane Nascimento dos Santos; Enilda Lessa dos Santos; Fatima Thereza Soares de Oliveira; Heloisa Maria de Souza Ribeiro; Iracy Maria do Nascimento; Josefa Bispo dos Santos; Julita Bispo dos Santos; Lucia Maria Perez Lyra; Marcia Regina Soares de Oliveira; Marlene do Valle Bahia; Marly Correa Lopes; Neuza da Silva Gomes; Yvette Pereira Lima; Zilma Maria de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

020.554/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Pindoretama/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE
Responsáveis: Valdemar Araujo da Silva Filho; Sílvia Helena Cezário Araujo
Representação legal: não há

025.498/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE
Responsáveis: Francisco Jose Cunha de Queiroz
Representação legal: não há

027.929/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Francisco Geronço, Prefeito
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto/PI
Representação legal: não há

029.621/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Afonso Barbosa; Adriano Messala Coimbra; Amauri Benedito da Silva; Ana Carolina Nascimento Santos; Ana Carolina Nunes de Aguiar; Ana Elisa Pereira da Silva; Andre Ramos Carneiro; Andre da Motta Salles Barreto; Andreisa Pereira Alcoforado Guirra; Andreza Fogaça Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

029.626/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Eduardo Prado de Carvalho; Pedro Nazareno Ferreira da Costa; Rafael de Sousa; Rodrigo Elias Silva Azevedo; Sarah Lindbergh; Tatiana de Pino Albuquerque Maranhão; Túlio Cesar Resende de Faria; Vinicius Bordalo Schmidt Marques; Vinicius de Abreu Mussa Gaze; Walter Aires da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

030.876/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Lapa Terceirização e Planejamento Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: Jose Antonio Zanchetta e outros, representando Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda.

031.601/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel da Silva Quaresma
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

032.060/2014-9
Natureza: Reforma
Interessados: Ronaldo Leval Pires; Rubens Bernardes; Rubens Mesquita da Silva; Sabatino Schiavo; Samuel Moreira de Melo; Sandoval Aviz Gonçalves; Saulo Newton da Silva Fraga; Sebastião Borges de Oliveira; Sebastião Pereira Porfiro; Sebastião Vignali
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.317/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Mendes Araújo; Antonia Karlla Feitosa Venâncio; Arnaldo Muniz Dourado; Barbara Gomes Alpino Rodrigues; Benedita Silvina Catunda Leite; Bernardo de Carvalho Tavares dos Santos; Bruna Santos Santarém Machado; Cacia Campos Pimentel; Camila Guimarães Cadima Ribeiro; Carlos Estevam Rodrigues Filgueiras Assen
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.319/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deoclecio da Silva Lima; Diego Silva Freire; Diego da Silva Mendes; Domingos Sampaio da Cruz Neto; Eduardo Gomes da Silva; Eliana Maria Gonçalves; Elisa Graziela de Sant'anna Ribeiro; Eric Barbosa Pereira Martins Soares; Everaldo Ferreira da Silva; Éllis Dayanne Oliveira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.321/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franco Bressan; Frederico Guimarães Cardoso; Gabriel Pin Rangel; Gabriella Maya Fiuza; Grazielle Rocha Ferreira; Gregório Borges Machado; Helder Bomfim Pereira Pinto; Hermides de Menezes Passos; Igor Leite do Nascimento; Ilana Godinho Kenne
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.322/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ingrid de Castro Saldanha Nunes; Irineuda Roques Araújo; Irving Pinheiro Barbosa e Silva; Isabela Priscila Gonçalves da Costa; Janara Holanda Silva; Janete Rodrigues da Silva; Jerusa Netto Ramos; Joana Lopes e Silva; Jonilson Rodrigues de Oliveira; José Adriano Carvalho de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.326/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirian Livia de Oliveira; Moacir Wilson de Sá Ferreira Filho; Naiara Leão Alves Inácio; Naiara Maria de Castro Matos; Nathália Lima de Oliveira; Natália Maria Rezende; Nayara Fátima Macedo de Medeiros; Nayara dos Anjos Vigilato Sousa; Neuza Alay-de Galvão Moreira; Núbia Cardoso de Souza Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.327/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia das Graças de Souza; Pauliane Martins Bandeira de Sousa; Paulino de Oliveira Neto; Pedro Augusto Ricardo dos Santos; Priscilla Pires da Paixão; Raby Natagoras Amando de Albuquerque; Rachel Bessa Rodrigues; Rafael Nunes Ribeiro; Rafael da Silva Maximiniano; Raissa Barboza Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.328/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rayanna Barbosa Silveira de Albuquerque; Robson Carvalho de Sá Noletto; Rodrigo Soares Lopes; Rodrigo da Silva Moura; Roger Martins de Jesus; Ronei Felix Aires Barrêto; Sandra Santana dos Anjos Loiola; Savio Barbosa Amancio; Simone Castilho de Oliveira; Suellen Fernandes Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.374/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Osório Coêlho Guimarães Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há



032.773/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abiner Augusto Mendes Gonçalves; Adenilton do Carmo Machado; Albanisia Fernandes de Souza Duarte; Alessandra Queiroz de Oliveira; Alexandra Mouzinho de Oliveira; Alexandre Braz Ramos; Aline Lourenço Cunha Bragança; Aline Silva de Oliveira; Alinne Mendes Carvalho; Amanda Carla de Freitas Cançado; Ana Carolina de Amorim Gomes; Ana Claudia de Alvarenga Martins; Ana Cláudia Zago; Ana Livia Soares Pinto; Ana Maria Martinez Xavier; Ana Paula Alves de Meneses; Ana Paula Melo Sylvestre; Andre Barbosa dos Santos; Andre Porfirio de Almeida; Andrea Christina Guirro de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.776/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Sant'anna Dias; Herika Nunes e Sousa; Hermes Homero Barbosa de Souza; Isabella Veloso Sá; Isabelle Maritza de Oliveira Gomes; Ivana Melo Pereira; Izabel Leandra de Assis Maia; Janaina Rojas Duarte; Jardel Vinicius Ferreira; Jessica Fernandes de Araujo; Joadson Pereira Barbosa; Jorge Luiz Cezar de Andrade; Joyce França de Oliveira; João Batista Pereira Maciel; João Carlos Silva Santos; Juliana Regina Silva Motta; Karina Cobucci Salles; Kellen Cruz Doria; Kelly Cristina Martins Ferreira de Moura; Lauriberto Máximo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.778/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Rodrigues Brasil; Marlon Oliveira Pereira; Maui Bandeira Marques; Murilo Furlan Mellio; Natalia de Vasconcelos Oliveira Ramos; Natallia Campos Mota; Norma Mendes Lisboa; Patrícia Moisés Diniz; Pedro Junqueira Pessoa; Priscila Kathleen Rodrigues de Oliveira Carvalho; Rachel Evangelista Rodrigues; Raphael Mafra Silva; Raquel Galvão de Santana; Roberta Menezes da Cunha Rego; Romulo Sousa de Abreu; Rosirlei Renata Andrade; Rosâne Menta de Souza Bernardo; Samer Alves de Souza; Samira Pereira dos Santos; Sandra Silveria Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.780/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wkleymisson Guimarães Batista; Yuri Silva Vieira; Zaqueu Chaves da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

032.879/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto de Jesus Silva; Sergio da Costa Velho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
Representação legal: não há

034.059/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Pereira Verçosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

034.140/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Lourenço Cunha Bragança; Amanda Carla de Freitas; Ana Paula Melo Sylvestre; Juliana Regina Silva Motta; Leonon Rodrigues de Sousa Lima; Murilo Furlan Mellio
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

034.699/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Cesar Beliche Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

035.791/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Leman Belfort Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro
Representação legal: Renato de Vasconcelos Munduruca, OAB/SP n. 349.448 e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

003.790/2014-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gravataí/RS; Município de Porto Alegre/RS e Município de Viamão/RS
Representação legal: não há

008.959/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Centauro Comercio de Equipamentos de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Representação legal: Joyce Danielle Diniz Pinheiro (OAB/DF 14.279E) e outros, representando Centauro Comercio de Equipamentos de Segurança Ltda.; Antonio Alexandre Pereira Junior, representando Comando Logístico do Exército; Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares (OAB/DF 26.170) e outros, representando Palmilhados Boots Indústria e Comércio Ltda.

016.007/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE
Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar
Representação legal: não há

020.635/2012-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá/AP
Representação legal: não há

021.844/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amazonas
Representação legal: não há

024.185/2015-9
Natureza: Representação
Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: não há

025.172/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Sargentos de Logística
Representação legal: não há

031.548/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó
Representação legal: não há

032.119/2015-1
Natureza: Pensão Especial
Interessada: Therezinha Ribeiro Ralston
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

034.522/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Costa Machado e Fernando Assunção Lima
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há

034.597/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Iracema Nogueira Tavares; Nair Braida Schlaucher e Wilma de Castro Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

034.674/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Roldão Marques Viana e Romerito de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

034.727/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Florita Campos Uchôa; Noemi Gonçalves Petermann e Paulo Paulino Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

034.763/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Jelbi da Silva; José Carlos da Silva Pinto; José Emílio Rodrigues Chinellato; José Olinto de Souza e Luiz Carlos Pontos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

034.768/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Oséas Rosa e Pedro Antonio da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

034.807/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Calango Serviços Técnicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército
Representação legal: não há

035.573/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Carlos Olinto Martins; Marco Elias Dangui Pinheiro; Otavio Jose Cardozo da Silva; Paulo Afonso Mori da Cunha; Renato Jose de Barba; Roberto Krause; Silvio Lobo Rodrigues; Sinyal da Silva Lima Filho; Telmo Regazzon Guerra e Valdir Reinke
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

035.582/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Jader Pontes Barbosa Filho; José Maria da Silva; João Batista Fernandes; Julio Stellio de Salles Cunha; Paulo Sergio Siqueira; Reinaldo Luis Teixeira; Ricardo Nunes Soares; Rogério Coutinho Bruzzi; Rusty Roos e Vicente de Paula Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

035.611/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aida da Silva Pereira; Ester Giraldi; Flavia Moraes Costa Mello Barbedo; Lais Paz Alves da Silva; Maria Dionir Steffen; Maria Jussara Santos; Marion Zeferino de Oliveira; Marlene Giraldi Bauer; Rosicleia Ayres de Proença; Rubia Mara Ayres da Rocha e Thais Machado Teixeira de Moraes Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

022.619/2009-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais; Prefeitura Municipal de Cordisburgo/MG; Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Responsável: Gilson Liboreiro da Silva
Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB-DF 26291)
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (41/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

012.809/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Associação Comercial e Industrial da Micro e Pequena Empresa do Rio Grande do Norte; Carlos Eduardo Nunes Alves; Flavio Jose de Andrade Reboucas; Francisco Dagmar Fernandes e Maria Euza Cardoso
Representação legal: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB-RN 3686) e outros, representando Carlos Eduardo Nunes Alves; André Lira de Lima Barros (OAB-RN 6940), representando Maria Euza Cardoso, Associação Comercial e Industrial da Micro e Pequena Empresa do Rio Grande do Norte - Acimpem e Francisco Dagmar Fernandes; Werbert Benigno de Oliveira Moura (OAB-RN 8703), representando Flavio Jose de Andrade Reboucas

012.922/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Norte; Carlos Eduardo Nunes Alves; Flavio Jose de Andrade Reboucas; Francisco Dagmar Fernandes e Maria Euza Cardoso
Representação legal: André Lira de Lima Barros (OAB-RN 6940), representando Maria Euza Cardoso e Francisco Dagmar Fernandes; Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB-RN 3686), representando Carlos Eduardo Nunes Alves; Caio Túlio Dantas Bezerra (OAB-RN 5216), representando Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Norte

017.765/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social
Representação legal: Francisco Ferreira Morbeck (OAB/DF 46.994)

020.650/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Nova/RN
Responsável: Antônio Nunes Neto
Representação legal: não há

022.607/2013-7

Natureza: Aposentadoria (Pedido de Reexame)
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Egidio Figueiroa Neto; Egidio Lopes da Silva; Einstein Clementino Teixeira da Silva; Elias Rodrigues de Oliveira; Emerson Meneses Pires de Moura; Emidio Vasconcelos Monteiro; Esidio Antonio Bolis; e Eudes Sousa Magalhaes
Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB-PB 8432) e outros, representando Eudes Sousa Magalhaes

022.625/2013-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Manoel Pereira Neto; Manuel Miranda da Costa; Marcelo Monteiro de Barros Fonseca; Marcelo de Paula Gomes; Marco Antonio Lopes Gomes; Marcos Alberto de Oliveira; Marcos Antonio da Silva; Marcos Vinicius da Silva; Maria Amelia Cardoso Lopes; Maria Aparecida de Oliveira Fontenele
Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB-PB 8432) e outros, representando Manoel Pereira Neto, Marcos Vinicius da Silva e Marcelo Monteiro de Barros Fonseca

022.640/2013-4

Natureza: Aposentadoria (Pedido de Reexame)
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Jorge Vigorito de Carvalho; Maria Aparecida dos Santos Ribeiro; Maria da Luz Ribeiro da Silva; Marlene Eduarda Caetano; Myrtes Nabuco de Oliveira Pontes e Ruy Lopes Sena
Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB-MG 83514) e outros, representando Maria da Luz Ribeiro da Silva

031.864/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
Responsáveis: Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; e Marlene Libardoni
Representação legal: não há

033.556/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Adda Nary Toledo Costa; Probat; Ricardo de Souza Costa Filho
Representação legal: não há

475.164/1996-2

Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Responsáveis: Severino Marcondes Meira; Marcelo Capistrano de Miranda Monte; Gregório Chaves Filho; Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, Severino Ramos dos Santos; Severino Marcondes Meira Filho; empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.; Alexandre Gondim Guedes Pereira; Argentino Pereira; Francisco Antonio de Moura; Francisco Luís Gomes; Franklin Roberto Batista; Geraldo Teixeira de Carvalho; João Edson Farias de Queiroz; Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho; Ocino Batista dos Santos; Paulo Montenegro Pires; Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; Walter da Silva Nery; Judas Tadeu Felix Alencar; Mario Ivo da Costa Leite; Roberto José de Carvalho Queiroz; José Eduardo de Miranda Brito e Edineusa Maria Farias Barros Meira
Representação legal: Christophe Santana Batista (OAB/PB 18.867); Roberto Jordão de Oliveira (OAB/PB 13.230); Ruth Gondim Farias de Miranda Monte (OAB/PB 18.497); André Aires Rocha Ribeiro (OAB 17.566/PB); Raquel Farias de Miranda (OAB 19.340/PB)

575.497/1998-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Roberto da Cunha e Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Filosofia/Ciências Sociais da UFRJ
Representação legal: Tathiana Rodrigues Balata (OAB/RJ 119922), Bruno Hurtado Maciel (OAB/RJ 163.094) e outros, representando Roberto da Cunha e Sebastiao Baptista Affonso (OAB/DF 788) e outros, representando Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.188/2010-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Santos Amorim Pinto; Carlos Lemos Barboza; Carlos de Souza Arcanjo; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Darcy Marinho Quintela; Diogo Guerreiro Reale; Edson Ary de Oliveira Fontes; Ernandes Ribeiro Rabelo; Fabiano de Assunção Oliveira; Fernando José Cardoso Brandão; Francisco Solano Rodrigues Neto; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Hilton Prado de Castro; José Garcia Neto; José Luis Miranda Vieira; José Renato Dias Camelo; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Sousa; João Antônio Correa Pinto; Julia Luna Cohen Assunção; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Eduardo Xavier da Costa; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Mauricio

Camargo Zorro; Moysés Mimon Benchimol; Naide de Souza Gaia; Neuza Salete Zortea; Pedrina Wania Mesquita; Ronaldo Passos Guimaraes; Solange de Fatima Freire Linhares; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgartten
Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (OAB-PA 17967)

005.109/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Responsável: Anderson Humberto da Silva Dias
Representação legal: não há

005.364/2010-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes
Interessado: Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ
Representação legal: Bruno Barata Magalhães (OAB/RJ 140.950) e outros, representando Vicente de Paula de Souza Guedes

010.638/2003-9

Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá
Exercício: 2003
Responsáveis: Carmem Sacramento de Souza; Hilda Maria Monteiro; Maria de Lima Jardim Rocha; Oneide de Lima Correa; Paulo Almeida Xavier; Raimunda Rosani da Silva Correa; Sady Carnot Falcao Filho; Valdemar da Silva Fagundes
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá
Representação legal: não há

011.097/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Sebastião da Cunha Lopes
Representação legal: não há

013.350/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo-SDC/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Responsáveis: Cooperativa de Produção Mista de Agricultores Trindadense Ltda.-COOPATRIN/RS e Senair José Modesti - CPF nº 435.608.730-53.
Representação legal: não há

030.885/2012-4

Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessado: Luiz Geraldo Santos Figueiredo
Representação legal: Cassandra Lena Dorneles (OAB/RS nº 58.232) e Thaís Gomes Duranti (OAB/RS nº 68.672).

037.289/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo/AC
Responsáveis: América Indústria e Comércio Ltda.; Itamar Pereira de Sá; Marechal Taumaturgo/ac.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Recorrente: Itamar Pereira de Sá.
Representação legal: Marcus Vinicius de Sá Lima (OAB/AC 2.495)

041.905/2012-1

Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castanheira/MT
Recorrente: José Antunes de França
Representação legal: Agenor Jácomo Clivati Júnior (OAB/MT 9.245)

Ministra ANA ARRAES

001.988/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Tufilândia/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Responsável: Irinaldo Lopes Sobrinho
Representação legal: não há

002.609/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Luislândia/MG e Fundação Nacional de Saúde /Funasa
Responsáveis: Assis Ribeiro de Matos e Mural Construções Ltda. /ME
Representação legal: Geraldo Donizete de Carvalho (OAB/MG 62.130) e outra, representando Mural Construções Ltda. - ME

003.843/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Carolina Galvão Arcoverde, Maria Cristina Balbino Ribeiro Cabral e Rafael de França Paashaus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Representação legal: não há

005.615/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Urbano Santos/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação /FNDE
Responsável: Abnadab Silveira Leda
Representação legal: Nórton Nazareno Araújo de Sousa (OAB/MA 5.425), representando Abnadab Silveira Leda

007.432/2015-1

Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
Representação legal: não há

007.466/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Marinez Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Luís do Curu/CE
Representação legal: não há

008.202/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cedro/CE e Ministério do Turismo
Responsável: Rodrigo Xavier de Araújo
Representação legal: não há

011.180/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 12.286A) e outros, representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco

017.016/2012-6

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Bernadete Gregoletto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul
Representação legal: não há

018.716/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Zélia Maria dos Santos, Associação Pestalozzi de São Luís e Fernando Antônio Brito Fialho
Representação legal: Abdoral Vieira Martins Júnior (OAB/MA 7.907) e outro; Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484); Daniel Luís Silveira (OAB/MA 8.366-A) e outro

019.501/2014-5

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República
Responsáveis: Antonio Henrique Pinheiro Silveira, Eduardo Xavier, Fernando Victor Castanheira de Carvalho, José Leônidas Menezes Cristino, Mário Lima Júnior e Rogério de Abreu Menescal
Representação legal: não há

020.242/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Maranhão
Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho, Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa
Representação legal: Max do Vale Costa (OAB/MA 6.489), representando Walter Furtado de Sousa e Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC; Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Abdoral Vieira Martins Junior (OAB/MA 7.907) e outro, representando Fernando Antônio Brito Fialho

020.829/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsáveis: Amaury Paulo de Souza, Guido Assunção Ribeiro, Gumercindo Souza Lima e Sociedade de Investigações Florestais - SIF
Representação legal: Bruno Pena do Carmo (OAB/MG 108.887) e outros, Mell Soares Porto e Magalhães (OAB/DF 39.583) e outros, Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B) e outros

021.218/2010-2

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará /IFPA
Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Edson Ary de Oliveira Fontes, Francisco Edinaldo Feitosa Araújo, Iracélia de Oliveira Vaz, João Antônio Corrêa Pinto, Luz Marina Sena, Manoel Antonio Quaresma Rodrigues, Márcio Benício de Sá Ribeiro e Fun-



dação de Apoio à Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA
Representação legal: Carlos Botelho da Costa (OAB/PA 7.700) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes; Jeff Launder Martins Moraes (OAB/PA 12.283), representando João Antônio Correa Pinto; João Assunção dos Santos (OAB/PA 4.614), representando Darlindo Maria Pereira Veloso Filho; e Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA 11.003) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro (peças 82, 156/8 e 163)

021.412/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Buritirana/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Responsável: Antônio Lopes de Sousa
Representação legal: não há

023.621/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Emilia Maria de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

025.576/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Lagoa dos Patos/MG e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Responsável: Éden Celestino Vieira
Representação legal: Grasielli Soares Fonseca (OAB/MG 97.388), representando Éden Celestino Vieira

026.046/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulistas/MG e Fundação Nacional de Saúde /Funasa
Responsáveis: Geraldo Ribeiro de Moraes e Línea Construções e Equipamentos Ltda. - ME
Representação legal: não há

031.055/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Minas Gerais - Aesca/MG e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Minas Gerais - Aesca/MG, Cláudia Regina Gonçalves dos Santos e Mateus Trevisan
Representação legal: Alexandre de Lima Chumbinho (OAB/MG 152.287), representando Cláudia Regina Gonçalves dos Santos

Ministro VITAL DO RÊGO

013.649/2011-6
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Maria do Rosário de Fatima Sampaio Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

014.511/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: William Ferreira Giozza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Jorge Jaeger Amarante (OAB-DF, 21.321) e outros

015.738/2011-6
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Inocencio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.948/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Maria Rodrigues Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há

024.535/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Maria Rodrigues Mota; Jose Mariano de Carvalho; Jose Ribeiro Pinto; Juracy Moreira de Farias; Manoel Rozendo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há

025.746/2008-3
Natureza: Pensão Civil (Monitoramento de Acórdão)
Interessados: Bruno Perico Behr; Carlos Alceste Waltort; Denis Castro da Silva; Laurita Otilia dos Santos da Silva; Maria Celecina Loureiro; Maria Emilia Antunes de Castro; Maria Tereza Gonçalves Xavier; Nilma Benta Prazeres; Sarah Perico Behr; Teresinha da Glória Perico Behr
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

030.540/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrentes: Rhuan Carlos de Araujo Mendonça; Rodrigo Augusto de Araujo Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros

031.626/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josué Francisco Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

008.007/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Poranga/CE
Responsável: Aderson José Pinho Magalhães
Representação legal: não há

008.344/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Associação de Moradores Agroextrativistas da Comunidade da Ponta do Campo e Lago do Capanã Grande
Responsáveis: Associação de Moradores Agroextrativistas da Comunidade da Ponta do Campo, Lago do Capanã Grande, Cloves de Oliveira Rego Filho e Edson Iane Leite da Silva
Representação legal: não há

016.902/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata/PE
Responsável: Jairo Pereira de Oliveira
Representação legal: Bruno Gomes de Oliveira, OAB/PE 28.723; Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE 26.183; e Viviane Cristina Gomes Vera Cruz, OAB/PE 28.517

018.881/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Fábio César de Vasconcelos Rodrigues
Representação legal: não há

025.097/2009-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Jerônimo de Oliveira Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
Representação legal: Marcio Macedo Conrado, 3806/OAB-SE, e outros

029.269/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tracunhaém/PE
Responsável: Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.580/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR
Responsáveis: Amadeu Batista Filho e Joaquim de Freitas Ruiz
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros

004.515/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvarães/AM
Responsável: Delmiro Barboza de Lima
Representação legal: Yuri Dantas Barroso (OAB/AM 4.237) e outros, representando Delmiro Barboza de Lima

005.965/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreiros/PE
Responsável: Joao Marcolino Gomes Junior
Representação legal: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE 16.492) e outros, representando João Marcolino Gomes Junior

006.150/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc/SE
Responsáveis: Excelsa Maria Machado de Souza e Hugo Lima França
Representação legal: Valmir Macedo de Araujo (OAB/SE 950), representando Excelsa Maria Machado de Souza e Hugo Lima França e Luiz Vieira dos Santos (OAB/SE 912), representando Abel Gomes da Rocha Filho

011.650/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Ary Queiroz da Silva; Arízio Ribeiro Brotto; Elaine Barreto Vivas; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Fundação Centroleste; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Maria da Penha Lopes Soares Rocha; Regina Célia Mendonça Magalhães; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga
Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando Antonio Carlos Pimentel Mello; Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5.334) e outros, representando Elaine Barreto Vivas e Elaine Barreto Vivas; Sandra Maria Ferraz Stehling, representando Fundação Centroleste; Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879) e outros, representando Maria Helena Ruy Ferreira

014.257/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Pedro Marques Lagame; Vicência Maria da Conceição e Dinay Palmira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

019.088/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Edson Minatti
Representação legal: não há

019.377/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Responsáveis: Ronald Cid Lucena e Sônia Venâncio Almeida Nunes
Representação legal: Eduardo da Rocha Schmidt (OAB/RJ 98.035), Gustavo da Rocha Schmidt (OAB/RJ 108.761), Alexandra Costa Pires (OAB/RJ 133.933), Michel Grumach (OAB/RJ 169.794), Amanda Dudenhoeffler Braga (OAB/RJ 189.173) e outros

019.649/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes; Francisco Airton Félix; Jorge José Durval e Oscip Tercon Brasil
Representação legal: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869) e outros, representando Francisco Airton Félix

028.893/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaramiranga/CE
Responsável: Francisco Ilton Cambé Barrozo
Representação legal: não há

032.643/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nhamundá/AM
Responsável: Mário José Chagas Paulain
Representação legal: não há

Em 12 de fevereiro de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 54 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

§ 2º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 55 da Lei nº 13.242/2015, o desembolso mensal será ajustado proporcionalmente à limitação ou ao restabelecimento promovido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI



ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2016 - Lei nº 13.242/2015, Art. 54. LOA/2016 - Lei nº 13.255/2016)

MESES	Outros Custeios e Capital *		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO (1)	0	0	66.000.000	66.000.000
FEVEREIRO	16.988.919	16.988.919	27.000.000	93.000.000
MARÇO	16.988.919	33.977.838	27.000.000	120.000.000
ABRIL	16.988.919	50.966.757	27.000.000	147.000.000
MAIO	16.988.919	67.955.676	27.000.000	174.000.000
JUNHO	16.988.919	84.944.595	27.000.000	201.000.000
JULHO	16.988.919	101.933.514	27.000.000	228.000.000
AGOSTO	16.988.919	118.922.433	27.000.000	255.000.000
SETEMBRO	16.988.919	135.911.352	27.000.000	282.000.000
OUTUBRO	16.988.919	152.900.271	27.000.000	309.000.000
NOVEMBRO	16.988.919	169.889.190	31.825.947	340.825.947
DEZEMBRO	16.988.923	186.878.113	27.000.000	367.825.947

* Não inclui a Receita Própria (fonte 150)
(1) Valores já liberados pela STN

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, e em cumprimento ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e art. 99, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções, que poderão ser utilizados no exercício de 2016, até o montante das quantidades e limites orçamentários.

GETULIO VAZ

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 387, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a reabertura de créditos especiais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 50 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 01/SOF/MP, datada de 4 de janeiro de 2016, ad referendum, resolve:

Art. 1º Ficam reabertos ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, os créditos especiais abertos pelas Leis n. 13.209, de 22 de dezembro de 2015, e 13.220, de 23 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 24.953.146,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil e cento e quarenta e seis reais) para atender à programação constante do anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							24.953.146
		Projetos							
02 122	0569 12R8	Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG							19.284
02 122	0569 12R8 2408	Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG - No Município de Belo Horizonte - MG	F	4	2	90	0	300	19.284
02 122	0569 12RD	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Verde - GO							19.284
02 122	0569 12RD 5615	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Verde - GO - No Município de Rio Verde - GO	F	4	2	90	0	300	3.000.000
02 122	0569 12RS	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Diamantino- MT							3.000.000
02 122	0569 12RS 5317	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Diamantino- MT - No Município de Diamantino - MT	F	4	2	90	0	300	2.282.747
02 122	0569 14UM	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF							2.282.747
02 122	0569 14UM 5664	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	300	200.000
02 122	0569 15DD	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em São Raimundo Nonato - PI							200.000
02 122	0569 15DD 0971	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em São Raimundo Nonato - PI - No Município de São Raimundo Nonato - PI	F	4	2	90	0	300	3.900.000
02 122	0569 15DE	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Oiapoque - AP							3.900.000
02 122	0569 15DE 0404	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Oiapoque - AP - No Município de Oiapoque - AP	F	4	2	90	0	300	3.250.000
02 122	0569 15DF	Construção do Edifício-Sede da justiça Federal em Picos - PI							3.250.000
02 122	0569 15DF 0925	Construção do Edifício-Sede da justiça Federal em Picos - PI - No Município de Picos - PI	F	4	2	90	0	300	5.998.993
02 122	0569 15DJ	Reforma do Edifício-Sede III da Justiça Federal no Distrito Federal - Brasília-DF							5.998.993
02 122	0569 15DJ 5664	Reforma do Edifício-Sede III da Justiça Federal no Distrito Federal - Brasília-DF - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	300	5.998.993
02 122	0569 1A58	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém - PA							300.000
02 122	0569 1A58 0363	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém - PA - No Município de Santarém - PA	F	4	2	90	0	300	300.000
02 122	0569 7E43	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Aparecida de Goiânia - GO							2.122
02 122	0569 7E43 5436	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Aparecida de Goiânia - GO - No Município de Aparecida de Goiânia - GO	F	4	6	90	0	300	2.122
TOTAL - FISCAL									24.953.146
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.953.146

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º PUBLICAR, nos termos do art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro 2015 - LDO 2016, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2016

ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

R\$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E EN-CARGOS SOCIAIS		OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	EMENDAS INDI-VIDUAIS
Janeiro				
Até fevereiro	887.930.455		175.873.306	0
Até março	1.482.930.455		334.770.622	495.455
Até abril	2.077.930.455		493.667.939	990.909
Até maio	2.672.930.455		652.565.256	1.486.364
Até junho	3.267.930.455		811.462.573	1.981.818
Até julho	4.160.930.455		970.359.889	2.477.273
Até julho	4.755.930.455		1.129.257.206	2.972.727
Até agosto	5.350.930.455		1.288.154.523	3.468.182
Até setembro	5.945.930.455		1.447.051.840	3.963.636
Até outubro	6.540.930.455		1.605.949.156	4.459.091
Até novembro	7.135.930.455		1.764.846.473	4.954.545
Até dezembro	7.722.442.488		1.923.743.790	5.450.000

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGA (PRECATÓRIOS)			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMEN-TÍCIA	OUTRAS NATURE-ZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁ-RIOS
Janeiro			
Até fevereiro			
Até março			
Até abril			
Até maio			
Até junho			
Até julho			
Até agosto			
Até setembro			
Até outubro	4.710.421.073	700.000.000	3.815.182.037
Até novembro	4.710.421.073	8.835.479.815	3.815.182.037
Até dezembro	4.710.421.073	8.835.479.815	3.815.182.037

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATURE-ZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVI-DENCIÁRIOS
Janeiro	145.388.000	89.564.000	1.014.250.000
Até fevereiro	273.131.084	156.714.000	1.603.250.000
Até março	400.874.168	223.864.000	2.192.250.000
Até abril	528.617.253	291.014.000	2.781.250.000
Até maio	656.360.337	358.164.000	3.370.250.000
Até junho	784.103.421	425.314.000	3.959.250.000
Até julho	911.846.505	492.464.000	4.548.250.000
Até agosto	1.039.589.589	559.614.000	5.137.250.000
Até setembro	1.167.332.673	626.764.000	5.726.250.000
Até outubro	1.295.075.758	693.914.000	6.315.250.000
Até novembro	1.422.818.842	786.161.846	6.637.721.843
Até dezembro	1.550.561.926	786.161.846	6.637.721.843

CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PE-QUENO VALOR	
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS
	NATUREZA ALIMENTÍCIA
Janeiro	101.155.130
Até fevereiro	141.511.150
Até março	181.867.170
Até abril	222.223.189
Até maio	262.579.209
Até junho	302.935.229
Até julho	343.291.249
Até agosto	383.647.269
Até setembro	424.003.289
Até outubro	464.359.308
Até novembro	504.715.328
Até dezembro	545.071.348

JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS
Secretário-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a publicação do Demonstrativo de Saldo dos Provimentos do exer-cício de 2015 do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 99 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve: Tornar público o Demonstrativo de Saldo dos Provimentos de cargos e funções, relativo ao exercício de 2015:
Órgão: 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

CARGOS/FUNÇÕES
432

Min. FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO:0000917-22.2008.4.03.6304
ORIGEM:Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.:FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB:AL-5547
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA FÁ-TICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHE-CIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso e man-teve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993).
2. A irrisignação assenta-se no alegado equívoco do Juízo de origem quanto ao entendimento acerca da composição do grupo familiar e da renda total da família, ao argumento, em suma, de que o parâmetro legal da renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo para a aferição do estado de miserabilidade, não é absoluto. Nesse rumo, defende a exclusão do filho maior de idade e capaz do grupo familiar, bem como que não seja computado a título de renda familiar o benefício pre-videnciário no valor de 1 (um) salário mínimo recebido pelo cônjuge.

3. Embora admitido na origem, antes de ser recebido pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, houve decisão da Coorde-nadoria das Turmas Recursais de São Paulo determinando o sobres-tamento do feito em razão dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797.
4. Após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo con-cluiu pela remessa dos autos à Turma Recursal, para o juízo de retratação.
5. Na sequência foi proferido o voto a seguir reproduzido:
"A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal,nos julgamentos dos Recursos Extraordi-nários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.

Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RCL 4374), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE 580963/PR).

Nas decisões mencionadas, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (arts. 543-B e 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (art. 14, § 9º e 15 da Lei nº 10.259/01). Passo a exercer o juízo de retratação para analisar o mérito de acordo com o entendimento acima exarado, especificamente com relação ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Núcleo familiar. A redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contempla como núcleo familiar o requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º. De forma que não pode ser computada a renda de familiares que constituíram nova família.

Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

De outro lado, evidenciado que a família possui parcas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo à assistência social, quando refere que a assistência social será prestada pelo Estado ao Idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família - ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal.

Da existência de imóvel com potencial de renda ou móvel que exteriorize sinais de riqueza. É de se ponderar que a existência de bem imóvel com possibilidade de renda, afasta a necessidade da tutela do Estado para subsidiar a situação econômica familiar, pelo menos diante dos requisitos impostos pelo legislador. Da existência de patrimônio emerge a possibilidade de renda e sinais de riqueza incompatíveis com a situação de miserabilidade. O imóvel do núcleo familiar não é modesto, a revelar hipossuficiência econômica. A desconsideração do patrimônio pode criar situação de desigualdade na concessão do benefício assistencial, com a concessão para proprietário de imóvel de valor razoável, que poderia ser fonte de renda, mas com renda per capita na forma da lei, e a não concessão para pessoa com imóvel em local insalubre, mas com a renda superior à exigência da lei. Veja-se que nos dois casos o patrimônio revela a existência ou não da hipossuficiência. No primeiro para excluir o benefício, já que o interessado no benefício pode auferir renda do seu próprio patrimônio e no segundo porque a condição do imóvel indica a sua condição socioeconômica desfavorável. Ademais, é preciso considerar a existência de bens móveis, como televisores de valor alto, computadores, carros, entre outros, que revelem a existência de renda não declarada.

No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu esposo, seu filho e uma neta, sendo que deve ser desconsiderado do cômputo da renda mensal per capita o benefício no valor de um salário mínimo percebido pelo cônjuge da autora, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/03. No entanto, verifica-se que o filho da autora recebe em média R\$1.400,00, como muito bem observado na sentença monocrática, em consulta ao sistema CNIS, valor este que não deve ser desconsiderado. Ademais, vislumbra-se que a autora possui outro imóvel nos fundos (resposta ao quesito n. 03 do INSS, contida no laudo socioeconômico) que se encontra ocupado pela filha Tânia, que é separada e possui um veículo automotor FIAT modelo Uno e uma moto. Assim, considerando as fotos anexadas ao laudo, a condição econômica dos filhos da autora e o fato da autora possuir dois imóveis, entendo que não restou comprovado nos autos o estado de miserabilidade.

Por essa razão, exerço Juízo de Retratação apenas para aplicar a interpretação extensiva conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/03 e no mais mantenho o Acórdão recorrido em seus integrais termos, julgando improcedente o recurso do autor."

6. Para a demonstração da divergência jurisprudencial a recorrente trouxe os seguintes acórdãos paradigmáticos: 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, processo nº 2005.51.60.002005-4, Rel. JUIZ FEDERAL CÁSSIO MURILO MONTEIRO GANZINOLI, julgado em 10.03.2009; 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, processo nº 2008.71.95.001510-9, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, julgado em 06.05.2008; 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, processo nº 2008.72.51.004245-9, Rel. JUIZ FEDERAL IVORI LUIZ DA SILVA SCHEFFER, julgado em 18.02.2009, entre outros diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o AgRg no Ag 1056934/SP, QUINTA TURMA, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, DJe 27.04.2009.

7. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

9. Observa-se que no juízo de retratação todos os pontos relevantes do ponto de vista fático foram analisados e sopesados, para concluir pela improcedência da pretensão autoral.

8. Tal o contexto, o acórdão atacado não se baseou somente no aspecto objetivo da legislação, mas em todo o conjunto probatório produzido na instrução processual, justificando de forma analítica e adequada seu posicionamento. Destarte, eventual superação desse entendimento implicaria reexaminar e revalorar a matéria de fato, contrariando o modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Assim sendo, a postulação em sede uniformizadora encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 190, no dia 09/10/2015 com incorreção no original.

DECISÕES(*)

PROCESSO:0000763-31.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VICENTE CANDIDO ROSA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 126, no dia 02/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:0004634-27.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOAQUIM ROCHA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 178, no dia 02/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:0005642-73.2012.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GESSY DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 198, no dia 16/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:0005658-27.2012.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:EIKI KUOKAWA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 202, no dia 16/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:0007480-59.2013.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA APARECIDA SOARES DE CAMARGO

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 177, no dia 16/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0058865-89.2007.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: OSMAR PANSANI E OUTROS

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO GOMES. OAB: DF-25315

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou correção de contas poupança.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. A instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2ª. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvincular-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colocados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material chunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade

alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovente poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Deste modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, entretanto, o autor sequer comprovou a titularidade da conta-poupança, o que afasta a pretensão deduzida em juízo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incident, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 192, no dia 29/01/2016 com incorreção no original.
PROCESSO: 0507084-17.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUELY VASCONCELOS CUNHA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 128, no dia 16/10/2015 com incorreção no original.
PROCESSO: 0001551-74.2006.4.03.6308

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LURDEZ BARUZI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambos da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não analisar o seu argumento de que as cópias da CTPS onde consta a sua profissão de ruralista é considerado início de prova material, para fins de concessão do benefício pleiteado. Aduz que, inclusive, opôs embargos de declaração para corrigir tal omissão.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento nos sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (Súmula 31/TNU).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505115-50.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, pela incidência da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510114-15.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CELIA DIONISIO DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.028271-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SYLVIA LAMEIRA MOURA

PROC./ADV.: LILIAN NASCIMENTO OAB: RS 59191

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "não é possível a condenação do INSS ao pagamento de despesas condominiais sendo que o condomínio tem conhecimento da existência do compromisso de venda e compra e o adquirente detém a posse do imóvel".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser

analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o

incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000274-14.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUAN VINÍCIOS FERREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS 42238

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, nos casos de pensão por morte, deve-se observar à legislação previdenciária em vigor na data do óbito, ou seja, a alteração trazida pela Lei 9.528/1997. "norma previdenciária de natureza específica, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o

incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002339-13.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARILEI FÁTIMA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: CRISTIANE BOHNOAB: RS 44490

PROC./ADV.: ANNA MARIA VICENTE DORNELES OAB: RS 50196

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o

incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004932-75.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): XISTO VICTOR MEZZACASA

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49563

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020573-11.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JUÍZO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039488-20.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLOTILDE GONÇALVES BAIL

PROC./ADV.: NILTOWN LUIZ AUGUSTO OAB: PR 68964
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502320-19.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA LINS DA COSTA MARINHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de preparo do recurso inominado, aplicando a Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521829-67.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZA NEUMA DE CASTRO DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de preparo do recurso inominado, aplicando a Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502406-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de preparo do recurso inominado, aplicando a Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503027-21.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501806-66.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, firmou-se o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice aproximado de 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento próprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003" (REsp. 1.536.597/DF).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511324-17.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o servidor inativo teria direito à paridade da gratificação de incentivo GDPGE até a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506381-93.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO SOARES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o servidor inativo teria direito à paridade da gratificação de incentivo GDEGPE até a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519728-57.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA MORAIS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de preparo do recurso inominado, aplicando a Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015482-11.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGAOAB: AM 4946

PROC./ADV.: VALMIR MEURER IZIDORIOAB: SC 9002

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500230-68.2010.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não ode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8213/91, em razão da possibilidade de exercício de atividade remunerada informalmente, o que de fato foi confirmado pelas testemunhas".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508027-33.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CÍCERO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: AL 8274

PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA OAB: AL 9880

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012791-68.2008.4.03.6315

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): VINÍCIUS LOQUE SOBREIRA

PROC./ADV.: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIORAB: SP 65128

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ em sede de repetitivo, segundo a qual, "as normas referentes a juros e correção monetária têm natureza processual, aplicando-lhes o princípio do tempus regit actum Ademais, por vias transversas, cancelou a aplicação da taxa SELIC em demandas de natureza não tributária"

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001328-40.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): AMÉLIA SALEE DOS SANTOS

PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MULLER OAB: SC 17504

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516762-89.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANDRÉ FRAZÃO DE OMENA

PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR OAB: AL-4876

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manejado contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida,ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013979-26.2008.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DJANIRA MARIA VELOSO MENALDO

PROC./ADV.: FÁBIO ZINSKY DE OLIVEIRA OAB: SP-265306

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manejado contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida,ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006799-63.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA EUZÉBIO DE JESUS
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-248350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto assevera que o pedido foi julgado improcedente na origem por suposta ausência de incapacidade laborativa e não em razão do requisito econômico, como entendeu a decisão embargada ao expor que "as instâncias de origem, após análise do estudo socioeconômico, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto verifico que, de fato, há vício na decisão embargada, tendo em vista que as instâncias de origem não analisaram o contexto socioeconômico da parte, tendo negado a concessão pela ausência do requisito da incapacidade para o labor.

Ocorre que, de todo modo, a reanálise acerca da existência ou não de incapacidade igualmente esbarra no óbice imposto pela súmula 42 desta TNU, pois enseja o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Assim sendo, cumpre acolher os embargos, mas sem efeitos modificativos, tão somente para integrar a decisão quanto ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Ante o exposto, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007404-32.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA OAB: SP-137177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, por entender que os paradigmas colacionados são inservíveis para a configuração da divergência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, tendo em vista que fora julgado agravo interposto para a Turma Regional de Uniformização, razão pela qual requer sejam os autos encaminhados a este órgão julgador.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, de fato, fora equivocadamente julgado agravo dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a remessa dos autos para a TRU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019254-40.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: GERSON TAUMATURGO DA GAMA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende reexame de matéria fática, mas sim apenas a aplicação da orientação firmada na jurisprudência, no que tange à necessidade de análise das condições estigmatizantes para os portadores de HIV, ainda que de natureza assintomática.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora, já dispondo, inclusive, que não há indício de estigmatização no caso concreto, tendo em vista, entre outros fatores, a atividade desenvolvida pela parte.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500289-17.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LETÍCIA FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa do feito à origem para análise das condições pessoais da parte.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, apesar de dispor que "o presente recurso não comporta provimento", a ele deu provimento, determinando a remessa dos autos à origem.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, verifico que procede a alegação de contradição, uma vez que a frase "o presente recurso não merece provimento" está fora de contexto. Sendo assim, deve ela ser retirada, mantendo os demais termos da decisão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração SEM EFEITOS INFRINGENTES, e determino o cumprimento da decisão anteriormente prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010531-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARDOSO CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não teria enfrentado "o real inconformismo quanto ao paradigma apresentado no pedido de uniformização que trata sobre a perícia judicial não pode constituir-se em meio de prova válido, visto que não analisou todos os males incapacitantes, não realizou exame físico adequado e nem mesmo considerou todos os documentos médicos da recorrente".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Ora, rever tal entendimento enseja o reexame das provas dos autos, o que não pode ser feito em sede de incidente de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506170-57.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANIR CESAR DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5291
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a gratificação de incentivo, no caso a GDIBGE, não regulamentada deve ser estendida aos inativos.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506808-90.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MENDES ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5291
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a gratificação de incentivo, no caso a GDACT, não regulamentada deve ser estendida aos inativos.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521844-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANIZE MEDEIROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, firmou-se o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice aproximado de 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003" (REsp. 1.536.597/DF). Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506605-69.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRCOS FERNANDO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela ausência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexiste divergência entre a decisão colegiada da TNU e a jurisprudência iterativa da Corte Superior, que concluiu pela impossibilidade de contagem especial de atividade exercida como vigilante armado após a entrada em vigor do Decreto 2.172/1997. Descabe, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003940-50.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GEISIANE PEREIRA DA ROSA
REQUERENTE: KAUANI PEREIRA DA ROSA
REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER OAB: RS 33313
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente, tendo em vista não poder reexaminar conclusão do acórdão de ausência de requisito necessário ao benefício pretendido, pelo óbice da Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526683-21.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ CAMILO DE FRANÇA FILHO
PROC./ADV.: NEWTON BORGES SCHETTINI DE OLIVEIRA
OAB: PE 15751

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.384.418/SC). Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516383-13.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501304-58.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ AURELIANO DINIZ
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN 9876
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU, além da impossibilidade de reexame de matéria fática (súmula 42)..

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009029-05.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREIA RIGONI AGOSTINI
PROC./ADV.: CLÁUDIA AZEVEDO MAHLMANN BERGER
OAB: RS-90350

DESPACHO

Intimo a União para que se manifeste acerca da petição de extinção da ação apresentada pela parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCONE ANTÔNIO DE SOUSA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO OAB: PB 2212
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência iterativa do STJ, segundo a qual tem direito ao reajuste da indenização de campo no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, a partir da vigência do Decreto 5.554/2005. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004510-70.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO JOSÉ RUBIN
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA OAB: RS-81 023
PROC./ADV.: ALTEMIR FELTRIN OAB: RS-83 611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041989-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA SLUSARSKI DA ROSA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERENTE: EVA CRISTINA SLUSARSKI CUSTÓDIO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, contra suposta decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido ao STJ.

Após análise do feito, verifico que não fora interposto incidente para o STJ nos presentes autos, razão pela qual não há decisão desta Presidência a respeito de tal recurso.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501145-81.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PEQUENO DA SILVA
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTASOAB: RN 9876
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade.



Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502255-27.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ GALINDO ALVES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: DIRCEU LEMOS SILVA OAB: PE-32023
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, na qual alega que a decisão proferida por esta Presidência teria julgado matéria diversa daquela discutida nos autos.

É o relatório.

Verifico que, de fato, a decisão prolatada não guarda similitude com a matéria de fundo do presente processo, razão pela qual sua anulação é medida que se impõe.

Passo a analisar o presente feito:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a o interstício a ser aplicado para o caso progressão funcional da parte autora.

É o relatório.

1. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PE-DILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

No caso vertente, verifico que o acórdão impugnado adotou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito desta TNU.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, tendo em vista o equívoco, anulo a decisão anterior e, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000915-47.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR CARON PEREIRA
PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMANOAB: RS 76662
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao pedido de uniformização. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "uma vez reconhecida a aplicação do princípio da segurança jurídica aos benefícios previdenciários, independentemente da existência ou não de um prazo decadencial, entende-se que a inércia da Administração consolidou positivamente o direito da recorrente receber o benefício."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500216-25.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual ratifica os termos de recurso extraordinário supostamente interposto.

Observe, após análise dos autos, que não há recurso extraordinário interposto no âmbito desta TNU, mas tão somente, ainda pendente de julgamento, agravo apresentado perante a Turma Recursal, o qual será oportunamente julgado, após a baixa dos presentes autos.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501164-79.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOSÉ DAVI DE LIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN 5069
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506014-90.2008.4.02.5101
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: C.M.M.
REQUERENTE: K.V.M.M.
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: ELIZABETH SILVA DE MELO
LITISCONSORTE: RUAN SILVA DE MELO
PROC./ADV.: ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES OAB: RJ 78.323

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência iterativa do STJ, segundo a qual a invalidez do beneficiário da pensão por morte poderia se manifestar na maioridade, sendo presumida a dependência econômica neste caso.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009196-49.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARTA MARIA MASSEI MOREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo impossibilidade de reexame de matéria fática, qual seja, requisito essencial para concessão de benefício previdenciário (súmula 42).

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Além do mais, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.95.000632-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA MARIA DE JESUS MOLINARI
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTIOAB: PR 36289
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501090-19.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela ausência de cotejo analítico. É o relatório. O pedido não merece acolhimento. No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de cotejo analítico. Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008948-12.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUI CARLOS GULARTE MORALES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: 36.024
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508271-85.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: LEANDRO FAUSTINO SERAFIM
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN 5069
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.016184-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada por não haver enfrentado o mérito da causa. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.011196-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JANAINA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada por não haver enfrentado o mérito da causa. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036526-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ILSON SCHWANCK SELAU
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33559
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo regimental da autarquia Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, sob o fundamento de que "a renda mensal inicial deverá ser calculada segundo a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à aposentação, não é possível se estender o período básico de cálculo ao mês anterior à data do início do benefício." Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503188-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, firmou-se o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice aproximado de 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento próprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003" (Resp. 1.536.597/DF). Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003457-90.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): JOÃO LOURAIR MARCELINO
PROC./ADV.: JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS OAB: PR 33667
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização com base nas Súmulas 42 e 75, ambas da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar a necessidade de produção de provas na reclamatória trabalhista. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004685-67.2011.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): MORECY MELO DA SILVA

PROC./ADV.: MAURI JOSÉ GRIEBLER OAB: RS 30372

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo no. 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515160-93.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra inadmissão do pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada ao afirmar que a rejeição do pedido de concessão da pensão por morte foi fundamentada na falta de qualidade de segurada da autora. Entretanto, a discussão giraria em torno da dependência econômica entre o de cujus e a autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto verifico que, de fato, há vício na decisão embargada, tendo em vista que a qualidade de segurado a ser verificada diz respeito ao de cujus e não à requerente. As instâncias de origem consignaram, ainda, não haver controvérsia sobre a qualidade de segurado do de cujus.

Ocorre que, de todo modo, a reanálise acerca da existência ou não de incapacidade igualmente esbarra no óbice imposto pela súmula 42 desta TNU, pois enseja o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Assim sendo, cumpre acolher os embargos, mas sem efeitos modificativos, tão somente para integrar a decisão quanto a parte do relatório que versa sobre a qualidade de segurada da requerente.

Ante o exposto, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502360-29.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAÚJO

PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB:

RN-9876

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada por não haver se manifestado a respeito dos fundamentos do acórdão recorrido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002019-83.2007.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELOS OAB:

SP-119109

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada por não haver se manifestado a respeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a comprovação da condição de desempregado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e, em consequência, pelo deferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0511185-83.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do estado de miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001585-61.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TEREZINHA SCHMOELLER ASQUEL

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42, da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria enfrentado o ponto alegado pela parte de que a Turma Recursal interpretou equivocadamente as provas apresentadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação de exercício de atividade campesina em regime de economia familiar pelo período de carência exigido e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008349-66.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SUELY DOS SANTOS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42, da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria enfrentado o ponto alegado pela parte de que a Turma Recursal interpretou equivocadamente as provas apresentadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação de exercício de atividade campesina em regime de economia familiar pelo período de carência exigido e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000217-93.2011.4.03.6319

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: TEREZINHA RAREK

PROC./ADV.: JOSÉ BRUM JÚNIOROAB: SP 128366

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027638-17.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: IARA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 77, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação, tendo em vista que a jurisprudência de outras Turmas Recursais permitiria a verificação de outras provas que não somente a conclusão pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504684-61.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada em virtude da alegada necessidade de análise das condições sociais do requerente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.029656-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: JOSEFA MARIA BARBOZA IZIDRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.021201-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SUELI GOUVEA ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 77, bem como da Questão de Ordem 13, todas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada por não haver enfrentado o mérito da causa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019623-61.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ADRIANA ELVIRA BERNABEU DE FORÍDIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para a adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que, segundo jurisprudência do STJ, não se admite a sentença trabalhista, por si só, como início de prova material da atividade laborativa, sendo necessários outros elementos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que:

... inexistente nos autos da Reclamatória Trabalhista, bem como no presente feito, qualquer prova material acerca da existência do vínculo ou da remuneração auferida no período em que a autora teria trabalhado como empregada, que corresponde a pouco mais de dois anos.

Conforme antes salientado, no âmbito da Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo ocorreu por acordo, inclusive sem registro do pagamento das contribuições sobre o salário reconhecido e posteriormente registrado em CTPS. Nenhuma prova material sobre tal situação foi apresentada."

Assim, as instâncias ordinárias, entenderam pela ausência dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.



Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002726-98.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000297-90.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501591-81.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENIVALDO MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de decisão de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501788-85.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505700-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: JUSSILENE SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que recebeu o agravo regimental como requerimento ao STJ, determinando a remessa dos autos àquela Corte.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não há nos autos apresentação de agravo para destrancar incidente de uniformização inadmitido, "mas tão somente pedido de reconsideração apresentado quando a decisão agravada já havia transitado em julgado".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se que não ocorreu o vício alegado, porquanto a decisão que negou seguimento ao incidente foi publicada em 6.6.2014 e o agravo regimental foi interposto em 11.6.2014, portanto, dentro do prazo legal.
Assim, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502426-03.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): AURINEIDE MARIA RODRIGUES MAIA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN 9883

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora e determinou a devolução dos autos à origem para adequação do julgado.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo no. 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.40.00.711758-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUI
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou pedido de reconsideração contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.702517-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME COELHO RODRIGUES GOMES OAB: MG 112835
PROC./ADV.: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou pedido de reconsideração contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010530-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DARVINA MARIA DO BELÉM LEAL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SC 5.596
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição formulada pela parte autora requerendo que o recurso especial, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seja recebido como Incidente de Uniformização para o STJ, bem como seja para lá encaminhado.

Como já explicitado em decisão anterior desta Presidência, a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial para impugnar decisão da Turma Nacional de especial.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001515-39.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ISALETE BREGINSKI PIETRUKA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR 26296
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

De início, torno sem efeito a decisão de 24.4.2015, por ter sido publicada equivocadamente em duplicidade.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511942-34.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: SEBASTIANA TEREZA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais, entenderam pela ausência de miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517957-53.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: GUMERCINDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização da parte autora pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material no cabeçalho da decisão embargada, ao se referir a ambas as partes como "requeridos".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material no cabeçalho da decisão embargada, o qual apontou equivocadamente o INSS como requerido. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517957-53.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUMERCINDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material referido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.034675-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: VERA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo ou da cessação indevida do benefício anterior. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não demonstração de que a incapacidade da parte autora ocorreu no requerimento administrativo ou da cessação do benefício anterior, não merecendo reparos a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.007201-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: ROSANA SIMOES DOS SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.67.000332-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: LEUSILENE ARAÚJO ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não demonstração de que a incapacidade da parte autora ocorreu no requerimento administrativo, não merecendo reparos a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007249-16.2005.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: BENEDITO RUBENS FERREIRA GARRIDO

PROC./ADV.: NARA FAUSTINO DE MENEZES OAB: SP 19221111

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não demonstração de que a incapacidade da parte autora ocorreu no requerimento administrativo, não merecendo reparos a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017888-91.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: HILÁRIO LOPES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP 36063

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 77, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063888-18.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: NICANOR LOPES NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a DIB deve ser fixada na data da cessação indevida do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não demonstração de que a incapacidade da parte autora ocorreu em data anterior à da cessação do primeiro benefício, não merecendo reparos a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000518-98.2010.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: MARIA DA GLÓRIA NUNES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a DIB deve ser fixada na data da cessação indevida do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, não demonstrado que a incapacidade atual decorreu da mesma doença que gerou o benefício anterior, correta a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000739-14.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 24 da TNU, tendo em vista a decadência do direito de a parte autora pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se manifestou sobre "a divergência quanto a autonomia do prazo decadencial quando se trata de reflexos de revisão de benefício derivado e não para o benefício originário". Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias entenderam corretamente pela ocorrência da decadência decenal do prazo para se pleitear o benefício previdenciário.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.70.02617-0

ORIGEM: RJ- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: VILMA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais, entenderam pela ausência de comprovação de que a incapacidade já existia a data do requerimento administrativo, não merecendo reparos o aresto impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033721-05.2006.4.01.3900

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 13 e 18, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "houve injustiça do primeiro pronunciamiento judicial transitado em julgado, isto porque a autora apresentou novas provas, podendo novamente o pleito ser avaliado, autorizando, por via de consequência, nova apreciação judicial". Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurado especial para concessão do benefício previdenciário e pela ocorrência da coisa julgada em relação a alguns períodos pleiteados.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000378-90.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LÚCILA VANDRESEN FORSTER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a atividade urbana exercida pelo cônjuge da parte autora não afasta o seu labor rural em regime de economia familiar.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurada especial da parte autora, obstando assim a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000189-95.2010.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ZILDA SOARES SCHRAMM

PROC./ADV.: JOSÉ BRUM JÚNIOR OAB: SP 128366

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a atividade urbana exercida pelo cônjuge da parte autora não afasta o seu labor rural em regime de economia familiar.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurada especial da parte autora, obstando assim a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004568-36.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: IZOLETE FERREIRA RICHARTZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de sua condição de segurado especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurado especial da parte autora, obstando assim a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000015-85.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): VERÔNICA MOROTESKOSKI CORRÊA

PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA SC 11851

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, que decidiu pela aplicabilidade do § 6º do art. 7º-A da Lei 11.357/2006 e, portanto, pela retroatividade dos efeitos financeiros à data da criação da gratificação, ou seja, janeiro/2009.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010115-03.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: AFONSO ARRIAS REGINATO

PROC./ADV.: JOYCE CHRISTIANE REGINATO OAB: PR-567708

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de sua condição de segurado especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurado especial da parte autora, obstando assim a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005074-26.2008.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: EUNICE RODRIGUES MESSIAS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUM JÚNIOR OAB: SP 128366

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de sua condição de segurado especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

Verifica-se que os embargos de declaração interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 33 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de cinco dias contados da intimação da decisão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência da decisão recorrida em 24.4.2015 e os embargos foram opostos em 22.5.2015, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010822-91.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMBARGADO (A): SOLANGE FONSECA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 631.880/CE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: o termo final da paridade entre ativos e inativos para fins de pagamento da GDPST.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500681-65.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MARIA DE FATIMA DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da PET 10.723/RJ. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a proporcionalidade no cálculo da GDPGE quando a aposentadoria tiver sido concedida de forma proporcional, não foi debatida nos presentes autos. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, uma das questões jurídicas objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, fica prejudicada a apreciação do segundo tema por esta Corte. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506702-46.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): IOLANDA MONTEIRO SANTOS
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE 3.815

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto as matérias debatidas -, referentes a "impossibilidade de aplicação do IPCA à guisa de correção monetária" e a "ausência de paridade em benefício de pensionista de servidor cujo falecimento ocorreu após o advento da EC 41/2003" -, não foram abordadas pela decisão embargada. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foram debatidas as matérias suscitadas pela parte nos presentes autos. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504798-88.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): JOSEFA BARRETO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE 3.815

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto as matérias debatidas -, referentes a "impossibilidade de aplicação do IPCA à guisa de correção monetária" e a "ausência de paridade em benefício de pensionista de servidor cujo falecimento ocorreu após o advento da EC 41/2003" -, não foram abordadas pela decisão embargada. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foram debatidas as matérias suscitadas pela parte nos presentes autos. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502306-75.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA FRANCISCO DO NASCIMENTO FABRÍCIO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX OAB: PB-5069
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas provar a qualidade de segurado especial do instituidor falecido da pensão por morte. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de qualidade de segurado especial do instituidor da pensão por morte e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014664-61.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: PAULINA KESTRING
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002896-41.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIO HOSTIN
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002747-33.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIO JENNRICH
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001308-96.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: VILMAR GERALDO

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008584-18.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MIRIA QUARANTANI

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013031-15.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: REGILDA FRANZ

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005090-14.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EURIDES BAEHR

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012456-07.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EDISON MASKE

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002316-02.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROSALINO MANUEL BARCELOS

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5002533-85.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FRANCISCO COELHO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu seguimento ao incidente e determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. A parte embargante alega a ocorrência de erro material no cabeçalho da decisão embargada, ao trocar a parte requerente pela parte requerida. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Constatado a existência de erro material no cabeçalho da decisão embargada, o qual apontou equivocadamente o INSS como requerente. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002533-85.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO COELHO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o período laborado como empregado rural anterior a 1991 conta para fins de carência. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.352.791/SP, consolidou o entendimento nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008."

No caso dos autos, verifica-se que houve julgamento contrário ao entendimento que foi sedimentado pelo STJ, porquanto o acórdão recorrido deixou assente que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material referido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046546-11.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: LEIR MARIA DE VASCONCELOS JORA
PROC./ADV.: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI OAB: PR-42980
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constatado a ocorrência da omissão quanto à tese de nulidade do acórdão, razão pela qual passo à sua análise.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido que há nulidade processual, visto que "o juízo a quo produziu prova de ofício".

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, quanto aos paradigmas trazidos, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração, para corrigir omissão apontada, porém mantendo os termos da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016365-57.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: EDITE LUIS DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS 59469
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada em relação a multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constatado a existência da omissão arguida, pelo que passo à sua apreciação.

A análise acerca da aplicação de multa por litigância de má-fé esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de omissão, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001202-32.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: APARECIDA APOLINARIO DA ROSA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou os ditames da Súmula 46/TNU, a qual entende possível o exercício de atividade urbana intercalada.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da carência para concessão do benefício previdenciário, ainda que existentes períodos de atividade urbana intercalada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.06.702847-6
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CELIA SOARES GUIMARÃES
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS OAB:MG-118237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença que condenou o INSS a conceder a pensão por morte à requerida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam que as provas juntadas são suficientes para a comprovação do exercício da atividade rural.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005036-19.2010.4.01.3812
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MAXIMIRA BATISTA SALES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da união estável da requerente com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504422-03.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMARISE MARIA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL F. DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de qualidade de seguradora especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503440-61.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: TEODÓZIO FREIRE NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto pretende que não seja compelido a devolver os valores recebidos indevidamente decorrentes de aposentadoria por invalidez, por seu caráter alimentar e pela sua boa-fé.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516467-84.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: LEONE GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não demonstração de que a incapacidade da parte autora ocorreu no requerimento administrativo, não merecendo reparos a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711295-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte considerando comprovada condição de rurícola do falecido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a

data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002340-30.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: IVO PEREIRA DO AMARAL
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a TNU já apreciou a matéria acerca da inocorrência de coisa julgada quanto as decisões apresentam fundamentos diversos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004117-84.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE LUIZ DE MORAIS
PROC./ADV.: AUGUSTINHO G G TELÖKEN OAB: RS-28 958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

A parte recorrente alega, em síntese, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do acesso à justiça, da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.



É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.708865-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ORMEZINDA MIGUEL ADOLFO
PROC./ADV.: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA OAB: MG-82933
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da condição de dependente por parte da mãe do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003756-14.2013.4.01.4101
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ROSELI RODRIGUES FARAGE
PROC./ADV.: MARIA HELENA DE SOUZA OAB: RO-3016
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000953-08.2011.4.01.3817
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1ª REGIÃO
REQUERENTE: NILZA ARAUJO PEREIRA
PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG-104802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008628-79.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): SERGIO ALVES MAXIMO
PROC./ADV.: ALINE P. HERMÍNIO OAB: SP-218064
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp 1.401.560/MT, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000268-31.2011.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto apreciou a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, uma vez que a incapacidade que deu origem ao benefício é resultante de doença profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Cumprido o tema atinente à incompetência do juízo sequer foi ventilado na origem, constituindo inovação no pedido.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000204-17.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: SELMA MARTINS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contrariedade na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua valoração.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030212-16.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ANGELA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contrariedade na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que cumpriu o requisito da miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512089-82.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: MARIA ALAIDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista a ausência de acórdãos servíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto citou julgados desta TNU e do próprio STJ para demonstrar o não cabimento da devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé, por força de erro da Administração.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502400-23.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: JOSÉ FRANCELINO DE BRITO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN 5069

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas comprovar que atendeu o requisito da presença da qualidade de segurado especial para a concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurado especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062163-02.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALICE FISCHER

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER OAB: RS-65 602

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute o a obrigatoriedade de fornecimento de adicional sobre bolsa auxílio durante residência médica.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062499-06.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANIEL DE FREITAS GOMES SOARES

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute o a obrigatoriedade de fornecimento de adicional sobre bolsa auxílio durante residência médica.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5064768-18.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LÚCIO CARDON

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute o a obrigatoriedade de fornecimento de bolsa auxílio durante residência médica.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5064687-69.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LÍVIA HARTMANN DE SOUZA

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute o a obrigatoriedade de fornecimento de moradia durante residência médica.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003920-69.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401

REQUERIDO(A): LUCIANE MARIA MONTEIRO

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute o pagamento de 10% sobre o valor da bolsa auxílio, devido a título de compensação por contribuição previdenciária no decorrer de residência médica.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5064787-24.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401

REQUERIDO(A): ALINE ZIMMERMANN DE AZAMBUJA

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute o pagamento de 10% sobre o valor da bolsa auxílio, devido a título de compensação por contribuição previdenciária no decorrer de residência médica.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016549-28.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROBERTO DE ANDRADE FONSECA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a legalidade da incidência de prazo para requerimento de seguro desemprego, previsto na Resolução CODEFAT nº 465/2005.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007825-74.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GIANCARLO AVER

PROC./ADV.: CAMILA FRANCHI DE SOUZA SÁ OAB: SC-38862

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a necessidade de requerimento administrativo prévio em ação de cumprimento de sentença.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0034725-95.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDILEUZA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FERNANDA SANTIAGO IEZZI OAB: SP-143798
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000935-52.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KHAREN CARLOTTO
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidi o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SEMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim

como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, comefeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os

requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Ns 282 E 356 STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para

solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido".

Na linha desse entendimento, deve ser aplicados as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000936-37.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURACI ALMEIDA CESAR

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intentou, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comarcal (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo

exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊN-



CIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido".

Na linha desse entendimento, deve ser aplicados as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000959-80.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VARA TORRES DAS NEVES

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/0009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos

financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurando o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRO-

GRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto n.º 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto n.º 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformização o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PU-

BLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido".

Na linha desse entendimento, deve ser aplicados as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000929-45.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEILA MARIA FERREIRA GOMES

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição em ação proposta com objetivo de recebimento de diferenças vencimentais em função progressões funcionais por avaliação de desempenho acadêmico. Decido.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003642-27.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA MACHADO

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intentou, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a C. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, começos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e

julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalde, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamen-



tada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam,

isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido".

Na linha desse entendimento, deve ser aplicados as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003899-52.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILEI RESMINI GRANTHAN

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intentou, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acuatadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato

administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015); ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, comefeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização

Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Há de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2014) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá

conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido".

Na linha desse entendimento, deve ser aplicados as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002771-60.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): MARISA PORTO DO AMARAL
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU, QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidi o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o

fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, comefeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, conclui a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei



10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da

questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido".

Na linha desse entendimento, deve ser aplicados as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003894-30.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIANE BONATO

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidi o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do

julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015); ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª

Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação do progresso funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRE-

CEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido". Na linha desse entendimento, deve ser aplicados as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507780-84.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELBA FERREIRA DE LIMA E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de equiparação do auxílio alimentação requerido na exordial. Decido. A Corte de origem negou seguimento ao incidente com base na existência de precedente específico do STJ sobre o ponto em discussão. Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502315-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de equiparação do auxílio alimentação requerido na exordial. Decido. A Corte de origem negou seguimento ao incidente com base na existência de precedente específico do STJ sobre o ponto em discussão. Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507131-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAGNA SUELY FREITAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de equiparação do auxílio alimentação requerido na exordial. Decido. A Corte de origem negou seguimento ao incidente com base na existência de precedente específico do STJ sobre o ponto em discussão. Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501804-96.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de equiparação do auxílio alimentação requerido na exordial. Decido. A Corte de origem negou seguimento ao incidente com base na existência de precedente específico do STJ sobre o ponto em discussão. Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".



No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014454-10.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNADETE SPRUNG WOLTER
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI OAB: SC-11666
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional em que se discute a necessidade de requerimento administrativo prévio em ação de cunho previdenciário.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532797-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela União em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.
Decido.
Revela-se inviável o exame da dissonância interpretativa alegada, porquanto o aresto da Turma Recursal abordou diversos pontos que não foram contemplados quando do paradigma trazido ao debate.
Confira-se: " Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86%, o que caracteriza a formalização de acordo entre o(s) autor(es) desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado"
Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502131-26.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANTILHA MARIA DO BOM FIM MOTA
PROC./ADV.: FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO OAB: DF-31941
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o direito a equiparação aos aposentados e pensionista da RFFSA aos servidores da CBTU.
Decido.
Revela-se inviável o exame da dissonância interpretativa alegada, porquanto o aresto da Turma Recursal abordou diversos pontos que não foram contemplados quando do paradigma trazido ao debate.
Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505127-55.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO OAB: PE-12505
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Na origem, foram inadmitidos incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e a esta Turma Nacional de Uniformização.
Após o manejo de agravo, foram os autos enviados diretamente à TNU.
É o relatório.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502680-17.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de equiparação do auxílio alimentação requerido na exordial.
Decido.
A Corte de origem negou seguimento ao incidente com base na existência de precedente específico do STJ sobre o ponto em discussão.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502005-14.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: CARLOS WENDELL SOUZA DA SILVA (REPRESENTADO)
EMBARGANTE: CARLOS WILLIAM SOUZA DA SILVA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas afirmar que a exclusividade da culpa da vítima como elemento a afastar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do alegado dano e, em consequência, pelo indeferimento da indenização pleiteada.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512548-17.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÉRGIO CHAVES DUARTE
PROC./ADV.: RAQUEL DOS SANTOS AMARAL OAB: CE-27554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discutem critérios de contagem do prazo prescricional em ação que busca repetição de indébito.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058783-83.2006.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
PROC./ADV.: ANA PAULA CARLONI FLEURY CURADO OAB: GO-26786

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute critérios de contagem do prazo prescricional em ação que busca correção de vencimentos.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062401-21.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORÊNCIA TEIXEIRA EMERIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute indenização por uso indevido de conta bancária.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007069-77.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): KÉSSIA MONIQUE BOEIRA MARASCA

PROC./ADV.: TIAGO RECH OAB: RS-72258

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou o pagamento de indenização por atraso na entrega de encomenda pelos Correios.

Decido.

Os precedentes colacionados não cuidam da exata questão discutida no presente feito.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004530-63.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA V REGIÃO

PROC./ADV.: SHEILA MENDES PODLASINSKI

OAB: RS-52 316

REQUERIDO(A): SERGIO LUIS RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE BARBOSA BASSAN OAB: RS-72 207

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência de dano moral a ser indenizado, ante o manejo indevido de execução fiscal.

Decido.

O aresto proferido na Corte de origem não está adequado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é "legítima a fixação de reparação por danos morais decorrentes da positura indevida de ação de execução fiscal, quando evidenciado o abalo moral, como no caso em questão" (AgRg no REsp 1433534/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

Nesse sentido, devem os autos retornar a origem para que, no caso concreto, seja aferida a ocorrência do dano a ser indenizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Prejudicado o exame do agravo interposto contra a decisão que admitira o incidente na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.01.711697-3

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

EMBARGANTE: MAIZA LIMA DA SILVA REP. LEGAL EDENALVA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo regimental da parte requerente, por ser manifestamente incabível.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer mácula na decisão embargada, que não conheceu do agravo, por ser incabível tal recurso contra decisão da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001171-82.2010.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AILTON JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo regimental da parte requerente, por ser manifestamente incabível.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer mácula na decisão embargada, que não conheceu do agravo, por ser incabível tal recurso contra decisão da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015652-82.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: VENERANDO CORREA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pode se referir a agravo, visto que não foi interposto agravo no curso do incidente, mas apenas há o pedido de uniformização admitido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na escrita do primeiro e último parágrafos da decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente agravo, quando esse não havia sido interposto.

Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o benefício previdenciário de auxílio-doença nos seguintes termos, verbis:"

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.70.000815-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CARLA FABIANA CORRÊA CRESPO

PROC./ADV.: CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO OAB: RJ-72.172

PROC./ADV.: CARLOS RIBEIRO JÚNIOR OAB: RJ-123.951

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019205-22.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito essencial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025668-64.2008.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ANGELO DA SILVA

PROC./ADV.: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: PA-13325

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo no 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.



Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515420-89.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VILSON GOMES DE BRITO

PROC./ADV.: BRUNO VAN DYKE ARAÚJO OAB: PE-23 261

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a necessidade de existência de laudo pericial ambiental para análise do agente nocivo ruído quando não há PPP nos autos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.54.003557-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: JUÁREZ JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto, conforme julgado do STJ, o laudo pericial não é parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, sendo que o benefício deve ser fixado da citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523866-81.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CARLOS ALFREDO GONZAGA FALCÃO

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA OAB: PE-29 104

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de enquadramento funcional que foi julgado improcedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Inadmitido o incidente, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.

Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007683-50.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DOLOLORIT LACH

PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS OAB: SC-11313

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto há jurisprudência da TNU favorável à sua tese de contrariedade à Súmula 33.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502042-51.2010.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA GONZAGA DOS SANTOS COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512423-02.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARGARIDA PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002546-09.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): LUIZ CARLOS FANTIN

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/contradição na decisão impugnada, porquanto "afirmou que a aposentadoria por idade concedida à parte ora embargada foi deferida antes da alteração do art. 86 da Lei 8213/91, quando na verdade, a concessão do referido benefício se deu em 22.2.2011".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que:

"...mesmo que a aposentadoria dou autor (DIB 22/2/2011) tenha sido deferida posteriormente à entrada em vigor da Lei 9.528/97, tem direito à percepção deste benefício em conjunto com o auxílio-acidente, o qual, como visto, na hipótese, é benefício de caráter vitalício, não incidindo a vedação constante na atual redação do art. 86, § 2º e § 3º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente n.º 132.044.416-1, desde 22/02/2011, quando houve sua cessação administrativa, a ser recebido em conjunto com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018282-64.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): LUIZ CARLOS CORREA

PROC./ADV.: LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO OAB: SP-220306

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendendo pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002059-81.2010.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): RODOLFO DE ASSIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto apreciou a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, uma vez que a incapacidade que deu origem ao benefício é resultante de doença profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Cumprе ressaltar que o tema atinente à incompetência do juízo sequer foi ventilado na origem, constituindo inovação no pedido.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.007005-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MAISA DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepito, na medida em que a parte autora não juntou o extrato da conta vinculada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influencia, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamentos de las cargas probatorias diná-

micas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicair, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELIS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem divisoado por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celsus, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovente poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.



9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502397-34.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDVALDO BRONZEADO DE LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade para atividade laborativa habitual.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502942-07.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA EDNEIDE DE OLIVEIRA FONTES

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a improcedência parcial do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade é parcial e temporária, não justificando a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503628-93.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANELITA ALVES TEOTÔNIO

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença ou de auxílio acidentário à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que, embora haja comprovação de limitações laborais de grau leve, não foi detectada presença de sequela que justifique a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização dirigido ao STJ, torno sem efeito a certificação do trânsito em julgado e passo a julgar o referido recurso:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521674-73.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PESSOA ARCOVERDE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente, na qual pleiteia o processamento de embargos de declaração juntados e julgados equivocadamente em outros autos.

Verifico que tal peça somente fora juntada em autos diversos por equívoco da própria parte, a qual trouxe em epígrafe número de feito distinto deste.

Ademais, observo que o referido processo já se encontra devidamente baixado e arquivado, de tal modo que o presente pleito é indubitavelmente intempestivo.

Assim sendo, não conheço do pedido.

Baixem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027013-23.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMBARGADO (A): EDMUNDO LIMA ZAGOURY

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 631.880/CE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046438-36.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: LEOPOLDINA TERRES VIANA

PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH OAB: RS-66815

PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219

EMBARGADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente de uniformização e determinou a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: a impossibilidade, em face da preclusão, de ser invocada tal matéria após o trânsito em julgado da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para corrigir erro material, mantendo os termos da decisão embargada, que determinou a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522303-02.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): JULIO CESAR NOGUEIRA LOPES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao incidente pela aplicação da Questão de Ordem 10/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada tendo em vista que não apreciou questão de ordem pública referente à prescrição, a qual foi abordada pelo acórdão recorrido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgrRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503956-09.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): ANA MARIA LOPES RODRIGUES
PROC./ADV.: ALEX FERNANDES MELO OAB: CE-24445
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo no. 1.401.560/MT, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela erro da Administração.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507662-70.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): ALFREDO MESSIAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que acolheu os embargos para sanar omissão acerca da aplicação do RE 677.730/RS ao caso, porém sem efeitos infringentes do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o seu recurso não objetiva obter efeito procrastinatório, mas analisar a controvérsia acerca do termo final da paridade para fins de pagamento da GDIT.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508298-36.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): ROSALVO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que acolheu os embargos para sanar omissão acerca da aplicação do RE 677.730/RS ao caso, porém sem efeitos infringentes do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o seu recurso não objetiva obter efeito procrastinatório, mas analisar a controvérsia acerca do termo final da paridade para fins de pagamento da GDIT.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508281-97.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que acolheu os embargos para sanar omissão acerca da aplicação do RE 677.730/RS ao caso, porém sem efeitos infringentes do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o seu recurso não objetiva obter efeito procrastinatório, mas analisar a controvérsia acerca do termo final da paridade para fins de pagamento da GDIT.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.010857-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): ALAYR DE BIASE DA SILVA
PROC./ADV.: ELIETE BONI BITTENCOURT OAB: ES-5003
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 633.933/DF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão suscita\ nos autos, qual seja: a aplicação da Questão de Ordem 17 da TNU, uma vez que o acórdão concedeu ao autor a GDPGTAS, gratificação diversa da pleiteada na inicial (GDATA).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e anulada a sentença extra petita.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer mácula na decisão recorrida, uma vez que a gratificação de incentivo GDATA foi substituída posteriormente pela GDPGTAS.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.014838-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO(A): ROSALIA CAZEMIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: "a existência ou não à paridade no caso em que a pensão foi instituída posteriormente a publicação da EC 41/2003, sem que a aposentadoria do instituidor do benefício tenha se dado na vigência do mesmo diploma constitucional"

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519130-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): JOSÉ DILSON VASCONCELOS DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou das questões dos autos referentes a nulidade da sentença e a pontuação definida nos períodos pleiteados pela autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foram debatidas as matérias suscitadas pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501896-54.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: MARIA TELMA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 35 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e da carência, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504380-88.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRNNA CHRISTINA GUILHERME BENEVIDES BARROSO
PROC./ADV.: ADAMIR DE AMORIM FIEL OAB: DF-29547
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu seguimento ao incidente para determinar a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado no RE 631.389/CE (GDPGPE).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte União alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Já a parte autora afirma que há erro material na decisão, tendo em vista que o presente feito versa sobre servidor ativo cedido para o poder judiciário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não se trata de servidora inativa, mas de servidora ativa removida para a Justiça Federal para acompanhar o cônjuge.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Resta prejudicado os embargos da União, porquanto a PET 10.723/RJ não se refere ao presente caso, pois trata da paridade entre servidores ativos e inativos e da retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE.

Ante o exposto, rejeito os embargos da União e acolho os embargos da parte autora para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016361-21.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ROSA DE MORAIS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da condição de segurado especial da parte autora, e, em consequência, pelo indeferimento da aposentadoria rural por idade.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502836-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não pos-

sui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505462-20.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): ANA LÚCIA DA COSTA CARVALHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado no RE 633.933/DF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o acórdão recorrido não conheceu do recurso inominado interposto pela parte autora em razão da ocorrência da deserção, devendo ser aplicada a Súmula 43/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois, na verdade, o recurso inominado foi indeferido em razão da deserção. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, negar provimento ao agravo, nos termos do art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024406-08.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMBARGADO (A): EMÍLIA ALVES GUTIER

PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA OAB: RS 60570

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 597.154/PB.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: "a impossibilidade de extensão da garantia da paridade remuneratória (GDAT), nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal a quem se tornou pensionista após a edição da EC 41/2003, como ocorre no caso concreto".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001291-78.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRÁRIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ÂNGELA MARIA ALVES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS OAB: PR-4 395

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 635.184/SE.

parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição, no que concerne à orientação jurisprudencial dominante dos tribunais, que admitem a possibilidade de readequação do valor da gratificação de desempenho (GDARA), após a realização de processo avaliatório dos servidores ativos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518225-15.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): ALDERICO SIDRONIO DA SILVA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: a proporcionalidade da aposentadoria para o cálculo das gratificações de desempenho de modo geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501678-55.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ROMILDA BATISTA DE MENEZES

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: a proporcionalidade da aposentadoria para o cálculo das gratificações de desempenho de modo geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039964-49.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JURACI TEREZINHA FERNANDES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA RS 23.021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT RS 41.818
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente de uniformização e determinou a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: o termo final da paridade entre ativos e inativos para fins de pagamento da GDPST.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para corrigir erro material, mantendo os termos da decisão embargada, que determinou a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500133-74.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, a qual também pleiteava sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação do cumprimento do período de carência para o benefício de auxílio-doença.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503351-49.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WELLINGTON MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor quanto à revisão dos seus benefícios previdenciários, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, e recebimento de valores atrasados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido da desnecessidade de intervenção judicial por falta de interesse de agir, visto que a revisão está autorizada no âmbito administrativo e que, apesar de ter sido suspensa temporariamente, o INSS a retomou.

Com relação à prescrição, o requerente alega que:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) Que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Que estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o acordo na ACP teve o condão de interromper a prescrição.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com relação à falta de interesse de agir, trata-se de matéria processual. Sendo assim, aplica-se a Súmula n. 43 da TNU, a qual estabelece que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto à prescrição das parcelas, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509249-23.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização com base nas QO 18 e 22 da TNU.

A parte embargante entende estar caracterizada a dissonância interpretativa que justificasse a análise do incidente.

Decido.

Como bem salientou a decisão embargada, o aresto exarado na origem contempla especificidade que não foi objeto de confronto direto no incidente de uniformização, nem o paradigma traz elementos que possam estabelecer a divergência na aplicação das normas de direito federal.

Nada há a ser alterado na decisão ora embargada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033721-05.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: ANTONIA NASCIMENTO ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento a agravo com base na aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

Aduz que o paradigma versa sobre a mesma questão debatida nos autos.

Decido.

Diversamente do alegado pela parte ora embargante, enquanto o acórdão exarado na origem versa sobre a contribuição sobre a comercialização da produção rural do segurado especial com a cooperativa; o paradigma, em precedente extremamente antigo, cuida de debater os limites do conceito de ato comparado.

Nada há a ser alterado na presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503321-73.2013.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANILSON MORAES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, com acréscimo de 25% a partir do laudo pericial. O requerente pleiteia que tal acréscimo seja concedido desde a DCB, por considerar que nessa data já era portador de invalidez. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados e, de acordo com os documentos juntados, estabeleceram as datas para a aplicação de adicional de 25%, pagamento das parcelas devidas, juros de mora e correção monetária. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000003-51.2010.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARACILVA LÍDIA DOS SANTOS ROMÃO
PROC./ADV.: BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES OAB: DF-24131
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.023195-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO
PROC./ADV.: JEFERSON VALE MACEDO OAB: RJ-96243
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, mediante análise profícua dos autos, verifico que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é, de fato, intempestivo. Isso porque, conforme disposto na certidão de fls. 109, o acórdão recorrido foi regularmente publicado no diário oficial daquela localidade, às fls. 2351, inclusive em nome do advogado que assina as petições até então apresentadas.

A parte requerente, no entanto, somente interpôs agravo após o trânsito em julgado do referido decisum, quando, naturalmente, já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008675-63.2005.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ULLYSSES DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de interesse recursal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto pretende que a data de início do benefício seja fixada a partir de sua concessão e não desde a revisão, como entendeu o acórdão impugnado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, houve erro material na decisão recorrida porquanto constata-se que a parte autora pretende a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) à data da concessão do benefício, tendo interesse em recorrer.

Por esse motivo, anulo a decisão embargada proferindo nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pleito autoral e fixou a data do protocolo de revisão (requerimento) como sendo a do início do pagamento dos atrasados.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a decisão impugnada, e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508150-23.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: SÓLANGE MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de interesse recursal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto pretende que a data de início do benefício auxílio-doença seja fixada a partir da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (2008) e não a partir da cessação do salário-maternidade (2009), como entendeu o acórdão impugnado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, houve erro material na decisão recorrida porquanto constata-se que a parte autora pretende a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) à data da cessação do primeiro benefício que lhe fora concedido, tendo interesse em recorrer.

Por esse motivo, anulo a decisão embargada proferindo nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão que acolheu parcialmente o pleito autoral e fixou a data do início da revisão do benefício, a data da cessação do salário-maternidade concedido em 2009. Requer a fixação da DIB a partir da cessação do primeiro benefício que lhe fora concedido (auxílio-doença).

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a decisão impugnada, e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000574-64.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: AMARA SOCORRO DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, em consequência, pelo seu indeferimento.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524046-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): MARIZA VILLAR KUNIZ
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ COLARES OAB: CE-5 496
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a pacificação do tema acerca da idoneidade da declaração prestada por ex-empregador, quando ela não é contemporânea ao fato alegado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006727-40.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADALBERTO SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 13 e 24, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto deve ser aplicado o entendimento pacificado na Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos o entendimento no sentido do transcurso do prazo decadencial decenal visando a revisão de benefício previdenciário.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510774-70.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto as questões de direito material indicadas no agravo e os paradigmas elencados não foram analisados, notadamente no que se refere a "necessidade de avaliação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do embargante".



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação do período laborado em condições especiais e, em consequência, pelo indeferimento da averbação pleiteada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000881-44.2008.4.03.6315

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ANA MARIA PROSATE

PROC./ADV.: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO OAB: SP-222 130

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a arguição de aplicação analógica da Súmula 29/TNU, da QO 20/TNU e do pedido de tutela antecipada requerida.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Ademais, não há pedido de antecipação de tutela em seu incidente de uniformização, não ocorrendo a referida omissão

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500534-65.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511633-09.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VINÍCIUS FREIRE VINHAS

PROC./ADV.: KLEITON PROTÁSIO DE MELO OAB: RN-8390

DESPACHO

Verificando-se que a petição apresentada pelo autor não obsta a distribuição do feito, tal como determinado anteriormente, mantenho os termos da decisão prolatada e encaminho os autos a um dos juízes desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004374-78.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID OAB: SC-16 544

PROC./ADV.: THEMIS SCHMITT CHEDID OAB: SC-32873

DESPACHO

Intimo a União para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.52.002601-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): THIAGO SIMÃO MILLER

PROC./ADV.: FERNANDO FARIA MILLER OAB: RJ-87813

DESPACHO

Intimo a União para que se manifeste acerca da petição de extinção da ação apresentada pela parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005431-63.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALIA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO MAURO RAMALHO OAB: SP-149991

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que a sentença é ilíquida na origem, portanto deve ser anulada.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS (o qual substituiu o ARE n. 702.780 no âmbito da repercussão geral). Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012698-03.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): LIRIO ZIBELL

PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto a aposentadoria por tempo de contribuição neste caso foi concedida em 30.11.2000, posteriormente às alterações promovidas pela Medida Provisória 1596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois, como ressaltou o acórdão recorrido, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30.11.2000, época em que já não era permitida a cumulação dos benefícios, já que esta tão somente poderia ser cogitada em casos nos quais a aposentadoria fosse concedida anteriormente às alterações promovidas pela Lei 9.528/97, conforme precedentes do STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, negar provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008234-70.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: JÓRGE ROSA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto deve ser aplicado o entendimento pacificado na Questão de Ordem 20/TNU tendo em vista estar incompleto o documento fornecido pela empresa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação do período laborado em condições especiais e, em consequência, pelo indeferimento da averbação pleiteada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010671-44.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ANTONIO DE MELLO

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão, ao rejeitar o pedido de uniformização por argumento diverso das razões recursais, que busca a uniformização do entendimento acerca da inexistência de nível de concentração para os agentes químicos a que o autor esteve exposto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Cumpr salientar que o tema ventilado pela autora, qual seja, a desnecessidade de demonstração do nível de concentração do agente químico, não foi ventilado pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018666-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: VÍCTOR HUGO BRASIL

PROC./ADV.: FREDERICO SÓ PEREIRA OAB: SC-13 101

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente e determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de pedido de pagamento de ajuda de custo em razão de remoção de advogado da União, conforme consignado na PET 8.345/SC, mas de defensor público federal, que tem a garantia da inamovibilidade e que se equipara a pedido de remoção de membros da magistratura.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos, qual seja, ajuda de custo a Defensor Público, decorrente do pedido de remoção. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada pela União, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014030-80.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ELISABETE BROERING DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente e determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não se trata de pedido de pagamento de ajuda de custo em razão de remoção de servidor público, mas visa a condenação da União ao pagamento de seguro desemprego.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos, razão pela qual passo a fazê-lo.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada pela União, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001531-16.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ENY ANNA DRESSLER

PROC./ADV.: LÍLIA AMIN OAB: RS-64 396

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto pretende que "para fins de contagem recíproca em regime próprio estatal, o período de labor rural deve ser indenizado com incidência de juros e multa sobre o montante devido, reformando-se, assim, a decisão da Turma Recursal que afastou a incidência de multa e juros moratórios".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030509-47.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): JOSE GONÇALVES ARAUJO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu seguimento ao pedido de uniformização e determinou o sobrestamento do feito até julgamento da PET 9.723/SC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não seria o caso de dar seguimento ao incidente, mas tão-somente remeter os autos à origem para aguardar o julgamento da referida PET.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na parte dispositiva da decisão embargada, o qual deu seguimento equivocadamente ao incidente de uniformização.

Por essa razão, corrijo o referido dispositivo que assim deverá constar:

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material apontado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000779-23.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): DEOCLIDES CORTES LOMBARDO

PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar a divergência com julgado do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos essenciais para o deferimento da averbação pretendida.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5016181-53.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KÁTIA KARINE MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS OAB: SC-14813

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que cabe à instituição financeira, à luz do disposto no art. 14, caput, do CDC, produzir prova capaz de confrontar a tese do consumidor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos essenciais para o deferimento da indenização pretendida.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014770-87.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ELISA JOSEFA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
EMBARGADO (A): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto pretende o reconhecimento do período rural laborado, para fins de averbação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos essenciais para o deferimento da averbação pretendida.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002750-89.2010.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEVI INACIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL OAB: SP-180359

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500506-03.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): IZÍDIO JOSÉ DE TORRES
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo no. 1.401560/MT, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515985-39.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): PAULO HENRIQUE CORREA
PROC./ADV.: DANIEL MILLIONS VIANA MENESES OAB: RN 6739

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto aplicou entendimento referente a demanda diversa da tratada nos autos

Aduz que "o processo em epígrafe se refere ao militar da ativa que almeja a adequação dos descontos autorizados em seu contracheque, a título de empréstimo consignado, ao teto máximo de 30% do quantum auferido mensalmente. Contudo, equivocadamente, a decisão analisa a situação do militar inativo que pleiteia o aumento da sua margem de consignação para 70%, incluídos os descontos obrigatórios".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, que, com base em precedentes desta Turma Nacional, entendeu que fosse observado o limite da margem de consignação em folha em pagamento no percentual de 30%, e não no de 70%.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503868-39.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): GENÁRIO COSME DOS SANTOS
PROC./ADV.: TERESINHA DE JESUS LEARTH CUNHA OAB: PB-13 873

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, quanto ao fundamento do pedido, que trata da possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante coo atividade especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração presta-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A instância ordinária não conheceu do recurso inominado do INSS por ser genérico, por isso correta a decisão embargada que negou seguimento ao incidente, pelo óbice da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527159-59.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: ERALDO DE SOUZA TRINDADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto ao fundamento do pedido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração presta-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A instância ordinária não conheceu do recurso inominado do INSS por ser genérico, por isso correta a decisão embargada que negou seguimento ao incidente, pelo óbice da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524703-86.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ÊNIO MAIA CHAGAS JUNIOR
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de error in procedendo na decisão embargada, porquanto não conheceu do agravo regimental após decisão favorável proferida à época.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer erro na decisão embargada, porquanto a primeira decisão desta TNU deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação. A União, por sua vez, interpôs agravo regimental, que não foi conhecido, por ser manifestamente incabível.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevêm como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001316-42.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: GUSTAVO H. PASSERINO ALVES OAB: SP-213898
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que decidiu pela revogação da tutela antecipatória com efeitos ex nunc, impedindo a restituição dos valores pagos pelo INSS, por força de medida judicial de urgência executada provisoriamente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16 II. do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507482-47.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MARIA IRISMAR TRAJANO MAIA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso nominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279

/ DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002082-11.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARIO GASPAROTTO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente e determinou a devolução dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não há jurisprudência a ser uniformizada pois a tese afirmada no acórdão recorrido, no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, é idêntica à apontada pela autarquia como paradigma. Ressalta que demonstrou por farta prova que dependia economicamente de seus genitores.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto o acórdão recorrido entendeu, com base na jurisprudência do STJ e da TRU4, que a dependência econômica do filho maior que se tornou inválido após a maioridade é relativa, necessitando de prova.

Após a análise das provas, o julgado concluiu que o autor dependia economicamente do valor auferido pelo benefício dos genitores, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005780-92.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ISMAEL DOS SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000077-37.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALAN PRUDÊNCIO LEMOS

REQUERIDO (A): ALICE PRUDÊNCIO LEMOS

REQUERIDO (A): GRAZIELA DOS SANTOS PRUDÊNCIO

PROC./ADV.: ANA CRISTINA ASKÊL BILÉSIMO OAB: SC-13
496

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo no. 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046655-25.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): PEDRO GERMANO DE CAMARGO

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO NOWACKI OAB: PR 29.921

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de servidor público ex-celetista, uma vez que exerceu atividade privada antes de se tornar servidor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006374-16.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): DAVINA DA COSTA RODRIGUES

PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA OAB: RS-39706

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da questão de ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a verificação de que o acórdão considerou, para efeito de carência, o tempo em que a parte autora recebeu o auxílio-doença, ainda que este não tenha sido intercalado com período de contribuição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade e, em consequência, pelo deferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007636-62.2010.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: VALDINEI FABIANO MICHEVIZ APOLO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da questão de ordem 22, ambas da TNU e, posteriormente, rejeitou pedido de reconsideração apresentado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não se pronunciar sobre a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias não trataram do tema referente a prescrição da pretensão punitiva, não podendo ser verificado nesse momento processual.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522267-62.2009.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: RAIMUNDO CRISTIANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da questão de ordem 22, ambas da TNU e, posteriormente, rejeitou pedido de reconsideração apresentado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto pretende "a irrepetibilidade de valores percebidos de boa-fé pelo assistido, visto que, diante de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessitou trabalhar para subsistência de sua família".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não tem direito à restituição pretendida, pela ausência da boa fé, razão pela qual, não merece reparos a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513060-70.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): MARIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto deve ser reconhecida a prescrição das parcelas retroativas a janeiro de 1995, "tendo em vista a ação ter sido ajuizada apenas no ano de 2013 (posteriormente, portanto, a 04/09/2006)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias entenderam que "na hipótese, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que deve ser contado a partir do mês de agosto de 2009, competência na qual a Administração deveria ter efetuado da última parcela da dívida objeto do parcelamento. Alegação de prescrição rechaçada".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004964-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): ANGELINA COELHO MIGUEL
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509007-12.2014.4.05.8400

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PEDRO MARTINIANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se manifestou acerca da previsão de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento das gratificações do Plano Geral Especial de Cargos do DNIT.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que a matéria suscitada não foi analisada pela decisão embargada.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008693-85.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ANATALIA BORGES PINHEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: -

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto é obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, extinguíram o processo sem resolução do mérito, não havendo reparos na decisão que aplicou a Súmula 43 ao caso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057355-97.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: EDGAR BISPO DOS SANTOS

PROC./ADV.: THAÍS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZOAB: MG 103915

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOROAB: MG 108317

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o RE 626489 do STF não trata da forma específica de revisão não analisada pela Administração, ocasião em que não transcorreu o lapso decadencial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A parte embargante pretende trazer matéria não ventilada nas instâncias ordinárias, referente à revisão não analisada pela administração.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015150-98.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: JOSÉ SILVA MARQUES

PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA OAB: BA-19031

PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA OAB: BA-24671

PROC./ADV.: RAQUEL ANDRADE NASCIMENTO OAB: BA-31531

PROC./ADV.: CAMILA BENTO DE ARAÚJO MESQUITA OAB: BA-34272

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não decorreu o prazo decadencial para que a parte autora postule a revisão de seu benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 2008.71.61.002964-5, nos seguintes termos:

"3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição."

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido em 11.10.1991 (termo inicial em 1º.8.1997) e a ação de revisão foi proposta somente em 19.8.2009, quando já decorrido o prazo decadencial.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504400-53.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): LENIVALDO EUFLAUSINO DA SILVA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada em fixar o termo inicial para a incorporação do reajuste de 3,17%; quanto a prescrição das parcelas retroativas a janeiro de 1995, tendo em vista a ação ter sido ajuizada apenas em 2.014.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correto o acórdão recorrido, pois está em sintonia com jurisprudência da TNU, no sendo de que, com a edição da MP 2225-45/2001, a União reconheceu retroativamente a 1.1.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05002658-13.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): JOÃO DE PAULA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão embargada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007153-23.2004.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CLAUDIA LEITE DA COSTA DE SÁ
PROC./ADV.: MARCOS RAMALHO DA SILVA OAB: RJ 69355
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.000608-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENIO CEZAR TRESPACH DOS ANJOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36024
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Atendendo o despacho do relator, de fls. 269, passo a decidir.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora de reconhecimento de trabalho especial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o agravo interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque a decisão que não admitiu o incidente foi disponibilizada em Diário Eletrônico em 19.9.2012 e o agravo em questão fora interposto somente em 21.11.2012. Ultrapassado, portanto, o prazo legal de 10 dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.56.000467-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: LEONI SANTILIA MAFRA GRUDTNER
PROC./ADV.: ANGELA ROBERTA T. D. GIUSTINAOAB: SC 18.654
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem para a adequação do julgado, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 626.489.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que a matéria objeto do pedido de uniformização não foi prequestionada, razão pela qual não pode ser admitido, pela ocorrência do trânsito em julgado do feito. Alega, ainda, a intempestividade do pedido de submissão formulado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a alegação de decadência não foi objeto do pedido de uniformização, não tendo sido ventilado pelas instâncias ordinárias, não obstante a interposição de embargos de declaração.

Nesse vaso, aplica-se o óbice da Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, negar provimento ao agravo da Autarquia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000226-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DALTON DJALMAR STEFFENS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: DESIRÉE RODRIGUES VAZ OAB: RS-82958
PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA OAB: RS-80397
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53 681
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto o seu agravo foi interposto contra decisão monocrática do retor, e não da decisão do Presidente da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois cuida-se de agravo interposto contra decisão do relator, sendo dele a competência para apreciar o recurso.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a remessa do feito ao relator para a apreciação do agravo interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501036-68.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: MATEUS LOPES DA SILVA
REP. LEGAL AGLAISA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008706-84.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ROMÁRIO LUIZ RAMOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que tem direito a revisão de seu benefício previdenciário a partir do primeiro requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários a revisão do benefício a partir do segundo requerimento administrativo, sendo este o termo inicial da revisão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002923-86.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARIA DOLORES ACOSTA SOARES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela sua intempestividade e por apresentar acórdãos inservíveis para comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o incidente de uniformização foi endereçado a Turma Regional de Uniformização. Aduz ainda que o recurso regional é tempestivo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e remetido os autos à Turma competente.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência endereçado à Turma Regional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização, para regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502727-28.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): HELENA RODRIGUES LEAL

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-15142

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 597.154/PB.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão relativa à pontuação devida ao autor a título de gratificação de incentivo GDASST nos meses especificados no incidente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500415-50.2012.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): CÍCERO OLEGÁRIO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não discorreu acerca da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias não trataram da matéria suscitada pela parte requerente, o que atrai o óbice da ataindo o óbice da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049012-75.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: JÂNETE PROPST

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR-23 510

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto utilizou precedente favorável à parte autora, não obstante tenha negado provimento ao seu pedido de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois afirmou que a tese da ocorrência de má-fé não pode ser analisada por esta Turma, em razão do óbice da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019125-37.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): SUSANA MICHELON

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada em fixar o termo inicial para a incorporação do reajuste de 3,17%; quanto a prescrição das parcelas retroativas a janeiro de 1995, tendo em vista a ação ter sido ajuizada apenas em 2.012. Alega a nulidade do acórdão, tendo em vista os termos da Questão de Ordem 17/TNU,

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correto o acórdão recorrido, pois está em sintonia com jurisprudência da TNU, no sendo de que, com a edição da MP 2225-45/2001, a União reconheceu retroativamente a 1.1.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição. A questão do julgamento extra-petita sequer foi debatido pela Turma de Origem.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004200-23.2014.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: LOTELISE MATTE HENZ

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, confirmando a incidência da Súmula 42 ao caso..

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a análise da questão de direito, consistente na aplicabilidade da regra no sentido da "possibilidade de extensão da prova material do labor rural, em nome do integrante do núcleo familiar, que exerce também atividade urbana, em favor dos demais membros".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da condição de segurado especial da parte autora, porquanto "a certidão de cadastro no INCRA em nome do pai comprova tão somente que ele era proprietário das terras, não fazendo, por si só, prova do efetivo cultivo das mesmas. Ressalte-se não foi juntada aos autos nenhuma nota fiscal de produtor rural, não sendo possível presumir a atividade agrícola no lapso temporal em questão."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017694-56.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): FRANCISCO GERALDO GUIZZO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STF, no RE 710.293/SC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria relativa a equiparação do auxílio-alimentação entre servidores do Poder Judiciário Federal e dos Tribunais Superiores está pacificada na TNU, por meio do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos, a luz do entendimento da TNU.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do entendimento sedimentado nesta Turma Nacional. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003894-52.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): DORACINDA DA ROSA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o REsp repetitivo 1.114.938/AL firmou tese idêntica à defendida em seu incidente, no sentido de que o prazo decadencial decenal teria seu termo final em 1º.2.2009. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi concedido em 11.12.1984, tendo sido cancelado em 1.6.2008 pelo INSS, não tendo transcorrido o referido prazo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se em consonância com o aresto trazido pela autarquia.

Verifica-se que, de fato, o benefício foi concedido desde 11.12.1984, tendo sido cancelado em 1.6.2008 pelo INSS. Dessa forma, de acordo com o precedente trazido, não houve o transcurso do prazo decadencial.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese firmada pela Corte Superior e consequente prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500227-80.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CLEOFAS RIBEIRO
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO OAB: CE 21.681
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo da autarquia com base na Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisou a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020170-04.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE DANIELLE BONJORNO PREVEDELLO
PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES OAB: SC-12204
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.690/2009).

É o relatório.

Verifica-se que a questão jurídica objeto do presente recurso - aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - constitui tema dos Recursos Especiais 1.495.144/RS, 1.495.146/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/STJ, os quais se encontram com julgamento sobrestado até a apreciação do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514574-33.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIRA BERNARDO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente ver reconhecido seu direito ao recebimento de benefício assistencial Decido.

O acórdão proferido na origem concluiu que "as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente, no caso concreto, para o provimento das necessidades básicas da autora ou de sua família, tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício requestado.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500481-43.2011.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): REGINA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501559-50.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DA COSTA
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
OAB: PB-2212

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e contradição na decisão embargada, porquanto o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU acerca da matéria.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 00590153420074013800, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior. 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional. 3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, verifica-se que, a depender da data do ajuizamento da ação, incidirá a prescrição nos seguintes termos definidos pelo STJ: "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ".

Sustenta a parte embargante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do entendimento acima exposto, haja vista que a presente ação foi ajuizada após 04/09/2006.

In casu, verifica-se que não restou claro, nas decisões proferidas pelas instâncias de origem, a efetiva data do ajuizamento da presente ação, impossibilitando, assim, posicionamento acerca da forma de incidência da prescrição.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para, após análise da data do ajuizamento da presente demanda, aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, nos termos do PEDILEF acima referido.

Desse modo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento da TNU, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50057617420124047010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSINHA DAMOZO

PROC./ADV.: IZABEL SKOWRONSKI OAB: PR-36260

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria rural por idade que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501700-24.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA VITÓRIA FERNANDES JALES

REQUERENTE: TEREZA FERNANDES JALES

REQUERENTE: SANDRA FERNANDES JALES

REPRESENTANTE: DANIELLE FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA OAB: PB 9624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte pela não demonstração da qualidade de segurado do falecido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que comprovou a sua condição de rurícola sendo que a atividade urbana era apenas eventual. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

No presente caso, a sentença consignou que o instituidor da pensão exercia atividade rural à época do seu falecimento, exercendo eventualmente atividade urbana, o que não descaracteriza a qualidade de segurado especial.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e restituição da sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510326-87.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVANILDO AVELINO DOS PRAZERES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente incidente foi dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No presente caso, a parte comprovou o cumprimento do requisito de exposição a ruído em patamar superior a 90 decibéis, segundo o que informam as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503073-46.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNALDO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença

importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

A respeito da alegada necessidade de quantificação do agente químico com o qual a parte fica em contato (sílica), para a caracterização da atividade como especial, a TNU, através do PEDILEF n. 5008347/1320144047108, firmou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL - NÃO SE CONHECE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, na via de juízo de adequação, afastou a decadência e rejeitou o recurso da autora, visando o cômputo de outros períodos de trabalho especial e rural, que a sentença de primeiro grau parcialmente desacolheu. Disse que no caso vertente, haveria indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à DIB porquanto os paradigmas retratam solução diversa do acórdão vergastado, que considerou relevante o fato de "a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008". Em verdade, além da matéria antes assinalada, os autos possuem contornos adicionais, tratando de outros temas os quais não conduzem à admissão do PEDILEF, como se vê da decisão que a ele negou seguimento: "Não merece trânsito a inconformidade. A apreciação do presente recurso exigiria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização. Conforme se depreende do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização se presta a solucionar controvérsias em questões de direito material advindas de suposta duplicidade na interpretação de dispositivos legais, não devendo ser meio postulatório de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos. Nesse sentido, aplica-se, por simetria, a seguinte súmula da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 42 TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se". A meu ver a retro transcrita decisão não merece qualquer reparo no que tange aos dois primeiros temas versados no respectivo pedido. A primeira questão concerne ao labor rural, exercido em regime de economia familiar, em relação aos períodos de 01/01/1980 a 24/06/1980 e de 01/01/1985 a 23/08/1985. No particular, a sentença de primeiro grau assim se manifestou: "Improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural do período requerido na exordial, eis que não foi apresentado início de prova material tanto para o período anterior ao casamento de 01/01/80 a 24/06/80, quanto para o período posterior ao casamento 01/01/85 a 23/08/85, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão. Ademais em consulta ao Sistema CNIS, cuja informação segue anexa à peça contestatória, ficou demonstrado que o marido da autora no ano de 1985 já estava laborando em atividade urbana na empresa Calçados Azaléia Ltda. O contexto exposto refoge da noção de "regime de economia familiar", tal como definida pela legislação regente (art. 11, § 1º, da LB), pois não demonstrado que a



atividade agrícola era a principal fonte de subsistência familiar, ainda que a urbana mera coadjuvante. Sinala-se que para o período anterior ao casamento da demandante a única prova apresentada, em nome do seu genitor, foi a certidão do INCRA, documento que não abarca o período requerido. Esclareça, por oportuno, que a certidão emitida pelo INCRA não se presta ao intento, pois que se limita a indicar que o pai da parte autora era proprietário de terras em região agrícola, situação esta que, quando desacompanhada de outros papéis, não faz erigir a conclusão de que era agricultor. Assim, diante da ausência de prova material apta a corroborar o pedido e tendo em consideração que a prova exclusivamente testemunhal não basta, na hipótese, a tal fim, impende seja indeferido o pleito". Sobre o mesmo tema a Turma Recursal manifestou-se nas seguintes palavras: "Quanto ao tempo de serviço rural, a Turma Nacional de Uniformização considera "contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada" (TNU, PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Ocorre que foram ouvidas duas testemunhas em audiência (evento 16) que prestaram informações desencontradas quanto à data de saída do campo da parte autora. Enquanto o senhor Sílvio Germano Botene declarou que a autora deixou a localidade para morar na cidade após o casamento em 1980, o senhor Antônio Franciskievicz afirmou que a autora se ausentou do campo entre 1984 e 1985. Assim, ante a evidente contrariedade das declarações prestadas, tenho que restam dúvidas quanto à efetiva permanência da autora nas lides rurais nos períodos recorridos". Ou seja, o pedido foi rejeitado, no particular, porque a Turma Recursal, examinando as provas produzidas, notadamente a testemunhal, concluiu pela não comprovação dos fatos alegados na inicial. E ao assim proceder não violou nenhuma norma legal sobre provas, tão somente exercitou o seu direito de livre apreciação delas, composto no art. 130 do CPC, repetido no art. 5º da lei 9.099, e que consubstancia uma dos cânones do nosso sistema processual, como ressaltado por Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 7.870/SP, DJU 3.2.92, p. 469.). A segunda questão debatida nos autos diz respeito à especialidade da atividade exercida pela ora recorrente durante o período de 06/03/1997 a 28/05/1998. Sobre o ponto, assinalou a Turma Recursal: "Quanto aos agentes químicos, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o "que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999, à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância. Ocorre que o PPP juntado no evento 1 (PROCADM13-fls. 02/04) não refere exposição a agentes químicos, comente relacionando como atividade insalubre a exposição a ruído entre 80 e 81 dB, inferior ao limite de tolerância. Ademais, o laudo técnico apresentado no evento 1 como prova emprestada (PROCADM13 - fls 06/11) apenas relaciona os agentes químicos, sem quantificá-los, de modo que não procedem as argumentações quanto ao reconhecimento da especialidade no período que a autora busca ver reconhecido". Mais uma vez, a Turma Recursal limitou-se a examinar a prova produzida para rejeitar o pedido da recorrente de sorte que qualquer modificação do resultado somente poderia ser obtida mediante o revolver do material probatório produzido, o que não é dado à TNU proceder. Todavia, no que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício revisado entendo que a irresignação merece trânsito tendo-se em vista que a solução dada pela sentença está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte. Com efeito, no que interesse, assim manifestou-se a sentença: "... (omissis).. impõe-se a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, majorando-se o coeficiente aplicável ao salário-de-benefício, da forma mais benéfica, a contar da data do pedido de revisão (24.01.2008), pois somente nessa ocasião a demandante apresentou os documentos necessários ao reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais". A tese teve respaldo na Turma, cuja decisão foi a seguinte: "Por fim, improcede, também, a irresignação da autora quanto à data de início do pagamento das diferenças havidas com a revisão do benefício, vez que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008". De fato, se, na data da entrada do requerimento que concedeu a aposentadoria (06/04/2001) a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8213, art. 54, que remete ao 49, II a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER). Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33-TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício". Em conclusão: conheço, em parte, do pedido de uniformização e na parte conhecida dou-lhe provimento para alterar o decum e fixar a DIB na DER. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as

acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. (PEDILEF 50083471320144047108, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

No presente caso, verifico que a quantificação do produto não restou analisada pelo Tribunal a quo, o qual entendeu que a simples omissão de quantitativo diverso para períodos de safra e entressafra pressupõe a uniformidade da quantidade do produto. Logo, com fundamento no entendimento acima, é necessário que os autos retornem para que seja feita a referida análise.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização apenas no que tange à falta de comprovação do nível de exposição da parte ao referido produto e, prosseguindo no julgamento, a ele dar parcial provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise retro mencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:0017143-55.2007.4.04.7195

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE:EDLA WEGMANN

PROC./ADV.:NELSON CLECIO STOHR

OAB:RS-25716

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

PROCESSO:0502670-84.2012.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):MARISE VIANA SOBREIRA BRAZ DA SILVA

PROC./ADV.:MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

OAB:PE-10729

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 294, no dia 20/11/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:0509430-49.2012.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MÔNICA MARIA DE SANTANA

PROC./ADV.:JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR

OAB:PE-24 277

REQUERIDO(A):UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 351, no dia 20/11/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:5001666-52.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):JOSÉ FRANCISCO CARDOZO FILHO

PROC./ADV.:MARCELLA FERREIRA PEGORINI

OAB:SC-28 006

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias e o terço constitucional de férias de trabalhadores portuários avulsos

Decido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possuem caráter indenizatório as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26. 2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

Não há razão, portanto, para a exigência da exação

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 178, no dia 11/12/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:5008330-26.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):RAULINO BUSSARELLO

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Replicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 355, no dia 20/11/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0528115-12.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FW INFODELIVERY LTDA ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento a agravo com base na Súmula 42/TNU.

A parte embargante aduz que não seria o caso de reexame dos elementos de prova.

Decido.

Diversamente do alegado pela parte ora embargante, o aresto deixou claro que não se poderia analisar a questão trazida ao debate por demanda a incursão na seara probatória dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515650-20.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): AGENOR DE SANTANA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não versou sobre a aplicação, ao caso concreto, do art. 16-A da Lei 10.887/2004, o qual foi afastado pela Turma Recursal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013232-90.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO (A): AGOSTINHO IRINEU WELTER

PROC./ADV.: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA OAB: SC 15.476

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o precedente do STJ não foi proferido em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, conforme exige a OO 24/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não prospera a irresignação porquanto a jurisprudência citada traz o entendimento sedimentado do STJ, o que atrai o óbice da QO 24/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511245-38.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JOSÉ SAMUEL NELSON DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAÚJO OAB: RN-10848

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto não pretende a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, mas visa dirimir questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a ocorrência da omissão apontada, motivo pela qual passo a sua análise.

Insurge-se a parte requerente contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora e decretou a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Alega a ocorrência de nulidade no acórdão pelo não suprimimento de omissões apontadas em sede de embargos de declaração.

No mérito, alega que já decorreu a prescrição quinquenal a partir da data do início da aposentadoria, in casu, ocorrida por volta do ano de 2000, isto é, há mais de 5 anos da propositura da presente ação.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão pelo encontro o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a tese acerca do marco inicial da prescrição/decaência do direito da parte autora esbarra no óbice da Questão de Ordem 10/TNU, segundo o qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade

de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos para a correção de omissões apontadas, porém mantenho a parte dispositiva de decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001717-43.2010.4.01.3812

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALESSANDRA SIMONE BOMFIM OAB: MG-134605

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente de uniformização e determinou a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto a alegação de que o incidente não merece transitio em razão de ter sido interposto em face de decisão que aplicou jurisprudência dominante do STF, no sentido de que "se aplica o prazo prescricional quinquenal às ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação que tenham sido ajuizadas a partir de 9.6.2005".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045982-51.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: ANDERSON SANTOS DE SANTANA

PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA OAB: BA 19.031

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não recorre de acórdão da turma recursal da Bahia, que lhe foi favorável, mas do acórdão da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, que reformou o referido acórdão, havendo, assim, interesse em recorrer.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se que a parte autora atacou acórdão da Turma Recursal da Bahia, que havia lhe sido favorável.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0508193-68.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o julgamento do RE 596.701/MG.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto o referido processo trata de contribuições militares de naturezas distintas.

Aduz que a parte autora pretende "limitar a incidência da contribuição para a pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, unicamente à parcela dos proventos/pensões que ultrapassarem "o limite máximo estabelecido para os benefícios de regime geral de previdência social", por aplicação do § 18 do art. 40 da CF/88, incluído pela E.C. 41/2003".

Já o RE 596.701/MG trata da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de militares inativos do Estado de Minas Gerais

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523885-53.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): SILVANO MARCOS NEVES DE AQUINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quando a adequada forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Sobre o tema, esta TNU citou entendimento constante do PEDILEF 05318667020104058300, segundo o qual:

"3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501138-89.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANDREA CRISTINA SANTOS DE JESUS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520006-04.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMANDA ARAÚJO BRANDÃO
PROC./ADV.: MARLUS TIBÚRCIO CAVALCANTI DA PAZ OAB: PE-24 619

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056154-24.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEDY ELIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032254-46.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CHARLUI MARIO OLDONI
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046967-69.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ABSOLON RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas. É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006247-94.2014.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO FRANCISCO TEIXEIRA GARCEZ
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONS-

TITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

(Publicado no DOU de 11-2-2016, Seção 1)

ANEXO(*)

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Artigo 54, §2º, da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015(LDO 2016).

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ FEVEREIRO	2.536.072.036		359.389.041	2.895.461.077
ATÉ MARÇO	3.682.738.816		539.083.561	4.221.822.377
ATÉ ABRIL	4.829.849.566		718.778.082	5.548.627.648
ATÉ MAIO	5.975.032.267	751.151.544	898.472.602	6.873.504.869
ATÉ JUNHO	7.508.224.665	751.151.544	1.078.167.123	8.961.967.560
ATÉ JULHO	8.654.509.762	751.151.544	1.257.861.643	10.287.947.177
ATÉ AGOSTO	9.798.372.326	751.151.544	1.437.556.163	11.235.928.489
ATÉ SETEMBRO	10.945.456.979	751.151.544	1.617.250.684	12.562.707.663
ATÉ OUTUBRO	12.093.076.701	751.151.544	1.796.945.204	13.890.021.905
ATÉ NOVEMBRO	13.769.647.061	751.151.544	1.976.639.725	15.746.286.785
ATÉ DEZEMBRO	14.433.849.247	751.151.544	2.156.334.245	17.341.335.036

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).

(2) Excluídas Fontes Próprias

(*) Republicado em parte, por ter saído, no DOU de 11-2-2016, Seção 1, pág. 28, com incorreção no original.

ATO CONJUNTO Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016 (*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c com o art. 99, § 6º, da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), resolve:

Art. 1º. Dar publicidade aos saldos das autorizações para provimento de pessoal, constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2015, passível de ser utilizado em 2016, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	SALDO
CARGOS E FUNÇÕES VAGOS	1.541

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

(*) Republicação do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 2, publicado no DOU de 11-2-2016, Seção 1, pág. 28, para inclusão de dados.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 171, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 54 da Lei nº 13.242/2015.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6ª inciso XXV, do Regimento Interno, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 54 da Lei nº 13.242 de 30 de dezembro de 2015 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 bem como os termos da Lei nº 13.255 de 14 de janeiro de 2016 Lei Orçamentária Anual para 2016, resolve:

Art. 1ª Determinar a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União para o exercício financeiro de 2016 nos termos do artigo 8ª da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo.

Art. 2ª Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

ANEXO

Poder Judiciário
Superior Tribunal Militar
Secretaria de Planejamento
Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União
Exercício Financeiro de 2016

Artigo 54 da Lei nº 13.242/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

Até o Mês	Pessoal (A)	Outras Despesas Correntes e de Capital	Total
JANEIRO	29.632.458,67	6.762.898,75	36.395.357,42
FEVEREIRO	59.264.917,33	13.525.797,50	72.790.714,83
MARÇO	88.897.376,00	20.288.696,25	109.186.072,25
ABRIL	118.529.834,67	27.051.595,00	145.581.429,67
MAIO	148.162.293,33	33.814.493,75	181.976.787,08
JUNHO	177.794.752,00	40.577.392,50	218.372.144,50
JULHO	207.427.210,67	47.340.291,25	254.767.501,92
AGOSTO	237.059.669,33	54.103.190,00	291.162.859,33
SETEMBRO	266.692.128,00	60.866.088,75	327.558.216,75
OUTUBRO	296.324.586,67	67.628.987,50	363.953.574,17
NOVEMBRO	325.957.045,33	74.391.886,25	400.348.931,58
DEZEMBRO	355.589.504,00	81.154.785,00	436.744.289,00
TOTAL	355.589.504,00	81.154.785,00	436.744.289,00

Notas:

- Valores passíveis de alteração tendo em vista aprovações de Créditos Suplementares;
- Os valores da coluna (A) representam os dispêndios brutos com pessoal e encargos sociais mensais.

AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Art. 99, § 6º da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, bem como a publicação da Lei nº 13.255, em 15 de janeiro de 2016, resolve:

Art 1º. Publicar o quadro demonstrativo dos cargos vagos deste Tribunal, constante do Anexo a esta Portaria, com base na situação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Art 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I	
Cargos Efetivos	Vagos
Analista Judiciário - Área Judiciária	4
Analista Judiciário - Área Administrativa	-

Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado	1
Analista Judiciário - Área de Serviços Gerais	-
Técnico Judiciário - Área Administrativa	1
Técnico Judiciário - Área de Apoio Especializado	-
Técnico Judiciário - Área de Serviços Gerais	-
Auxiliar Judiciário - Área de Serviços Gerais	-
Total Cargos Efetivos Vagos	6
Funções Comissionadas	Vagas
FC-6	-
FC-5	-
FC-4	-
FC-3	-
FC-2	-
FC-1	1
Total Funções Comissionadas Vagas	1
Cargos Comissionados	Vagos
CJ-4	-
CJ-3	-
CJ-2	-
CJ-1	-
Total Cargos Comissionados Vagos	0
Total de Cargos Vagos no TRE-AP em 31/12/2015	7

Des. CARLOS TORK

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 99, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30.12.2015, bem como a publicação da Lei nº 13.225 - Lei Orçamentária anual - LOA, de 14.01.2016, no Diário Oficial da União em 15.01.2016, resolve:

Publicar o quadro demonstrativo dos cargos efetivos, comissionados e funções de confiança vagos, no âmbito deste Tribunal, conforme anexo, com base na situação vigente em 31.12.2015.

Cargos efetivos/Funções Comissionadas - Vagos

Técnico Judiciário - 20

Analista Judiciário - 6

FC 6- 77

FC 1 - 3

Des. JOÃO ALVES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Publicação do saldo das autorizações para provimento de cargos e funções do exercício de 2016.

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, XIX, do Regimento Interno desta Casa, resolve:

Art. 1º Tornar público o demonstrativo de saldo das autorizações para provimentos de cargos e funções do exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 99, § 6º, da Lei n.º 13.242, de 30/12/2015 (LDO):

Órgão: 14.120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Cargo efetivo	Cargo em comissão	Função comissionada	Saldo total
1	-	1	2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIA ZENEIDE BEZERRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 99, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - O saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V da Lei Nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual de 2015 - é o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - O saldo remanescente de que trata o Art. 1º poderá ser utilizado no exercício financeiro de 2016, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício financeiro de 2016.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ANEXO

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Demonstrativo dos Saldos das Autorizações Para Provimento de Cargos, Empregos e Funções, constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2015 (Art. 99, § 6º, Lei 13.242/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016).

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
Total Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	268

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões LiberaisCONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 18 DE JULHO DE 2015

Altera a Composição da Diretoria do CRP 03 BA.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, por intermédio da sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o art. 8º da Lei nº. 5.766/71 e do

Regimento Interno do CRP 03, aprovado pela Resolução CFP nº. 20/2010. CONSIDERANDO a necessidade de a composição da Diretoria do CRP 03, em virtude da troca de Cargos entre os Conselheiros ocupantes dos Cargos de Vice Presidente e Tesoureiro. CONSIDERANDO a necessidade de organizar o quadro de integrantes dos membros da Diretoria do CRP 03 BA. CONSIDERANDO a decisão do Plenário Ordinário de 18 de julho de 2015.

RESOLVE: Art. 1º - Registrar a saída da Conselheira Daniele Carmo Queiroz, CRP 03/8605, do Cargo de Vice Presidente, que passará a exercer a atribuição de Conselheira Tesoureira. Art. 2º - Registrar a saída do Conselheiro Rogério da Silva Abílio, CRP 03/3208 do Cargo de Tesoureiro, que passará a ocupar o Cargo de Conselheiro Vice Presidente. Art. 3º - A diretoria passa a ter a seguinte composição:

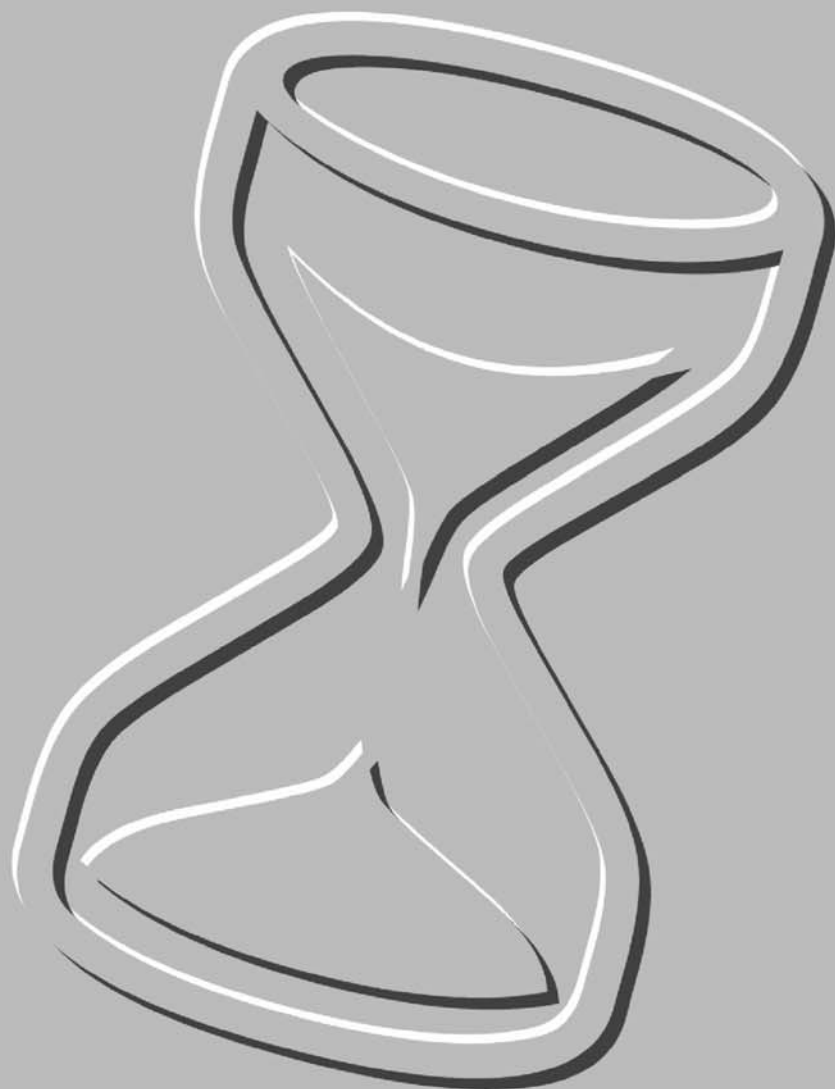
- 1) Clarissa Paranhos Guedes - Conselheira Presidente;
- 2) Rogério da Silva Abílio - Vive - Presidente;
- 3) Daniele Carmo Queiroz - Tesoureira;
- 4) Verena Souza Souto - Conselheira Secretária.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogam-se às disposições em contrário.

CLARISSA PARANHOS GUEDES
Conselheira Presidente CRP-03

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo
é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base
de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais
uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo,
facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

- ##ATO** Tipo de ato
- ##TEX** Texto da matéria
- ##DAT** Data (exceto extratos e retificações)
- ##ASS** Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)
- ##CAR** Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais, mais taxa de administração de 02.20.000, Sec. Mun. Públicos Social, 1.121, Pavimento Obras e Instalações, 24 - 130.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato de Licitação - BA CNPJ nº. 000.000.000-00 BDEIRANANTES MÁQUINAS 00.000.000/0000-54. Objeto: aquisição de cabine com ar e 02(duas) caçambas (dois mil trezentos e setenta e sete reais). De acordo com a Sec. de Agricultura, Meio Rural, 0007, Manutenção da Sec. Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Material 30.09.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808




Informações Oficiais